

Ano XV - nº: 47 - Amapá - Macapá, 10 de março de 2023 - 202 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado para publicação e divulgação dos atos processuais e editais (art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 - sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO	
TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	(
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	
MACAPÁ	11
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	1-
JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	13
TRIBUNAL PLENO	
SECÇÃO ÚNICA	17
CÂMARA ÚNICA	28
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	10 ⁻
TURMA RECURSAL	
TURMA RECURSAL	103
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	103
JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA	
FERREIRA GOMES	116
VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES	116
POSTO AVANÇADO DE CUTIAS	116
MACAPÁ	116
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	117
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	158
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	164
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	168
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	173
4º VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	173
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	180
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	183
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	184
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	185
2ª VARA CRIMINAL DE MACAPA	186
MAZAGÃO	190
VARA ÚNICA DE MAZAGÃO	190
OIAPOQUE	190
1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	190
SANTANA	194
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	194
2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	198
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	199
VITÓRIA DO JARI	199
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	200
LADAMJAL DU JAKI	וווכי

2ª VARA DE LARANJAL DO JARI	200
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	201



<u>ADMINISTRATIVO</u>

TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 67876/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 014179/2023.

Considerando os termos do Ofício nº 6860 / 2023 - PRESIDÊNCIA/SEGOVE/CIJMG;

RESOLVE:

AUTORIZAR os juízes de Direito ESCLEPÍADES OLIVEIRA NETO, mat. 40.963, Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de Macapá e Membro do Grupo Operacional do Centro de Inteligência-CEIJAP e MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA, mat. 40.961, Titular da 2ª Vara de Competência Geral da Comarca de Laranjal do Jari, a viajarem até a cidade de Belo Horizonte/MG, no período de 14 a 17 de março de 2023, a fim de participarem do 1º Congresso dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário - Tratamento Adequado de Conflitos e Gestão de Precedentes nos Centros de Inteligência Judiciários, que acontecerá no TJMG, nos dias 15,16 e 17 de março de 2023, com ônus de passagens aéreas e diárias ao TJAP.

Publique-se.
Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 09 de março de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

PORTARIA Nº67943/2023-GP

O Desembargador**ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Internoe tendo em vista o contido no P.A. Nº 007395/2023.

Considerando a implementação do fluxo contínuo de identificação civil e emissão de documentosàs pessoas privadas de liberdade de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, a qual o Amapá está no cronograma de capacitação de servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Seção Judiciaria Federal e Instituto de Administração Penitenciaria do Amapá.

RESOLVE:

AUTORIZAR os servidores abaixo relacionados, a participarem do treinamento presencial para Ação de Identificação Civil e Emissão de Documentosàs pessoas privadas de liberdade no Estado do Amapá a ocorrer no dia 15 de março 2023, em períodos distintos, de 10h as 13h e de 15h as 18h, nas dependências da Escola Judicial do Amapá- EJAP.

DANIELE STEPHANIE CALANDRINI DE AZEVEDO	Analista Judiciário/Chefe De Secretaria De Oficio Judicial		
DANIELE STEI HANIE CALANDITINI DE AZEVEDO	Comarca de Oiapoque		
JERSON FERREIRA MENDES	Técnico Judiciário		
SENSON I ENVENIENCES	Vara Única da Comarca de Calçoene		
RAYLAN MACIEL FIGUEIREDO BARBOSA	Técnico Judiciário/ Chefe De Secretaria De Oficio Judicial		

	Vara Única da Comarca de Amapá		
	Técnico Judiciário		
FABRÍCYO VIEIRA FONSECA	Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho		
	Técnico Judiciário/Chefe de Gabinete		
RAFAELLE DE CASTRO GOMES	Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes		
	Disposição De Servidor Civil - NM		
VANESSA MARCELA BARBOSA DOS SANTOS			
	Vara Única da Comarca de Porto Grande Analista Judiciário		
GIORGIO GONÇALVES QUINTAS			
	Vara Única da Comarca de Pedra Branca do Amapari		
WALMIR LOURENÇO DA SILVA	Analista Judiciário		
3	Vara Única da comarca de Vitória do Jari		
JOYCIANE JÚLIA SENA	Disposição De Servidor Civil - NM		
OUT OTAINE BOLIA DENA	Plantão da Comarca de Laranjal do Jari		
DENIATO COLIZA DA CILIVA	Técnico Judiciário		
RENATO SOUZA DA SILVA	Vara Única da Comarca de Mazagão		
	Analista Judiciário		
ELIZOMAR PEREIRA ALVES	Plantão Criminal da Comarca de Santana		
	Analista Judiciário		
JOSÉ HELENO PRESTEZ VANZELER			
	Plantão Criminal da Comarca de Santana		
DANNY WADSON DE SOUZA AZULAY	Técnico Judiciário / Chefe De Secretaria De Oficio Judicial		
DANNY WADSON DE SOUZA AZULAY	ara de Execução de Penas e de Medidas Alternativas da Comarci de Macapá		
	Disposição De Servidor Civil - NS		
HAIDEE CRISTINA BONFIN DA SILVA DE MATOS	Vara de Execução Penal da Comarca de Macapá		
	Auxiliar Judiciário		
DENISE ARAGÃO FERREIRA DE ANDRADE	Corregedoria-Geral da Justiça		
	Técnico Judiciário		
OBERDAN SERRÃO DE ALMEIDA			
	Corregedoria-Geral da Justiça Assessor Jurídico De 1 Grau Entrância Final		
JÉSSICA CABRAL BRAGA			
	Audiência de Custódia/Plantão de Macapá		
DAHYL AUGUSTO MORAES DO CARMO	Técnico Judiciário		
	Audiência de Custódia/Plantão de Macapá		
ALEVO ANIDRO CAVALLIEIRO AMORIM	Analista Judiciário		
ALEXSANDRO CAVALHEIRO AMORIM	Audiência de Custódia/Plantão de Macapá		
	Disposição De Servidor Civil - NM		
ALVANEA PATRÍCIA ANDRADE RODRIGUES	Audiência de Custódia/Plantão de Macapá		
	Disposição De Servidor Civil - NM		
ELIVALDO NUNES DA SILVA	. ,		
	Audiência de Custódia/Plantão de Macapá		
MARCUS VICENTE SILVA LOURENÇO	Auxiliar Judiciário/Chefe De Gabinete		
	Audiência de Custódia/Plantão de Macapá		
EVELYN LOUISE DE MORAIS MEDEIROS DANTAS	Assessor Jurídico De 1 Grau Entrância Final		
MONTEIRO	Audiência de Custódia/Plantão de Macapá		
CRISTIANO LEITE CARVALHO	Técnico Judiciário/TI - 1º grau TJAP		
MÁRCIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário/TI - 1º grau TJAP		
RAFAEL NUNES DINIZ	Técnico Judiciário/TI - 1º grau TJAP		
RAFAEL OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE	Técnico Judiciário/TI - 1º grau TJAP		
WELLEN SAYMON DA SILVA E SILVA	Técnico Judiciário/TI - 1º grau TJAP		

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá,09 de março de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

PORTARIA Nº67951/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Internoe tendo em vista o contido no P.A. Nº 018531/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento dos servidores JULIANA SAMPAIO CANTUÁRIA DE OLIVEIRA, serventuária e fiscal técnico, mat. 44.343; MÁRCIO JAIME DOS PASSOS PEREIRA, serventuário e fiscal administrativo, mat. 43.498; ALDEMIRO SILVA COSTA, engenheiro eletricista, colaborador eventual da Divisão de Engenharia e Fiscalização e do motoristaOTÁVIO LIMA DE OLIVEIRA (apoio técnico terceirizado), da empresa Potengi Empreendimentos Eireli, atéàs Comarcas de Ferreira Gomes, Porto Grande e Pedra Branca do Amapari, no período de 13 a 16 de março de 2023, com a finalidade de realizarem levantamento técnico das instalações dos grupos geradores nas Comarcas dos Interiores do Estado. Sendo o último apenas para conduzir os servidores.

Рπ	hΙ	ia	ue.	-se.
· u	\sim	ıч	uu	JU.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá,09 de março de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 67946/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 006539/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o Juiz de Direito MATIAS PIRES NETO, Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, a viajar até a cidade de Belo Horizonte-MG, no período de 16 a 20 de agosto de 2023, a fim de participar do VI ENCONTRO DO FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC, que acontecerá no período de 17 a 19 de agosto de 2023, naquela cidade, com ônus de diárias e passagens aéreas ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 9 de março de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 67947/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 020355/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o Juiz de Direito DIEGO MOURA DE ARAÚJO, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, a viajar até a cidade de Belo Horizonte-MG, no período de 16 a 20 de agosto de 2023, a fim de participar do VI ENCONTRO DO FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC, que acontecerá no período de 17 a 19 de agosto de 2023, naquela cidade, com ônus de diárias e passagens aéreas ao TJAP.

Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.
Macapá, 9 de março de 2023.
Desembargador ADÃO CARVALHO
Presidente
PORTARIA N.º 67949/2023-GP
O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO , Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 009742/2023.
RESOLVE:
AUTORIZAR os servidores YAN FERNANDO MACIEL DE FRANÇA, Técnico Judiciário, matrícula 44.340; TÁSSIA BRANDÃO FREIRE, Diretora de Departamento, matrícula 44.143 e LEONARDO COSTA DO NASCIMENTO, Analista Judiciário, matrícula 44.390, a viajarem até a cidade de Foz do Iguaçu-PR, no período de 27 de março a 1º de abril de 2023, a fim de participarem do 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS, que acontecerá no período de 28 a 31 de março de 2023, naquela cidade, com ônus de diárias e passagens aéreas ao TJAP.
Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.
Macapá, 9 de março de 2023.
Desembargador ADÃO CARVALHO
Presidente
PORTARIA № 67958/2023-GP
O Desembargador ADÃO CARVALHO , Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 21190/2023,
Considerando que este Tribunal de Justiça regulamentou a concessão, agendamento, organização, suspensão e conversão em pecúnia das férias dos magistrados deste Tribunal de Justiça, por intermédio da Resolução 1490, de 15 de outubro de 2021;
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER férias regulamentares ao Desembargador MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK , relativas ao 1º período de 2023, para gozo no período de 14 de setembro a 03 de outubro de 2023.
Art. 2º CONVERTER , em abono pecuniário, 10 (dez) dias das férias do Magistrado, relativas ao 1º período de 2023, de acordo com a Resolução nº 1490/2021-TJAP, no período de 04 a 13 de setembro de 2023.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.
Macapá-AP, 10 de marco de 2023.

PORTARIA Nº67953/2023-GP

Desembargador **ADÃO CARVALHO**Presidente

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Internoe tendo em vista o contido no P.A. Nº 021494/2013.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento dos servidores MICHELLI DAS MERCEDES BESSA SILVA, serventuária (Fiscal Técnico) mat. 18234; LUIZ EDUARDO MOREIRA DE JESUS, serventuário (Fiscal Técnico), mat. 44345; MARCIO JAIME DOS PASSOS PEREIRA, serventuário (Fiscal Administrativo), mat. 43498 e JEEF WESLEY CARDOSO NASCIMENTO - Motorista (apoio técnico terceirizado), da empresa Potengi Empreendimentos Eireli, para fiscalização e recebimento dos serviços do CONTRATO Nº 064/2021 da Reforma do Posto Avançado de Pracuúba (PA nº 91865/2021 e 56733/2022), que será realizado no Município de Pracuúba, no período de dia 10 e 11 de março de 2023. Sendo o último apenas para conduzir os servidores.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá,10 de março de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

PORTARIA Nº67961/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Internoe tendo em vista o contido no P.A. Nº 016704/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR a servidora CHRISTINE FONSECA DOS SANTOS, mat. 40080, Disposição de Servidor Civil - NS e o motorista terceirizado JEFF WESLEY CARDOSO NASCIMENTO, da empresa Potengi, até a Comarca de Calçoene, no período de 20 a 22/03/2023, a fim de realizar a tomada de depoimento especial nas audiências agendadas para os dias 21 e 22/03/2023, nareferidaComarca. Sendo o último apenas para conduzir a servidora.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 10 de março de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 67955/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 014622/2023.

Considerando os termos do OFÍCIO CONJUNTO N. 2/2022-TJSC/FONAJE;

RESOLVE:

AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, o Desembargador MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e Coordenador do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública no Estado do Amapá, a viajar até a cidade de Florianópolis/SC, no período de 23 a 27 de maio de 2023, a fim de participar do 51º Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE, que ocorrerá no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos dias 24, 25 e 26 de maio do corrente ano, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 10 de março de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

CONTRATO Nº 013/2023-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: OI S/A

III - OBJETO:

O objeto do presente contrato é a contratação de empresa especializada para a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no âmbito local, por meio de Troncos SIP e fornecimento de serviço utilidade pública 0800, a fim de atender ao TJAP.

IV - VIGÊNCIA:

O contrato a ser firmado com a CONTRATADA terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato.

V - VALOR E DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente Contrato totalizam o valor de R\$ 74.828,00(setenta e quatro mil, oitocentos e vinte oito reias) e correrão à conta do Orçamento vigente da Contratante, sendo custeadas conforme adiante: Nota de empenho nº 258, de 03/03/2023, programa de trabalho 1.02.061. 0056. 2383 - RENOVAÇÃO E AMPLIAÇÃO COM TI NAS UNIDADES DO TJAP, elemento de despesa 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica, fonte 500.

VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal, em especial o Artigo 37, înciso XXI, Art. 7º; Lei nº 8.666, de 21/06/1993; Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto Federal nº 10024/2019; Instrução Normativa MPOG no 03/2018; Instrução Normativa SLTI nº 01/2010; Resolução 1357/2020-TJAP; Resolução n° 1358/2020-TJAP; Pregão Eletrônico nº 006/2023-TJAP; Processo Administrativo TJAP nº 125630/2022.

Macapá-AP, 06 de Março de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

- Presidente do TJAP
- CONTRATANTE -

AVISO DE ALTERAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023-TJAP

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ,por meio da Secretaria de Contratações e Convênios,torna público que realizará LICITAÇÃOna modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, tipo MENOR PREÇO DO ITEM, em sessão pública virtual, objetivandoeventual contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços comuns de engenharia de adaptações, de manutenções prediais corretivas e preventivas a serem executadas nas edificações pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, com o maior desconto a ser aplicado em planilhas de serviços e insumos, constantes da TABELA SINAPI e SBC,por meio do Sistema de Registro de Preços.PROCESSO Nº9694/2023. A republicação é devido à alteração do item 9.9.5 do Edital. Nova data de Abertura

<u>da Sessão:</u> **dia 27/03/2023, às 08:00min** (horário de Brasília). **Consulta ao edital**no endereço eletrônicohttp://www.compras.gov.br(UASG 925306) ou nowww.tjap.jus.br/portal/ (aba Transparência).

Macapá-AP, 10 de março de 2023.

Leonardo Costa do Nascimento

Coordenadoria de Licitações

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PÚBLICO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

CONTRATO Nº 030/2022-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: INTERFACE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

III - OBJETO DO CONTRATO:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de operação de sistemas multimídia.

IV - OBJETO DO ADITIVO:

O objeto do presente aditivo é promover o acréscimo quantitativo ao Contrato nº 030/2022-TJAP no percentual de 25%, nas seguintes condições:

ITEM	SERVIÇO	ESPECIFICAÇÃO RESUMIDA	QTD	VALOR UNITÁRIO	TOTAL DE ACRÉSCIMO	PERCENTUAL DE ACRÉSCIMO
01		Prestação sob demanda dos serviços de sonorização; gravação/edição/armazenamento/transmissão de áudio e vídeo via Internet; filtragem/disponibilização de conteúdo e informações a fim de atender sessões plenárias do TJAP na região metropolitana de Macapá, compreendendo o Plenário do Tribunal Pleno (SEDE); Plenário da Câmara Única e Secção Única (SEDE).	177	R\$558,30	R\$ 98.819,10	25%
02	TRANSMISSÃO DAS SESSÕES PLENÁRIAS TURMA RECURSAL	Prestação sob demanda dos serviços de sonorização; gravação/edição/armazenamento/trans missão de áudio e vídeo via Internet; filtragem/disponibilização de conteúdo e informações a fim de atender sessões plenárias da Turma Recursal, localizada no Fórum de Macapá.	198	R\$ 598,70	R\$118.542,60	25%
03	PRODUÇÃO AUDIO VISUAL PARA EVENTOS ÁREA METROPOLITADA (Macapá e Santana)	Prestação sob demanda dos serviços de sonorização; gravação/edição/armazenamento/trans missão de áudio e vídeo via Internet; filtragem/disponibilização de conteúdo e informações; produção áudio visual para atender eventuais demandas relacionadas a eventos promovidos pelo TJAP na região metropolitana (Macapá e Santana).	125	R\$598,70	R\$ 74.837,50	25%
					TOTAL:	R\$ 292.199,20

V - DA DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA DO ACRÉSCIMO

As despesas decorrentes deste Aditivo totalizam o valor de **R\$ 292.199,20** (Duzentos e noventa e dois mil, cento e noventa e nove reais e vinte centavos), conforme Cronograma de Desembolso Financeiro (Anexo II), o qual correrá por conta dos recursos consignados no Orçamento do CONTRATANTE, relativo às despesas do período de março a maio de 2023, no Programa de Trabalho 1.02.061. 0052. 2330 - COMUNICAÇÃO SOCIAL, elemento de despesa nº 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, fonte 500, Nota de Empenho nº 255, de 01/03/2023.

VII – FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal, em especial o Artigo 37, inciso XXI, Art. 7º; Lei Complementar 147/2014; Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; Art. 65, "b" c/c §1 °, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, e alterações posteriores –Lei de Licitações; Contrato nº 030/2022-TJAP; Processo Administrativo nº 009068/2023.

Macapá-AP, 07 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

- Presidente/TJAP -

CONTRATANTE

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PÚBLICO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

CONTRATO Nº 066/2022-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: REALLIZA LTDA - EPP

III - OBJETO DO CONTRATO:

Contratação de serviços de fornecimento, sob demanda, de refeições tipo (café da manhã, almoço/jantar, lanche, coffee break e coquetel), doravante denominado refeições prontas, in natura e bebidas (não alcoólicas), que serão prestados nas condições estabelecidas no Projeto básico ao Tribunal do Júri da Comarca de Macapá.

IV - OBJETO DO ADITIVO:

O presente Termo Aditivo tem por objeto promover o acréscimo quantitativo ao Contrato nº 066/2022-TJAP na ordem de 24.67%.

V - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO ACRÉSCIMO:

As despesas decorrentes deste Aditivo totalizam o valor de **R\$ 103.832,40** (Cento e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), conforme Cronograma de Desembolso Financeiro (Anexo II), o qual correrá por conta dos recursos consignados no Orçamento do CONTRATANTE, relativo às despesas do período de março a setembro de 2023, sob o programa de trabalho 1.02.122.0057.2338 - MANUTENÇÃO E REAPARELHAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ, Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, fonte: 759, Nota de Empenho nº 202, de 27/02/2023.

VI – FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal, em especial o Artigo 37, inciso XXI, Art. 7º; Lei Complementar 147/2014; Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; Art. 65, "b" c/c §1 °, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, e alterações posteriores –Lei de Licitações; Contrato nº 066/2022-TJAP; Processo Administrativo nº 001329/2023.

Macapá-AP, 07 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

- Presidente/TJAP -

CONTRATANTE

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N.º 67936/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 021695/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do servidor RIVALDO VERAS DE SOUSA, Analista Judiciário - Contador, matrícula nº44258, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Chefe de Seção da Secretaria de Finanças, Código 200.3, Nível FC-3, no período de 06 a 25/03/2023, em face da concessão de férias ao seu titular AUDRIM SOBRINHO

Amapá - Macapá, 10 de março de 2023 | Diário da Justiça Nº 47 |

RUY SECCO, Analista Judiciário - Contador, matrícula nº 26229, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 09 de março de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67939/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 021723/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do servidor BRENO HUDSON DOS SANTOS LACERDA, Comissionado sem vínculo empregatício e em exercício do cargo em comissão de Assessor de Gabinete, Código 101.4, Nível CDSJ-4, matrícula nº 43.129, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico do Gabinete do Des. João Lages, Código 101.2, Nível CDSJ-2, período de23/02 a 04/03/23 e de 06 a 15/03/2023, face usufruto de férias pelo servidor titular LUCAS BITENCOURT DE SOUZA, Técnico Judiciário, matrícula nº 40.003, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; artigo 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993 e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 09 de março de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 67950/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 020634/2023.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora ELIZETH RODRIGUES DA SILVA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula 10.359, para o exercício do cargo em comissão de Chefe de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana, Código 101.3, Nível CDSJ-3, constante no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1775/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 06 de março de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 09 de marco de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67944/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 021781/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação da servidora TATIANE DANIELLE SOUZA DE OLIVEIRA, comissionada sem vínculo empregatício, ocupante do cargo em comissão de Assessora de Gabinete, Código 101.4, Nível CDSJ-4, matrícula nº 42.997, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídicode 2º Grau do Gabinete do Des. Carlos Tork, Código 101.2, Nível CDSJ-2, período de08 a 17/03/2023, face usufruto de férias pela servidora titularGABRIELA MIRANDA DUARTE, Analista Judiciário – Execução de Mandados, matrícula nº 41.029, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; e artigo 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993 e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 09 de março de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 67952/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 021790/2023.

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para as respectivas Funções de Confiança no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas, constantes no Anexo III-B da Tabela de Funções de Confiança Judiciária da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1775/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 06 de março de 2023.

NOME/VÍNCULO	MAT.	CARGO EM COMISSÃO	CÓDIGO	NÍVEL
BRUNO MONTEIRO ALVES, Técnico Judiciário - Área Administrativa	44.206	Seção de Movimentação de Pessoal	200.3	FC-3
FABRICIO GUIMARAES VALADARES, Analista Judiciário - Área Apo Especializado - Administrador	io 44.294	Seção de Gestão de Estagiários	200.3	FC-3

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 10 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67954/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 022159/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação da servidoraALESSANDRA DOS SANTOS MONTEIRO, Analista Judiciário, matrícula nº30.395, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico da1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, período de23/02 a 09/03/2023, face usufruto de licença médica pela servidora titularEDINEIA ALVES DE CASTRO LOBATO, Técnico Judiciário, matrícula nº 2.305, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º e artigo 240 da Lei Estadual nº 0066/1993; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 10 de março de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 67959/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 021995/2023.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora abaixo relacionada para a respectiva Função de Confiança no âmbito da Secretaria Geral, prevista no Anexo III-B da Tabela de Funções de Confiança Judiciária da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1775/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 06 de março de 2023.

NOME/VÍNCULO	MAT.	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	CÓDIGO	NÍVEL
CLAUDIA CRISTINA SERRA DOS SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa	26.153	Assistente Judiciário III	200.3	FC-3

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 10 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67957/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 021594/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação da servidora SHIRLEY DÉBORAH PERES HAUSSELER NUNES, Analista Judiciário, matrícula nº41.060, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão deChefe de Secretaria de Ofício JudicialdaVara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, período de07 a 24/03/2023, face usufruto de licença prêmio por assiduidade pelo servidor titularJOSUE ITALO LIMA MAGALHAES, Técnico Judiciário, matrícula nº23.945, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e art. 93, V, c/c os artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 10 de março de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

MACAPA

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N°.490

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00038 291 0011991 11

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá - Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

MARCUS VINICIUS MOREIRA DE SOUZA

Ε

CAMILA RODRIGUES PIRES

ELE, filho de ROSANGELA MOREIRA DE SOUZA.

ELA, filha DILEY CARVALHO PIRES E CARMEM LUCIA MAIA RODRIGUES.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 10 de março de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400668 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS - CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N°.491

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00038 292 0011992 11

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá - Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

EVANDRO DO CARMO SILVA

Е

IARIMA DE CASTRO PINHEIRO DA SILVA

ELE, filho de EVALDO DE CASTRO SILVA E ELIANA BENJAMIN DO CARMO SILVA.

ELA, filha WALTER PINHEIRO DA SILVA E IRACI CORRÊA DE CASTRO.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 10 de março de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400669 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

JUDICIAL - 2º INSTÂNCIA TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0001514-27.2023.8.03.0000 MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL

Impetrante: TAYNÁ DA SILVA FERREIRA Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP

Autoridade Coatora: SEAD - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAYNÁ DA SILVA FERREIRA, por advogado constituído, com pedido de tutela liminar, contra ato supostamente ilegal do SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ.A impetrante aduz, em resumo, que foi aprovada na colocação 148ª, no Concurso Público para provimento de vagas ao cargo de Soldado Bombeiro Militar - CBM/AP (Edital n. 001/2022), sendo considerada apta na 2ª Etapa do certame (Documental) e convocada para a 3ª Etapa (Avaliação das Capacidades Físicas) através do Edital n. 016/2023, com provas agendadas para os dias 09 e 10/02/2023. No entanto, esclarece que foi diagnosticada com Câncer de Mama no dia 21/09/2021, iniciando as sessões de radioterapia no dia 21/11/2022 e as concluindo em 06/01/2023, data próxima a realização das provas do TAF e durante as quais estaria debilitada, ainda que temporariamente, em razão do tratamento realizado. Argumenta que apresentou requerimento junto à Administração (via PRODOC), solicitando a remarcação do TAF para data posterior em virtude do tratamento ao qual vinha sendo submetida, tendo a Administração indeferido seu pedido e publicado o resultado preliminar do TAF, no qual a impetrante constou como ausente. Defende que o seu estado atual e provisório de saúde não pode ser utilizado pela Administração Pública como óbice material ao ingresso nos quadros do Bombeiro Militar do Estado do Amapá, asseverando que o seu caso se assemelha às candidatas gestantes.Depois de juntar jurisprudências que corroboram seu entendimento, pugnou, em sede liminar, que lhe seja garantido o direito de continuar nas próximas etapas do concurso (4ª Fase - Avaliação Psicológica, 5ª Fase - Exame de Saúde, 6ª Fase - Investigação Social), sem prejuízo de REMARCAÇÃO DO TAF, a qualquer tempo até o julgamento de mérito do presente mandamus. No mérito, pugna pela confirmação da liminar. É o que importa relatar. Decido acerca do pedido de tutela liminar. Necessário destacar que o mandado de segurança é ação sujeita a procedimento especial destinada à obtenção de tutela jurisdicional protetora a direito líquido e certo contra ato abusivo e ilegal de autoridade. Trata-se, portanto, de ação que não comporta, de modo algum, dilação probatória, à semelhança do que ocorre com as ações cognitivas de procedimento comum ordinário ou sumário. Nessas ações, o direito líquido e certo que se pretende ver tutelado contra ato abusivo e ilegal de autoridade há de estar estampado, transparente, translúcido, inequívoco, em grau de verossimilhança a não ensejar qualquer dúvida, mercê da clarividência da prova produzida com a petição inicial da segurança impetrada. Por outras palavras, o direito subjetivo líquido e certo, individual autônomo, individual homogêneo ou coletivo precisa estar comprovado, assim como o ato que o esteja ilegalmente a afrontar, mediante prova pré-constituída, dado o rito extremamente exíguo da ação de mandado de segurança.Pois bem. Sabe-se que o edital de concurso público vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos, acarretando o dever de estrita observância das regras nele estabelecidas, como forma de garantir a necessária segurança jurídica e dar concreção aos princípios que a regem. Nessa perspectiva, o Edital nº 001/2022 que rege o concurso público em questão, em seu item 11.6, prevê que o candidato considerado inapto ou ausente, será eliminado do concurso, não prosseguindo na fase subsequente. Já o Edital de Convocação n. 16/2013 estabelece no item 1.7, que os casos de alterações orgânicas não serão levados em consideração para a aplicação da fase, em conformidade com o Decreto 2100/2022, de 27 de abril de 2022.Trata-se de cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. Depreende-se, portanto, não haver previsão no Edital do aludido concurso público para a realização de uma segunda chamada para a realização do teste de aptidão física pretendida pela impetrante. Nesse sentido, o STF também já consolidou entendimento, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 630.733, pela impossibilidade de remarcação de teste de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior (TEMA 335).1.Recurso extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 630733 DF, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/05/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/11/2013). Sabe-se que esse entendimento vem sendo mitigado pelos

Tribunais Superiores Pátrios em casos específicos envolvendo remarcação de teste de aptidão física de candidata gestante ou redesignação de curso de formação para candidata lactante, o que, a toda evidência, não se adéqua à espécie. A fim de corroborar os fundamentos acima expendidos, trago a lume julgados que reverberam a orientação jurisprudencial iterativa e remansosa deste Egrégio Tribunal de Justiça, confira-se (grifo nosso):REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANCA. COMPETÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REPETIÇÃO. PRECEDENTES DO STF. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 335). 1) Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, independentemente de recurso voluntário. 2) No mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade coatora e de sua sede funcional. No caso de a autoridade apontada ter sede situada na Comarca de Macapá é absolutamente incompetente o juízo da Comarca de Mazagão para conhecer e julgar a causa. 3) Inaplicável a teoria do fato consumado em favor de candidato por força de tutela provisória superada por órgão colegiado. 4) O STF consolidou entendimento pela impossibilidade de remarcação de teste de aptidão física, em face de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de forca maior (TEMA 335). 5) Remessa necessária provida. Seguranca denegada. (REMESSA EX-OFFICIO(REO). Processo Nº 0001213-13.2019.8.03.0003, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 27 de Janeiro de 2022).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - POLICIA MILITAR - TESTE DE APITIDÃO FÍSICA - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SEGUNDA CHAMADA PARA TESTE DE APTIDÃO FÍSICA PREVISTO COMO ETAPA DE CONCURSO - PRECEDENTES DO STJ E DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL - SEGURANÇA DENEGADA. 1) Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial pacíficos, o edital de concurso público é a lei de regência da relação jurídica estabelecida entre a Administração e o candidato. 2) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 630.733-DF, após reconhecer a repercussão geral do tema, firmou a compreensão segundo a qual os candidatos em concurso público não têm direito à remarcação dos testes de aptidão física, em virtude de contingências pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou decorrente de força maior. Precedentes também do Superior Tribunal de Justiça. 3) Segurança denegada. (MANDADO DE SEGURANÇA. Processo Nº 0004506-63.2020.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 24 de Setembro de 2021, publicado no DOE Nº 192 em 4 de Novembro de 2021). Isto posto, indefiro o pedido de tutela liminar e determino o cumprimento das seguintes providências: I - notificação da autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações, caso queira, enviando-lhe a segunda via da inicial com cópias dos documentos que a instruem; II - dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial; ellI - exaurido o lapso para resposta, com ou sem informações, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, com vista, pelo decêndio previsto no art. 12, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

Nº do processo: 0046708-81.2022.8.03.0001 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ANGELA MARIA DO CARMO CABRAL Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP

Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO ESTADO DO AMAPA

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Mandado de Seguranca impetrado por ANGELA MARIA DO CARMO CABRAL em face de ato abusivo e ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ.A impetrante aduziu, em resumo, que sofreu acidente doméstico no dia 09.10.2022, que lhe causou fratura/colapso parcial do corpo vertebral de L1, com edema na medula óssea correspondente, determinando redução de até cerca de 50% na altura do mesmo, com retropulsão do muro posterior para o canal vertebral, comprimindo a face ventral do saco rural, tocando as raízes da cauda equina e reduzindo a amplitude do canal vertebral neste nível. Asseverou ainda que seu estado de saúde é gravíssimo, necessitando de intervenção cirúrgica em caráter emergencial, a ser realizada no Hospital das Clínicas Alberto Lima (HCAL), todavia, passados mais de 10 (dez) dias do acidente, pela ausência de leito disponível, o procedimento cirúrgico encontra-se pendente e a impetrante segue internada no Hospital de Emergência. Invocou o direito fundamental à saúde, assim como o perigo de dano irreparável em razão da demora na transferência da impetrante para um leito do HCAL a fim de que seja submetida à cirurgia pretendida. Ao final, pugnou pela concessão de medida liminar para ordenar que a autoridade impetrada efetue a imediata transferência da impetrante ao HCAL para que a cirurgia seja realizada no prazo máximo de 24h a contar da decisão. No mérito, pugnou pela concessão em definitivo da segurança. Em despacho de ordem eletrônica nº 16, antes da apreciação do pleito liminar, fora requisitado informações à autoridade coatora, bem como manifestação do NAT-JUS.Em certidão de ordem eletrônica nº 23, o NAT-JUS informou que, em contato como Núcleo Interno de Regularização do HE, a impetrante fora transferida ao HCAL no dia 20.10.202.A autoridade coatora, intimada para prestar informações, deixou de se manifestar, conforme certidão de ordem eletrônica nº 28.Em despacho de ordem eletrônica nº 32, determinei a intimação da impetrante a se manifestar acerca da informação trazida pelo NAT-JUS.Certidão de ordem eletrônica nº 38 dando conta do decurso do prazo da impetrante. À ordem eletrônica nº 43, a impetrante peticionou requerendo o prosseguimento do feito ante o decurso do prazo para apresentação de informações da autoridade coatora. É o que importa relatar. DECIDO É cedico que informações prestadas por agentes públicos possuem presunção relativa de veracidade. É o caso da afirmação expendida nos autos pelo NAT-JUS na certidão de ordem eletrônica nº 23. Desta forma, a impetrante fora provocada a confirmar ou afastar, conforme despacho de ordem eletrônica nº 32.De forma intempestiva, restringiu-se a requerer o prosseguimento do feito, sob alegação de decurso do prazo para que a autoridade coatora prestasse as informações.Ora, embora expressamente intimada a se manifestar sobre a informações. trazida pelo NAT-JUS, que inclina ao reconhecimento de superveniente perda do objeto, a impetrante nada trouxe aos autos que pudesse afastar a presunção de veracidade supramencionada. Assim, sem maiores delongas, tenho que fora satisfeita a pretensão declinada neste mandamus. À luz desses fundamentos, nego seguimento ao mandado de segurança pela

superveniente perda do objeto, determinando, por conseqüência, a extinção do processo sem julgamento do mérito na forma do art. 485, VI do vigente Código de Processo Civil.Publique-se.Intimem-se.Arquive-se.

Nº do processo: 0001014-92.2022.8.03.0000

AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: DÉBORA ROCHA PANDILHA

Advogado(a): IOLANDA ANDRESSA SANTOS DA SILVA - 4290AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 001/2014-GVP: Intime-se DÉBORA ROCHA PANDILHA para, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ.

Nº do processo: 0001600-95.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Reclamado: LAZARO MORAES MACHADO Advogado(a): VAGNER JACO DA CRUZ - 3513AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: A parte Reclamante apontou como valor da causa a importância de apenas R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo recolhido a taxa judiciária no valor mínimo de R\$ 71,77 (setenta e um reais e setenta e sete centavos).Contudo, em análise dos autos, constata-se que o valor da causa não corresponde ao conteúdo econômico pretendido pelo autor, conforme se evidencia pelo valor atribuído no processo nº 0013636-06.2022.8.03.0001.Nos termos do art. 292, §3º, do CPC/2015, retifico o valor da causa para R\$ 34.395,06 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e seis centavos), conforme apontado no processo de origem da decisão reclamada.Deste modo, antes de apreciar o pedido liminar, intime-se a parte Reclamante para, em 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).No mais, habilite-se o advogado Vagner Jacó da Cruz – OAB 3513, conforme petição à ordem 7. Cumpra-se.Ultrapassado o prazo com ou sem manifestação, conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

 N° do processo: 0001602-65.2023.8.03.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: REGINA DE FATÍMA DO NASCIMENTO ICERNI

Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP Autoridade Coatora: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO AMAPA

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Nos termos da Lei Estadual nº 2.386/2018, em seu artigo 5º, § 2º, atualizada pelo Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 435/2023-CGJ, publicado no DJe nº 12, de 17/01/2023, o valor a ser pago a título de taxa judiciária é de R\$ 430,68 (quatrocentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), por se tratar de feito cível de valor inestimável. Considerando que foi juntada a guia de recolhimento de apenas R\$ 71,77 (setenta e um reais e setenta e sete centavos), intime-se a impetrante para, em 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015). Ultrapassado o prazo com ou sem manifestação, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0048633-54.2018.8.03.0001 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: VINICIUS LEMOS FERREIRA

Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP

Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: JULHIANO CESAR AVELAR - 1659AAP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ, INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO AMAPÁ - IMAP

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO-AUTEX - MORA ADMINISTRATIVA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1) O rito especial da ação constitucional não admite dilação probatória, fazendo-se necessária a plena demonstração do direito líquido e certo, por meio de prova documental pré-constituída, trazida no momento da impetração. No presente caso, não há que se falar em direito à expedição da Autorização de Exploração Florestal Sustentável-AUTEX quando o interessado não demonstrar o preenchimento dos requisitos para o pretendido licenciamento ambiental. 2) Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o TRIBUNAL PLENO do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, por unanimidade, conheceu e denegou a segurança, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Presidente em exercício), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO, AGOSTINO SILVÉRIO, JOÃO LAGES, ADÃO CARVALHO, JAYME FERREIRA e MARIO MAZUREK (Vogais).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ PLENÁRIO VIRTUAL

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 128ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA NOVE DE MARCO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 128ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA NOVE DE MARCO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

RECLAMAÇÃO(RECL) Nº do processo: 0003137-34.2020.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - 3267AP, Reclamante: EDVALTER ALBUQUERQUE NOGUEIRA, Advogado(a): PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - 3267AP, Reclamado: BANCO BMG SA, Embargante: BANCO BMG SA, Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP, Embargado: EDVALTER ALBUQUERQUE NOGUEIRA, Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente, em exercício: Desembargador CARLOS TORK.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto proferido pelo Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0053265-21.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): WARLENGTON MARQUES - 3186AP, Impetrante: DAVID BARBOSA CAMPOS, Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO AMAPA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente, em exercício: Desembargador CARLOS TORK.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0018190-81.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPA, Impetrante: J.D. ZINETTI COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS E ELETRÔNICOS EIRELLI, Advogado(a): RAKEL SILVEIRA LEITAO DE ALMEIDA - 309504SP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente, em exercício: Desembargador CARLOS TORK.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0005334-88.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, Advogado(a): JULIANA DOS REIS HABR - 195359SP, Advogado(a): THIAGO DOS SANTOS BARROS - 4945AP, Impetrante: FAGNO DOS SANTOS BARROS, Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual por empate de voto.

CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) Nº do processo: 0000372-85.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Suscitado: JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA, Suscitante: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente, em exercício: Desembargador CARLOS TORK.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu e decidiu: JULGOU PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) Nº do processo: 0000383-17.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Suscitado: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL E DE FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE MACAPA, Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente, em exercício: Desembargador CARLOS TORK.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu e decidiu: JULGOU PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 09/03/2023

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA Presidente da TRIBUNAL PLENO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008623-29.2022.8.03.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. R. DE V.

Advogado(a): JOSIMARY ROCHA DE VILHENA - 1039AP Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.

Paciente: A. K. G. M.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de A. K. G. M., em face de ato que, sustenta ilegal e abusivo, praticado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-Ap, que decretou a prisão preventiva, a ser cumprida em regime domiciliar, nos autos do Processo nº 0025823-46.2022.8.03.0001, por conta da prática das condutas tipificadas no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, artigos 304 e 333, ambos do Código Penal. Em suas razões afirmou não estarem presentes os requisitos para decretação da prisão domiciliar da paciente, aduzindo a inexistência de elementos indicativos concretos de que pretenda furtar-se à aplicação da lei penal, tampouco que irá perturbar gravemente a instrução criminal. Assim, a Autoridade coatora teria ignorado totalmente a presunção da inocência ao decretar a prisão domiciliar da paciente e aplicar medida extrema. Sustentou que, por ocasião da renovação da medida imposta à paciente, foram utilizados os mesmos fundamentos quando da decretação da medida, apontando a prisão domiciliar como forma de fiscalizar as medidas impostas, inclusive, com a proibição de comunicação com os demais envolvidos. Alegou que a paciente está sendo torturada pelo uso da tornozeleira, não tendo descumprido qualquer das medidas impostas pela Autoridade coatora. Ademais, alegou ter informado ao Juiz singular a existência de possíveis interferências no sistema, gerando falsos sinais de descumprimento e que eles poderiam ter como motivo a proximidade de sua residência com antenas de transmissão. Afirmou, ainda, que o ato coator teve como fundamento a necessidade de manutenção da prisão domiciliar com uso de tornozeleira por conta de possível violação às regras anteriormente impostas. Destarte, reconheceu que não foi devidamente apurado pela Central de Monitoração Eletrônica no momento do descumprimento, ou seja, mesmo implicitamente reconhecida a falha do sistema, ela foi utilizada em desfavor da Paciente. Pugnou, ao final, pela concessão da medida liminar, para substituir a prisão domiciliar por medidas cautelares do art. 319 do CPP, subsidiariamente, requereu fosse concedida liminar ao menos para flexibilizar a prisão domiciliar, retirando-se a tornozeleira eletrônica e substituindo-a pelo recolhimento noturno e demais proibições inerentes, ou, ainda, fosse determinada, de forma urgente, a troca da tornozeleira, inclusive com aval do Ministério Público. No mérito, requereu a concessão em definitivo da ordem de habeas corpus. Decisão proferida pelo i. Desembargador Agostino Silvério, atuando no Plantão Judicial, indeferindo a liminar pleiteada (MO#10).Inconformada com a decisão, a impetrante formulou pedido de reconsideração (MO#26). Pedido indeferido em razão da ausência de previsão legal para seu manejo ou mesmo para que fosse recebido como agravo regimental. Informações prestadas pela Autoridade nomeada coatora, esclarecendo que a paciente foi denunciada como incursa nas penas dos crimes descritos no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 (integrar organização criminosa), no art. 304 do Código Penal (Uso de Documento Falso), e no art. 333 do Código Penal (Corrupção Ativa), cuja ação penal tramita sob o nº 0047422-41.2022.8.03.0001. Assim, por ocasião da análise do caso concreto, entendeu que a prisão domiciliar da paciente se baseia na necessidade de se garantir a ordem pública. A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem (MO#47).O presente habeas corpus foi pautado para julgamento na data de hoje, contudo, em razão da declaração de suspeição anunciada na sessão plenária por um dos membros da Secção Única, o quórum mínimo exigido para que fosse julgado não foi satisfeito. Assim, foi retirado de pauta e determinado seu envio ao meu gabinete para analise de pedido formulado pela impetrante no (MO #69).Relatados, passo a fundamentar e decidir.Consta dos autos que a paciente teve sua prisão domiciliar decretada nos autos da rotina nº 0025823-46.2022.8.03.0001, em razão da necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista que, no exercício da advocacia, teria praticado os crimes descritos no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 (integrar organização criminosa), art. 304 do Código Penal (Uso de Documento Falso) e art. 333 do Código Penal (Corrupção Ativa). Quanto a necessidade da manutenção da custódia preventiva, ressalto, nos termos do art. 312 do CPP, que a prisão preventiva pressupõe a demonstração do fumus comissi delicti, consubstanciado na prova de existência do crime e nos indícios de autoria, assim como do denominado periculum in libertatis, que se caracteriza quando a liberdade do paciente representa risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.In casu, verifica-se que o primeiro requisito restou suficientemente demonstrado na hipótese, tendo em vista o teor dos elementos informativos colhidos durante a fase de investigação policial. O periculum in libertatis, por sua vez, não se mostra presente, considerando que a paciente é advogada atuante neste Estado, possui residência no distrito da culpa e inexistem elementos a indicar que sua liberdade poderia causar qualquer embaraço ao regular trâmite da ação penal. Ressalte-se que a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, segundo o qual A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada... A respeito decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO

INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo ilegal o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, o agravante não apontou nenhuma circunstância concreta que pudesse evidenciar a necessidade da custódia cautelar da agravada, nos moldes do que preconiza o art. 312 do Código de Processo Penal. Ao contrário, deteve-se a fazer ilações acerca da gravidade abstrata do crime; a mencionar a prova de materialidade e os indícios de autoria; e a invocar a quantidade de droga apreendida em poder da acusada, o que não autoriza a medida extrema de prisão, já que não se está diante de grande quantidade de entorpecentes - aproximadamente 48g (quarenta e oito gramas) de crack. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 745.511/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)A decretação da prisão preventiva reveste-se de excepcionalidade, devendo a medida estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presenca de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como das circunstâncias legitimadores do artigo 313, ambos do Código de Processo Penal (HC 531.458/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).Logo, a prisão preventiva pressupõe o preenchimento dos requisitos autorizadores, incluindose a demonstração concreta do periculum libertatis. Assim, em detida análise da decisão impugnada, verifico que não há elementos para dizer que, solta, a paciente comprometa a ordem pública ou a instrução criminal. Ademais, não existe nada que garanta que testemunhas possam ser ameaçadas ou que há prova da periculosidade da agente.De mais a mais, a decretação da prisão cautelar deve ser efetivada quando calcada nas hipóteses legais, tendo em voga sempre a observância ao princípio constitucional da não culpabilidade. Ou seja, a prisão da pessoa humana só deve acontecer se restarem razões concretas de que a liberdade do acusado obstruirá o regular desenvolvimento da ação penal correspondente. De modo que, se a prisão era medida excepcional, agora ela tem de ser encarada como medida excepcionalíssima, somente admissível quando nenhuma das outras medidas se mostrar adequada à situação carecedora de cautela. No caso concreto, não vislumbro, neste momento, elementos a demonstrar que a paciente, em liberdade, voltará a delinquir ou influir no regular desenvolvimento da marcha processual, sobretudo por ser tecnicamente primária e por advogada atuante neste Estado. A jurisprudência desta e. Corte de Justiça segue tal entendimento. Vejamos: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - MEDIDAS SUFICIENTES. 1) A gravidade das condutas descritas na representação da Autoridade policial, em relação à paciente, no caso concreto, não é suficiente para justificar a medida extrema da prisão preventiva. 2) Como forma de garantir o resultado útil do processo e sem perder de vista ainda as circunstâncias envolvendo as condutas criminosas em apuração, tem-se por suficiente e adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal. 3) Ordem parcialmente concedida com aplicação de medidas cautelas diversas da prisão. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0003791-50.2022.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 14 de Outubro de 2022, publicado no DOE Nº 191 em 21 de Outubro de 2022).HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020-CNJ. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. IMPOSIÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1) A prisão preventiva tem natureza excepcional, podendo ser substituída quando outras medidas cautelares se mostrarem adequadas ao caso concreto. 2) No caso, apesar da certidão criminal do paciente demonstrar a condenação pela prática de outro crime de tráfico de drogas, isto é, a reincidência específica do paciente, o crime em apuração não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, para justificar, neste momento de pandemia, a decretação de prisão preventiva, a teor do art. 4º, III, da Recomendação nº 62/2020-CNJ. 3) A prisão cautelar só deve ser mantida em casos excepcionais, notadamente quando a liberdade do acusado possa comprometer a garantia da ordem pública, a instrução processual ou, ainda, a futura aplicação da lei penal, demonstrando-se a insuficiência da aplicação de outras medidas cautelares, que não é a hipótese dos autos. 4) Ordem parcialmente concedida. (Habeas Corpus nº 0001019-85.2020.8.03.0000, Des. Rel. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Secção Única, j. 23/07/2020). Depreende-se, pois, que a custódia cautelar se mostra ofensiva ao direito de ir e vir da paciente, razão pela qual evidenciado o constrangimento ilegal. Outrossim, concedida a liberdade provisória à paciente, como dito, ciente estará da reversibilidade da medida, cabível inclusive nova prisão preventiva àqueles que descumprirem as medidas cautelares (artigo 312, parágrafo único, do CPP).À guisa de esclarecimentos, a denúncia que apura os fatos delituosos foi recebida em 08 de novembro de 2022, gerando, por consequência a ação penal nº 0047422-41.2022.8.03.0001 (MO#14), inclusive a paciente apresentou resposta à acusação em 09/01/2023 (MO#42), estando processo seguindo regularmente seus trâmites legais. Desta forma, na espécie, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição de medidas menos severas, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, mesmo porque, não mais se mostram presentes, no meu sentir, os motivos que conduziram ao indeferimento do pedido liminar. Ressalto que o entendimento exposto linhas acima seguiu precedentes deste Tribunal, inclusive no julgamento do HC nº 0008629-36.2022.8.03.0000, no qual, por unanimidade, foi concedida parcialmente a ordem com imposição de medidas cautelares diversas da prisão.Por fim, como forma de garantir o resultado útil do processo e sem perder de vista ainda as circunstâncias envolvendo as condutas criminosas em apuração, tem-se por suficiente e adequado a aplicação de medidas cautelares. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a liminar, determinando a expedição de alvará de soltura em favor da paciente, se por Al não estiver presa, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:a) comparecer à presença do Juiz em até 05 (cinco) dias após sua soltura e depois a cada trinta (30) dias, para informar e justificar suas atividades:b) Proibição de manter contato, sob qualquer forma, com os demais acusados/réus, presos ou não, das operações Addams, Caixa de Pandora e Blindness. c) proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos congêneres;d) recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 22h (vinte e duas horas), e integral nos finais de semana e feriados;e) proibição de ausentar-se da Comarca de Macapá sem comunicação prévia ao Juiz de origem.Cientificando-a que o eventual descumprimento poderá ensejar o restabelecimento da prisão preventiva. Publique-se. Intime-se.

 N^{o} do processo: 0003507-42.2022.8.03.0000

REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: W. J. O. M.

Advogado(a): SANDRO MODESTO DA SILVA - 399AP Parte Ré: J. DE D. DA 1. V. DO T. DO J. DA C. DE M.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. TRIBUNAL DO JÚRI. 1) A coisa julgada penal, excepcionalmente, admite desfazimento desde que preenchidas as hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do CPP. 2) A atribuição do crime a um terceiro após o seu falecimento não justifica a reforma da decisão do conselho de sentença, mormente porque se trata de tese defendida desde o início da instrução e a condenação do requerente decorreu da convicção dos jurados diante das versões apresentadas pela defesa e pela acusação. 3) Revisão criminal improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 510ª Sessão Ordinária, realizada de maneira híbrida (presencial e por vídeoconferência) no dia 23 de fevereiro de 2023 (quinta-feira), à unanimidade, conheceu da revisão criminal e, no mérito, por maioria, julgou-a improcedente, vencidos os Desembargadores Jayme Ferreira (Relator) e João Lages (3º Vogal), que votavam pela procedência. Redigirá o acórdão o Desembargador Carmo Antônio, integrante que inaugurou a divergência. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor), Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 2º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (3º Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (4º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (5º Vogal). Macapá (AP), 23 de fevereiro de 2023.

 N° do processo: 0001644-17.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS

Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMAPÁ

Paciente: NARA VITORIA MORAIS DA COSTA Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS em favor de NARA VITÓRIA MORAES DA COSTA, aduzindo que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da Vara Única de Amapá, JULLE ANDERSON DE SOUZA MOTA, que decretou a prisão preventiva da Paciente. Em suas razões, o impetrante informa que a paciente foi preso em 06.03.2023, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas, e que em 08.03.2023 sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos autos da rotina no 0000319- 92.2023.8.03.0004. Sustenta ilegalidade na comunicação da prisão preventiva, que se deu 2 dias após a prática imputada e requer o seu relaxamento. Alega que não há motivos para a prisão preventiva, pois o Juízo fundamentou a medida extrema na gravidade abstrata do delito. Diz que a paciente é primária, possui residência fixa e ocupação lícita, e filha menor de 01 (um) ano de idade, o que autoriza a aplicação das medidas diversas da prisão, que podem substituir a prisão preventiva. Discorre a respeito de ser a prisão a última ratio, da aplicação da cautelares diversas da prisão e da observância ao princípio da HOMOGENEIDADE, no qual a Medida Cautelar não pode ser mais gravosa. Assim, pede tutela liminar no sentido da concessão da liberdade provisória com medidas cautelares ou até mesmo que a prisão preventiva seja substituída por prisão domiciliar. É o relatório.De acordo com a Rotina nº0000319- 92.2023.8.03.0004, a Paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 08/03/2023, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06), conforme informações constantes do Auto de Prisão em Flagrante nº 1310/2023 (# 01).Todavia, embora constatados indícios de autoria e materialidade, não vejo presente perigo à ordem pública e conveniência processual ou perigo à aplicação da lei penal.Por oportuno, ressalto que a prisão preventiva tem natureza excepcional, aplicável somente quando demonstrada a absoluta necessidade, sendo indispensável a demonstração da presença de indícios suficientes da autoria e da existência da prova da materialidade do crime, além do perigo gerado pelo estado de liberdade da imputada ou a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312, do CPP. Essa excepcionalidade decorre, ademais, do princípio constitucional da presunção de inocência, que impôs que as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação. Diante desse cenário, a medida constritiva só se justifica caso demonstrada, sob suficiente fundamentação, sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A liberdade provisória é instituto processual cujo objetivo se esgota na possibilidade de permitir ao requerente aguardar o julgamento do processo em liberdade, sempre que não se fizerem presentes os requisitos autorizadores de sua segregação cautelar. No caso, tem-se que o Juízo da causa fundamentou a decisão na garantia da ordem pública, face aos indícios de materialidade e autoria demonstrados na comunicação de prisão em flagrante. Não se pode olvidar que o tráfico ilícito de entorpecentes é crime de extrema gravidade, cuja propagação causa intranquilidade social, o que impõe a manutenção de sua prisão. Todavia, considerando ser a paciente é primária, com residência fixa, e com apenas 18 anos, e mãe de criança lactante, não vislumbro qualquer impedimento para aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão cautelar. A propósito, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes ao dos autos, conforme se extrai do seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES, POSSIBILIDADE, CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO, AGRAVO

DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Em que pese a menção sobre a materialidade e os indícios de autoria, ante o relato acerca das circunstâncias do caso concreto, pelas decisões precedentes, nota-se que a segregação cautelar do paciente foi decretada sem elementos suficientes que justifiquem a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública. 3. A quantidade de substância entorpecente apreendida por ocasião do flagrante - cerca de 50,6g de maconha - não é expressiva para, por si só, justificar a necessidade da medida extrema e não há nenhum dado indicativo de que o paciente esteja envolvido de forma profunda com a criminalidade, constando dos autos que se trata de réu primário. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no RHC 152.431/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021) Por esses aspectos até aqui destacados, não vejo a necessidade de manutenção da segregação cautelar da paciente. Entretanto, como forma de garantir o resultado útil ao processo, sem perder de vista crime imputado, às circunstâncias do fato e as condições pessoais favoráveis da acusada, vetores interpretativos de escolha das medidas cautelares contidos no art. 282, inciso II, do CPP, estabeleço a Paciente as seguintes cautelares em espécie:a) Comparecimento mensal, todo dia 01, perante a 1ª Vara Única da Comarca de Amapá-AP e, para comprovar endereço fixo e ocupação lícita;b) Proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial e sem comunicação à autoridade do local para onde se deslocará, providência essa necessária para a regular instrução criminal; devendo comparecer, prontamente e sem embaraço, a todos os atos do processo quando intimado(a);c) Recolhimento domiciliar no período noturno, de segunda à sexta, no horário compreendido entre 20h e 06h, e em período integral nos finais de semana e feriados;d) proibição de frequentar bares, boates, casas de show e similares e de ingerir bebida alcoólica, mantendo-se sóbrio; Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela liminar para determinar a soltura da paciente NARA VITÓRIA MORAES DA COSTA, se por outro motivo não estiver presa, mediante o cumprimento das medidas cautelares ora estabelecidas, cientificando-a que o eventual descumprimento poderá ensejar na decretação de prisão preventiva. Em seguida, seja notificada a autoridade apontada como coatora para que tome conhecimento desta decisão e preste todas as informações necessárias. Após, seja aberto vista à douta Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental.Intimem-se.

Nº do processo: 0001558-46.2023.8.03.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES - 03446346635

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURÍ DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: NAURO RICARDO TORRES DA SILVA Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Nauro Ricardo Torres da Silva em face de ato, que reputa ilegal e abusivo, praticado pela Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá-Ap, que determinou a prisão preventiva do paciente em razão da prática do crime descrito no artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal, c/c art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em suas razões sustenta que a Autoridade Coatora, ao tomar ciência de ter sido o paciente posto em liberdade, por conta decisão da Vara de Execuções Penais, eis que progrediu para o regime aberto, proferiu nova decisão, atuando de ofício, determinando a prisão. Afirma que a decisão violaria as previsões contidas nos arts. 311 e 312, §2º, ambos do CPP, porquanto proferida de oficio e sem a indispensável fundamentação. Outrossim, ausente, de igual forma, a contemporaneidade. Alega que o mandado de prisão preventiva relativo ao Processo nº 0016689-29.2021.8.03.0001 não foi juntado a Ação Penal nº 0020065-23.2021.8.03.0001, em afronta a determinação constante na Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, além de não ter sido cadastrado no BNMP, violando a Resolução 252/2018, também do CNJ. Continua aduzindo que não foi realizada a revisão periódica de 90 (noventa) dias, repisando a ausência de fundamentação e de contemporaneidade, requerendo, ao final, a concessão liminar da ordem para evitar seja preso em sessão plenária do Tribunal do Júri a ser realizada em 07/03/2023. No mérito, a concessão em definitivo do habeas corpus. Distribuído durante o plantão judicial, o Desembargador Plantonista entendeu não se tratar de matéria a ser examinada naquele momento. Encaminhada ao Substituto regimental do Des. Carlos Tork, relator originário, por conta de férias. Decisão do Substituto regimental, Des. João Lages, determinando a redistribuição por prevenção. Relatados, passo a fundamentar e decidir. A pretensão do impetrante tem como fundamento alegada decretação de ofício da prisão preventiva do paciente, além de ausência de fundamentação e contemporaneidade da custódia preventiva. Por meio da análise da Ação Penal nº 0020065-23.2021.8.03.0001, verificase que foi realizado o Júri Popular na data de 07/03/2023, onde foi o paciente condenado à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. A Juíza Presidente, por sua vez, revogou a prisão preventiva e concedeu-lhe o direito de recorrer em liberdade. (...)Faculto ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade, pois atendeu ao chamado judicial e compareceu a esta sessão plenária espontaneamente. Assim, entendo que não persistem os motivos autorizadores de sua prisão preventiva e, por este motivo, revogo o decreto preventivo. Ressalto que o entendimento jurisprudencial de que a condenação no júri enseja a decretação obrigatória de preventiva não está pacificado no âmbito dos tribunais superiores.(...)Diante da decisão proferida naqueles autos, não mais subsiste o alegado constrangimento, porquanto caracterizada a perda superveniente de seu objeto. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo prejudicado o habeas corpus pela perda de seu objeto. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0001679-74.2023.8.03.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL Impetrante: J. A. A. B.

Advogado(a): JHONY ALBERTO AGUIAR BARROSO - 4008AP

Autoridade Coatora: J. T. DA C. DE V. DO J.

Paciente: J. D. S.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por JHONY ALBERTO AGUIAR BARROSO, em favor de JECONIAS DIAS SANDES, em face de ato, tido por ilegal e abusivo, praticado pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Vitória do Jari/AP, Dr. Normandes Antônio de Sousa, que, nos autos do Processo nº 0001079-51.2022.8.03.001 mov. # 12, homologou o flagrante e converteu em prisão preventiva do paciente pela prática, em tese, de delito previsto na Lei nº 11.343/2006.Em suas razões (mov. # 01) aduz, em síntese, que o paciente está preso desde 11/11/2022, sob o fundamento de garantia da ordem pública, mas que a decisão é baseada na gravidade abstrata do delito e que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, uma vez que suas condições pessoais são favoráveis e seria suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.Disse constar no APF a apreensão 47 (quarenta e sete) porções em um pote branco, totalizando 24,1g e 02 porções tipo tabletes em um pote verde totalizando 49g, ambas identificadas como CRACK, que com o reagente tiocianato de cobalto resultaram em positivo para COCAINA. Afirma que no APF nº 0001079-51.2022.8.03.001 foi concedida prisão domiciliar à senhora CARLA SUANE DO CARMO DE ALMEIDA, e posteriormente nos mesmos autos, convertida em medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, após defender que o paciente preenche os requisitos para responder em liberdade, pugna pela concessão da liminar para expedição do Alvará de Soltura ou, alternativamente, a concessão da prisão domiciliar. No mérito, a confirmação da medida. Vieram-me os autos conclusos para apreciação da liminar, em substituição regimental. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Analisando os autos de origem, verifica-se que, na espécie, o paciente foi preso em flagrante no dia 11/11/2022 e o magistrado que converteu a prisão em flagrante em preventiva (Processo nº0001079-51.2022.8.03.001 mov. #8), adotou a seguinte motivação:(...)No caso dos autos, tem-se que a prisão em flagrante dos custodiados ocorreu a partir de cumprimento de mandado de busca e apreensão, deferida no bojo da rotina extra nº 0001025-85.2022.8.03.0012. O cumprimento do mandado resultou na apreensão de 47 (quarenta e sete) porções em um pote branco, totalizando 24,1g e 02 porções tipo tabletes em um pote verde totalizando 49g, ambas identificadas como CRACK, que com o reagente tiocinato de cobalto resultaram em positivo para COCAÍNA. Interrogado os custodiados, JECONIAS DIAS SANDES confessou ser traficante e que prática a mercância ilícita há quatro meses. CARLA SUANE DO CARMO DE ALMEIDA, por sua vez, reservou-se ao seu direito de ficar calada. Pelo que consta, entendo que a conversão da prisão em flagrante em preventiva só é cabível a JECONIAS DIAS SANDES, alvo de investigação pela Polícia Civil e um dos representados na rotina extra de busca e apreensão supracitada. CARLA SUANE DO CARMO DE ALMEIDA é esposa de JECONIAS e residindo no endereco estava no local durante o cumprimento do mandado, não havendo elementos, ao menos neste momento, de que tenha envolvimento na traficância praticada pelo marido. Acrescento ainda que é genitora de filha menor de 12 anos. Quanto aos pressupostos da prisão preventiva para JECONIAS DIAS SANDES, ressalto que os crimes ora imputados são graves com penas que totalizam 8 anos de reclusão em caso de condenação em patamar mínimo. O fundamento da prisão preventiva se consubstancia pela necessidade de se garantir a ordem pública, ameacada com atividades ilícitas como essa que fomentam a prática de outros delitos e desestruturam família, ocasionando severas consequências a sociedade. Pontuo ademais, que a primariedade do custodiado, assim com possíveis condições favoráveis, por si só, não obstam a segregação cautelar quando também presentes os requisitos para a preventiva, tal como no caso posto. Nesse sentido, imperiosa a transcricão de jurisprudência deste Egrégio Tribunal:(...) Pelo exposto, declaro a regularidade formal do auto sob exame e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JECONIAS DIAS SANDIS em PREVENTIVA, nos termos do art. 310 e seguintes do Código de Processo Penal, como forma de garantia da ordem pública. CONVERTO a prisão em flagrante de CARLA SUANE DO CARMO DE ALMEIDA em PRISÃO DOMICILIAR, devendo ser aplicado dispositivo de monitoramento eletrônico, ficando proibida de sair do local da sua residência. Estando proibida ainda de manter contato com os investigados Johnmatan Nonato da Silva, Wenderson Perna dos Anjos, Daiane de tal, Robson Barbosa Negreiro, Mariele Boeno de Oliveira, Wagner de tal, Nemésio de tal, Fagner de Tal, Fernanda Nunes de Lima e Miqueias dos Santos de Lima.(...)Como se vê, a decisão, ainda que simplória, encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, pois o paciente foi um dos alvos do pedido de busca e apreensão, deferida no bojo da rotina extra nº 0001025-85.2022.8.03.0012 (mov. # 12), que investiga a pratica dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 c/c artigo 2º da Lei 12.850/13 e artigo 244-B da Lei 8.069/90 (Integrar Organização Criminosa e Corrupção de Menor, respectivamente).Logo, reconhecer o acerto ou desacerto da manutenção da prisão em sede de liminar e em substituição regimental importaria na antecipação do juízo de valor, suprimindo o debate que necessariamente os julgadores naturais travarão com maior profundidade no momento de julgar o mérito do writ, notadamente sobre a necessidade de manutenção da segregação do paciente. Diante de tudo isso, não vejo como acolher o pleito liminar, de modo que o indefiro. Abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental. Intimem-se.

 N° do processo: 0008059-50.2022.8.03.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: C. B. B. J.

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE S.

Paciente: C. A. F. DA S., D. DE A. DA S., D. H. S. S., I. J. M. M., L. DE F. G., M. Q. A. L.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1) Por ofensa ao princípio da dialeticidade, não se conhece do agravo regimental que deixa de impugnar a decisão agravada; 2) Incabível em sede de agravo regimental a ampliação a pretensão meritória; 3) Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 511ª Sessão Ordinária realizada em 09/03/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a SECÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal), JAYME FERREIRA (Vogal), MÁRIO MAZUREK (Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (Vogal).

Nº do processo: 0008491-69.2022.8.03.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA

Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA

Paciente: AMIZAEL DA SILVA ARAUJO Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRIMARIEDADE. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. 1) É carente de fundamentação a decisão judicial que, ao apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva, deixa de indicar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ao paciente, conforme exigem os artigos 282, inciso I, e 312, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. 2) No caso, a gravidade abstrata do delito não justifica a manutenção da preventiva se estão presentes os requisitos para obtenção de liberdade mediante condições. 3) Ordem parcialmente concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal), JAYME FERREIRA (Vogal), MÁRIO MAZUREK (Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (Vogal).248ª Sessão Virtual, realizada de 08 a 09 de Março de 2023.

Nº do processo: 0000644-79.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. V. DA C.

Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. DA C. DE P. G. A.

Paciente: C. DE N. V.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO AUTORIZADOR DA SEGREGAÇÃO. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS E IMPOSIÇÕES DE OBRIGAÇÕES. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1) Diante da ausência da demonstração de pressuposto autorizador da segregação preventiva, se mostra injustificada a sua manutenção, até porque, a sistemática processual vigente em nosso ordenamento jurídico aponta a prisão cautelar como medida de exceção, devendo ser evitada o quanto possível, inclusive através de substituição por restrição de direitos e imposição de obrigações; 2) Se mostrando desproporcional a decretação da prisão preventiva, é cabível a imposição de outras restrições, suficientes para alcançar o fim almejado com o encarceramento, o qual deve ser reservado a casos mais graves. Precedentes; 3) Habeas Corpus concedido parcialmente para tornar definitiva a substituição da prisão preventiva pelas medidas restritivas de direitos e obrigações impostas em sede de liminar nos termos do art. 319 do CPP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal), JAYME FERREIRA (Vogal), MÁRIO MAZUREK (Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (Vogal).248ª Sessão Virtual, realizada de 08 a 09 de Março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ PLENÁRIO VIRTUAL

SECÇÃO ÚNICA

ATA DA 247ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA NOVE DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 247ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA NOVE DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

AÇÃO RESCISÓRIA Nº do processo: 0000422-53.2019.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: MARIA LUCIA NASCIMENTO RAMOS, Parte Autora: JOSÉ ADALTON DOS SANTOS GOMES, Embargado: ROSELIZ RODRIGUES FELICIDADE, Embargado: CLAUDIA LOBATO DE ALMEIDA, Agravado: ROSELIZ RODRIGUES

FELICIDADE, Embargado: MARIA LUCIA NASCIMENTO RAMOS, Agravado: COSME ESPERIDIAO DO NASCIMENTO RAMOS, Parte Ré: CLAUDIA LOBATO DE ALMEIDA, Advogado(a). CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP, Embargado: COSME ESPERIDIAO DO NASCIMENTO RAMOS, Parte Ré: DOMINGOS DO NASCIMENTO RAMOS JUNYOR, Agravado: DOMINGOS DO NASCIMENTO RAMOS, Embargado: NAZARÉ SILVA GOMES, Parte Ré: JOAO PAULO DOS SANTOS RAMOS, Agravado: MANOEL DO NASCIMENTO RAMOS, Advogado(a): WILSON VILHENA BORGES FILHO - 1061AP, Parte Ré: MARIA LUCIA NASCIMENTO RAMOS, Embargado: BENEDITO ANTONIO DO NASCIMENTO RAMOS, Parte Ré: BENEDITO ANTONIO DO NASCIMENTO RAMOS, Embargado: MANOEL DO NASCIMENTO RAMOS, Embargado: DOMINGOS DO NASCIMENTO RAMOS JUNYOR, Advogado(a): WILSON VILHENA BORGES FILHO - 1061AP, Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP, Embargado: RAIMUNDO AFONSO NASCIMENTO RAMOS, Parte Ré: ROSELIZ RODRIGUES FELICIDADE, Embargante: JOSÉ ADALTON DOS SANTOS GOMES, Parte Ré: COSME ESPERIDIAO DO NASCIMENTO RAMOS, Agravado: RAIMUNDO AFONSO NASCIMENTO RAMOS, Agravado: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU, Embargado: DOMINGOS DO NASCIMENTO RAMOS, Parte Ré: MANOEL DO NASCIMENTO RAMOS, Agravado: BENEDITO ANTONIO DO NASCIMENTO RAMOS, Parte Ré: DOMINGOS DO NASCIMENTO RAMOS, Parte Ré: DAMIÃO EXPEDITO DO NASCIMENTO RAMOS, Parte Ré: NAZARÉ SILVA GOMES, Advogado(a): WILSON VILHENA BORGES FILHO -1061AP, Embargado: DAMIÃO EXPEDITO DO NASCIMENTO RAMOS, Agravante: JOSÉ ADALTON DOS SANTOS GOMES, Agravado: DAMIÃO EXPEDITO DO NASCIMENTO RAMOS, Parte Ré: LIVIA CARLA DA SILVA GOMES RAMOS, Embargado: LIVIA CARLA DA SILVA GOMES RAMOS, Embargado: JOAO PAULO DOS SANTOS RAMOS, Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP, Agravado: CLAUDIA LOBATO DE ALMEIDA, Parte Ré: RAIMUNDO AFONSO NASCIMENTO RAMOS, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

EMBARGOS INFRINGENTES Nº do processo: 0041519-93.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: IRANILTON PEREIRA DA SILVA, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Advogado(a): CAMILY DAS GRAÇAS SOUZA ALVES - 4089AP, Embargado: GUILHERME ALVES PASSOS, Embargante: IRANILTON PEREIRA DA SILVA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS - 4611AP, Apelante: MARISA DE SOUZA DOS SANTOS, Advogado(a): ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS - 4611AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): LOURRAN CRISTIAN ALFAIA BARROS - 4178AP, Embargado: OLIVAN SILVEIRA NOBRE JUNIOR, Embargado: LUCAS GONCALVES LOBATO, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: LUCAS GONCALVES LOBATO, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: GUILHERME ALVES PASSOS, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: MARISA DE SOUZA DOS SANTOS, Embargado: IRANILTON PEREIRA DA SILVA, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: OLIVAN SILVEIRA NOBRE JUNIOR, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): LOURRAN CRISTIAN ALFAIA BARROS - 4178AP, Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP, Advogado(a): CAMILY DAS GRAÇAS SOUZA ALVES - 4089AP, Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

EMBARGOS INFRINGENTES Nº do processo: 0001772-02.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: WALEX DELSON BAIA BARBOSA, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelante: WALEX DELSON BAIA BARBOSA, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Embargante: WALEX DELSON BAIA BARBOSA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Rejeitados, vencido(s) o(s) Desembargador(es) JOAO LAGES

AÇÃO RESCISÓRIA № do processo: 0002266-67.2021.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GÉRAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Parte Autora: MUNICÍPIO DE SANTANA, Parte Ré: MARINALDO DE SOUZA PINHEIRO, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROCEDENTE

AÇÃO RESCISÓRIA Nº do processo: 0002595-79.2021.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP, Parte Ré: E. DO A., Agravante: E. DO A., Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP, Agravado: R. DE O. R., Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Parte Autora: R. DE O. R., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal:

Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Provido, vencido(s) o(s) Desembargador(es) MÁRIO MAZUREK

EMBARGOS INFRINGENTES Nº do processo: 0006962-43.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Advogado(a): VALDIR QUEIROZ DOS SANTOS FILHO - 1164AP, Apelante: ANDRESSON AUGUSTO MARREIRO GONÇALVES, Embargado: GABRIEL SOUZA DOS SANTOS, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: GABRIEL SOUZA DOS SANTOS, Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP, Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP, Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP, Apelante: GABRIEL SOUZA DOS SANTOS, Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): VALDIR QUEIROZ DOS SANTOS FILHO - 1164AP, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: PATRICK PEREIRA DE SOUZA, Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP, Apelante: PATRICK PEREIRA DE SOUZA, Embargado: ANDRESSON AUGUSTO MARREIRO GONÇALVES, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO. A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Rejeitados, vencido(s) o(s) Desembargador(es) JOAO LAGES

AÇÃO RESCISÓRIA Nº do processo: 0004749-70.2021.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Parte Ré: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, Parte Autora: CLAUDIO ADRIANO BATISTA BALIEIRO, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Embargante: CLAUDIO ADRIANO BATISTA BALIEIRO, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): MARIO GURTYEV DE QUEIROZ - 2411AP, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MARIO GURTYEV DE QUEIROZ - 2411AP, Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK. Retirado de pauta virtual.

EMBARGOS INFRINGENTES Nº do processo: 0010649-28.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelante: LEANDRO CORREA DA SILVA, Embargado: LEANDRO CORREA DA SILVA, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Embargante: LEANDRO CORREA DA SILVA, Embargado: DIONEI DE SOUZA LUZ, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: DIONEI DE SOUZA LUZ, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: LEANDRO CORREA DA SILVA, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador JAYME FERREIRA.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Rejeitados, vencido(s) o(s) Desembargador(es) JAYME FERREIRA e JOAO LAGES

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº do processo: 0018600-42.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Excipiente: ANGELO TEIXEIRA DO CARMO BATISTA, Excipiente: IGOR RICHEL SALVADOR OLIVEIRA, Excipiente: CID NUNES DOS SANTOS, Excipiente: GINILSON SOARES DE MESQUITA, Excipiente: MARIVALDO SANTOS DOS SANTOS, Excipiente: ALCILANDRA SANTOS DO REGO, Excipiente: ALINE BRIGIDA BARATA DA SILVA, Excipiente: JONI MÁRIO DE ALMEIDA BARAÚNA, Excipiente: JOSIMAR DA SILVA CORDEIRO, Advogado(a): HUILTEMAR RODRIGUES DA COSTA - 2916AP, Excepto: JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ, Excipiente: ARILSON DA SILVA BRABO, Excipiente: LUCIANO WANDERLEY MIRA PICANÇO, Excipiente: DANIEL NUNES DOS SANTOS, Excipiente: FABRICIA FURTADO DOS SANTOS SALVADOR, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROCEDENTE

AÇÃO RESCISÓRIA Nº do processo: 0002545-19.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): JOSE CELIO SANTOS LIMA - 577AAP, Parte Autora: U. V. E., Parte Ré: B. DO B. S., Agravante: U. V. E., Agravado: B. DO B. S., Advogado(a): JOSE CELIO SANTOS LIMA - 577AAP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0002627-50.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: DEV MINERAÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado(a): RAPHAEL VALENTIM - 432463SP, Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO CONHECIDO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº do processo: 0004193-34.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Parte Autora:

MIRLENE PINHEIRO DA SILVA, Parte Ré: DELMA GOMES DA SILVA, Parte Ré: BEATRIZ SILVA DE SOUSA, Parte Ré: CAMILA DA SILVA SOUSA, Advogado(a): WEBSON FERREIRA DE LIMA ALMEIDA - 4156AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROCEDENTE

REVISÃO CRIMINAL Nº do processo: 0005201-46.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Parte Autora: VITOR LUIS CARVALHO MARTINS, Advogado(a): REGIANE DA CUNHA SILVA - 4808AP, Parte Ré: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO CONHECIDO

REVISÃO CRIMINAL Nº do processo: 0006245-03.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Parte Ré: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): MARCOS ROBERTO RODRIGUES TRINDADE - 2748AP, Parte Autora: M. A. R. A., Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROCEDENTE

REVISÃO CRIMINAL Nº do processo: 0007201-19.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Parte Ré: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, Parte Autora: JEFERSON BELO DA SILVA SANTOS, Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PARCIALMENTE PROCEDENTE

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 09/03/2023

Desembargador MÁRIO MAZUREK Presidente da SECÇÃO ÚNICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ PLENÁRIO VIRTUAL

SECÇÃO ÚNICA

ATA DA 248ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA NOVE DE MARCO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 248ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA NOVE DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0005732-35.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: P. R. G. L., Embargante: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): SERGIO AFONSO BARRETO GUERREIRO - 995AAP, Advogado(a): CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR - 1051AP, Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M., Embargado: S. L. H., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0007833-45.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0052123-45.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355, Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0007959-95.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: J. B. L., Autoridade Coatora: J. DA V. U. DA C. DE P. G., Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP, Vogal:

Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK. Retirado de pauta virtual.

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0007960-80.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA, Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MACAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0008318-45.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: AROLDO JEFFERSON BEZERRA CARDOSO, Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AMAPÁ, Advogado(a): AROLDO JEFFERSON BEZERRA CARDOSO - 3370AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0008353-05.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK. Retirado de pauta virtual.

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0008491-69.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA, Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA PARCIALMENTE

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0008531-51.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO - 4067AP, Impetrante: G. H. L. B., Autoridade Coatora: J. DA 2. V. C. DE S. A., Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA PARCIALMENTE

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0008549-72.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: CARLOS RODRIGO RAMOS EVANGELISTA CARDOSO, Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP, Autoridade Coatora: JUÍZO CRIMINAL DA 2ª VARA DA COMARCA DE SANTANA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0008613-82.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): MARLON RODRIGO SANTANA MELO - 5330AP, Autoridade Coatora: J. DE D. DA 3. V. C. DA C. DE M. E DE A. M. DO E. DO A., Impetrante: M. R. S. M., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0008637-13.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP, Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. E DO T. DO J. DA C. DE S., Impetrante: A. B. B., Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0008638-95.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR, Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP, Autoridade Coatora: JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ-AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0008639-80.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS - 27848PA, Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ-AP, Impetrante: EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0008649-27.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: EDUARDO BRASIL DANTAS, Autoridade Coatora: JUÍZA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CALÇOENE, Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador

GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000010-83.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: J. DA 2. V. C. DE S. A., Advogado(a): GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO - 4067AP, Impetrante: G. H. L. B., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000052-35.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: V. DA C. DE V. DO J., Advogado(a): GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO - 4067AP, Impetrante: G. H. L. B., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000112-08.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: ALCEU ALENCAR DE SOUZA, Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CALCOENE, Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000139-88.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: 2. V. C. DA C. DE S., Impetrante: A. B. B., Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000141-58.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: JORDANA GAMA DE MORAES MERCES, Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ-AP, Advogado(a): AGEFERSON ROSTAN NUNES DE OLIVEIRA - 4640AP, Impetrante: AGEFERSON ROSTAN NUNES DE OLIVEIRA, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000143-28.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000203-98.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Concedida parcialmente, vencido(s) o(s) Desembargador(es) JAYME FERREIRA

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000298-31.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: 1. V. C. DA C. DE O., Impetrante: A. A. DE S., Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000428-21.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: ARTHUR CÉZAR DE SOUSA OLIVEIRA, Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COM. DE PORTO GRANDE, Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000431-73.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: HUGO BARROSO SILVA, Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, Autoridade Coatora: JUÍZO DA 4º VARA CRIMINAL DE MACAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA PARCIALMENTE

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000548-64.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): ZEQUIEL SILVA DE ARAUJO BARROS - 4005AP, Impetrante: Z. S. DE A. B., Autoridade Coatora: V. DA C. DE F. G., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO

LAGES - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000644-79.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. DA C. DE P. G. A., Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP, Impetrante: M. V. V. DA C., Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA PARCIALMENTE

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000681-09.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): AYLA TAVARES - 5205AP, Impetrante: D. DE C. N. DE S., Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. C. DE S., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000736-57.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: J. C. S. J., Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP, Autoridade Coatora: J. DA S. V. C. DA C. DE S., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000995-52.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: WILSON VILHENA BORGES FILHO, Advogado(a): WILSON VILHENA BORGES FILHO - 1061AP, Autoridade Coatora: PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE MACAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 09/03/2023

Desembargador MÁRIO MAZUREK Presidente da SECÇÃO ÚNICA

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0038092-64.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: TROPICAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP

Apelado: GIBSON ROCHA DE ARAÚJO, MARCUS VINICIUS NUNES BORDALO, M. V. B. PRODUTOS E SERVICOS LTDA ME

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000970-39.2023.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: VALDILENE SANTOS CAVALCANTE Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: VALDILENE SANTOS CAVALCANTE interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, que, nos autos da ação de execução nº 0043130-13.2022.8.03.0001, na qual figura como executado o MUNICÍPIO DE MACAPÁ, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e deferiu o parcelamento das custas processuais em 04 vezes.Em resumo, a agravante sustentou que embora a sua renda líquida média seja R\$ 3.343,85 (três mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), as processuais iniciais, no valor de R\$ 2.683,33 (dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), corresponde a mais da metade de sua remuneração salário recebido pelo autor e mesmo que seja parcelado, ainda assim afetará a renda mensal; que possui outras despesas como internet, saúde, financiamento de veículo e supermercado; que há presunção de hipossuficiência. Mencionou jurisprudência que entende socorrer-lhe os argumentos.Ao final, asseverando a presença dos requisitos legais, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pugnou pela concessão da gratuidade de justiça pleiteada na ação principal.É o relatório. Decido.Insta salientar que,

nos recursos que impugnam indeferimento da gratuidade de justiça, o preparo não é exigido (STJ, AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015). Pois bem, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil permite ao relator suspender a eficácia da decisão quando dos seus efeitos puder resultar risco de grave dano, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso manejado. Já adianto que não vejo presente a probabilidade do provimento do recurso. Isto porque os ganhos do recorrente estão além do limite para isenção da taxa judiciária, nos termos do art. 3º, da Lei 2386/2018. Ademias, nada há de excepcional nos gastos informados pela agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo demanda presença concomitante de ambos os requisitos. Ante o exposto, sem plausibilidade do direito vindicado, indefiro a liminar. Não obstante, de ofício estendo para seis a quantidade de parcelas para pagamento das custas ou, a critério do agravante, concedo-lhe a possibilidade de pagamento reduzido previsto nos §§ 2º e 3º, do art. 6º da Lei de regência. Dê-se ciência ao Juiz da causa. Publique-se e Intimem-se

Nº do processo: 0009012-21.2016.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOSE ARNOUDO ALVES DE AMORIM Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001605-88.2021.8.03.0000-. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001605-88.2021.8.03.0000, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do autor que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial; 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), JAYME FERREIRA (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).137ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Fevereiro de 2022.

Nº do processo: 0001169-61.2023.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LUCAS DOS SANTOS BARROS

Advogado(a): THIAGO DOS SANTOS BARROS - 4945AP

Agravado: FUNDACAO GETULIO VARGAS Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: LUCAS DOS SANTOS BARROS interpôs agravo de instrumento da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, nos autos da ação que moveu contra FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, processo n. 0003470-75.2023.8.03.0001.O ora agravante, na origem, ingressou com ação de procedimento comum, pretendendo, liminarmente, a anulação da questão n. 29, da prova Tipo 1, Branca, com consequente atribuição da nota e classificação para a análise da prova discursiva.O juízo a quo, na decisão agravada, indeferiu o pedido, por compreender que, nos termos da jurisprudência do STF, não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões formuladas.Nas razões recursais, relatou que prestou concurso público para o provimento do cargo de Professor da Educação Básica e Profissional para compor o Quadro de Pessoal do Governo do Estado do Amapá, Edital 001/2022. Disse que na prova objetiva obteve 35 acertos, um a menos para ter sua prova discursiva corrigida, sendo eliminado do certame de acordo com o item 8.4.12. Asseverou que a alternativa considerada correta da questão 29 (a letra A), na disciplina de Geografia do Amapá, do seu caderno de prova Tipo 1, Branca, exigiu conhecimento que ultrapassou o conteúdo programático do Edital. Enfatizou que interpôs recurso, porém a banca apenas indicou na resposta ao recurso que a questão estava correta, não explicitando o motivo de tal questão ser considerada correta. Reafirmou que a questão n. 29 extrapola o edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao edital, bem como fere diametralmente os princípios constitucionais. Pediu, ao final, a concessão de liminar inaudita altera pars para anular a questão n. 29 da prova Tipo 01. Branca bem como para considerar o requerente apto para a correção de sua prova discursiva. É o relatório. Decido. O juízo indeferiu o pedido liminar, utilizando-se dos seguintes fundamentos: [...] É cediço que a matéria relativa à anulação ou correções de questões de prova objetiva em concurso público implica reanálise de mérito administrativo, portanto, vedada ao Judiciário fazê-lo. Somente em casos excepcionais, havendo flagrante ilegalidade na questão objetiva proposta no concurso público ou, quando não observadas as regras editalícias, mostra-se cabível a anulação de questão de concurso público pelo Poder Judiciário, uma vez que estar-se-ia diante de ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, o que não vislumbrei na situação do impetrante, em que pese as alegações iniciais. Como pontuado pelo autor, a questão n. 29 trata do conteúdo de Populações e ocupação do espaço: processos migratórios; distribuição de renda; indicadores de qualidade de vida; populações tradicionais, a princípio conforme previsto no Edital. Portanto, para acertar a alternativa correta deve-se ter conhecimento sobre assunto previsto no Edital.Deve-se ressaltar, ainda, que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões formuladas. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. 3. Anulação de questões. Prova objetiva. 4. Não compete ao Poder Judiciário, no controle da legalidade, substituir a banca examinadora para censurar o conteúdo das questões formuladas. 5. Precedentes do STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS-AgR 30.144, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES 1.8.2011)AGRAVO IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder Judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas. Agravo regimental a que se nega provimento. (AIAgR 827.001, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 31.3.2011)CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. PROVA OBJETIVA: MODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. REPROVAÇÃO DE CANDIDATA DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DO GABARITO. ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. MÉRITO DAS QUESTÕES: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A modificação de gabarito preliminar, anulando questões ou alterando a alternativa correta, em decorrência do julgamento de recursos apresentados por candidatos não importa em nulidade do concurso público se houver previsão no edital dessa modificação. 2. A ausência de previsão no edital do certame de interposição de novos recursos por candidatos prejudicados pela modificação do gabarito preliminar não contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas (RE 268.244, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 30.6.2000; MS 21.176, Relator o Ministro Aldir Passarinho, Plenário, DJ 20.3.1992; RE 434.708, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.9.2005). (MS 27260, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel.p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 26.3.2010). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela [...] De fato, o Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios de formulação das questões, reexaminando a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos. Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, vejo que incide na espécie a tese do Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral (RE 632.853), tal como compreendeu o juízo de origem. Válido destacar o entendimento deste Tribunal de Justiça a respeito do tema quando enfrentou situação similar. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISSERTATIVA. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE LEGALIDADE. ESPELHO DE PROVA. DOCUMENTO QUE DEMONSTRA A MOTIVAÇÃO DO ATO DE APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. EXISTÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1) Analisando controvérsia sobre a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que profere avaliação de questões em concurso público, o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas (RE 632.853, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/4/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-125 Divulg 26/6/2015 Public 29/6/2015); 2) Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça As informações constantes dos espelhos de provas subjetivas se referem nada mais nada menos à motivação do ato administrativo, consistente na atribuição de nota ao candidato. Tudo em consonância ao que preconizam os arts. 2º, caput, e 50, § 1º, da Lei n. 9.78419/99, que trata do processo administrativo no âmbito federal (RMS n. 49.896/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 2/5/2017.); 3) No presente caso, os critérios foram devidamente publicados e os espelhos de correção antes e depois dos recursos da Impetrante, observaram os quesitos, pontuando um a um, logo, não há ilegalidade; 4) Ordem denegada. (MANDADO DE SEGURANÇA. Processo nº 0004368-28.2022.8.03.0000, Rel. Des. MÁRIO MAZUREK, Tribunal Pleno, j. 17.11.2022) Nesse cenário, ausente o requisito probabilidade de provimento do recurso, a ensejar o deferimento do pedido liminar. Pelo exposto, INDEFERIDO o pedido. Intime-se o agravante para ciência da decisão e o agravado para responder ao recurso.

 N° do processo: 0007552-89.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANTONIO RENILDO DA COSTA

Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - 1612AP

Agravado: ALMIR MOTA CAMBRAIA

Advogado(a): RENATO ELVIS SILVA BARBOSA - 4007AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO DE ORIGEM - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - ANULAÇÃO DA SENTENÇA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. 1) Somente é possível ao magistrado exercer o juízo de retratação previsto no art. 485, inciso VII, do CPC, na hipótese de ter sido interposta a apelação, o que não ocorreu. 3) Não se admite a violação da legislação vigente sob o pretexto de garantir a economia e celeridade processual. 4) Agravo de instrumento conhecido e provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a).Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal:

Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0037492-09.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SOUZA & FERREIRA LTDA

Advogado(a): MARIA ALCIONE MONTEIRO DE SOUZA - 664AP

Apelado: R. C. TEIXEIRA-ME

Advogado(a): ANA CELIA DOHO MARTINS TEIXEIRA - 473AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 383) aviado por R. C. TEIXEIRA LTDA., em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial.Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justica, via i-STJ.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0040520-53.2014.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESPÓLIO DE CELIO BARROS PANÇA GRANDO Advogado(a): SÔNIA MARIA DA SILVA FERREIRA LIMA - 1326AP

Apelado: ANCELMO DA COSTA MIRANDA

Advogado(a): FLÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA DIAS - 811BAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Defiro o pedido formulado à ordem nº 278. Restitua-se ao apelado o prazo remanescente para a apresentação de contrarrazões recursais, computando o prazo transcorrido até a data do peticionamento de ordem nº 278. Cumpra-se.

Nº do processo: 0037362-48.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ELTON OLIVEIRA GONCALVES

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001605-88.2021.8.03.0000-. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001605-88.2021.8.03.0000, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do autor que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial; 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), JAYME FERREIRA (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 137ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Fevereiro de 2023.

 N° do processo: 0013652-91.2021.8.03.0001 Origem: 3° VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125 Apelado: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAPA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: O Sindicato Apelante, em suas razões de ordem n^2 109, deixou de recolher a taxa judiciária, sob a alegação de que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça deferido no mov. de ordem n^2 04.Pois bem. Diferentemente do alegado

pelo Apelante, não houve o deferimento da gratuidade judiciária no mov. 04, tendo o Juiz apenas determinado a citação da parte ré para contestação. É bem verdade que há o deferimento tácito do benefício nos casos de omissão do juízo, no entanto, in casu, verifico que o Juiz sentenciante revogou expressamente a gratuidade judiciária no momento da prolação da sentença, inclusive determinando o recolhimento das custas iniciais e condenando o Apelante ao pagamento das demais despesas, sem qualquer ressalva quanto à suspensão da exigibilidade. Assim, havendo dúvidas a respeito da alegada insuficiência de recursos por parte do Apelante, determino a sua intimação para que, no prazo de cinco dias, comprove o preenchimento dos requisitos autorizadores para fins de concessão do benefício, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento.

 N° do processo: 0001207-23.2021.8.03.0007 Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DENIVALDO PEREIRA, ELIANE SARMENTO LEÃO

Advogado(a): CLAUDIO LENO COSTA DE ANDRADE - 1684AP, LEONARDO GUERINO - 03721406370

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. INVIABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Inviável a absolvição em relação ao tráfico de drogas, ou mesmo a sua desclassificação para uso, quando o conjunto probatório confirma a materialidade e autoria do crime narrado na inicial acusatória. 2) Os depoimentos dos policiais, colhidos sob a garantia do contraditório e harmonizados com as demais provas, devem ser valorados com credibilidade, sendo aptos a servir de lastro suficiente para a sentença condenatória. 3) Presentes todos os requisitos que configuram o tráfico privilegiado, a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 deve incidir na hipótese, inclusive em patamar máximo de redução previsto, à míngua de elementos concretos que obstem esse entendimento. 4) Incabível a detração penal pelo Juízo do conhecimento (art. 387, §2º, do CPP) quando o regime prisional imposto já foi o aberto e a pena privativa de liberdade, substituída por outras restritivas de direitos. 5) Apelações criminais conhecidas e, no mérito, parcialmente providas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/02/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento parcial ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/02/2023

Nº do processo: 0054814-66.2021.8.03.0001 Origem: 5º VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ADEILSON ALVES DOS SANTOS

Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PENAL É PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO PARA O SEMIABERTO. PROVIMENTO DO APELO. 1) Autoria e materialidade demonstradas pelos documentos acostados no APF e pelos depoimentos da vítima e das testemunhas. 2) O art. 33, §2º, b, do Código Penal preconiza que o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto, ou seja, considerando a quantidade de pena aplicada na sentença (05 anos, 07 meses e 6 dias de reclusão), a primariedade do apelante, com todas as circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o semiaberto. 3) Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/02/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/02/2023.

 N^{o} do processo: 0004114-49.2022.8.03.0002 Origem: 1^{a} VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: VICTOR MACIEL DA SILVA

Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENOR. USO DE

ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA QUE COMPORTA REPAROS. DUAS ATENUANTES COMPENSADAS COM UMA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CRIMES (2 CRIMES). FRAÇÃO DE 1/6. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1) Verificada a existência de duas atenuantes (confissão e menoridade) e uma agravante (reincidência), após a devida compensação, há de se aplicar a segunda atenuante para eventual redução da pena exasperada na primeira fase; 2) No caso dos autos, houve indevida compensação de duas atenuantes com uma agravante; 3) Quando da aplicação da fração referente ao concurso formal de crimes, a fração menor (1/6) tem vez quando existentes dois crimes, como no caso em análise; 4) Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/02/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/03/2023.

 N° do processo: 0001027-64.2022.8.03.0009 Origem: 2° VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL Apelante: CHARLES PAZ MARTEL

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA E USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABALIDADE DA CONDUTA E MAUS ANTECEDENTES. DOSIMETRIA ESCORREITA. APELO DESPROVIDO. 1) Quando a materialidade e autoria delitivas estão assentes nos autos, com supedâneo em prova produzida sob o contraditório judicial, a condenação é medida que se impõe, como na hipótese; 2) Inaplicável ao caso o princípio da insignificância, pois significativa reprovabilidade há no furto qualificado, além da incompatibilidade com histórico de maus antecedentes. Precedentes; 3) A dosimetria escorreita que não comporta revisão; 4) Apelo conhecido e, no mérito, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/02/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/02/2023.

Nº do processo: 0041576-14.2020.8.03.0001 Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: FERNANDA LIMA PIMENTEL

Advogado(a): PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA - 630AAP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. PROVAS VÁLIDAS E SUFICIENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA PENAL. ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Havendo fundadas razões para caracterizar situação de flagrância, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, dispensável prévio mandado de busca e apreensão para que policiais adentrem na residência suspeita de servir como locus delicti commissi. Precedentes do STF, STJ e TJAP. 2) Provadas a materialidade e autoria de ambos os crimes imputados, por meio de elementos ratificados sob o contraditório judicial, a sentença condenatória deve ser mantida. 3) Inviável a incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado) na hipótese, ante a natureza e quantidade de drogas apreendidas, bem como as demais circunstâncias que caracterizam a intensa e habitual dedicação da apelante à atividade criminosa. 4) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida para manter, na íntegra, a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10 a 16/02/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 10 a 16/02/2023.

Nº do processo: 0037005-29.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: L. H. R. DE A.

Advogado(a): ANA CELIA VALES DA SILVA - 4281AP

Apelado: W. R. H. C. DA R.

Advogado(a): NIDIANE COSTA DE ALMEIDA - 2071AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de apelação interposta por LISY HAMILLY RODRIGUES DE AZEVEDO contra sentença proferida pelo juízo da 1º Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá que, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens, ajuizada contra WARLLEN RAMON HOLANDA CORTES DA ROCHA, julgou extinto o processo sem resolução do mérito por reconhecer a existência de litispendência ao processo n. 0033065-90.2022.8.03.0001 (mov. 28).A apelante requereu que o recurso fosse recebido no seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo).Pois bem. De acordo com o art. 1.012, §1º, inciso V do CPC, a apelação terá efeito suspensivo, entretanto além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória.Nesse sentido, vejo que a sentença revogou a decisão liminar concedido no mov. 13.Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.Intime-se.

Nº do processo: 0003519-56.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANTONIO FERREIRA SILVEIRA

Advogado(a): TALLISSON LUIZ DE SOUZA - 169804MG

Agravado: BANCO BMG SA, BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRB S/A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

SUL SA, BANCO PAN S.A., PARANÁ BANCO S/A

Advogado(a): ALBADILO SILVA CARVALHO - 3128AAP, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE - 108925RJ, HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS.AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. 1) Correta a decisão que na ausência dos pressupostos, em destaque a probabilidade do direito, indefere o pedido de antecipação da tutela. 2) não há direito à limitação dos descontos ao percentual de 30% (trinta por cento) ao mês se não há provas do comprometimento do necessário à sobrevivência do consumidor, e com maior razão quando o valor total dos descontos efetuados não ultrapassa o referido percentual do salário bruto do contratante. Precedentes. TJAP e STJ. 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ADÃO CARVALHO (2 Vogal).Macapá (AP), 23 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0042632-53.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: AGROPECUARIA MORUMBI LTDA, JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS PASSOS JÚNIOR

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Apelado: JOEL COUTINHO PICANCO, SAMIA BENEDITA SOUSA PICANCO

Advogado(a): CARMEM CRISTINA FONSECA PINTO - 2287AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - QUEIXA-CRIME - CALÚNIA E DIFAMAÇÃO - APELAÇÃO - RECOLHIMENTO DO PREPARO - DESERÇÃO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO - PREVISÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA PAGAMENTO - NULIDADE DA DECISÃO. 1) Conforme previsão contida no artigo 806, do Código de Processo Penal, salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas. 2) Nas hipóteses de ação penal privada somente será declarada a deserção recursal após seja oportunizada à parte a efetivação do preparo. 3) Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto proferido pelo relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

 N° do processo: 0001300-36.2023.8.03.0000 PETICÃO CRIMINAL

Requerente: M. P. DO E. DO A. Requerido: J. R. D. DO N.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, por meio de Promotor de Justiça subscritor da inicial

interpôs neste Tribunal agravo em execução, requerendo a concessão de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo juízo da execução penal relativamente ao processo nº 0052866-36.2014.8.03.0001 no qual figura como reeducando JOSE RIBAMAR DAMAS ROSA DO NASCIMENTO. Assim dispôs a decisão combatida: Método de sucesso na recuperação humana, com experiência e importantes resultados há mais de 40 anos no Brasil, nos Estados de Minas Gerais e Maranhão. Com isso, diante da programação de instalação ocorrida nesta semana e que finaliza com o recebimento dos primeiros moradores nesta semana de carnaval, tenho por bem despachar estes autos em face das minhas férias que se aproximam e da necessidade de autorizar o início dos trabalhos da metodologia da APAC em Macapá.ANTE O EXPOSTO, REVOGO o despacho anterior e AUTORIZO, desde logo, a transferência do recuperando JOSE RIBAMAR DAMAS ROSA DO NASCIMENTO para cumprimento de pena na APAC, a qual ficará doravante responsável pela execução da pena do recuperando. O IAPEN deverá entregar o recuperando à APAC dentro do prazo de cinco (05) dias.Dêse ao MPE, à DPE e ao IAPEN para cumprimento. Narrou a possibilidade de concessão de efeito suspensivo com apoio nos artigos 297 e 300 do CPC, com fundamento no art. 3º do CPP. Sustentou que o reeducando em apreço cumpre pena de 32 (trinta e dois) anos em regime fechado pela prática de natureza hedionda por infração ao delito do art. 121,§2º, do CP. Alegou nulidade da concessão pela falta de prévia oitiva do Ministério Público para colocação do preso no sistema APAC, havendo risco de evasão do sistema penal. Ao final pugnou pela concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão proferida e, no mérito, o retorno do reeducando ao regime fechado. Ouvida a Procuradoria-Geral de Justica, opinou pelo conhecimento do agravo e a concessão da medida liminar. Esse é o relatório. Decido. Segundo dispõe o art. 197 da Lei de Execução Penal Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo. Portanto, inaplicável a regra subsidiária do art. 3º do CPP em face de regra legal expressa quanto ao recurso de agravo em execução.Majoritariamente, ao agravo em execução, aplica-se o procedimento do Recurso em Sentido Estrito (RESE) disposto no artigo 581 e seguintes do CPP, sobretudo em razão da aplicação subsidiária para o disciplinamento por força do art. 2º do CPP. Desse modo, a interposição deve ser realizada junto ao juízo da execução penal para a formação do instrumento e exercício do juízo de retratação prevista no art. 589 do CPC, segundo o qual Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários. A vinda dos autos diretamente nesta Corte, sem oportunidade do juízo da execução penal se pronunciar viola o devido processo legal, suprimindo da autoridade competente a oportunidade de reavaliar a decisão combatida e apresentar manifestação com retratação, eventualmente. Tal possibilidade é exigida para atender ao contraditório pelo reeducando e para aferir interesse recursal, pois com a reforma da decisão no juízo de origem por meio da retração implica não haver mais utilidade para o desenvolvimento do recurso.O método APAC é utilizado no regime fechado, semiaberto ou aberto, aplicando-se o sistema progressivo independentemente do crime cometido, sendo a liberdade conquistada por etapas. No regime fechado, o recuperando progride no momento em que reúne méritos. Não há nas razões apontadas no agravo elementos que justifiquem o impedimento do ingresso do educando no sistema. Também a participação nesse modelo não significa retirada do sistema penitenciário, cabendo ao juízo da execução a competência para dirigir o melhor meio para o cumprimento da pena. Diante da limitação imposta pelo art. 197 da LEP e do art. 589 do CPP, nego o pedido liminar. Visando corrigir o curso da demanda, cientifique-se o juízo das execuções do teor desta decisão de modo a se pronunciar neste recurso, atendendo ao disposto no art. 589 do CPP, facultado à autoridade judicial a juntada de elementos que sejam úteis à solução da lide.Com as informações do juízo a quo, colha-se manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.Por fim, venham-me conclusos os autos para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0001469-23.2023.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249

Agravado: PEDRO DE PAULA RODRIGUES

Advogado(a): ELAINE CRISTINE REGO COSTA - 2913AP

Interessado: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: MUNICÍPIO DE MACAPÁ interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, nos autos do cumprimento de sentença movido por PEDRO DE PAULA RODRIGUES, processo n. 0048149-34.2021.8.03.0001.Na decisão agravada, o juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oposto pela ora agravante e homologou o valor de R\$ 7.552,30 (sete mil, cinquenta e dois reais e trinta centavos) apresentado pela agravada. Nas razões recursais, o recorrente sustentou que o adicional de férias, o auxílio-família e o vale-transporte, dado o caráter indenizatório e eventual, não devem servir de base de cálculo para obtenção do valor executado. Pontuou a existência de excesso de execução e de enriquecimento ilícito, pugnando, ao final, pela suspensão da decisão e, no mérito, pela reforma. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.Na hipótese, não visualizo a ocorrência da urgência necessária para caracterização do dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque não há possibilidade de constrição imediata da execução no erário, pois, tratando-se de fazenda pública, a execução ocorre pelo sistema de precatório/requisição de pequeno valor. Assim, inexiste risco em se aguardar o julgamento do mérito. Nesse aspecto, o agravante sequer mencionou a existência de eventual dano, tratando-se de simples pedido de atribuição de efeito suspensivo. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar. Intime-se o agravante para ciência da decisão e a agravada para responder ao recurso. Cumpra-se.

 N° do processo: 0001086-45.2023.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Agravado: LEOCRECIA COELHO LOBATO Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaucard S.A. em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Macapá-Ap que, nos autos de ação de busca e apreensão ajuizada em desfavor de Leocrécia Coelho Lobato - Processo nº 0048254-74.2022.8.03.0001 - revogou liminar anteriormente deferida e determinou a liberação e entrega do veículo apreendido. Narra não ter sido intimado da decisão impugnada, evidenciando o cerceamento de seu direito de defesa. No tocante ao mérito, afirma tratar-se de obrigação impossível de cumprimento, considerando que o veículo dado em garantia à dívida foi vendido em leilão na data de 30/12/2022. Neste sentido, inviável a aplicação de multa. Insurgiu-se, subsidiariamente, em relação ao quantum fixado a título de multa diária. Assim, condicionar o cumprimento da obrigação à cumulação de multa é uma medida exacerbada, podendo até mesmo configurar fonte de enriquecimento sem causa, o que se aflora nos presentes autos.. Ademais, imprescindível a fixação de uma limitação para incidência da astreintes. Requer, por fim, a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada. No mérito, o provimento do agravo de instrumento para anular o decisum recorrido ou, subsidiariamente, redução da multa com a fixação de um valor limite. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, quando a alegada necessidade de publicação da decisão recorrida, impende salientar que foi expedida a necessária intimação eletrônica do banco agravante na data de 20/01/2023, conforme se pode verificar no MO # 26, com sua confirmação em 27/01/2023 (MO #29). Quanto a multa, o artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil, prescreve:Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.O Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.333.988/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que não há preclusão da decisão que estipula astreintes, podendo ser revista a qualquer momento, senão vejamos:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível. 1.2. A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. 2. Caso concreto: Exclusão das astreintes. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ -REsp: 1333988 SP 2012/0144161-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/04/2014, S2 - SEGUNDA SECÃO, Data de Publicação: DJe 11/04/2014). Outrossim, a jurisprudência do STJ também autoriza a redução do valor da multa cominatória quando for muito superior ao da obrigação principal, conforme julgado abaixo colacionado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. 1. Ação ajuizada em 18/02/2009. Recurso especial concluso ao gabinete em 18/10/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, o valor das astreintes configura manifesta desproporcionalidade, a fim de impor a sua redução. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Casa, é admitida a redução do valor da astreinte quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. 4. No entanto, se utilizado apenas o critério de comparação do valor das astreintes com o valor da obrigação principal, corre-se o risco de estimular recursos com esse fim a esta Corte para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão e da própria efetividade da prestação jurisdicional. 5. Para se evitar essa situação, outro parâmetro que pode ser utilizado consiste em aferir a proporcionalidade e a razoabilidade do valor diário da multa, no momento de sua fixação, em relação ao da obrigação principal. Assim, verificado que a multa diária foi estipulada em valor razoável se comparada ao valor em discussão na ação em que foi imposta, a eventual obtenção de valor total expressivo, decorrente do decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação, não ensejaria a sua redução. 6. Na hipótese sob julgamento, ponderando o valor da multa diária com o período máximo de sua incidência - inferior ao período em que a recorrente teria permanecido a desobedecer a determinação judicial (seis meses) -, somado ao fato de que o recorrente não cumpriu a decisão judicial no prazo assinalado, bem como dos altos valores contratuais envolvidos, resta afastada, na hipótese dos autos, qualquer excesso ou exorbitância do valor das astreintes. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1640420 SP 2014/0295026-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2018).In casu, malgrado as alegações da instituição financeira agravante, o valor diário fixado pelo Juiz singular - R\$ 300,00 (trezentos reais) - não se mostra exorbitante, entretanto, entendo ser imprescindível a fixação de um limite para sua incidência, sob pena de efetivamente mostrar-se desproporcional. Desta forma, a astreintes deve limitar-se a montante equivalente ao valor de mercado do veículo apreendido, considerando aquele aferido através da Tabela FIPE. Posto isto, concedo parcialmente o efeito suspensivo apenas para limitar a astreintes a montante equivalente ao valor de mercado do veículo, considerando aquele constante na Tabela FIPE na data de efetivo pagamento. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0002663-29.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL Embargante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP

Embargado: VALDEMÍCIO BRAZÃO DOS SANTOS

Advogado(a): IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA - 447AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. OMISSÃO. CONFIGURADA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS DECLARATÓRIOS, MAS SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DA DECISÃO EMBARGADA. 1) Acórdão que não trata especificamente de um dos pedidos do Agravante é omisso; 2) Se a omissão não interfere no desfecho da decisão colegiada, impõe-se o acolhimento parcial dos declaratórios apenas para corrigir a omissão, mas sem alteração do dispositivo do acórdão embargado; 3) Embargos acolhidos parcialmente.

Vistos e relatados os autos, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 139ª Sessão Virtual de 17/02/2023 a 23/02/2023.

Nº do processo: 0001403-43.2023.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOÃO AQUELTO FURTADO MELO

Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP Agravado: MARIA ELIANA DOS SANTOS DUARTE DE OLIVEIRA

Advogado(a): HARLEY DA SILVA CARNEIRO - 2858AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOÃO AQUELTO FURTADO MELO contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Macapá nos autos do cumprimento de sentença nº 0007769-37.2019.8.03.0001 movido em desfavor de MARIA ELIANA DOS SANTOS e NEEMIAS DILERMANO FERREIRA. Em suas razões recursais, o Agravante aduz que esta Egrégia Corte, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 0002355-56.2022.8.03.0000, determinou a penhora de parte da verba salarial da parte agravada, porém, o juiz a quo entendeu por atribuir ao Agravante o ônus de comprovar que a penhora não irá afetar a subsistência da parte agravada. Alega que se demonstra totalmente incabível atribuir tal ônus a si, haja vista que desconhece os gastos, despesas e compromissos da agravada. Por tais motivos, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada. Em razão da ausência justificada do Relator, Desembargador Carlos Tork, vieram-me os autos conclusos para atuação na condição de Substituto Regimental. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, quando o recorrente demonstra, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos pode lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto, requisitos que adianto estarem presentes no caso concreto. No que tange ao denominado fumus boni iuris, este reside no fato de que, ao menos nesse exame preliminar, demonstra-se demasiadamente dificultoso que o Agravante possa demonstrar que a penhora de parte da verba salarial prejudicará a subsistência da parte agravada, nos termos do que foi exigido pela decisão agravada, uma vez que para isso seria necessário que ele tivesse acesso, por exemplo, aos valores relativos aos custeios da alimentação, higiene, transporte e vestuário da parte agravada. Ora, considerando que o Agravante já comprovou as rendas auferidas pela Agravada, quais sejam R\$ 6.642,10 e R\$ 2.230,45, e que pediu a penhora de percentual comumente aceito pela jurisprudência pátria (30%), tem-se, ao menos nessa análise precária, que ele já se desincumbiu do ônus imposto pelo acórdão proferido por esta Egrégia Corte, sem prejuízo da agravada comprovar nos autos que a penhora afetará a sua subsistência, ao passo que possui maior facilidade de obtenção das provas para tanto.O periculum in mora, por sua vez, consiste no fato de que, caso não seja deferido o efeito suspensivo nessa oportunidade, o agravante perderá o prazo concedido na decisão agravada, o que poderá resultar em prejuízos à obtenção do crédito almejado. Pelo exposto, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito recursal.Comunique-se ao Juízo a quo.Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Relator Originário.

Nº do processo: 0001553-24.2023.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ERLON ROCHA TRANSPORTE LTDA

Advogado(a): BARBARA EMYLE DE LIMA GOUVEIA - 27463PA

Agravado: GILBERTO DE SOUSA COSTA

Advogado(a): ORLANDO SOUTO VASCONCELOS - 1330AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ERLON ROCHA TRANSPORTE LTDA., por meio de Advogada, contra decisão saneadora proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santana/AP (Dra. Ana Nunes do Nascimento Pingarilho) que, nos autos da Ação Indenizatória ajuizada por Gilberto de Sousa Costa (Processo nº 0003755-70.2020.8.03.0002 – mov. # 125), rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para processar o referido feito.Em suas razões alega, em síntese, que o Processo nº 0003755-70.2020.8.03.0002 deve ser remetido à Justiça Federal, porquanto em outro processo relativo ao naufrágio do Navio Anna Karoline III, que estava em trâmite na Justiça do Estado do Amapá (nº 0033698-

38.2020.8.03.0001), a própria União manifestou interesse no feito e requereu a declinação de competência para Justica Federal, o que foi deferida pela MM Juíza da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá. Afirmou que a manifestação da União decorreu de Ofício enviado pela própria Capitania dos Portos de Macapá, onde a Marinha do Brasil noticiou à Advocacia Geral da União seu interesse em acompanhar o feito na condição de terceira interessada. Ao final, após defender a remessa do processo à Justiça Federal, pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão agravada até o julgamento do mérito deste recurso. No mérito, requer o total provimento do recurso para declarar a Justiça Federal como competente para processar e julgar a Ação Indenizatória nº 0003755-70.2020.8.03.0002.Vieram-me os autos para análise do pedido liminar, em substituição regimental.Relatado, passo a decidir sobre o pedido liminar. Com efeito, o art. 1.019 do Código de Processo Civil dispõe que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que o agravante comprove a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos dos arts. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do CPC. Na hipótese, analisando os autos de origem (Acão Indenizatória nº 0003755-70.2020.8.03.0002), verifico que a magistrada determinou a intimação a Advocacia Geral da União para que se manifestasse sobre possível interesse do ente federal no feito (mov. # 94), a qual foi efetivada por meio de Oficial de Justiça (mov. # 97), sem que houvesse manifestação. Acontece que nos autos dos Processos nº 0004041-48.2020.8.03.0002; 0022644-75.2020.8.03.0001 e 0033698-38.2020.8.03.0001 a União demonstrou interesse no feito, pugnando pela remessa à Justiça Federal, sendo acolhido tal pedido. Portanto, denota-se que em processo semelhante a União já disse ter interesse no feito e pleiteou a remessa à Justiça Federal.Além disso, em análise preliminar, vislumbro possível conexão dos processos, na medida em que, a teor do disposto no artigo 55 do Código de Processo Cível,: Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.. E, ainda: Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (§ 3º). Assim, em razão de que os autos de origem (nº 0003755-70.2020.8.03.0002) guardam relação direta com os mesmos fatos que estão sendo apurados nos processos citados (Naufrágio da embarcação Anna Karoline III) e com o mesmo objeto/pedido (indenização por danos morais), entendo pela suspensão do processo até o julgamento do mérito deste recurso. Posto isto, presentes os pressupostos, tanto a plausibilidade do direito vindicado quanto o perigo de dano, defiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à decisão agravada até o julgamento do mérito deste recurso. Comunique-se o teor desta decisão à Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santana/AP.Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, conclusos ao relator originário. Publique-se. Intimem-se.

 N° do processo: 0001526-41.2023.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: M. DE V. DO J.

Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP

Agravado: S. DO S. A. L.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Vitória do Jarí/AP, contra decisão proferida pela MM Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Vitória do Jarí/AP que, nos autos do Processo nº 0001102-94.2022.8.03.0012 - mov. # 19, afastou a litispendência entre o referido feito e o Processo nº 0000291-42.2019.8.03.0012 por se tratarem de pedidos diferentes, determinando o prosseguimento do feito e a citação do agravante.Em suas razões recursais o agravante, em síntese, defende a litispendência entre os processos nº 0001102-94.2022.8.03.0012 e nº 0000291-42.2019.8.03.0012 e pede a extinção daquele feito.Vieram-me os autos para análise do pedido liminar em substituição regimental. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Analisando os autos, verifico que o presente feito não passa pela admissibilidade. Explico.O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão proferida nos autos do Processo nº 0001102-94.2022.8.03.0012 - mov. # 19, nos seguintes termos:Analisando a inicial percebe-se que os pedidos da parte autora se referem à nova Lei 400/2022 promulgada pelo requerido diferentemente do que foi pedido no processo 0000291- 42.2019.8.03.0012. Desta forma, assiste razão à autora de que são demandas distintas, devendo prosseguir o feito. Pois bem. Procedimento de Juizado Especial da Fazenda Pública. A princípio, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral e o reclamado tem adotado uma postura de não fazer acordo em lides como a presente. Assim, a designação de audiência teria o condão de atrasar a entrega da prestação jurisdicional, além de impor à parte reclamante o ônus de ter que ficar se deslocando à sede deste Juizado Especial sem necessidade. Igual ônus seria imposto ao Procurador do reclamado. Destarte, a supressão da audiência será positiva para as partes. DIANTE DO EXPOSTO, dispenso a realização da audiência, devendo o reclamado ser CITADO para ofertar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.Denota-se que o Processo nº 0001102-94.2022.8.03.0012 tramita sob o rito sumaríssimo (Procedimento do Juizado Especial Cível) que não comporta o recurso de Agravo de Instrumento. Além disso, é de conhecimento que compete a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território em matéria de sua competência, processar e julgar recursos previstos na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 e nº 12.153/2009. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento interposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC e art. 48, III, do RITJAP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Após, arquive-se.

 N^{o} do processo: 0009008-81.2016.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: RICK NELSON LOBATO DA SILVA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DE FEITO - . INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos principais, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do autor que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial; 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).138ª Sessão Virtual, realizada de 10 a 16 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0000642-07.2022.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Apelado: GIRLENE MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: GIRLENE MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361 OMT

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA contra a decisão monocrática de minha lavra #88, ato judicial esse que reconsiderou a proposta de instauração de incidente de assunção de competência. Na essência, a embargante alega omissão e obscuridade. A seu ver, levantar a suspensão dos processos até e solução definitiva da Corte quanto à relatoria apenas ocasiona diversas movimentações desnecessárias. Afirma que a questão é complexa e os julgamentos a serem realizados afetarão no mínimo centenas de processos. Manifestou intenção de sustentação oral.A parte embargada ofertou contrarrazões. Pugnou pela rejeição dos embargos de declaração. [#118/119]. É o relatório. Decido monocraticamente com lastro no §2º do art. 1.024 do Código de Processo Civil. De início, esclareço que não há previsão legal de sustentação oral em embargos de declaração. No mais, a parte disposítiva da minha decisão #88 foi clara: a) Determino o levantamento das suspensões processuais dos correlatos recursos sobre a matéria atinentes ao Lote 03 de minha relatoria, pois os processos do Lote 02 já transitaram em julgado; b) Nos processos que eu pedi vista (Lote 01), encaminhem-se os autos ao Gabinete do Relator designado (Des. Jayme Ferreira) para aferir a possibilidade de reinclusão em pauta virtual, para eu proferir voto de vista no Plenário Virtual. Se porventura o eminente relator designado optar pelo Plenário Presencial, desde já peço inclusão em pauta para prosseguimento de julgamento.2. Para dissipar a dúvida sobre prevenção dos novos feitos, encaminhem-se os autos nº 0000642-07.2022.8.03.0013 à Presidência do TJAP para fins do art. 1º, §1º da Ordem de Serviço nº 056/2019 - GP/TJAP que dispõe: somente devem ser conclusos ao Presidente os processos em que houver a denegação da prevenção atribuída ou dúvida quanto ao Gabinete prevento. Pela leitura da parte dispositiva, diversamente do que supõe o embargante, não haverá levantamento de todos os processos com desnecessárias movimentações. Apenas em relação aos feitos novos persistem dúvidas sobre a prevenção. Logo, nesses novos processos, a suspensão permanecerá até definição do Pleno. Naqueles feitos de minha relatoria (Lote 03), e nos processos de relatoria do Des. Jayme Ferreira (Lote 01), o trâmite processual seguirá seu curso normal. A dificuldade de compreensão do julgado manifestado pelo embargante não caracteriza omissão ou obscuridade. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Intimem-se. Em nome da celeridade processual, cumpra-se com urgência o despacho da Presidência [#104], com a inclusão em pauta no Pleno, para definição da prevenção.

Nº do processo: 0017082-90.2017.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: FLAVIA DA SILVA MARTINS LIMA, JOSE RODRIGUES DE LIMA NETO

Advogado(a): MYRTHES UCHOA DA ROCHA VIANNA - 3065AP

Embargado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBLILIARIOS SPE LTDA

Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0009552-59.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA.

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intimem-se os Apelantes, para, querendo, se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decadência e as demais prejudiciais de mérito arguidas nas contrarrazões recursais (#56), conforme o art. 10 do CPC e ao princípio da vedação à decisão surpresa.

Nº do processo: 0009016-84.2018.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: PAULO ROBERTO ABELAIRA COUTO

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Apelado: BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A

Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP, WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra PAULO ROBERTO ABELAIRO COUTO, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado:CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇAO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR - RESGATE - ALÍQUOTA DE IMPOSTO DE RENDA - FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO -CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE -DANO MORAL CONFIGURADO. 1) Configura violação ao dever de informação, previsto no Código de Defesa do Consumidor, a ausência de indicação clara acerca da incidência da alíquota de imposto de renda no resgate da previdência privada complementar. 2) Surge o dever de indenizar, consistente na falha na prestação do serviço quando comprovado que o consumidor foi induzido a erro, acreditando estar contratando plano mais vantajoso quando, na realidade. Ihe foram impostas condições mais severas. 3) Existindo desconto em quantia superior ao devido, deverá a instituição financeira efetuar a devolução em dobro da importância indevidamente recebida. 4) É devida a condenação ao pagamento de danos morais quando presente lesão a direito de personalidade. 5) Apelo não provido.Nas razões recursais (mov. 307), a recorrente apresentou argumentos para demonstrar a relevância das questões de direito discutidas, anotou que não pretende a revisão de matéria fática e sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado:- o artigo 1º da Lei nº 11.053/2004, que determina as alíquotas a serem utilizadas nos planos de previdência, de acordo com o tempo de acumulação; - o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, eis que o acórdão determinou a devolução de valores alegados como cobrados indevidamente sem que se tenha comprovado má-fé na conduta do recorrente;- os artigos 186 e 927 do Código Civil, eis que não houve ato ilícito cometido pelo recorrente para lastrear a condenação ao pagamento de danos morais.Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso.O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 317). É o relatório. ADMISSIBILIDADEO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 2). A irresignação é tempestiva, eis que o acórdão foi publicado em 19/12/2022 e o recurso foi interposto em 09/02/2023, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC, considerando-se a suspensão dos prazos (art. 220 do CPC).O preparo recursal foi comprovado (mov. 307). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;Constata-se que o voto condutor do acórdão se apresenta em consonância com a jurisprudência do STJ, como revela o seguinte trecho:De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o dever legal de informar não se restringe ao contrato, pois abrange qualquer situação que interfira no poder de escolha do consumidor. Neste sentido, o Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.364.915, asseverou que 'O dever de informação positiva do fornecedor tem importância direta no surgimento e na manutenção da confiança por parte do consumidor. A informação deficiente frustra as legítimas expectativas do consumidor, maculando sua confianca.' Mais adiante, continua em seu judicioso voto: 'Mais do que obrigação decorrente de lei, o dever de informar é uma forma de cooperação, uma necessidade social. Na atividade de fomento ao consumo e na cadeia fornecedora, o dever de informar tornou-se autêntico ônus proativo incumbido aos fornecedores (parceiros comerciais, ou não, do consumidor), pondo fim à antiga e injusta obrigação que o consumidor tinha de se acautelar (caveat emptor). Assim, este recurso não poderá ser admitido nesse ponto, por forca da Súmula 83 do STJ (Súm. 83 - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), aplicável também aos apelos embasados na alínea a, do inciso III, do art. 105 do CPC.

Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZÉR. MORADIA POPULAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes. 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1516085/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF. 2. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. Na suplementação da pensão por morte, o ex-cônjuge, credor dos alimentos, possui direito ao recebimento da pensão previdenciária, em igualdade de condições com os outros beneficiários. Precedentes (AgInt no REsp 1772843/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 17/09/2020). 5. Inadmissível o recurso especial, interposto tanto pela alínea a, quanto pela alínea c do permissivo constitucional, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Súmula n. 211 do STJ. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1749154/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 25/06/2021)No mais, contrariamente ao alegado pelo recorrente, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de acolher a pretensão quanto à existência ou a inexistência de ato ilícito demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 7A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido, colha-se jurisprudência específica do STJ:RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FATO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR. DEFEITO DE INFORMAÇÃO E DE CONCEPÇÃO. CAUSA DO ACIDENTE FATAL QUE VITIMOU A FILHA E IRMÃ DOS RECORRIDOS. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL QUE SE IMPÕE A TÍTULO DE DANOS MORAIS. MONTANTE INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em aferir: i) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; ii) a responsabilidade civil da recorrente por fato do produto que tenha acarretado a morte da filha e irmã dos autores/recorridos; iii) a adequação do montante indenizatório; e iv) o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. 2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 3. A responsabilidade civil do fornecedor por fato do produto prevista no art. 12 do CDC é objetiva, caracterizando-se quando a falha no dever de informação ao consumidor, quanto à adequada utilização do produto, e a falha na concepção (projeto de fabricação) do produto acarretarem-lhe risco ou dano à sua saúde, à integridade física ou psíquica ou à vida, desde que não comprovada a ocorrência de nenhuma causa de exclusão prevista no § 3º do art. 12 do CDC. 4. A adequação do produto com as normas técnicas vigentes à época do evento danoso e a aprovação antecedente pelo INMETRO não afastam a responsabilidade do fornecedor, pois, considerando a natureza de ordem pública e de interesse social das normas dispostas no diploma consumerista (art. 1º do CDC), estas (normas consumeristas) devem ser atendidas com primazia sobre aquelas (normas técnicas), sobretudo à luz do art. 8º do CDC, segundo o qual os produtos e serviços colocados no mercado não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores. 5. Na hipótese em julgamento, estando comprovados os defeitos de informação e de concepção do berço colocado em circulação no mercado consumidor brasileiro pela recorrente, que acarretou a morte da filha e irmã dos recorridos, de rigor é o reconhecimento da responsabilidade dessa importadora pelo fato do produto e, assim, da obrigação de reparação civil, conforme acertadamente concluíram as instâncias ordinárias, com fulcro no art. 12 do CDC, não se vislumbrando, por outro lado, a ocorrência de nenhuma das hipóteses excludentes de responsabilidade da recorrente/fornecedora previstas no art. 12, § 3º, do CDC, sobretudo à luz dos respectivos incisos I e II. 6. O montante indenizatório arbitrado nas instâncias ordinárias - em razão da morte da filha e irmã dos autores/recorridos causada por defeito no produto importado e comercializado pela ré/recorrente - não se apresenta exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente. (...) (REsp n. 2.033.737/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023.)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA MÉDICA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO. SUMÚLA N. 7/STJ. 3. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal, quanto à existência de ato ilícito, demandaria o revolvimento do acervo fáticoprobatório dos autos, o que é vedado em virtude da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Concernente ao valor da indenização, dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de compensação por danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.171.368/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. REPETIÇÃO. INDÉBITO. DANOS MORAIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FALHA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRATO. EMPRÉSTIMO. BANCO. FRAUDE. INEXISTÊNCIA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. ERRÔNEA VALORAÇÃO DA PROVA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se à hipótese o óbice da Súmula 284 /STF. 3. A falta de prequestionamento das matérias insertas nos dispositivos apontados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula nº 211/STJ. 4. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento. 5. Na hipótese, não há como afastar o disposto na Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. O mesmo óbice sumular inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. 6. A errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.913.650/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 3/11/2021.)Ante o exposto, inadmito este recurso especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0054824-81.2019.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOÃO EDEVALDO DUARTE DE LIMA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ interpôs recursos Especial e Extraordinário (eventos 145 e 146). Decisão desta Vice-Presidência (evento 178) determinou a suspensão deste feito, até decisão final do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.002 (Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada), pendente de julgamento. Entretanto, a Defensoria recorrente atravessou novas petições (eventos 200 e 201), cujos conteúdos revelam a interposição dos mesmos recursos já interpostos. Ante o exposto, intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0009768-98.2014.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SANDRA MARIA TOLOSA GUEDES NEVES Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: ANTONIO ALANO ARARUNA DUARTE - 1567BAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 207) aviado por SANDRA MARIA TOLOSA GUEDES NEVES, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial.Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000323-37.2020.8.03.0004

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: CÁSSIO SANTOS FEITOSA MIRA

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (204), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 190).Contrarrazões (213).Mantém-se a decisão de

inadmissão, por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC.Após, baixem os autos à Vara de Origem.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 N° do processo: 0002724-15.2020.8.03.0002

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: BENEDITO GUERRA DA SILVA, JOSE ROSINALDO LOBO DA SILVA

Advogado(a): ROGÉRIO MUNIZ DE ABREU - 3041AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (366), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face das decisões desta Vice-Presidência que inadmitiram os apelos extremos (mov. 358).Contrarrazões (373).Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC.Após, remetam-se os autos à Vara de Origem.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0037404-29.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CILENE CAMPETELA

Advogado(a): HEVERTON PEREIRA RABELO - 4601AP

Apelado: BANCO BRADESCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO

DUARTE - 28490PE

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: CILENE CAMPETELA, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado:DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DENTRO DO LIMITE LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. EMPRÉSTIMOS COMUNS COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO DA LEI 10.820/2003 INCABÍVEL. PRECEDENTE QUALIFICADO. RECURSO PROVIDO. 1) O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento; 2) No caso em apreco, em que a autora possui empréstimos comuns e consignados, a imposição do limite legal deve se restringir somente ao total descontado diretamente no contracheque; 3) Considerando que o somatório dos descontos relativos aos empréstimos consignados firmados pela parte autora não ultrapassa o limite previsto no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, não há que se falar em abusividade ou ilegalidade a ensejar a intervenção excepcional do Poder Judiciário; 4) Restando reconhecida a legalidade dos contratos, incabível a condenação das instituições financeiras à reparação por danos materiais ou morais; 5) Recurso de apelação provido e apelação adesiva desprovida. Nas razões recursais (mov. 232), o recorrente sustentou que o acórdão contrariou a jurisprudência dominante do STJ.Sustenta ainda, que o Acórdão combatido neste recurso, fixa literalmente o entendimento de que a base de cálculo para efeito de aplicação do percentual de 30% (trinta por cento), é o salário bruto da servidora, quando deveria ser realizado acerca do valor líquido.No mais, colacionou ementas de julgados e pugnou pela admissão e provimento deste recurso.Intimado a ofertar contrarrazões, o recorrido quedou-se inerte. É o relatório.ADMISSIBILIDADEO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e advogado constituído.A irresignação é tempestiva e o preparo foi devidamente pago.Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea c da Constituição Federal:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:......III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:.....c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Conquanto o recorrente tenha fundado este recurso na alínea c, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, não apresentou o necessário cotejo analítico, com a indicação da similitude fática e jurídica entre o acórdão objurgado e os paradigmas, assim como a indispensável transcrição de trechos do relatório e do voto de ambos, o que impede a admissão do recurso. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. 3. A falta de comprovação adequada do dissídio jurisprudencial, por meio da juntada das cópias integrais autenticadas dos julgados paradigmas ou da indicação do repositório oficial ou credenciado, inclusive mídia eletrônica, em que publicados, inviabiliza o recurso interposto pela alínea c do permissivo constitucional, não bastando a afirmação do recorrente quanto à existência da divergência. 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1472398 SC 2019/0090311-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (IM)PENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO. 1. Embargos à execução em que se discute a (im)penhorabilidade de bem de família. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o coteio analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1778389/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TÜRMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.032 E 1.033, DO CPC/2015. DECISÃO PRECÁRIA. APELO NOBRE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. 1. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Assim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, visto que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ. (...) 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1322101/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019)Ademais, a indicação, clara e precisa, do dispositivo de lei federal supostamente violado é indispensável ao conhecimento do recurso especial interposto com fulcro nas alíneas a ou c do permissivo constitucional, sem a qual é de se reconhecer a deficiência da irresignação, nos termos da Súmula 284 do STF. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA. 1. A indicação, clara e precisa, do dispositivo de lei federal supostamente violado é indispensável ao conhecimento do recurso especial interposto com fulcro nas alíneas a ou c do permissivo constitucional, sem a qual é de se reconhecer a deficiência da irresignação, nos termos da Súmula 284 do STF. 2. Eventual existência de dissídio jurisprudencial notório só permite a mitigação da exigência referente ao cotejo analítico entre os julgados confrontados, não alcançando os demais óbices de admissibilidade do recurso especial. Vide: AgInt nos EDcl nos EAREsp 923.383/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 09/11/2018. 3. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no REsp: 1694812 SP 2017/0215833-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 21/09/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2020)Ante o exposto, inadmitese este recurso especial, com fulcro no art. 1.030, V do CPC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0011916-04.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: KAREN DO SOCORRO RODRIGUES SILVA Advogado(a): BRUNO MEDEIROS DURAO - 152121RJ

Apelado: BANCO PAN S.A.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto KAREN DO SOCORRO RODRIGUES SILVA (mov. 60), contra o BANCO PAN S.A. com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado:APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO PARA A COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA DA PARTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INCIAL. DECISÃO MANTIDA. 1) A parte foi intimada para comprovar o seu direito a gratuidade de justiça, porém ficou inerte. O pedido foi indeferido e a parte foi intimada para recolher as custas processuais, entretanto, se manteve inerte. 2) A sentença que indeferiu a petição inicial em razão da ausência do recolhimento das custas deve ser mantida. 3) Os novos documentos juntados configuram inovação recursal. 4) Os argumentos acerca do benefício da gratuidade justiça estão preclusos. 5) Apelo conhecido e não provido. Da análise preliminar da admissibilidade deste recurso, constatou-se que a matéria está afeta ao Tema 1178 do STJ: Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.A propósito, as informações complementares constantes no sítio do STJ destacam que Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito...Em razão disso, o caso reclama a aplicação da regra do art. 1.030, III do CPC:Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justica, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, determina-se o sobrestamento deste processo, porquanto afeto ao Tema 1178 do STJ, até o pronunciamento final da Corte Superior.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000890-75.2023.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Agravante: FUNDACAO GETULIO VARGAS

Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP

Agravado: JERFESON SOUSA GOMES

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá nos autos do mandado de segurança nº 0054795-26.2022.8.03.0001, impetrado por Jeferson Sousa Gomes, que concedeu liminar para (...) declarar ilegal o ato impugnado, para o fim de anular questão de nº 43, da prova para o cargo de Professor de Educação Física e determino que a autoridade nomeada coatora, proceda a pontuação a todos os candidatos que erraram a questão, conforme previsão editalícia, inclusive ao impetrante. Alegou a agravante, em síntese, que, a liminar não atendeu aos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil e que (...) discrepa da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que apreciando o Tema nº 485 em Repercussão Geral, deu provimento ao RE 632.853/CE (DJe de 29/06/2015), para fixar a tese de que não compete ao Poder Judiciário, no controle da legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Acerca da questão anulada (n.º 43), afirmou que O item 3. Atividade Física/Movimento Humano/Performance (desempenho e condicionamento humano); Atividade Física/Movimento Humano/Saúde e Qualidade de Vida (aptidão física e aspectos preventivos e terapêuticos do exercício físico) é inequívoco ao demandar a leitura de livros, artigos e documentos oficiais que norteiam a temática. O edital é baseado em temáticas-chave. Nesse sentido, o Guia da Atividade Física para a população brasileira é leitura essencial para a compreensão do tema referido no recurso e aqui apresentado. Para além: ainda que o documento fosse suprimido do enunciado da questão, a questão continuaria idêntica e de mesma validade. O guia aparece como mera referência ilustrativa da temática do item 3. Cumpre ressaltar o quão temeroso é um recurso que reivindica a anulação de uma questão cuja temática - prevista no item 3 do edital - aborda atividade física, saúde e qualidade de vida de um concurso para intervenção em Educação Física.Depois de discorrer sobre a presença dos requisitos, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento e, no mérito, a reforma da decisão recorrida. Contrarrazões ofertadas (#17). É o relatório. Decido. O recurso é cabível e atende aos pressupostos processuais necessários, inclusive preparo. Analiso, pois, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo.Dispõe o art. 1.019 do Código de Processo Civil que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, o agravante deve provar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (relevante fundamentação) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (risco de lesão grave e de difícil reparação).Destaco, inicialmente, que a questão anulada possui o seguinte teor:43. A Educação Física escolar demanda um trabalho que não resida apenas na performance voltada ao melhoramento do movimento. De acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais e a Base Nacional Comum Curricular, é preciso abordar também conceitos e atitudes que permeiem o conteúdo trabalhado. No contexto da saúde e da qualidade de vida, os alunos podem, por exemplo, aprender alguns conhecimentos sobre as práticas de atividade e exercício físico e seus impactos positivos na saúde do indivíduo. De acordo com o Guia de atividade física para a população brasileira, assinale a alternativa que representa corretamente a dimensão conceitual da temática saúde que pode ser abordada no contexto escolar. (A) Crianças e jovens de 6 a 17 anos devem praticar ao menos 60 minutos de atividade física por dia. (B) Crianças e jovens de 6 a 17 anos devem praticar ao menos 50 minutos de atividade física por dia. (C) Adolescentes de 12 a 18 anos devem praticar 60 minutos de atividade física 3 vezes por semana. (D) Adolescentes de 12 a 18 anos devem praticar 60 minutos de atividade física 4 vezes a cada quinze dias. (E) Jovens e idosos devem praticar atividades físicas 2 vezes por semana. A decisão recorrida, por sua vez, foi proferida sob suficiente fundamentação, senão, vejamos:É cediço que a matéria relativa à anulação ou correções de questões de prova objetiva em concurso público implica reanálise de mérito administrativo, sendo vedado ao Judiciário fazê-lo. Somente em casos excepcionais, havendo flagrante ilegalidade na questão objetiva proposta no concurso público ou, quando patente que não observadas as regras editalícias, mostra-se cabível a anulação de questão de concurso público pelo Poder Judiciário, uma vez que estar-se-ia diante de ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. A promoção do certame competitivo prévio de acesso aos cargos e empregos públicos é precedido de edital pelo qual se tornam explícitas as regras que nortearão o relacionamento entre o candidato e o órgão público o qual receberá os novos futuros servidores públicos. Assim, ele pode ser considerado como um ato normativo que disciplinará todo o procedimento do concurso público de forma a assegurar a igualdade de oportunidades a todos os interessados e o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros contidos na CF/1988.Importante registrar que todos os candidatos assim como o órgão público que realiza o certame, devem observância às prévias regras editalícias à luz do princípio da vinculação ao edital, que determina a obediência de todos. Dessa forma a vinculação bilateral às regras do edital é muito mais do que um princípio a ser considerado, mas uma verdadeira demonstração de segurança na atuação das partes envolvidas. No caso dos autos, o impetrante, dentre as provas coligidas, a análise feita por profissional expert na área que analisou o conteúdo programático e em nenhuma das matérias/pontos/assuntos cobrados na questão de nº 43, no que se refere à Guia de Atividade Física à População Brasileira não consta no edital. Afirma que não há nada que direcione o aluno-canditado à ler o referido guia. Logo, pode-se perceber que a prova cobrou matéria/assunto que não estava previsto no edital.O STJ, quando do julgamento do RMS 28.204, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou a jurisprudência no sentido de que os atos administrativos da comissão examinadora do concurso público só podem ser revistos pelo Judiciário em situações excepcionais, para a garantia de sua legalidade - o que inclui, segundo o colegiado, a verificação da fidelidade das questões ao edital. Disse o julgado: É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi, afirmou a ministra aposentada Eliana Calmon.Desta feita, DEFIRO A LIMINAR concedendo a segurança para declarar ilegal o ato impugnado, para o fim de anular questão de nº 43, da prova para o cargo de Professor de Educação Física e determino que a autoridade nomeada coatora, proceda a pontuação a todos os candidatos que erraram a questão, conforme previsão editalícia, inclusive ao impetrante.Vê-se, portanto, que o Juízo a quo considerou todos os elementos dos autos, analisando detidamente o conteúdo programático do concurso e o teor da questão anulada, bem como ponderando sobre a permissão ao Poder Judiciário, excepcionalmente, de exercer juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame (STF - RE 632853, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015).Nesse contexto, sem pretender me aprofundar no mérito mandamental, vejo que, prima facie, não demonstrada a plausibilidade do direito, necessária para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado no recurso.Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.Comunique-se o Juízo de Direito a quo do teor da presente decisão.Em seguida, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008580-92.2022.8.03.0000 AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: ROMULO LIMA MASAOKA

Defensor(a): ELENA DE ALMEIDA ROCHA - 09086132618 Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - TRABALHO PRESTADO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - DIREITO À REMUNERAÇÃO - FORMAÇÃO DE PECÚLIO - UTILIZAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO PARA FINS DE REMIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO TRABALHADO PARA OBTENÇÃO DE MAIS DE UM BENEFÍCIO. 1) O art. 29 da Lei de Execução Penal determina que o trabalho do preso será remunerado, não prevendo qualquer tipo de condicionante para o reconhecimento desse direito. 2) A utilização do tempo de trabalho exercido pelo apenado para fins de remição, a seu pedido, afasta a possibilidade de remuneração do mesmo período, por não haver previsão para obtenção de mais de um benefício baseado no mesmo fato. 3) Agravo em execução conhecido e parcialmente provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 140ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/02/2023 a 02/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a).Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

 N° do processo: 0008574-85.2022.8.03.0000 AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: ADRIEL FERREIRA PAIVA

Defensor(a): ELENA DE ALMEIDA ROCHA - 09086132618 Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME - DATA DA ÚLTIMA PRISÃO - CONTAGEM DO PERÍODO DE PRISÃO EM UNIDADE POLICIAL. 1) A data-base para efeito de progressão de regime prisional é a data da última prisão ou falta grave cometida pelo reeducando. Precedentes. 2) Deve ser considerada a data da efetiva prisão do reeducando, ainda que inicialmente tenha sido mantido em cela de unidade policial, não sendo necessário seu ingresso em estabelecimento prisional. 3) Agravo em execução conhecido e provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 140ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/02/2023 a 02/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a).Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0001586-14.2023.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - 8125MS

Agravado: ALDALICE DE SOUZA CARDOSO

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 2.386/2018, o valor a ser pago a título de custas processuais referentes ao agravo de instrumento é de 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco por cento) sobre o valor da causa, respeitados os valores mínimo e máximo atualizados pelo Provimento nº 435/2023-CGJ, publicado no DJe nº 12, de 17/01/2023. No caso concreto, a base de cálculo da taxa judiciária é o valor da causa de R\$ 23.632,04 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e quatro centavos), sendo que no ato de interposição do recurso foi anexada guia de recolhimento no valor de apenas R\$ 348,08 (trezentos e quarenta e oito reais e oito centavos). Assim, intime-se a parte agravante para que realize a complementação do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção, a rigor do art. 1.007,§2º, do CPC/2015. Cumpra-se.

Nº do processo: 0030565-85.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Terceiro Interessado: REGIANE SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL Embargante: ANDERGILSON SANTOS DOS SANTOS Advogado(a): PATRICIA MEL XAVIER SILVA - 2082AP

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, REGIANE SANTOS

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO DESPACHO: Ao embargado para contrarrazões.

 N^{ϱ} do processo: 0003756-55.2020.8.03.0002 Origem: $3^{\underline{a}}$ VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: E. DE N. E. R. T. L.

Advogado(a): BARBARA EMYLE DE LIMA GOUVEIA - 27463PA Embargado: A. S. C., G. DE S. C., J. A. DE S., M. L. DE S. A., P. S. A. Advogado(a): ORLANDO SOUTO VASCONCELOS - 1330AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se o embargado para que se manifeste, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0017594-05.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ROUZANA RANGEL ANDRADE

Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP

Apelado: BANCO BMG SA

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ que não conheceu do Agravo aviado em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial e, considerando, ainda, inexistir recursos pendentes de julgamento, remetase ao Juízo de origem, com as anotações de praxe. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000654-59.2019.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: GEAN DOS SANTOS GOMES

Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP

Apelado: AIRTON MATHEUS DE CAMARGO

Advogado(a): AIRTON MATHEUS DE CAMARGO - 3794AP

Interessado: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DO BANCO DO BRASIL

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ que não conheceu do Agravo aviado em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial e, considerando, ainda, inexistir recursos pendentes de julgamento, remetase ao Juízo de origem, com as anotações de praxe. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002104-19.2019.8.03.0008

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Apelante: RAMON REIS NAST

Advogado(a): ISAAC BRAGA DA SILVA - 2574AP

Apelado: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial e, considerando, ainda, inexistir recursos pendentes de julgamento, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, com as anotações de praxe. Cumpra-se.

Nº do processo: 0052881-68.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP

Apelado: ALI MOHAMAD ZEIN, OFFICIO SOM LTDA-EPP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A., no qual comprovou somente o recolhimento das custas recursais devidas a esta Corte Estadual (mov. 261), sem a comprovação do recolhimento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, previstas na Resolução nº 2, de 01.02.2017-STJ.Ante o exposto, intime-se o recorrente, na pessoa do advogado constituído, para providenciar a complementação do preparo em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003240-38.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: NUTRIAMA LTDA

Advogado(a): OSMAR NERI MARINHO FILHO - 516AP

Apelado: PAINEIRA ALIMENTOS LTDA Advogado(a): ODAIR DE OLIVEIRA - 90981SP Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Constatado o recolhimento do preparo recursal devido ao Superior Tribunal de Justiça (mov. 197), chamo o feito à ordem para revogar a decisão de movimento 238 e declarar a regularidade das custas recursais. Voltem os autos conclusos para análise da admissibilidade do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001588-81.2023.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: M. C. DE O. P.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Agravado: M. DA S. P.

Representante Legal: A. DA C. DE O. Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: M. C. DE O. P. (representada por sua genitora ALESSANDRA DA COSTA DE OLIVEIRA), por meio de Defensora Pública, interpôs agravo de instrumento, com pedido liminar de concessão de tutela antecipada, contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Orfãos e Sucessões da Comarca de Macapá/AP que, nos autos da Ação Revisional de Alimentos movida em desfavor de MOISES DA SILVA PAIXÃO indeferiu o pedido de tutela antecipada (Processo nº 0051398-56.2022.8.03.0001 - mov. # 05).Em razões recursais, a agravante alegou, em síntese, que a decisão merece reforma, pois preenchidos os requisitos legais para concessão da tutela (probabilidade do direito e perigo de dano).Disse que o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) estabelecido no acordo judicial feito nos autos do processo nº 2008.1.000058-5, que tramitou na comarca de Anajás/PA, no ano de 2008, não supre suas necessidades básicas, notadamente quanto o referido montante foi acordado quando o salário mínimo era de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Argumenta que a pensão fixada naquele ano equivalia a aproximadamente 19,28% (dezenove inteiros e vinte e oito centésimos por cento) do salário mínimo vigente na época, o que, convertendo para os dias atuais, corresponde, no mínimo, em uma pensão mensal de R\$ 251,03 (duzentos e cinquenta e um reais e três centavos), valor esse superior ao que o juízo a quo entendeu ser justo ao alimentado até o julgamento da ação. Postulou, liminarmente, a concessão da tutela antecipada. No mérito, a confirmação da liminar.Instruiu o feito com cópia do processo de origem.Vieram-me os autos, em substituição regimental, para análise do pedido liminar.Relatados, decido quanto ao pedido liminar.Com efeito, o art. 1.019 do Código de Processo Civil dispõe que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que a agravante comprove a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos dos arts. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do CPC.Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior é taxativo: (...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...) (Processo Cautelar. Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77). Assim, a agravante deve não só alegar, mas provar, como condição de procedibilidade, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fumus boni iuris, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo periculum in mora. Dito isso e conforme já pacificado pela doutrina e jurisprudência, a fixação dos alimentos deve ocorrer na medida justa de valoração das necessidades do alimentado e das possibilidades do alimentante, de sorte que o primeiro não perceba, a esse título, mais do que precisa para viver condignamente, nem seja o segundo compelido a pagar além do que suas condições econômicas permitam.Na hipótese, nada obstante as alegações da agravante, analisando os autos de origem (0051398-56.2022.8.03.0001 - mov. # 05), verifico que não há provas mínimas das condições econômicas do agravado a constatar, de plano, a possibilidade de pagamento de valor maior do que aquele acordado em 2008. Assim, entendo prudente ouvir o agravado antes da majoração do valor a titulo de prestação alimentícia.Portanto, sendo a concessão de liminar, na qualidade de antecipação da tutela, medida de absoluta excepcionalidade, imperiosa sua vinculação à efetiva presença de todos os pressupostos inarredáveis, quais sejam, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que a inexistência de algum deles torna cogente o indeferimento da liminar requerida. Na hipótese, não vislumbro os requisitos necessários, motivo pelo qual indefiro o pedido liminar.Comunique-se ao Juiz da causa o teor da presente decisão.Intime-se o agravado para, querendo, se manifestar no prazo legal. Após, abra-se vistas à d. Procuradoria de Justiça. Com o retorno, remetam-se os autos ao relator originário.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0038618-60.2017.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: VALKELINE SOEIRO CAMPOS AFONSO Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PÉDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DE FEITO. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos principais, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido. 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada. 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa da autora que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial. 4) Apelo conhecido e não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), JAYME FERREIRA (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 137ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0046160-32.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: EDIELSON LOBATO DE ANDRADE Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES
Acórdão: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA.
PREJUDICIAL DE MÉRITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001605-88.2021.8.03.0000-. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001605-88.2021.8.03.0000, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa da autora que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial; 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).138ª Sessão Virtual, realizada de 10 a16 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0041195-06.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MÁRCIO JÚNIO LIMA BANNETO PEREIRA

Advogado(a): MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - 25548DF

Embargado: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA - 15693PA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA, OBSCURIDADE OU INCOERÊNCIA NO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA EM ÂMBITO INADEQUADO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre nos presentes autos; 2) Tendo o Acórdão embargado examinado de forma satisfatória os autos e decidido de acordo com os elementos de convicção, resta desautorizado o provimento dos embargos de declaração interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado 3) Segundo a previsão disposta no art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Desse modo, desnecessária manifestação expressa para fins de prequestionamento dos dispositivos apontados no recurso; 4) Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), JAYME FERREIRA (Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (Vogal).138ª Sessão Virtual, realizada de 10 a 16 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0041378-74.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: NUBIA DE LIRA SILVA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DE FEITO. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos principais, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do autor que não integra o rol de sindicalizados consignado na petição inicial; 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).138ª Sessão Virtual, realizada de 10 a 16 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0043550-62.2015.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA - TV AMAPÁ Advogado(a): FERNANDO JOSE GARCIA - 134719SP Apelado: MARIA BORGES & JESSY LOPES LTDA - EPP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de apelação cível interposta por RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA - TV AMAPÁ, em face da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, da lavra da magistrada Keila Christine Banha Bastos Utzig, que chamou o feito à ordem, determinando o arquivamento definitivo dos autos, conforme sentença que reconheceu o abandono da causa. É o relatório. Decido. Adianto que o presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.Isso porque, a decisão ora questionada, que determinou o arquivamento do feito, por existência de sentença já transitada em julgado, não põe fim ao processo e, sim, reconhece a impossibilidade de prosseguimento do cumprimento de sentença, tendo, portanto, natureza meramente interlocutória. Diante disso, tendo em vista que as decisões interlocutórias são combatidas por agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, CPC), não é possível o conhecimento do apelo. Ademais, sendo o erro grosseiro, não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.[...] 6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentenca e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento. [...](REsp 1698344/MG, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/08/2018)APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. NÃO CONHECIMENTO. Na espécie, cuida-se de recurso de apelação dirigido à decisão que julgou improcedente a remoção de inventariante. Decisão interlocutória, que nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC/2015, deve ser objeto de agravo de instrumento. Erro grosseiro não sendo possível aplicar a teoria da fungibilidade recursal. Precedentes do E. TJRJ. Recurso não conhecido, nos termos do voto do Desembargador Relator. (TJ-RJ - APL: 00221621420158190210, Relator: Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 12/11/2019, DÉCIMA SEGUNDA C MARA CÍVEL). (destaquei)Portanto, em que pese a manifestação do Apelante de que a decisão pôs fim ao feito, o que realmente extinguiu o cumprimento foi a sentença que reconheceu o abandono de causa #130, transitada em julgado em 28/01/2020.Diante do exposto, atento ao disposto no art. 932, inciso III, c/c art. 1.015, parágrafo único, ambos do CPC, e no art. 48, § 1º, inciso III, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO.Publique-se. Intimem-se.

 N° do processo: 0006311-48.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MAURICIO DALBOSCO

Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP

Apelado: MARUZAN RAMOS COSTA

Advogado(a): LUIZ FERNANDO RIBEIRO VIANA - 1481AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL É PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. VÍCIO DO CONSENTIMENTO E FALTA DE OUTORGA UXÓRIA PELA UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ANULATÓRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA JULGADA CONJUNTAMENTE. TITULARIDADE DO DOMÍNIO DA PARTE AUTORA E POSSE INJUSTA DO BEM PELA RÉ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÕES. PROVIMENTO. 1) Em sede de ação anulatória de negócio jurídico, se um dos fundamentos da causa de pedir é ocorrência de vício do consentimento, não há se falar de decadência, incidindo a regra do art. 169 do Código Civil, segundo o qual O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.; 2) Nesse tipo de demanda, impõe-se a improcedência do pedido, se a parte autora não prova o vício do consentimento e nem a união estável justificadora da necessidade da outorga uxória; 3) Na ação reivindicatória julgada conjuntamente, deve-se reconhecer a procedência do pedido, quando provada a titularidade do domínio pela Autora e a posse injusta do bem pela parte Ré; 4) Apelos providos.

Vistos e relatados os autos, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDOS, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 139ª Sessão Virtual de 17/02/2023 a 23/02/2023.

Nº do processo: 0047191-87.2017.8.03.0001

Origem: 4º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LORENA TRAYCE DANTAS GONCALVES

Advogado(a): LORENA TRAYCE DANTAS GONCALVES - 11006RN

Apelado: AURETH CARDOSO SOUSA

Advogado(a): LUIZ FERNANDO RIBEIRO VIANA - 1481AP

Terceiro Interessado: MARUZAN RAMOS COSTA

Advogado(a): LUIZ FERNANDO RIBEIRO VIANA - 1481AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. VÍCIO DO CONSENTIMENTO E FALTA DE OUTORGA UXÓRIA PELA UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ANULATÓRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA JULGADA CONJUNTAMENTE. TITULARIDADE DO DOMÍNIO DA PARTE AUTORA E POSSE INJUSTA DO BEM PELA RÉ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÕES. PROVIMENTO. 1) Em sede de ação anulatória de negócio jurídico, se um dos fundamentos da causa de pedir é ocorrência de vício do consentimento, não há se falar de decadência, incidindo a regra do art. 169 do Código Civil, segundo o qual O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.; 2) Nesse tipo de demanda, impõe-se a improcedência do pedido, se a parte autora não prova o vício do consentimento e nem a união estável justificadora da necessidade da outorga uxória; 3) Na ação reivindicatória julgada conjuntamente, deve-se reconhecer a procedência do pedido, quando provada a titularidade do domínio pela Autora e a posse injusta do bem pela parte Ré; 4) Apelos providos.

Vistos e relatados os autos, na 140ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/02/2023 a 02/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDOS, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 140ª Sessão Virtual de 24/02/2023 a 02/03/2023.

 N° do processo: 0000640-42.2023.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA SEVERINA PANTOJA PUREZA

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Intime-se GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE para responder aos agravos (mov. 01 e 23). Cumpra-se.

Nº do processo: 0046850-90.2019.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: SONIA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROCEDIMENTO COMUM. OFICIAL DE JUSTIÇA. DILIGÊNCIA NEGATIVA. INDENIZAÇÃO. QUANTIDADE DE DESLOCAMENTOS. PROVA. PRESCRIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1) O relatório de diligências negativas emitido por órgão da Administração do Tribunal de Justiça é autêntico e válido para comprovar a quantidade de atos praticados pelo Oficial de Justiça. 2) O termo inicial da prescrição da pretensão individual de sentença coletiva corresponde à data do trânsito em julgado desta. 3) Nas condenações da Fazenda Pública em relação a débitos não tributários, o índice de atualização monetária deverá obedecer ao IPCA-E, contado do vencimento, e os juros moratórios serão iguais à remuneração da caderneta de poupança, estes aplicados mensalmente de ofício a contar da citação, consoante precedentes vinculantes do STF e do STJ. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1309ª Sessão Ordinária, realizada em 28/02/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por maioria, conheceu e negou provimento ao apelo, vencidos os Desembargadores João Lages e Jayme Ferreira que não o conheciam, tudo nos termos dos votos proferidos.Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (3º Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (4º Vogal)Macapá (AP), 28 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0008110-61.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BMG SA

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Agravado: DORALICE LIMA XAVIER

Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI - 01872439721 Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: BANCO BMG S/A interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Porto Grande, nos autos da ação movida por DORALICE LIMA XAVIER, processo n. 0002126-63.2022.8.03.0011.Na origem, a agravada ingressou com ação anulatória de contrato, alegando que possui descontos relativos a cartão de crédito consignado atrelado a seu benefício previdenciário desde abril de 2016. Aduziu que é idosa, com baixa instrução técnica e não alfabetizada, não se encontra com saúde boa, reside na área rural de Porto Grande, possui apenas a aposentadoria que recebe pelo INSS, como fonte de renda, e, portanto, acumula vários fatores de vulnerabilidade. Asseverou que não reconhece os contratos de nº 012 3 425349435, com o BANCO BMG S.A., no valor de R\$ 539,94 e; contrato de nº. 012 3 443998535, no valor de R\$11.617,68, os quais geraram os débitos em discussão em seu benefício previdenciário, no montante de pelo menos R\$ 12.157,62 (doze mil cento e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), valor apurado após multiplicar o valor mensal das parcelas pela quantidade de meses a pagar.Na decisão agravada, o juízo concedeu tutela de urgência para determinar a cessação dos descontos no benefício previdenciário da autora em até 5 dias depois da intimação desta decisão sob pena de multa de R\$ 500,00 por desconto indevido. Determinou que a agravante se abstenha de inscrever a autora em cadastros de proteção ao crédito até ulterior disposição deste Juízo. Por fim, inverteu o ônus probatório. Nas razões recursais, o banco sustentou que no caso em tela, não se verifica a probabilidade de direito da parte Agravada, visto que não é possível vislumbrar, com base nas provas apresentadas, que os descontos foram feitos indevidamente, já que não foram apresentados pelo agravado quaisquer documentos hábeis a comprovar que os descontos realizados eram fraudulentos, e que estavam sendo realizados fora dos limites da lei ou diferente das condições efetivamente pactuadas entre as partes. Destacou que deve ser sopesado que os descontos referentes ao valor mínimo da fatura estarem sendo realizados há um determinado tempo, demonstrando a ausência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porquanto, frise-se, não podendo a parte Agravada, já agora, imputar à situação a urgência reclamada. Pugnou, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão. Em decisão proferida no dia 15.12.2022, indeferiu-se o pedido liminar. Intimada, a

agravada não ofertou contrarrazões. É o relatório. Decido.O juízo singular, na decisão recorrida, atendeu ao pedido inicial e concedeu tutela de urgência, utilizando-se dos seguintes fundamentos: [...] Tratam os autos de ação anulatória de contrato com pedido de tutela de urgência proposta por DORALICE LIMA XAVIER contra o banco BMG S.A. Alegou a autora que possui descontos relativos a cartão de crédito consignado atrelado a seu benefício previdenciário desde abril de 2016. Ocorre que, a autora alega não ter realizado negócio jurídico algum com o banco e requerer, em sede de tutela de urgência, suspensão dos descontos e que a requerida se abstenha de inscrever a autora em cadastros de proteção ao crédito. Pois bem. Para concessão de tutela de urgência faz-se necessário, em linhas gerais, estar presente a probabilidade do direito e a urgência do pleito nos termos do art. 300 do CPC. Verifico, no caso concreto, que estão sendo descontados valores desde 2016 do benefício da autora sem que o suposto empréstimo seja findado. Há, portanto, indícios de prática abusiva principalmente na constatação de que a autora é pessoa idosa e analfabeta. A urgência do pleito encontra-se presente, pois os descontos afetam a vida financeira da autora por privarem-na de parte de seu benefício previdenciário. Assim, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada para determinar a cessação dos descontos no benefício previdenciário da autora em até 5 dias depois da intimação desta decisão sob pena de multa de R\$ 500,00 por desconto indevido [...] Não obstante os fundamentos apontados pelo juízo, a decisão agravada contraria a tese do IRDR n.º 0002370-30.2019.8.03.0000, é lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo 'termo de consentimento esclarecido' ou por outros meios incontestes de prova. Sem prejuízo da análise do mérito pelo juízo de origem, verifica-se que o contrato em questão, juntado aos autos de origem, prevê campo com todos os elementos relacionados à contratação do Cartão de Crédito Consignado BMG CARD, contendo, entre outros, o valor mínimo inicial a ser consignado para pagamento mensal da fatura, o Custo Efetivo Total - CET, o valor do saque, os tributos incidentes, os juros mensais e anuais. Além disso, prevê destacadamente cláusulas intituladas TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG S.A. E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO CONSIGNADO, CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG S.A. Estes elementos estão presentes no contrato devidamente assinado pela agravada, com a presença de documentação pessoal.A clareza a respeito da natureza do contrato firmado entre as partes respalda a aplicação de entendimento fixado por meio de IRDR para reconhecer a legalidade da contratação de cartão de crédito, modalidade de aquisição de créditos com uso de saque inicial em dinheiro, e também a faculdade de compras de bens e serviços no cartão com posterior pagamento mínimo consignado em folha de pagamento. São verossímeis, portanto, as alegações do agravante diante da documentação juntada aos autos, na origem. A agravada contratou empréstimo consignado e Cartão de Crédito BMG para pagamento por meio de desconto parcial em folha de pagamento, de forma espontânea e com pleno conhecimento das cláusulas contratuais.Conforme documentos juntados com a contestação, a agravada assinou contrato e recebeu depósito em sua conta do valor ajustado. Do termo, colhe-se a autorização para desconto mensal na remuneração/salário dos valores necessários ao pagamento mínimo da fatura mensal do cartão de crédito, bem como autorização de débito correspondente ao valor vencido e não pago destinado a amortizar saldo devedor do cartão de crédito.Na hipótese do recurso, a decisão concessiva de antecipação de tutela deve ser reformada diante da prova juntada pelo agravante de que os atos praticados tinham um suporte contratual reconhecidamente válido, conforme entendimento manifestado em precedente vinculante no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Essa modalidade de contratação, mediante convênio, disponibiliza o crédito que o utiliza ou não, conforme seu critério, com posterior desconto do valor mínimo em folha de pagamento e o restante do valor deve ser pago por boleto bancário. Contraria a boa-fé objetiva a alegação da agravada, formulado na inicial, de que desconhecia a operação ou a forma de sua utilização quando há contrato firmado e registro de uso dos serviços por meio de saques e compras devidamente anotados nas faturas juntadas aos autos de origem. O aproveitamento das vantagens implica entrega apta a ensejar as respectivas cobranças.Diante do exposto, aplico a tese vinculante e, com fundamento no art. 932, V, c, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo para, reformando a decisão impugnada, indeferir o pedido de tutela de urgência. É como voto.

Nº do processo: 0035075-10.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: IRLAN FURTADO DOS SANTOS

Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA - 01828844063 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO. PRESCINDIBILIDADE. ÔNUS DA DEFESA. 1) Para configuração da causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do CP, é dispensável a apreensão da arma de fogo e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva quando presentes outros elementos probatórios que atestem o efetivo emprego na prática delitiva. 2) Compete à defesa, de acordo com o art. 156 do CPP, provar que o artefato utilizado no roubo se tratava de simulacro ou arma sem potencialidade lesiva. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 140ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/02/2023 a 02/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 02 de março de 2023.

Nº do processo: 0001379-50.2021.8.03.0011 Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: S. S. S.

Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. 1) Nos crimes sexuais cometidos às ocultas as vítimas naturalmente relatam os abusos sofridos às pessoas com as quais mantêm vínculo afetivo ou de confiança, cujo testemunho em juízo, aliado aos demais elementos, compõe acervo probatório suficiente para formação da convicção do julgador em relação à materialidade e autoria do crime de estupro. 2) A tenra idade da vítima revela maior desvalor e censura na conduta do acusado, tratando-se de fundamento idôneo para análise negativa da circunstância judicial da culpabilidade. 3) Na primeira fase do cálculo da pena, os efeitos deletérios dos abusos sexuais na vida da vítima constituem o juízo de censura válido do vetor consequências do crime. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 140ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/02/2023 a 02/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 02 de março de 2023.

Nº do processo: 0030468-22.2019.8.03.0001 Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL Apelante: RAYLAN BRITO DA SILVA Advogado(a): JOSIMAR DE SOUZA - 347AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULOS AUTOMOTORES. FRAGILIDADE PROBATÓRIA E OFENSA AO CONTRADITÓRIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1) A ausência de provas enseja absolvição do apelante em relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, mormente quando o órgão acusador assim opina. Todavia, relativamente ao crime de receptação, mantém-se o édito condenatório quando a prova inquisitorial desse crime é referendada em juízo, sob o crivo do contraditório substancial. 2) Há ofensa ao contraditório e ampla defesa quando o dispositivo da sentença acrescenta pena prevista no artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro, sem que haja condenação em crime de trânsito, tampouco o réu tenha se defendido dessa acusação. 3) Redimensionamento da pena. 4) Recurso de apelação parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento parcial do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Revisor) e JAYME FERREIRA (Vogal).140ª Sessão Virtual, realizada de 24/Fevereiro a 02/Março de 2023.

 N° do processo: 0015804-49.2020.8.03.0001 Origem: 2° VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: J. S. DE O.

Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA - 01828844063

Apelado: M. P. DO E. DO A. Representante Legal: K. C. P.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 1121 DO STJ. APELO NÃO PROVIDO. 1) A palavra da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, deve ser valorada com especial atenção, a ela se conferindo elevado valor probatório, especialmente quando em harmonia com outros elementos probatórios; 2) Hipótese em que a palavra da vítima, firme e segura na narrativa dos acontecimentos a que foi submetida, ampara a condenação do Apelante pela prática do crime de estupro, não prosperando a alegação de inexistência de materialidade e autoria delitiva. Precedentes do TJAP; 3) Não há nulidade no depoimento especial quando o mesmo é realizado segundo as normas e procedimentos previstos na Lei 13.431/2017; 4) Havendo dolo específico para satisfação da própria lascívia ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável, não sendo possível desclassificá-lo para o delito de importunação sexual. Tema Repetitivo 1121 do Superior Tribunal de Justiça; 5) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Revisor) e JAYME FERREIRA (Vogal).140ª Sessão Virtual, realizada de 24/Fevereiro a 02/Março de 2023.

Nº do processo: 0009177-89.2021.8.03.0002 Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: R. M. C.

Advogado(a): GABRIEL ALAN PINTO DE OLIVEIRA - 4571AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Considerando o teor do parecer Ministerial (#120), intime-se o apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar o atendimento do requisito da tempestividade recursal.

Nº do processo: 0040524-80.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS, OSMAR JOSÉ DA SILVA

Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP, JOSE ELIVALDO COUTINHO - 763AP

Apelado: BENEDITA GONÇALVES DE SOUZA PICANÇO Advogado(a): GLAUCIA COSTA OLIVEIRA - 1364AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Defiro os pedidos de ordens nº 131, nº 132 e nº 133. Determino a realização de audiências de pré-mediacão e mediação, por meio de videoconferências com a Central de Conciliação e Mediação, nas seguintes datas e horários: - pré-mediação, no dia 02.05.2023, às 08:30h (link de acesso us02web.zoom.us/j/88087620428 - ID da reunião: 880 8762 0428), apenas com a parte BENEDITA GONÇALVES DE SOUZA PICANÇO;- pré-mediação, no dia 03.05.2023, às 08:30h (link de acesso us02web.zoom.us/j/83345492455 - ID da reunião: 833 4549 2455), apenas com as partes ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS e OSMAR JOSÉ DA SILVA;- mediação, no dia 04.05.2023, às 08:30h (link de acesso us02web.zoom.us/j/83114612386 - ID da reunião: 831 1461 2386), com todas as partes.Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado às audiências é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.Remetam-se os autos ao Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC do 2º grau, para a condução da sessão conciliatória, designando os Conciliadores/Mediadores.Cientifique-se o Representante do Ministério Público das datas agendadas. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000084-30.2020.8.03.0005 Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL Parte Autora: LEONARDO SANTOS DA SILVA

Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP

Parte Ré: CÓMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPA - CAESA Advogado(a): NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - 3068BAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1) O candidato aprovado dentro do número de vagas em concurso público tem direito subjetivo à nomeação quando não convocado dentro do prazo de validade do concurso. Precedentes STF e STJ. 2) No caso em tela, não foi comprovada situação excepcional que justificasse a ausência de nomeação do impetrante, devendo, assim, ser mantida a sentença que confirmou a liminar e determinou a nomeação, pois presentes os requisitos necessários para a concessão da segurança. 3) Remessa necessária não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 140ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/02/2023 a 02/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDA, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a).Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

 N° do processo: 0007097-89.2020.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: SERGIO DE SOUSA SILVA

Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL - AMEAÇA E VIAS DE FATO EM AMBIENTE DOMÉSTICO - ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE PROVAS - ALEGAÇÕES AFASTADAS - EXCESSO NA DOSIMETRIA - CONFIGURADO. 1) Não há que se falar em atipicidade da conduta, se o próprio agente confirma ter ameaçado a vítima. 2) O depoimento da vítima, reproduzido em juízo e corroborado pelo depoimento do réu na fase inquisitorial é prova suficiente da autoria e materialidade do crime de ameaça. 3) A utilização de fração entre 1/6 e 1/8 para majoração da pena-base para cada circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4) A fixação de pena-base em patamar superior ao mínimo sem indicação de qualquer circunstância judicial desfavorável, configura evidente excesso a ser afastado. 5) A aplicação de fração superior a 1/6 (um sexto) em razão da presença de agravantes somente é possível na presença de fundamentação concreta inexistente nestes autos. 5) Apelação criminal conhecida e parcialmente provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 140ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/02/2023 a 02/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a).Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

 N° do processo: 0001028-32.2020.8.03.0005 Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP

Apelado: JACKELINE ABREU DOS SANTOS

Advogado(a): PEDRO HENRIQUE SANDIM PANTOJA DA SILVA - 4461AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE DESCONTO E REPASSE DA PARCELA PELO ÓRGÃO PAGADOR. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. VALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. VALORES DAS PARCELAS AUMENTADOS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. VALORES EXCEDENTES NÃO APONTADOS. SENTENÇA REFORMADA, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. 1) Havendo cláusula expressa no contrato à qual anuiu a consumidora, não há que se falar em abusividade da conduta da instituição bancária ao realizar o desconto de parcela do empréstimo em conta corrente quando não efetivado o desconto diretamente em folha de pagamento; 2) Não havendo comprovação nos autos da existência de descontos simultâneos do valor das parcelas na folha de pagamento e na conta corrente da apelada, não há que se falar em repetição do indébito; 3) Se a cláusula contratual expressamente dispõe que a consumidora deverá manter em conta os valores referentes às parcelas e não o fazendo eleva-se a quantia em razão dos juros de mora, não há ilegalidade na atitude do banco réu a ensejar restituição de nenhuma importância; 4) Recurso conhecido e provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 140ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/02/2023 a 02/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a).Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0011434-90.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: ALEXANDRE ROBERTO LIMA SANTOS Advogado(a): GABRIEL FELIPE LIMA E SILVA - 2450AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS. VICIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Para acolhimento dos embargos de declaração há necessidade da existência de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC. Do contrário, o recurso deve ser rejeitado, principalmente quando traduz o mero propósito de rediscussão das matérias decididas; 2) No tocante ao prequestionamento, não se faz necessário explicitar todos os dispositivos legais supostamente violados, pois conforme art. 1.025 do CPC, Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 3) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos e relatados os presentes autos na 140ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/02/2023 a 02/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a).Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0012890-41.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL Parte Autora: LUIZ DE ALMEIDA DA SILVA

Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP

Parte Ré: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPA Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: LUIZ DE ALMEIDA DA SILVA

Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPA, ESTADO DO

AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: LUIZ DE ALMEIDA DA SILVA

Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - PROMOÇÃO DE MILITAR. VAGAS DECORRENTES DE AGREGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 0084/2014. 1) Por força do instituto da reversão, previsto no art. 101 da LC nº 0084/2014, o militar agregado, ao retornar ao respectivo quadro, volta a ocupar o lugar que lhe competia, devendo, por consequência, o militar promovido na vaga do agregado passar à condição de excedente (art. 103 da referida lei); 2) Preenchidos os requisitos necessários à promoção almejada e havendo vagas decorrentes de agregação, configurado está o direito líquido e certo passível de ser tutelado em sede de ação mandamental. Precedentes desta Corte; 3) Remessa necessária e apelo voluntário conhecidos. Remessa não provida, prejudicados o apelo voluntário e o agravo interno interpostos pelo Estado do Amapá.

Vistos e relatados os presentes autos na 140ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/02/2023 a 02/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REMESSA NÃO PROVIDA, PREJUDICADOS O APELO VOLUNTÁRIO E O AGRAVO INTERNO INTERPOSTOS PELO ESTADO DO AMAPÁ, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a).Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0042979-47.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JIMMY MAXWELL ARAUJO SOUSA Advogado(a): JULIO CESAR DIAS COSTA - 5183AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INÉRCIA EM PROMOVER A EMENDA PARA O PROCEDIMENTO COMUM. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1) A ausência de prova escrita sem eficácia de título executivo induz à extinção da ação monitória por falta de interesse de agir, na modalidade adequação; 2) O não cumprimento de determinação de emenda a inicial para adequar o feito ao procedimento comum dá ensejo à extinção da ação sem julgamento de mérito. Inteligência do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, do CPC; 3) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 140ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/02/2023 a 02/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a).Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

 N° do processo: 0008085-23.2014.8.03.0002 Origem: 1 $^{\circ}$ VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: CLEITON BRANDÃO DA ROCHA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 138436SP, LEANDRO ABDON BEZERRA - 1610AP

Embargado: CLEITON BRANDÃO DA ROCHA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, MOSELLI VEÍCULOS LTDA Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 138436SP, LEANDRO ABDON BEZERRA - 1610AP, RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - FUNÇÃO JURISDICIONAL INTEGRATIVA DOS EMBARGOS - REVISÃO DO TEMA Nº 677 PELO STJ - APLICABILIDADE DA TESE VIGENTE AO TEMPO DO DEPÓSITO VOLUNTÁRIO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - SENTENCA REFORMADA, PARA ACOLHER PARCIALMENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CABÍVEL -OMISSÃO QUE DEVE SER SUPRIDA. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) A revisão do Tema nº 677 pelo Colendo Superior Tribunal de Justica não impacta nos depósitos voluntários realizados muito antes da mudança, em relação aos quais permanece válida a tese anterior, que previa que, na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada; 3) Ao dar provimento ao recurso de apelação interposto, resultando em acolhimento parcial de impugnação ao cumprimento de sentença manejada na origem, devem ser fixados honorários em favor da parte vencedora. Precedentes do STJ; 4) Embargos de declaração de FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e de CLEITON BRANDÃO DA ROCHA conhecidos, sendo os primeiros acolhidos e os segundos rejeitados. Vistos e relatados os presentes autos na 140ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/02/2023 a 02/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA E REJEITADOS OS DE CLEITON BRANDÃO DA ROCHA., nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0013242-33.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: FLAVIO HIROSHI IWABUCHI DIAS Advogado(a): JULIANA GOMES RIBEIRO - 4222AP

Apelado: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de apelação interposta por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAÚDE, não provida por esta Corte. A recorrente, inconformada, manejou embargos de declaração, os quais não foram acolhidos (mov. 192). Publicado o acórdão dos embargos declaratórios, as partes juntaram Termo de Transação (mov. 202), requerendo a sua homologação. Decide-se. Nos termos do art. 516, inciso II, do Código de Processo CiviI, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. No caso em tela, considerando que não há recursos pendentes de apreciação, estes autos deverão ser remetidos ao Juízo de Origem, para apreciar os termos e homologar o referido acordo, se o caso. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Juízo de Origem. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001000-51.2017.8.03.0011

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A, EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A., ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, WERNER GRAU NETO - 120564SP

Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única desta Corte, assim ementado:CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - NÃO CONHECIMENTO DO APELO - INTEMPESTIVIDADE - RECEBIMETNO COMO REMESSA NECESSÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. 1) A aplicação analógica do artigo 19, da Lei n. 4.717/65 possui limites de aplicação ao conhecimento da remessa necessária em casos de improcedência de ação civil pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2) Agravo interno não provido. Nas razões recursais (mov. 290), o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o artigo 19 da Lei

n.º 4.717/1965. Alega ainda a divergência jurisprudencial do acórdão recorrido e o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.987 - MG (2017/0190487-6), com trânsito em julgado em 24/09/2018, e do Agint no RECURSO ESPECIAL Nº 1547569 - RJ (2015/0192987-4), com trânsito em julgado em 13/09/2019.No mais, apresentou comparativo para demonstrar a divergência entre o acórdão guerreado e acórdãos do Superior Tribunal de Justica. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões os recorridos pugnaram pelo não provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal.O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em única instância pelo Tribunal. A parte é legítima e possui interesse recursal. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. A tempestividade foi atendida e dispensado o recolhimento do preparo. Pois bem. O recorrente fundamentou o recurso no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, in verbis:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;.......) der a lei federal interpretação divergente das que lhe haja atribuído outro tribunalDe início, constata-se que a matéria foi devidamente prequestionada, pois foi objeto de análise por esta Corte Estadual.É certo que o acórdão querreado, como se pode observar, se embasou em jurisprudência dos Tribunais Superiores, todavia, pretende o recorrente a interpretação para a aplicação ao caso concreto.Nesse passo, constatando-se que as teses jurídicas do acórdão recorrido e deste Recurso Especial são de natureza interpretativa, justifica-se a admissibilidade deste apelo, mormente porque os fundamentos são pertinentes e convergem para entendimento diverso ao acórdão ora impugnado.A propósito, quanto à parte que fundamenta o recurso no art. 105, inc. III, alínea c da CF, o recorrente transcreveu ementas de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e estacou os pontos que entende contrapor o julgamento desta Corte Estadual.Por fim, não se identificou a incidência de súmula obstativa do seguimento deste recurso. Ante o exposto, admito este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 N° do processo: 0004807-73.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: ALIS KARLA CARDOSO VANZELER, FELIPE RAMON FREIRE DE SOUZA, IVANILDO DA CONCEIÇÃO PEREIRA, IVAN MARCELO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ ALEXANDRE SOUZA DA PAIXÃO, MANOEL LUIZ TAVARES DE CASTRO, MARCELO VINICIUS RODRIGUES MEIRELES

Advogado(a): ANTÔNIO JOSÉ SILVA SOARES - 951AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATEERIAL NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração, é necessária a demonstração de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC2015. 2) Se o mérito recursal foi devidamente enfrentado pelo colegiado, considerando toda a argumentação trazida pelas partes, não há falar-se em omissão no julgado. 3) Quando a insurgência do embargante não ultrapassa o mero inconformismo com a prevalência da tese contrária à sua, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, porque via inadequada para rediscussão da matéria. 4) Ante a inexistência de qualquer vício no v. acórdão, as matérias e dispositivos apontados pelo embargante, quando da oposição dos embargos de declaração, são automaticamente prequestionados, em que pese a rejeição destes, conforme previsto no artigo 1.025 do CPC2015. 5) Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/02/2023, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/02/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0001797-84.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: B. B. S. A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Agravado: R. L. M.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTAGEM DO PRAZO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM NO PATRIMÔNIO DO CREDOR. ART. 3º, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1) O prazo para a consolidação da propriedade e posse plena do bem no patrimônio do credor nas ações de busca e apreensão conta-se a partir da execução da liminar, com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias sem a purgação da mora, ex vi do art. 3º, § 3º, do Decreto-lei nº 911/1969. 2) Agravo conhecido e, no mérito, provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/02/2023, por unanimidade conheceu e deu

provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/02/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0007439-69.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: F. DAS U. DOS E. DA A. U. F.

Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP

Apelado: G. S. C., V. S. B.

Advogado(a): AUGUSTO CESAR PAIVA CARDOSO - 3439AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Considerando tratar-se de novo inadimplemento (diverso daquele que motivou o bloqueio via SISBAJUD), intime-se a apelante UNIMED FAMA para, em 48 (guarenta e oito) horas, comprovar o pagamento das terapias em atraso.

Nº do processo: 0001418-12.2023.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DORALICE DA SILVA MARTEL

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por DORALICE DA SILVA MARTEL em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da comarca de Pedra Branca do Amaparí-AP, que, nos atos nº 000641-22.2022.8.03.0013, em sede de liquidação de sentença, proferida nos autos da ACP n.º 0000025-57.2016.8.03.0013, condenou a Agravada a pagar ao Agravante a importância de R\$ 516,36 (quinhentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), a título de danos morais. A Agravante, por entender que o Juízo da causa na atentou para os princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporcionalidade, bem assim o caráter repressivo, pede a majoração dos danos morais. Pois bem.Convém assinalar que tramitam nesta Corte inúmeros agravos de instrumento tratando da mesma matéria discutida nestes autos e que existem sérias dúvidas sobre a questão relacionada à prevenção, inclusive, submetida a apreciação da Presidência nos autos da Apelação Cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013. Assim, determino a suspensão da tramitação do presente recurso, até a definição sobre a questão da prevenção.Intimem-se.

Nº do processo: 0002628-35.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANA JULIA LOPES DE SOUZA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766 Agravado: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: ANA JULIA LOPES DE SOUZA formulou pedido de não atribuição de efeito suspensivo ao apelo apresentado por FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA.Distribuído o processo, neguei o pedido liminar por não vislumbrar se tratar das hipóteses que autorizam a execução imediata da sentença. Destarte, seria oportuna a manutenção do efeito suspensivo decorrente do recebimento do recurso de apelação apresentado pela outra parte.No curso da demanda, recebeu-se o processo nº 0012404-90.2021.8.03.0001 relativo ao apelo na demanda. Contudo, naquela ação, não se conheceu do recurso em razão do não preenchimento de requisitos objetivos, pois não houve recolhimento do preparo.Não sendo conhecido o recurso de apelação fica prejudicado o presente pedido que visava a suspensão de efeitos decorrentes do recebimento do recurso, o qual se inaugura na fase revisora. Sem a tramitação do recurso nesta instância, prejudicado o exame do mérito deste pedido, em face da perda superveniente do objeto. Nesses casos, o art. 932, III, do CPC, permite ao relator, por decisão monocrática, não conhecer do recurso prejudicado. Pelo exposto, com fundamento no mencionado dispositivo legal, NÃO CONHEÇO do recurso. Intimem-se

Nº do processo: 0019365-47.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BERNADETE DO SOCORRO RAMOS DA SILVA Advogado(a): TAIS BENTES NACLY ABENASSIF - 3574AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, GISELE BARROSO, HAILA CLIVILA VAZ DOS SANTOS

Advogado(a): ALEXANDRE HAMILTON LEITE DA SILVA - 2162AP, OSMARINO MAGNO BARROSO - 1423AP,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se: GISELE BARROSO e outros para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0006937-02.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: OLIVEIRAS & LIMA LTDA-ME

Advogado(a): BRENO VINICIUS FERREIRA DE SOUZA - 5091AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1) Na hipótese, examinando o contexto da demanda principal constatei que as nulidades da CDA e a ausência de notificação no processo administrativo exigem dilação probatória, o mesmo ocorrendo no tocante à aferição da alegada inconstitucionalidade, ante a necessidade de averiguar outros aspectos, além da legalidade estrita; 2) Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 140ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/02/2023 a 02/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 140ª Sessão Virtual de 24/02/2023 a 02/03/2023.

Nº do processo: 0006729-18.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI Advogado(a): ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 1732AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA em face da decisão que indeferiu o pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento que interpôs.Em suas razões recursais (#26), o Embargante alega omissão quanto ao pedido liminar subsidiário de realização de depósito judicial do valor relativo às parcelas do acordo vencidas e vincendas e pede, ao final, o acolhimento dos Embargos para sanar o vício.Diante da oposição de Embargos de Declaração, o Agravado, ora Embargado, foi regularmente intimado para apresentar contrarrazões aos aclaratórios (#39), contudo, deixou decorrer o prazo sem se manifestar (#41). Assim sendo, com fundamento no art. 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), passo a decidir em sede monocrática os presentes Embargos de Declaração, por terem sido opostos em face de decisão unipessoal.Como se sabe, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consistindo em instrumento processual excepcional destinado a sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Dessa forma, em regra, cumprem finalidade integrativa ao julgado. Ou seja, não se prestam para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. No que diz respeito à omissão autorizadora da oposição de aclaratórios, se refere a preterição no comando estatal, indicando lacuna no pronunciamento judicial, que deixa de apreciar as questões suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Ainda, segundo o art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC, se considera omissa a decisão se ela não enfrentar os argumentos capazes de infirmar as razões de decidir, logo, se determinada tese não tem força de infirmar a conclusão adotada, não é obrigatória a sua análise. Nesse ponto, esclareço que, no presente caso, o Embargante alega que não foi analisado o pedido liminar subsidiário de realização de depósito judicial do valor relativo as parcelas do acordo vencidas e vincendas. Entendo, contudo, que não há omissão quanto à referida questão, dado que, conforme pontuado na decisão embargada, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo, tampouco para a antecipação de tutela recursal.Destarte, não há risco de dano grave diante da reversibilidade da decisão agravada e possibilidade de reparação de eventuais prejuízos suportados, bem como, ao menos em cognição sumária, não há elementos que evidencie a probabilidade do direito alegado.Logo, se na decisão embargada já consta que não estão presentes os requisitos cumulativos para a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, também não estarão presentes os requisitos para a concessão de antecipação de tutela recursal, sendo assim despicienda a manifestação expressa para isso. Portanto, concordando ou não com as razões de decidir, o certo é que o julgado deve ser integralmente mantido, dado que não se encontram presentes nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.Intimem-se.

 N^{ϱ} do processo: 0006647-49.2020.8.03.0002 Origem: $3^{\underline{a}}$ VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: EMILE DOS SANTOS DA SILVA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Apelado: SIDNEY PELAES DE AVIS

Advogado(a): SIDNEY PELAES DE AVIS - 817AP

Representante Legal: CORREGEDOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ, SOLANGE ADRIÃO DOS SANTOS

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Após pedido de inclusão do recurso em pauta para julgamento, a apelante requereu conversão em diligência para, com o escopo de fixar valor de pensão, oficiar a Diretora do Fórum Trabalhista de Macapá, Dra Odaise Cristina Picanço Benjamin Martins, para que seja informado a quantidade de processos trabalhistas patrocinados pelo apelado, como advogado principal ou auxiliar, tanto em primeiro, quanto em segundo grau, incluindo precatórios, afim de que se possa averiguar a excelente condição econômica do apelado, para fim de efetivação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade entre o dano causado à apelante e à condição econômica do apelado! (#261)Pois bem.O pedido da apelante implica em inovação face a conduta adotada por ela até então, senão, vejamos:Na petição inicial (#1), além do pedido de condenação em danos morais de cem mil reais e de ressarcimento de gastos médicos, a apelante requereu a fixação de pensão nos seguintes termos: 2) pela concessão da tutela provisória de urgência para condenar o Réu ao pagamento de pensão no valor de 02 (dois) salários mínimos a ser fixada pelo D. Juízo ou, alternativamente, valor que vise suprir as novas necessidades da Autora, conforme previsto nos artigos 294, 300, 303 e 305 do NCPC, tendo em vista a Autora ter demonstrado os requisitos fundamentais para a concessão da medida em caráter de urgência, visando a reparação imediata dos danos causados, uma vez que esta necessita de amparo para custear alimentos, tratamento médico e demais despesas provenientes do acidente causado pelo Réu; Não houve pedido de confirmação da tutela de urgência no mérito. A tutela provisória foi indeferida pelo Juízo de Origem e não foi interposto recurso (#4). Ao manifestar-se quanto às provas a produzir, a autora pugnou tão somente pela oitiva de testemunhas (#45).O pedido de fixação de pensão foi ratificado nas alegações finais, nos exatos termos da inicial (#168). A sentença julgou os pedidos improcedentes e na apelação foi requerida a condenação do apelado em danos materiais e morais, genericamente.Vê-se, portanto, que a apelante esteve patrocinada por advogado particular e em nenhum momento requereu diligência com vistas a aferir a renda do apelado. O feito foi acompanhado ab initio pelo Ministério Público Estadual, que nada mencionou a respeito disso.Ressalto que foi pleiteada na inicial pensão mensal no valor certo de dois salários mínimos, o que indica que a quantia foi calculada de modo a garantir, com suficiência, o sustento da apelada, inclusive com vistas a aquisição dos medicamentos e suprimento de despesas médicas decorrentes do sinistro, de modo que a novel diligência requerida mostra-se totalmente dispensável e atenta contra os princípios da celeridade e economicidade processuais. Ademais, e principalmente, é absolutamente prescindível aferição dos ganhos do réu para arbitramento de pensão dessa natureza, pois conforme art. 950 do Código Civil Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescenca, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de MO#261. Mantenha-se o feito em pauta de julgamento. Intimese. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003179-15.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: L. R. DOS S.

Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP

Agravado: M. DE S., S. A. C. L.

Advogado(a): LUIZ EDUARDO MONTEIRO DA SILVA - 3792AP, RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TRANSFERÊNCIA PARA O FUNDO MUNICIPAL - DIREITO PLEITEADO - REQUERIMENTO JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR. 1) Correta é a decisão monocrática determinando que o valor depositado em juízo, fosse transferido para conta bancária vinculada ao município, nomeadamente por se tratar de Fundo Municipal da Procuradoria-Geral daquele ente público. 2) Em caso do agravante entender possuir o direito pleiteado neste agravo, deverá requerer o valor junto ao órgão gestor do Fundo Municipal da Procuradoria-Geral do Município vinculado. 3) Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 24/02/2023 a 02/03/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto proferido pelo relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

 N° do processo: 0001515-56.2021.8.03.0008 Origem: 2° VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL Interessado: W. P. DA S. EMBARGOS DE CARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: W. P. DA S.

Embargado: C. D. S. P., M. P. DO E. DO A.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se a Defensoria Pública para, no prazo legal, manifestar-se sobre o teor dos aclaratórios. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0010429-96.2022.8.03.0001 REMESSA EX-OFFICIO(REO) CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Parte Autora: PROCOMP AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA Advogado(a): PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - 234846SP

Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se dos agravos (movimento nº 186 e 187) aviados por PROCOMP AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., em face das decisões desta Vice-Presidência que negaram seguimento a Recurso Especial e Extraordinário.Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho as decisões de inadmissão dos Recursos Especial e Extraordinário, por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos destes Agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

 N° do processo: 0001607-87.2023.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMERICA SEGUROS

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE Agravado: BRYAN HENRIQUE MOREIRA PEREIRA

Advogado(a): JANIELE CAVALCANTE CAMELO DE MELO - 3118AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE agravou de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela nos autos da Ação de Conhecimento nº 0000228-08.2023.8.03.0002, ordem nº 11, e determinou à agravante que disponibilize, em 15 dias, tratamento médico em favor do agravado BRYAN HENRIQUE MOREIRA PEREIRA, menor de idade representado por sua genitora Rosemeri Marques Pereira.O agravado foi diagnosticado com transtorno do aspectro do autismo (CID F 84.0 CID10; CID 1 1: 6ª02.Z) e necessita de acompanhamento de equipe multidicisplinar e terapia baseada no método de Análise Aplicada de Comportamento. A agravante alegou, em síntese, não estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela, destacando que o pleito não reclama urgência e que falta cobertura contratual para a disponibilização da terapia pretendida. Fundamentou sua pretensão em resoluções da Agência Nacional de Saúde - ANS, segundo as quais não há obrigatoriedade de cobertura dos tratamentos pleiteados. Defendeu, por cautela, que também não há previsão de cobertura contratual para tratamento de home care e que não é possível compeli-la a arcar com a totalidade dos gastos em rede não referenciada.Com base nesses argumentos, pediu a suspensão dos efeitos da decisão agravada. Decido. Segundo dispõe o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão impugnada demanda a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e a constatação de que a imediata produção de efeitos acarrete risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. No caso, porém, não se encontram presentes tais pressupostos, sobretudo porque o perigo da demora militar em favor do agravado. Ademais, segundo esta Corte tem decidido A limitação de cobertura aos procedimentos e tratamentos previstos na Resolução da ANS não legitima a recusa da operadora do plano de saúde em oferecer o tratamento, uma vez que é pacífico o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que se trata de rol exemplificativo, uma vez que cabe ao plano especificar as doenças cobertas pelo seguro e não a escolha do procedimento, que fica a cargo do profissional de saúde (TJAP, AC nº 0007185-04.2018.8.03.0001, Rel. Des. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, j. em 28/02/2020).No mesmo sentido, ver Agravo de Instrumento nº 0007487-94.2022.8.03.0000, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, Câmara Única, julgado em 16 de Fevereiro de 2023. Portanto, indefiro o pedido. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0018439-66.2021.8.03.0001 Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL Apelante: CLEITON MALAFAIA

Advogado(a): HILDA LORENA COSTA FERREIRA - 5214AP Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Intime-se o Advogado da parte apelante para apresentar as razões recursais, tendo em vista a indicação de apresentá-las em instância superior, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal (#98). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de 1º Grau para contrarrazões recursais.Por fim, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para a análise e emissão de parecer.Cumpra-se.

Nº do processo: 0008640-62.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: O. J. DE O. A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Apelado: A. T. DA S.

Advogado(a): ANDREA CRISTINA BORGES DE SOUSA - 4705AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL É PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCUMPRIMENTO DO ACORDO - ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DA OBRIGAÇÃO - VERBA SUCUMBENCIAL - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - DECOTE DA CONDENAÇÃO. 1) Malgrado o ordenamento jurídico contemple a autonomia privada e a função social do contrato, possibilitando a cominação de multa convencionada sobre as partes, esta não autoriza que o credor resolva a avença de forma abusiva. Assim, revela-se abusiva a cláusula penal que estabelece a restituição da quantia originária da dívida (R\$ 19.499,13 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e treze centavos) mesmo em caso de inexecução mínima da obrigação. 2) O arbitramento de honorários advocatícios atende ao princípio da causalidade, estabelecendo que aquele que deu caso ao processo deverá responder pelas despesas dele decorrentes. Assim, considerando que o adimplemento da obrigação por parte do apelado somente foi cumprido meses após o ajuizamento do cumprimento de sentença, não há que se falar em condenação do apelante ao pagamento da verba sucumbencial. 3) Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 24/02/2023 a 02/03/2023, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0011860-68.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CLAUDIO ADRIANO BATISTA BALIEIRO

Advogado(a): CLAUDENIR FREITAS TAVARES DE MORAIS - 4691AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA - TRANSPOSIÇÃO DE MUDANÇA DE REGIME JURIDICO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - IMPOSSIBILIDADE. 1) Correta é a sentença que julga improcedente o pleito autoral que objetiva a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia quando optou pela transposição do quadro da União para o Estado. 2) Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal (MS 22094/DF), inexiste direito adquirido a regime jurídico, não havendo que se falar em incorporação de benefícios oriundos do regime anterior ao novo. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 24/02/2023 a 02/03/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0024191-53.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARIA DAS GRAÇAS REINALDO DE OLIVEIRA

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se: MARIA DAS GRAÇAS REINALDO DE OLIVEIRA para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0019595-55.2022.8.03.0001 Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOSIVAN DOS SANTOS COSTA

Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL É PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DOSIMETRIA PENAL - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - APLICAÇÃO FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO) - CRITÉRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - REINCIDÊNCIA AFASTADA - PERÍODO DEPURADOR - RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - IMPOSSIBILIDADE - QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. 1) Correta a dosimetria realizada na primeira fase ao considerar o aumento ideal em 1/8 (um oitavo) a cada circunstância judicial negativamente valorada, incidindo sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Precedentes TJAP e STJ. 2) Transcorrido o prazo depurador da reincidência, esta não pode ser empregada em prejuízo do apelante.3) Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a quantidade, nocividade e diversidade das drogas apreendidas, aliadas a outras circunstâncias do delito, são elementos que evidenciam a dedicação à atividade criminosa e, por tal razão, podem fundamentar o afastamento da aplicação da benesse prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas. 4) Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e CARLOS TORK (Vogal).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ PLENÁRIO VIRTUAL

CÂMARA ÚNICA

ATA DA 141ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA NOVE DE MARCO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 141ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA NOVE DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

APELAÇÃO Nº do processo: 0003550-06.2004.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS - 581BAP, Advogado(a): JOAO SOARES DE ALMEIDA - 254AP, Advogado(a): WEBER MENDES FERNANDES - 1175AP, Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP, Apelado: ANTÔNIO DOS SANTOS., Apelado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, Apelado: LUK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, Advogado(a): WEBER MENDES FERNANDES - 1175AP, Advogado(a): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS - 581BAP, Apelante: LUIZ JORGE AZEVEDO MONDEGO, Apelante: MARIA DE NAZARÉ PICANÇO MARINHO, Apelante: LUK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, Apelante: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, Apelante: ANTÔNIO DOS SANTOS., Advogado(a): JOAO SOARES DE ALMEIDA - 254AP, Apelado: MARIA DE NAZARÉ PICANÇO MARINHO, Apelado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323, Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323, Advogado(a): WEBER MENDES FERNANDES - 1175AP, Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade não conheceu do apelo de LUK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, conheceu do apelo de ENILDO AZEVEDO PINHEIRO E OUTROS e decidiu:

APELAÇÃO Nº do processo: 0004216-94.2010.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Advogado(a): FRANCK JOSÉ SARAIVA DE ALMEIDA - 648AP, Apelado: MARCO ANTONIO GAMA DA COSTA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): FRANCK JOSÉ SARAIVA DE ALMEIDA - 648AP, Advogado(a): SANDRO EMILIO DE SOUSA GOMES - 539AP, Apelado: OSMAR PELAES DOS SANTOS, Apelado: OSMAR PELAES DOS SANTOS, Advogado(a): SANDRO EMILIO DE SOUSA GOMES - 539AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MARCO ANTONIO GAMA DA COSTA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

INCIDENTE DE FALSIDADE Nº do processo: 0005961-07.2013.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): JOSE ENOILTON CARNEIRO LEITE - 1255AP, Apelante: A. G. ALBUQUERQUE- AMAPÁ VIP - VIGILÃNCIA, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JOSE ENOILTON CARNEIRO LEITE - 1255AP, Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JOSE ENOILTON CARNEIRO LEITE - 1255AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): JOSE ENOILTON CARNEIRO LEITE - 1255AP, Embargante: A. G. ALBUQUERQUE- AMAPÁ VIP - VIGILÃNCIA, Advogado(a): JOSE ENOILTON CARNEIRO LEITE - 1255AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: A. G. ALBUQUERQUE- AMAPÁ VIP - VIGILÃNCIA, Advogado(a): JOSE ENOILTON CARNEIRO LEITE - 1255AP, Advogado(a): JOSE ENOILTON CARNEIRO LEITE - 1255AP, Argüente: A. G. ALBUQUERQUE- AMAPÁ VIP - VIGILÃNCIA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JOSE ENOILTON CARNEIRO LEITE - 1255AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: A. G. ALBUQUERQUE- AMAPÁ VIP - VIGILÃNCIA,

Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Argüido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Parte Autora: A. G. ALBUQUERQUE- AMAPÁ VIP - VIGILÃNCIA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: A. G. ALBUQUERQUE- AMAPÁ VIP - VIGILÃNCIA, Apelado: A. G. ALBUQUERQUE- AMAPÁ VIP - VIGILÃNCIA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0023526-47.2014.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: ANA MARIA SOARES DOS SANTOS ALMEIDA, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Embargante: ANA MARIA SOARES DOS SANTOS ALMEIDA, Apelante: ANA MARIA SOARES DOS SANTOS ALMEIDA, Apelante: ANA MARIA SOARES DOS SANTOS ALMEIDA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0033021-81.2015.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelante: IDELBRANDO ARAÚJO LIMA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: IDELBRANDO ARAÚJO LIMA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Apelante: IDELBRANDO ARAÚJO LIMA, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0057351-45.2015.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP, Apelante: LIANA COELHO BARRETO, Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP, Embargante: LIANA COELHO BARRETO, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: LIANA COELHO BARRETO, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0057943-89.2015.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: VANESSA GISELE DA LUZ BEZERRA PAIXAO, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: VANESSA GISELE DA LUZ BEZERRA PAIXAO, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Apelante: VANESSA GISELE DA LUZ BEZERRA PAIXAO, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0059189-23.2015.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Apelante: SANDRA SUELY FREITAS CAVALCANTE, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Embargante: SANDRA SUELY FREITAS CAVALCANTE, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: SANDRA SUELY FREITAS CAVALCANTE, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0008764-55.2016.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: CLEONICE PACHECO FERREIRA, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: CLEONICE PACHECO FERREIRA, Procurador(a) De Estado:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Embargante: CLEONICE PACHECO FERREIRA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0013997-33.2016.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP, Embargante: WALERIA CRISTINA FERNANDES DE LIMA, Apelante: WALERIA CRISTINA FERNANDES DE LIMA, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelante: WALERIA CRISTINA FERNANDES DE LIMA, Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0027633-66.2016.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP, Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP, Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelante: BENEDITO RIBEIRO CAVALCANTE, Embargante: BENEDITO RIBEIRO CAVALCANTE, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0062130-09.2016.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: LUANNA DANIELY ARRELIA DA SILVA, Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP, Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Embargante: LUANNA DANIELY ARRELIA DA SILVA, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: LUANNA DANIELY ARRELIA DA SILVA, Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelante: LUANNA DANIELY ARRELIA DA SILVA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelante: LUANNA DANIELY ARRELIA DA SILVA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: ESTADO DO AMAPA, Apelante: LUANNA DANIELY ARRELIA DA SILVA, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0004508-35.2017.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - 1267AAP, Advogado(a): THIAGO DE FREITAS LINS - 227731SP, Apelante: GIRA MACAPÁ LTDA - ME, Advogado(a): ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - 1267AAP, Apelado: GIRA MACAPÁ LTDA - ME, Advogado(a): ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - 1267AAP, Advogado(a): THIAGO DE FREITAS LINS - 227731SP, Embargante: G. VERAS DA SILVA - ME, Embargante: CONSTRUTORA SOUZA BORGES LTDA, Advogado(a): THIAGO DE FREITAS LINS - 227731SP, Advogado(a): THIAGO DE FREITAS LINS - 227731SP, Advogado(a): THIAGO DE FREITAS LINS - 227731SP, Advogado(a): FLOR DE LIS, Embargante: GIRA MACAPÁ LTDA - ME, Apelante: JESIEL DA S. PEREIRA - ME, Apelante: GIRA MACAPÁ LTDA - ME, Embargante: FLOR DE LIS, Apelado: JESIEL DA S. PEREIRA - ME, Apelado: G. VERAS DA SILVA - ME, Embargado: JESIEL DA S. PEREIRA - ME, Apelante: FLOR DE LIS, Apelado: CONSTRUTORA SOUZA BORGES LTDA, Apelado: JESIEL DA S. PEREIRA - ME, Apelado: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº do processo: 0000264-33.2017.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: UILLIAN FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, Advogado(a): MANOEL DA COSTA MACIEL - 675AP, Recorrido: UILLIAN FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO № do processo: 0009869-33.2017.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE

FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ARTHUR GOMES DA SILVA, Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP, Apelado: MARIA MARTA DA SILVA, Advogado(a): ADEMIR DE SOUZA ALVES - 1827AP, Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP, Apelante: ARTHUR GOMES DA SILVA, Apelante: MARIA MARTA DA SILVA, Advogado(a): ADEMIR DE SOUZA ALVES - 1827AP, Embargado: ARTHUR GOMES DA SILVA, Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Embargado: MARIA MARTA DA SILVA, Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP, Advogado(a): ADEMIR DE SOUZA ALVES - 1827AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0002970-16.2017.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: T F DA ROCHA - EIRELI - EPP, Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Agravante: T F DA ROCHA - EIRELI - EPP, Apelante: T F DA ROCHA - EIRELI - EPP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP, Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0027548-46.2017.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: RONIVAN DOS SANTOS LIMA, Advogado(a): HELISIA COSTA GÓES - 800AP, Apelante: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAPA - JUCAP, Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516, Apelado: RONIVAN DOS SANTOS LIMA, Advogado(a): HELISIA COSTA GÓES - 800AP, Apelado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAPA - JUCAP, Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0001048-25.2017.8.03.0006 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES - Embargante: ALTAIR JOSE MARTEL AYRES DA SILVA, Apelado: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A., Advogado(a): IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA - 447AP, Apelante: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A., Advogado(a): IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA - 447AP, Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP, Advogado(a): IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA - 447AP, Apelado: ALTAIR JOSE MARTEL AYRES DA SILVA, Advogado(a): IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA - 447AP, Embargado: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A., Apelante: ALTAIR JOSE MARTEL AYRES DA SILVA, Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0001038-63.2017.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP, Apelado: MICHAEL DOUGLAS COELHO RIBEIRO, Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP, Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386, Apelante: BRENDONIL SERRÃO DA SILVA, Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386, Apelado: BRENDONIL SERRÃO DA SILVA, Apelante: MICHAEL DOUGLAS COELHO RIBEIRO, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDOS PARCIALMENTE.

APELAÇÃO Nº do processo: 0000742-53.2017.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ - Apelante: R. M. T., Advogado(a): ELIANA SOARES BRAGA - 2648AP, Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419, Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419, Apelado: D. D. S., Apelante: R. M. T., Apelado: D. D. S., Advogado(a): ELIANA SOARES BRAGA - 2648AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0025719-93.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: MARCIO JEAN COSTA SANTANA, Apelante: MARCIO JEAN COSTA SANTANA, Apelante: MARCIO JEAN COSTA SANTANA, Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP, Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 36390ACE, Apelado: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A., Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP, Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 36390ACE, Apelado: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0000625-37.2018.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE

AMAPÁ - Apelado: NAILANE RIBEIRO, Advogado(a): SABRYNA DOS SANTOS FORTUNATO - 4245AP, Apelado: FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA, Advogado(a): SABRYNA DOS SANTOS FORTUNATO - 4245AP, Apelado: NEWTON WANDERLEY SALOMÃO JUNIOR, Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, Apelado: FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA, Procurador(a) Do Município: EVANDSON CLEBER PEREIRA MAFRA - 96667680204, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): BRUNO D ALMEIDA GOMES DOS SANTOS - 1633AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, Apelante: MUNICIPIO DE AMAPA, Apelado: MARIA MARTH DOS SANTOS, Apelado: NEWTON WANDERLEY SALOMÃO JUNIOR, Apelado: NAILANE RIBEIRO, Apelado: MARIA MARTH DOS SANTOS, Advogado(a): BRUNO D ALMEIDA GOMES DOS SANTOS - 1633AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0032532-39.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP, Agravado: BANCO BMG SA, Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Apelado: BANCO BMG SA, Agravante: FRANCINETE RODRIGUES DE LIMA SOARES, Apelante: FRANCINETE RODRIGUES DE LIMA SOARES, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP, Apelado: BANCO BMG SA, Apelante: FRANCINETE RODRIGUES DE LIMA SOARES, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0040874-39.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: ERIKA DA SILVA SANTIAGO, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ERIKA DA SILVA SANTIAGO, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0040886-53.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ - Defensor(a): ROBERTO COUTINHO FILHO - 33737660875, Apelado: M. K. P. C., Defensor(a): PEDRO PEDIGONI GONÇALVES - 36903341870, Apelado: M. K. P. C., Apelante: M. P. DE C., Defensor(a): PEDRO PEDIGONI GONÇALVES - 36903341870, Defensor(a): ROBERTO COUTINHO FILHO - 33737660875, Apelante: M. P. DE C., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0044695-51.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Embargante: WESLEY FABIANO DIAS OLIVEIRA, Apelante: WESLEY FABIANO DIAS OLIVEIRA, Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP, Apelado: BANCO BMG SA, Apelante: WESLEY FABIANO DIAS OLIVEIRA, Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP, Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Apelado: BANCO BMG SA, Apelante: WESLEY FABIANO DIAS OLIVEIRA, Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP, Embargado: BANCO BMG SA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK. Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0001327-59.2018.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Apelado: ANDRE LUCAS SILVA DO NASCIMENTO, Apelado: ELOIANE MONTEIRO CORREA, Apelado: TIAGO LOPES DE SOUZA, Apelado: ANDRE LUCAS SILVA DO NASCIMENTO, Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP, Apelado: TIAGO LOPES DE SOUZA, Apelado: ELOIANE MONTEIRO CORREA, Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001341-43.2018.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Apelante: LINDALVA FREIRE DA SILVA, Apelado: ESPÓLIO DE ARÃO MANOEL DOS SANTOS, Advogado(a): EVALDO SILVA CORREA - 1355AP, Apelado: LINDALVA FREIRE DA SILVA, Advogado(a): ANDERSON MARCIO LOBATO FAVACHO - 1102AP, Apelante: ESPÓLIO DE ARÃO MANOEL DOS SANTOS, Advogado(a): ANDERSON MARCIO LOBATO FAVACHO - 1102AP, Advogado(a): EVALDO SILVA CORREA - 1355AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000360-07.2019.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL

DE SANTANA - Apelado: ANDERSON DE OLIVEIRA GOMES, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelante: ANDERSON DE OLIVEIRA GOMES, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO.

APELAÇÃO Nº do processo: 0003756-92.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Apelante: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MACAPÁ - SSMM, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Embargante: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MACAPÁ - SSMM, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Apelante: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MACAPÁ - SSMM, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ - SSMM, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0000163-25.2019.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386, Apelante: J. O. D., Apelado: M. P. DO E. DO A., Apelado: J. O. D., Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386, Apelante: M. P. DO E. DO A., Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0006831-42.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP, Apelante: PAULO CESAR MIRANDA ALVES, Apelante: ANDREA GIRLENE TAVARES BARRETO, Apelado: PAULO CESAR MIRANDA ALVES, Apelado: ANDREA GIRLENE TAVARES BARRETO, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: NILTON GUILHERME DOS SANTOS BATISTA, Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0007236-78.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS - Apelado: C. A. DA C. P., Apelado: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345, Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345, Apelante: C. A. DA C. P., Apelante: M. P. DO E. DO A., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000274-27.2019.8.03.0005 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO - Apelante: ROSINEIDE DE SOUZA MENDES, Advogado(a): ANA VALERIA GALO PANTOJA DA SILVA - 3690AP, Apelante: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ, Apelado: ROSINEIDE DE SOUZA MENDES, Apelado: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Advogado(a): ANA VALERIA GALO PANTOJA DA SILVA - 3690AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0014060-53.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: ANA PAULA DE MORAES SOUZA, Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, Apelado: ANA PAULA DE MORAES SOUZA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000905-56.2019.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, Apelado: R. P. L., Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: R. P. L., Apelante: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO

PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0002999-95.2019.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA, Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº do processo: 0017570-74.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ - Recorrido: PAULO ROGER PIRES LOBO, Recorrido: HELY RIBEIRO DE OLIVEIRA NETO, Recorrente: JONES PEREIRA ARAUJO, Advogado(a): DIRCE MELO PINHEIRO BORDALO - 2581AP, Recorrente: JHONY LAUBERT BRAGA DA COSTA, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Assistência: ELISANGELA DO ESPIRITO SANTO FERREIRA, Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP, Recorrido: JHONY LAUBERT BRAGA DA COSTA, Recorrido: JONES PEREIRA ARAUJO, Recorrente: PAULO ROGER PIRES LOBO, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DIRCE MELO PINHEIRO BORDALO - 2581AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000485-66.2019.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, Apelante: BENIELSON OLIVEIRA DOS SANTOS, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: BENIELSON OLIVEIRA DOS SANTOS, Apelado: BRUNO OLIVEIRA DOS SANTOS, Apelante: BRUNO OLIVEIRA DOS SANTOS, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0026939-92.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP, Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - 109730MG, Apelado: BANCO BMG SA, Apelante: SOLERMO CAMARAO BARBOSA JUNIOR, Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP, Apelante: SOLERMO CAMARAO BARBOSA JUNIOR, Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - 109730MG, Apelado: BANCO BMG SA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0002341-53.2019.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264, Apelante: S. O. F., Apelado: S. O. F., Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264, Apelante: P. M. S., Advogado(a): EDWARD SANTOS JUAREZ - 508AP, Apelado: P. M. S., Advogado(a): EDWARD SANTOS JUAREZ - 508AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0034517-09.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443, Apelante: WILLIAN JOSÉ DA SILVA E SILVA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: WILLIAN JOSÉ DA SILVA E SILVA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0034708-54.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Agravado: PRESIDENTE DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, Apelado: PRESIDENTE DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, Advogado(a): KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - 2353AP, Agravado: ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA - ME, Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP, Apelante: PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI, Agravado: PRESIDENTE DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, Advogado(a): KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - 2353AP, Apelado: PRESIDENTE DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, Apelado: PRESIDENTE DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, Apelado: PRESIDENTE DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, Apelado: ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA - ME, Agravante: PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI, Agravado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, Advogado(a): KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - 2353AP, Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP, Agravado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Agravado: PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Agravado: ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA - ME, Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME

FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Nº do processo: 0035790-23.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ - Recorrido: NAOR DIAS CARVALHO, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: NAOR DIAS CARVALHO, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES - 03446346635, Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES - 03446346635, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0037001-94.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP, Apelante: MARIA ROSELI DE ALMEIDA GEMAQUE, Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP, Apelado: MARIA ROSELI DE ALMEIDA GEMAQUE, Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP, Apelado: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, Advogado(a): GLENDA BARBOSA PEREIRA - 1382AP, Apelante: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, Advogado(a): GLENDA BARBOSA PEREIRA - 1382AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK. Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0038449-05.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP, Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP, Apelado: WEVERSON WILLIAM SOUZA DOS REIS, Apelante: WEVERSON WILLIAM SOUZA DOS REIS, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0038451-72.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ODACYL REIS LIMA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP, Apelado: ODACYL REIS LIMA, Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0041559-12.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: MARLINDO MORAES LIMA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MARLINDO MORAES LIMA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0041819-89.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS - Apelante: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP, Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP, Apelado: R. T. M. DE A., Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: R. T. M. DE A., Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0042229-50.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC. - Advogado(a): MAX GONÇALVES ALVES JUNIOR - 1185AP, Apelado: J. A. R. C., Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP, Apelado: T. C. M., Apelado: M. P. DO E. DO A., Apelante: C. DA I. E DA J. DA C. DE M., Apelante: U. R. R. DOS S., Advogado(a): MAX GONÇALVES ALVES JUNIOR - 1185AP, Apelado: U. R. R. DOS S., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0042716-20.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: ELENILZA CRISTINA SANTOS DA COSTA, Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ELENILZA CRISTINA SANTOS DA COSTA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000734-90.2019.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Apelante: RANGEL PAIXÃO DO NASCIMENTO, Apelado: RANGEL PAIXÃO DO NASCIMENTO, Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA

- 37963681822, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0045480-76.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: ADERVAN LOBATO DE MIRANDA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelado: ADERVAN LOBATO DE MIRANDA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001364-46.2019.8.03.0013 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - Apelado: FERNANDO LUIZ AVERSA MARTINEZ, Apelado: BANCO DO BRASIL, Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP, Advogado(a): ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 1732AP, Apelante: BANCO DO BRASIL, Apelante: FERNANDO LUIZ AVERSA MARTINEZ, Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP, Advogado(a): ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 1732AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0049943-61.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS - Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelante: C. R. T. F., Apelado: M. P. DO E. DO A., Apelado: C. R. T. F., Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345, Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0050578-42.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, Apelado: BANCO DA AMAZÔNIA S.A, Apelante: FRANCISCA SILVA, Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, Advogado(a): KARINA MARTINS BERWANGER - 50525RS, Apelante: BANCO DA AMAZÔNIA S.A, Apelado: ADONALDO PEREIRA DA SILVA, Apelante: FRANCISCA SILVA S/S, Apelado: FRANCISCA SILVA, Advogado(a): KARINA MARTINS BERWANGER - 50525RS, Apelado: FRANCISCA SILVA S/S, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0054366-64.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, Embargado: EDILAMAR QUARESMA SOLEDADE, Apelado: EDILAMAR QUARESMA SOLEDADE, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: EDILAMAR QUARESMA SOLEDADE, Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0002831-62.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS - Apelado: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345, Apelado: E. C. T. M., Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelante: E. C. T. M., Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000755-62.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Advogado(a): PAULO EDUARDO SA FEIO - 3658AP, Apelante: DAIANNE NAIARA SANTOS DA SILVA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ALESSANDRO NUNES DO ROSARIO, Apelado: ALESSANDRO NUNES DO ROSARIO, Apelado: DAIANNE NAIARA SANTOS DA SILVA, Advogado(a): PAULO EDUARDO SA FEIO - 3658AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0005949-46.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: BANCO BMG SA, Apelante: MARCIA SALENE FREITAS BORGES, Apelante: MARCIA SALENE FREITAS BORGES, Apelado: BANCO BMG SA, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Advogado(a): SIGISFREDO HOEPERS - 7478SC, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Advogado(a): SIGISFREDO HOEPERS - 7478SC, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

APELAÇÃO Nº do processo: 0000235-69.2020.8.03.0013 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682, Procurador(a) De Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Parte Autora: SANDRA DOS SANTOS SILVA, Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682, Apelante: SANDRA DOS SANTOS SILVA, Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682, Procurador(a) De Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP, Apelado: SANDRA DOS SANTOS SILVA, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP, Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP, Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682, Embargante: SANDRA DOS SANTOS SILVA, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0000357-88.2020.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Apelado: DIEGO DOS SANTOS COUTINHO, Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386, Apelante: LEANDRO REIS SOARES, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: LEANDRO REIS SOARES, Apelante: DIEGO DOS SANTOS COUTINHO, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0012557-60.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL É ADMINISTRATIVA - Apelado: M. DE M., Apelado: M. DE M., Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelante: M. P. DO E. DO A., Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelante: M. P. DO E. DO A., Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA. A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0014435-20.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS DO ESTADO NO AMAPÁ - SINDSEP/AP, Apelado: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS DO ESTADO NO AMAPÁ - SINDSEP/AP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelante: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS DO ESTADO NO AMAPÁ - SINDSEP/AP, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS DO ESTADO NO AMAPÁ - SINDSEP/AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0015016-35.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Embargado: MONICA DO SOCORRO RAMOS, Apelado: BANCO SANTANDER BRASIL S.A., Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP, Advogado(a): MARCUS BATISTA BARROS - 1744AP, Apelado: MONICA DO SOCORRO RAMOS, Apelante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A., Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP, Apelante: MONICA DO SOCORRO RAMOS, Advogado(a): MARCUS BATISTA BARROS - 1744AP, Embargante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A., Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP, Advogado(a): MARCUS BATISTA BARROS - 1744AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0003150-27.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelante: JAILTON LIMA DA SILVA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: DAVI CHAVES DE ALMEIDA, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: JAILTON LIMA DA SILVA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000440-28.2020.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Apelante: GABRIEL PIMENTEL, Apelado: GABRIEL PIMENTEL, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0003604-07.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelado: MARICELMA NERY COELHO, Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP, Advogado(a): LUIS ANTONIO DA SILVA RIBEIRO - 1737AP, Apelado: IANDRA COELHO PINHEIRO, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: IANDRA COELHO PINHEIRO, Apelante: MARICELMA NERY COELHO, Assistência De Acusação: RAIMUNDO AFONSO NASCIMENTO RAMOS JUNIOR, Advogado(a): LUIS ANTONIO DA SILVA RIBEIRO - 1737AP, Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP, Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP, Apelado: MISLENE COELHO RAMOS, Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000613-52.2020.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelante: MATEUS ARAÚJO DOS SANTOS, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MATEUS ARAÚJO DOS SANTOS, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0004625-18.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelante: UERLEN DE LIMA DOS SANTOS, Apelado: UERLEN DE LIMA DOS SANTOS, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): CÍCERO BORGES BORDALO NETO - 871AP, Advogado(a): CÍCERO BORGES BORDALO NETO - 871AP, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0022601-41.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelante: ADEJALMA SANTIAGO GÓES, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ADEJALMA SANTIAGO GÓES, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630, Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0023290-85.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MAYCON JHONATA GOMES DE OLIVEIRA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443, Apelado: MAYCON JHONATA GOMES DE OLIVEIRA, Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0023576-63.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Advogado(a): ADRIANO SILVA DE SOUZA - 3750AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: RENAN ANDREY DOS SANTOS BALIEIRO, Advogado(a): LUIZ EDUARDO VASCONCELOS DE SOUZA - 3223AP, Apelado: JUNILSON RODRIGUES FERREIRA, Advogado(a): ADRIANO SILVA DE SOUZA - 3750AP, Apelante: RENAN ANDREY DOS SANTOS BALIEIRO, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Nº do processo: 0005141-38.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO-Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Recorrente: ANTONIO NETO CARDOSO DOS SANTOS, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Apelante: ANTONIO NETO CARDOSO DOS SANTOS, Recorrido: ANTONIO NETO CARDOSO DOS SANTOS, Recorrido: EFRAIN ROCHA DOS SANTOS, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

A ČÂMARA ÚNIČA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0025600-64.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): FRANCISCO LOPES DE SA COELHO NETO - 158604RJ, Advogado(a): JOAO FABIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP, Advogado(a): FRANCISCO LOPES DE SA COELHO NETO - 158604RJ, Apelado: FEDERAÇÃO AMAPAENSE DE TAEKWONDO - FATKD, Advogado(a): JOAO FABIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP, Apelante: CLUBE DE ARTES MARCIAIS, Apelante: CLUBE DE ARTES

MARCIAIS, Apelado: FEDERAÇÃO AMAPAENSE DE TAEKWONDO - FATKD, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0027783-08.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS - Apelado: F. L. P., Apelante: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345, Apelado: F. L. P., Apelante: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0028789-50.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Advogado(a): PAMELLA CARLINNY MOREIRA DA COSTA - 3286AP, Apelado: RAWLLY FRANCK ANDRADE DE OLIVEIRA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: RAWLLY FRANCK ANDRADE DE OLIVEIRA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): PAMELLA CARLINNY MOREIRA DA COSTA - 3286AP, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0028837-09.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelado: LUAN BRYAN SOARES ALFAIA, Apelante: LUAN BRYAN SOARES ALFAIA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Nº do processo: 0001291-70.2020.8.03.0003 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO - Recorrido: SAMUEL MEDEIROS DOS SANTOS, Recorrente: SAMUEL MEDEIROS DOS SANTOS, Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0006156-42.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Apelante: LEANDRO HENRIQUE SILVA, Advogado(a): HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP, Advogado(a): WARLENGTON MARQUES - 3186AP, Advogado(a): HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP, Apelado: PAULO SÉRGIO RIBEIRO PINHEIRO, Apelante: LEANDRO HENRIQUE SILVA, Apelado: PAULO SÉRGIO RIBEIRO PINHEIRO, Advogado(a): WARLENGTON MARQUES - 3186AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000049-48.2020.8.03.9001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): PATRÍCIA SOARES BARBOSA RAMALHO - 1452AAP, Advogado(a): PATRÍCIA SOARES BARBOSA RAMALHO - 1452AAP, Agravante: ROSANA SOUSA DOS SANTOS, Embargante: VANIA MARIA SILVA DE SOUSA, Embargado: ROSANA SOUSA DOS SANTOS, Agravado: VANIA MARIA SILVA DE SOUSA, Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0006442-20.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: JOSIVALDO OLIVEIRA DA SILVA, Apelado: JOSIVALDO OLIVEIRA DA SILVA, Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000589-97.2020.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Apelante: ANANIAS NUNES DA SILVA, Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822, Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ANANIAS NUNES DA SILVA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0001591-32.2020.8.03.0003 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE

MAZAGÃO - Apelado: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP, Apelado: A. J. S., Apelante: A. J. S., Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP, Apelante: M. P. DO E. DO A., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0037761-09.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelante: LEANDRA ROCHA BARBOSA, Advogado(a): HELDER JOSE CARNEIRO DE SOUZA - 749AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: LEANDRA ROCHA BARBOSA, Advogado(a): HELDER JOSE CARNEIRO DE SOUZA - 749AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0038143-02.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Apelado: ARTHUR FELIPE MORAIS DA COSTA LOPES, Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516, Apelante: ARTHUR FELIPE MORAIS DA COSTA LOPES, Apelante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516, Apelado: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK. Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0007426-04.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN - Apelante: RENATO COELHO DE ALMEIDA, Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: RENATO COELHO DE ALMEIDA, Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK. Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0007536-03.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Apelado: F. D. B., Apelante: M. V. M. B., Advogado(a): CÁSSIA PAULINA SOARESDA SILVA - 3789AP, Apelante: M. V. M. B., Apelado: F. D. B., Advogado(a): CÁSSIA PAULINA SOARESDA SILVA - 3789AP, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA. A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0039398-92.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630, Apelante: ESTALONE DA CONCEIÇÃO QUARESMA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTALONE DA CONCEIÇÃO QUARESMA, Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0007833-10.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Apelante: DAYANE OLIVEIRA DA SILVA, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Apelado: DAYANE OLIVEIRA DA SILVA, Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP, Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP, Apelado: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Apelante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0007907-64.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelante: MARCO EDUARDO BRAGA TAVEIRA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MARCO EDUARDO BRAGA TAVEIRA, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0040599-22.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: SARA DA SILVA DE OLIVEIRA TRINDADE, Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP, Apelante: SARA DA SILVA DE OLIVEIRA TRINDADE, Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000021-56.2021.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Apelado: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): GISELLE KARINE PINTO COTTA - 4631BAP, Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelante: E. V. C., Advogado(a): GISELLE KARINE PINTO COTTA - 4631BAP, Apelado: E. V. C., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Nº do processo: 0001189-20.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Embargante: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., Advogado(a): BARBARA ANDREOTTI CARDOSO - 357820SP, Embargado: SECRETÁRIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, Parte Ré: SECRETÁRIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, Parte Ré: SECRETÁRIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, Parte Autora: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., Advogado(a): BARBARA ANDREOTTI CARDOSO - 357820SP, Parte Autora: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., Advogado(a): BARBARA ANDREOTTI CARDOSO - 357820SP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0002767-18.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: OZANIRA SILVA DA CRUZ, Apelante: OZANIRA SILVA DA CRUZ, Apelante: OZANIRA SILVA DA CRUZ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): THALES VIANA DE LIMA PENHA - 4579AP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): THALES VIANA DE LIMA PENHA - 4579AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0002990-68.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP, Advogado(a): HILTON CESAR REIS DA SILVA - 19684PA, Apelante: ATALANTA HOTEL LTDA, Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP, Apelado: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE MACAPÁ E SANTANA - SICOOB CREDEMPRESAS / AP, Apelado: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE MACAPÁ E SANTANA - SICOOB CREDEMPRESAS / AP, Apelante: ATALANTA HOTEL LTDA, Advogado(a): HILTON CESAR REIS DA SILVA - 19684PA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0003368-24.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): DIEGO MOREIRA SANTOS - 137219MG, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: AMMER COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS DO BRASIL EIRELI - ME, Apelante: AMMER COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS DO BRASIL EIRELI - ME, Advogado(a): DIEGO MOREIRA SANTOS - 137219MG, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000695-55.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN - Advogado(a): GIRLAINY BRENDA SANTOS DE PAULA - 2893AP, Apelante: DENILSON OLIVEIRA DE MIRANDA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: DENILSON OLIVEIRA DE MIRANDA, Advogado(a): GIRLAINY BRENDA SANTOS DE PAULA - 2893AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0005062-28.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: MIGUEL VALDIR RODRIGUES BITENCOURT, Advogado(a): RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP, Advogado(a): AMANDA KAROLINE DE ARAUJO OLIVEIRA - 3305AP, Apelado: MIGUEL VALDIR RODRIGUES BITENCOURT, Apelado: RODRIGO DA SILVA UTZIG, Apelante: DARLENE RAMOS BITENCOURT, Apelado: RODRIGO DA SILVA UTZIG, Apelado: CAMILO HENRIQUE RAMOS BITENCOURT, Apelado: MIGUEL VALDIR RODRIGUES BITENCOURT, Apelante: CAMILO HENRIQUE RAMOS BITENCOURT, Apelado: DARLENE RAMOS BITENCOURT, Advogado(a): RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP, Apelante: DARLENE RAMOS BITENCOURT, Advogado(a): FABIO GEFFESON DE MIRA RIBEIRO - 1994AP, Advogado(a): AMANDA KAROLINE DE ARAUJO OLIVEIRA - 3305AP, Advogado(a): FABIO GEFFESON DE MIRA RIBEIRO - 1994AP, Apelante: CAMILO HENRIQUE RAMOS BITENCOURT, Advogado(a): AMANDA KAROLINE DE ARAUJO OLIVEIRA - 3305AP, Advogado(a): FABIO GEFFESON DE MIRA RIBEIRO - 1994AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: APELO DOS AUTORES NÃO PROVIDO E RECURSO DO RÉU PROVIDO PARCIALMENTE.

APELAÇÃO Nº do processo: 0005129-90.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE

FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC, Apelante: MARY ANE DA SILVA CORREIA, Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC, Apelado: MARY ANE DA SILVA CORREIA, Apelado: BANCO DO BRASIL, Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC, Apelado: BANCO DO BRASIL, Apelante: MARY ANE DA SILVA CORREIA, Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP, Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP, Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP, Apelante: BANCO DO BRASIL, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDOS.

APELAÇÃO Nº do processo: 0000155-98.2021.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelado: NELSON DOS SANTOS DE SOUSA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelante: NELSON DOS SANTOS DE SOUSA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0005679-85.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA - 01828844063, Apelante: JEZIEL DA CONCEICAO DOS SANTOS, Apelado: JEZIEL DA CONCEICAO DOS SANTOS, Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA - 01828844063, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Nº do processo: 0008240-82.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Parte Autora: M. J. P. B., Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Parte Autora: M. J. P. B., Advogado(a): CÍCERO BORGES BORDALO NETO - 871AP, Parte Ré: S. M. DE G. DO M. DE M., Parte Ré: S. M. DE G. DO M. DE

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDA.

APELAÇÃO Nº do processo: 0008795-02.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS - Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345, Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345, Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: M. DOS S. M., Apelado: M. DOS S. M., Apelante: M. P. DO E. DO A., Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0010440-62.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP, Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Apelante: MARCLEY AMANAJAS TAVARES, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP, Apelado: MARCLEY AMANAJAS TAVARES, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0010780-06.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ - Apelante: A. V. M. R., Apelante: A. P. M. R., Apelante: M. DO S. DA C. DE L., Apelado: M. DO S. DA C. DE L., Apelado: A. V. M. R., Apelante: F. D. K. M. R., Apelado: M. L. DOS S. M., Apelado: A. P. M. R., Apelante: M. L. DOS S. M., Advogado(a): ELIANE DIAS FERREIRA - 2016AP, Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP, Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP, Advogado(a): ELIANE DIAS FERREIRA - 2016AP, Apelado: F. D. K. M. R., Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0013542-92.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: ISRAEL SALLES, Apelante: SILVANA SALLES MARQUES, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Apelante: SUELLY SALLES MARQUES, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Apelante: SILVANA SALLES MARQUES, Apelado: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, Apelante: ISRAEL SALLES, Advogado(a): MAX AGUIAR JARDIM - 10812PA, Advogado(a): MAX AGUIAR JARDIM - 10812PA, Apelante: SUELLY SALLES MARQUES, Apelado: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, Apelante: ALEX SALLES MARQUES, Apelante: ISABEL SALES DA SILVA, Apelante: ISABEL SALES DA SILVA, Apelante: ALEX SALLES MARQUES, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0013574-97.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: B. V. S. A., Apelante: A. J. DOS S. C., Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP, Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP, Apelado: A. J. DOS S. C., Apelante: B. V. S. A., Advogado(a): MARCELO DA SILVA LEITE - 999AP, Advogado(a): MARCELO DA SILVA LEITE - 999AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0000312-62.2021.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: JOSIETE DA SILVA MORAES, Apelado: JOSÉ MARIELTON DA SILVA MORAES, Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370, Apelado: JOSIETE DA SILVA MORAES, Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370, Apelado: JODIMILSON GUIMARÃES PINHEIRO, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0014006-19.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP, Advogado(a): ELDER REGGIANI ALMEIDA - 18630PA, Apelante: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP, Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP, Apelado: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Embargado: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Apelante: LIDER COMERCIO -LTDA, Advogado(a): ELDER REGGIANI ALMEIDA - 18630PA, Apelado: LIDER COMERCIO -LTDA, Advogado(a): ELDER REGGIANI ALMEIDA - 18630PA, Embargante: LIDER COMERCIO -LTDA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0014725-98.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ, Advogado(a): JEANNE MEDEIROS DOS SANTOS - 4815AP, Apelado: TELMA MARIA COSTA COELHO, Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP, Advogado(a): JEANNE MEDEIROS DOS SANTOS - 4815AP, Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP, Apelante: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ, Apelante: TELMA MARIA COSTA COELHO, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000530-05.2021.8.03.0003 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: GILVAN DO NASCIMENTO MAIA, Apelante: GILVAN DO NASCIMENTO MAIA, Advogado(a): SAMUEL LIMA MONTEIRO - 5123AP, Advogado(a): SAMUEL LIMA MONTEIRO - 5123AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0002905-79.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Advogado(a): HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ANTÔNIO ALCIMAR DA SILVA AZEVEDO, Advogado(a): HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP, Apelado: ANTÔNIO ALCIMAR DA SILVA AZEVEDO, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK. Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0015527-96.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, Apelado: BEATRINE DOS SANTOS INAJOSA, Apelante: BEATRINE DOS SANTOS INAJOSA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIAI MENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0001731-41.2021.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Apelante: PETERSON NASCIMENTO DE LIMA, Apelado: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAPÁ, Apelante: PETERSON NASCIMENTO DE LIMA, Advogado(a): FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - 34163DF, Advogado(a): FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - 34163DF, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO

LAGES

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0017453-15.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): NEUTEL ANDRADE LIMA NETO - 10625CE, Advogado(a): NEUTEL ANDRADE LIMA NETO - 10625CE, Advogado(a): NEUTEL ANDRADE LIMA NETO - 10625CE, Apelante: COAV- NAIANE SOUSA DA SILVA - ME, Apelante: NAIANE DE SOUSA DA SILVA, Apelado: HELIO PAULO SANTOS FURTADO, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: PRODECON - PROMOTORIA DO CONSUMIDOR, Apelado: PRODECON - PROMOTORIA DO CONSUMIDOR, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: COAV- NAIANE SOUSA DA SILVA - ME, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Nº do processo: 0000641-86.2021.8.03.0003 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO - Recorrente: ALEX CARVALHO DA COSTA, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450, Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450, Recorrido: ALEX CARVALHO DA COSTA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A ČÂMARA ÚNIČA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0017490-42.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP, Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Embargante: MARLON RIBEIRO DO CARMO, Apelante: MARLON RIBEIRO DO CARMO, Apelante: MARLON RIBEIRO DO CARMO, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA. A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0000517-91.2021.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370, Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370, Apelante: DIEGO RAMON ZACHEU DA SILVA, Apelado: DIEGO RAMON ZACHEU DA SILVA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0025947-63.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): RAFAELLE BREHNDA CALDAS DA SILVA - 3081AP, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelado: KARLENE AGUIAR LAMBERG, Apelado: KARLENE AGUIAR LAMBERG, Apelante: ARLETE DE JESUS PRADO CALDAS, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0028071-19.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: LUAN CANTUÁRIA SILVA DE MORAIS, Apelado: LUAN CANTUÁRIA SILVA DE MORAIS, Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0006009-79.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelante: QUELLISON ALMEIDA DA SILVA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP, Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP, Apelado: QUELLISON ALMEIDA DA SILVA, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A ČÂMARA ÚNIČA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0032865-83.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): DISRAELY MAGALHAES DA SILVA - 4850AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: LUCELINDA DA LUZ LOPES, Advogado(a): DISRAELY MAGALHAES DA SILVA - 4850AP, Apelado: TAYANA MACIEL GUIMARES, Apelado: GABRIEL RIBEIRO FEITOSA, Apelado: DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO (DEI) DA POLICIA MILITAR DO

ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: GABRIEL RIBEIRO FEITOSA, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: TAYANA MACIEL GUIMARES, Apelante: LUCELINDA DA LUZ LOPES, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK. Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0006374-36.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelante: NILSON CAVALCANTE JERONIMO JUNIOR, Advogado(a): WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS - 289AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: NILSON CAVALCANTE JERONIMO JUNIOR, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS - 289AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0033466-89.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): CLELIO ROBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO - 513AP, Advogado(a): EDIVAN BARROS DE ANDRADE - 4227AP, Apelado: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO AMAPA, Apelado: FELIPE FURTADO DE OLIVEIRA, Advogado(a): CLELIO ROBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO - 513AP, Advogado(a): EDIVAN BARROS DE ANDRADE - 4227AP, Apelante: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO AMAPA, Apelante: FELIPE FURTADO DE OLIVEIRA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0034237-67.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): JOHN DYHEGO SILVA E SILVA - 4730AP, Advogado(a): JOHN DYHEGO SILVA E SILVA - 4730AP, Apelado: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A, Apelante: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A, Apelado: METUZALA DOS SANTOS OLIVEIRA BRITO, Advogado(a): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - 23748PE, Advogado(a): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - 23748PE, Apelante: METUZALA DOS SANTOS OLIVEIRA BRITO, Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0034906-23.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Apelado: SOLANGE MACIEL DE SOUSA, Apelante: SOLANGE MACIEL DE SOUSA, Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0035674-46.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP, Advogado(a): FABIO RIVELLI - 2736AAP, Advogado(a): WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP, Embargado: RAFAEL FERREIRA DA SILVA, Advogado(a): WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP, Advogado(a): FABIO RIVELLI - 2736AAP, Apelado: 99 DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, Embargado: 99 DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, Apelante: RAFAEL FERREIRA DA SILVA, Advogado(a): FABIO RIVELLI - 2736AAP, Apelante: RAFAEL FERREIRA DA SILVA, Advogado(a): FABIO RIVELLI - 2736AAP, Advogado(a): WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP, Embargante: 99 DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, Apelado: 99 DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0006884-49.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelante: L. S. DE S., Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: L. S. DE S., Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelado: M. P. DO E. DO A., Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000922-30.2021.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370, Apelante: RAUL ALVES ALEIXO, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: RAUL ALVES ALEIXO, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Nº do processo: 0001636-90.2021.8.03.0006 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES - Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP, Parte Autora: U. E. L. M., Procurador(a) Do Município: MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP, Procurador(a) Do Município: MARCELO FERREIRA

LEAL - 370AP, Parte Ré: J. R. R., Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP, Parte Ré: F. P. DO M. DE F. G., Advogado(a): MARLANDIA TAVARES CHAGAS - 4384AP, Parte Ré: F. P. DO M. DE F. G., Parte Ré: J. R. R., Advogado(a): MARLANDIA TAVARES CHAGAS - 4384AP, Parte Autora: U. E. L. M., Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000992-47.2021.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370, Apelado: MARCELO PEREIRA MELO, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MARCELO PEREIRA MELO, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0041397-46.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): MARCELO CONCEIÇÃO DA ROCHA CAMPOS - 3189AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): MARCELO CONCEIÇÃO DA ROCHA CAMPOS - 3189AP, Apelante: CAROLINE COSTA DA SILVA, Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: CAROLINE COSTA DA SILVA, Parte Ré: DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO (DEI) DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Parte Autora: CAROLINE COSTA DA SILVA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO (DEI) DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MARCELO CONCEIÇÃO DA ROCHA CAMPOS - 3189AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REMESSA PROVIDA, PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO.

APELAÇÃO Nº do processo: 0002035-16.2021.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Apelado: J. C. G. S., Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: J. C. G. S., Apelante: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0042245-33.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: DANILO SILVA DE SOUZA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): ANA PAULA DANTAS ROCHA DE LIMA - 4285AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: JOSÉ ALMIR PENAFORT MARTIS, Apelante: DANILO SILVA DE SOUZA, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: JOSÉ ALMIR PENAFORT MARTIS, Advogado(a): ANA PAULA DANTAS ROCHA DE LIMA - 4285AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0043079-36.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: CARLOS EDUARDO DE FREITAS MIRANDA, Apelado: CARLOS EDUARDO DE FREITAS MIRANDA, Apelado: CARLOS EDUARDO DE FREITAS MIRANDA, Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0044138-59.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelante: EDICLEI CORREA DE FREITAS, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: EDICLEI CORREA DE FREITAS, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001246-29.2021.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelante: A. S. P., Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelado: A. S. P., Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0001277-49.2021.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelante: J. R. M., Apelado: J. R. M., Apelante: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelado: M. P. DO E. DO A., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0045243-71.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: KAROLINY GOMES PICANÇO, Apelado: KAROLINY GOMES PICANÇO, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): HUILTEMAR RODRIGUES DA COSTA - 2916AP, Advogado(a): HUILTEMAR RODRIGUES DA COSTA - 2916AP, Advogado(a): HUILTEMAR RODRIGUES DA COSTA - 2916AP, Apelado: DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO (DEI) DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0004762-69.2021.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Embargado: THÉO DE AMORIM RODRIGUES, Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF, Agravante: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado(a): CLAUDIA RABELLO NAKANO - 240243SP, Agravado: THÉO DE AMORIM RODRIGUES, Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF, Advogado(a): CLAUDIA RABELLO NAKANO - 240243SP, Embargante: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0001444-66.2021.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelado: PATRICK ABREU DE BRITO, Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: PATRICK ABREU DE BRITO, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0010327-08.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE, Advogado(a): CLÉOMA ALMEIDA DE MATOS - 994AP, Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE, Apelado: T. A. DE C. L., Apelante: M. DA S. B., Apelante: T. A. DE C. L., Apelado: M. DA S. B., Advogado(a): CLÉOMA ALMEIDA DE MATOS - 994AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0052315-12.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - 73690RJ, Advogado(a): LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - 73690RJ, Apelante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE, Apelado: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ, Apelado: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE, Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001236-73.2021.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370, Apelado: JOSÉ FELIPE RABELO LISBOA, Apelante: JOSÉ FELIPE RABELO LISBOA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO O RECURSO DO ÓRGÃO MINISTERIAL E NÃO PROVIDO O RECURSO DE JOSÉ FELIPE RABELO LISBOA.

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Nº do processo: 0002304-42.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Parte Autora: KSS COMÉRCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Parte Ré: SUBSECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): THIAGO LORENCI FIGUEIREDO - 57245PR, Parte Autora: KSS COMÉRCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, Parte Ré: SUBSECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDA.

APELAÇÃO Nº do processo: 0000076-76.2022.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Apelado: ISLON MENDES DOS SANTOS, Advogado(a): THYAGO LEITE CORREA DOS SANTOS -

4486AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ISLON MENDES DOS SANTOS, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): THYAGO LEITE CORREA DOS SANTOS - 4486AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000173-85.2022.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Apelado: MILTON CARDOSO NETO, Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelante: MILTON CARDOSO NETO, Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000192-79.2022.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: R. C. R. F., Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: R. C. R. F., Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0003450-21.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: EDNALDO PANTOJA PENAFORT, Advogado(a): MARCELO DA SILVA LEITE - 999AP, Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP, Apelante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP, Apelado: EDNALDO PANTOJA PENAFORT, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0003623-45.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Apelante: AMARO FASHION LTDA, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Apelado: AMARO FASHION LTDA, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REMESSA E APELO NÃO PROVIDOS.

APELAÇÃO Nº do processo: 0004238-35.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: TALMYTA LORRANY SOARES DA SILVA, Apelado: TALMYTA LORRANY SOARES DA SILVA, Apelado: TALMYTA LORRANY SOARES DA SILVA, Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP, Apelante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, Apelante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP, Advogado(a): RONEY ALENCAR DA COSTA - 3810AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001225-25.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelante: DIONATAN DA SILVA E SILVA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelado: DIONATAN DA SILVA E SILVA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0005909-93.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: JOSE ADAILTON ARAÚJO PEREIRA, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: JOSE ADAILTON ARAÚJO PEREIRA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0006486-71.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelado: RODRIGO BARBOSA TRINDADE, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DO AMAPÁ, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelante: RODRIGO BARBOSA TRINDADE, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0006831-37.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Apelante: VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, Advogado(a): THIAGO GIOVANNI RODRIGUES - 286787SP, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Apelante: VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, Advogado(a): THIAGO GIOVANNI RODRIGUES - 286787SP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0007541-57.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP, Apelante: LYVIA MONYQUE DOS SANTOS NOLETO, Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF, Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP, Apelado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP, Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF, Apelado: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ, Apelante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0007957-25.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): LUIZ CARLOS ROCHA - 1758AP, Apelante: ÊNIO ALEXSANDRO MACIEL DA SILVA, Apelado: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO, Advogado(a): LUIZ CARLOS ROCHA - 1758AP, Advogado(a): ELIENE LAURENTINO DA CUNHA - 3573AP, Advogado(a): ELIENE LAURENTINO DA CUNHA - 3573AP, Apelante: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO, Apelado: ÊNIO ALEXSANDRO MACIEL DA SILVA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0009170-66.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): KARLOS ANTONIO SOUZA HERNANDEZ - 33577SC, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): KARLOS ANTONIO SOUZA HERNANDEZ - 33577SC, Apelante: SUPER OFFICE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ARTIGOS DE ESCRITÓRIO EIRELI, Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, Parte Ré: SR. COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Parte Autora: SUPER OFFICE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ARTIGOS DE ESCRITÓRIO EIRELI, Apelado: SR. COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Advogado(a): KARLOS ANTONIO SOUZA HERNANDEZ - 33577SC, Apelante: SUPER OFFICE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ARTIGOS DE ESCRITÓRIO EIRELI, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REMESSA E APELO NÃO PROVIDOS.

APELAÇÃO Nº do processo: 0002353-80.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ALIME BELEZA CORREA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ALIME BELEZA CORREA, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0010051-43.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: JORGE RODRIGO DE AZEVEDO DE SOUZA, Advogado(a): PAULO EDUARDO SA FEIO - 3658AP, Apelante: JORGE RODRIGO DE AZEVEDO DE SOUZA, Apelado: UELBER METALÚRGICA E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELE, Advogado(a): PAULO EDUARDO SA FEIO - 3658AP, Apelado: UELBER METALÚRGICA E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELE, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0002517-45.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelado: MATHEUS DA SILVA PANTOJA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MATHEUS DA SILVA PANTOJA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador

GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0010578-92.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelante: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A, Apelante: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0012023-48.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: MISTRAL IMPORTADORA LTDA., Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): MARINA PIRES BERNARDES - 257470SP, Apelante: MISTRAL IMPORTADORA LTDA., Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): MARINA PIRES BERNARDES - 257470SP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REMESSA E APELO NÃO PROVIDOS.

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Nº do processo: 0012237-39.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): GABRIEL PACZEK SOUZA - 107776RS, Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Parte Autora: VIDA BELA PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, Advogado(a): GABRIEL PACZEK SOUZA - 107776RS, Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Parte Autora: VIDA BELA PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDA.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº do processo: 0012750-07.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: GEAN CARLOS GOMES MONTEIRO, Recorrido: GEAN CARLOS GOMES MONTEIRO, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

APELAÇÃO Nº do processo: 0012820-24.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ, Advogado(a): FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - 15727SC, Apelante: DUALBASE TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA., Apelante: DUALBASE TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA., Advogado(a): FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - 15727SC, Apelado: DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ, Advogado(a): FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - 15727SC, Parte Ré: DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Parte Autora: DUALBASE TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA., Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REMESSA NÃO PROVIDA, JULGADO PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO.

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Nº do processo: 0014426-87.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Parte Ré: EQUATORIAL ENERGIA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Parte Ré: EQUATORIAL ENERGIA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0004105-87.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelado: JOSE FILHO DE LIMA DE MENEZES, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0002077-55.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA, Embargante: SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGAÇÃO SA SANAVE, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Embargante: CLEONICE DE OLIVEIRA RODRIGUES, Advogado(a): FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - 19302APA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGAÇÃO SA SANAVE, Agravante: SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGAÇÃO SA SANAVE, Agravante: CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA, Advogado(a): FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - 19302APA, Procurador(a) DE Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Embargante: CLEONICE DE OLIVEIRA RODRIGUES, Advogado(a): FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - 19302APA, Agravante: CLEONICE DE OLIVEIRA RODRIGUES, Embargante: CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0018652-38.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: CAIO DANILO LOBATO DOS SANTOS, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: CAIO DANILO LOBATO DOS SANTOS, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelado: MARCIO ANTONIO SILVA DOS SANTOS, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Nº do processo: 0000480-30.2022.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Advogado(a): ANDREIA TAVARES CAMBRAIA - 4131BAP, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ANDREIA TAVARES CAMBRAIA - 4131BAP, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: THIAGO DOS SANTOS SOUZA, Recorrente: THIAGO DOS SANTOS SOUZA, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A ČÂMARA ÚNIČA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0019610-24.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC. - Apelado: F. F. D., Apelante: F. F. D., Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP, Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: F. F. V., Apelado: B. H. P. E E. E C. L., Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP, Apelado: M. P. DO E. DO A., Apelante: F. F. V., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0002417-96.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Embargante: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, Agravado: JADDY OLIVEIRA DO NASCIMENTO GOMES, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Embargado: JADDY OLIVEIRA DO NASCIMENTO GOMES, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Agravante: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0004961-51.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Advogado(a): SHIRLEANY DE FATIMA DE SOUZA CARVALHO - 4166AP, Apelante: F. B. M., Apelante: B. I. S. A., Apelado: F. B. M., Advogado(a): SHIRLEANY DE FATIMA DE SOUZA CARVALHO - 4166AP, Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP, Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP, Apelado: B. I. S. A., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0002471-62.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA, Agravado: GUSTAVO DE ARAÚJO LIMA, Advogado(a): KARINA TORRES LIMA - 1134AP, Agravante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA, Agravado: FELIPE TORRES LIMA, Agravado: FELIPE TORRES LIMA, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): KARINA TORRES LIMA -

1134AP, Agravado: GUSTAVO DE ARAÚJO LIMA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº do processo: 0001241-55.2022.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Recorrido: KATIA CRISTINA MARQUES LEÃO, Recorrido: KATIA CRISTINA MARQUES LEÃO, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: KAREN CRISTINA MARQUES LEÃO, Recorrido: KAREN CRISTINA MARQUES LEÃO, Recorrido: KAREN CRISTINA MARQUES LEÃO, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0006530-87.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelante: JUCENILDO BATISTA DOS SANTOS, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Apelado: RAFAEL GOMES FERREIRA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: JUCENILDO BATISTA DOS SANTOS, Apelante: RAFAEL GOMES FERREIRA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0031359-38.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS - Apelado: J. V. F. R. DOS S., Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: J. V. F. R. DOS S., Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345, Apelante: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0003788-95.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Embargante: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Procurador(a) De Estado: MANUELA ALMEIDA REZENDE CAMPOS - 02830491548, Agravado: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A, Procurador(a) De Estado: MANUELA ALMEIDA REZENDE CAMPOS - 02830491548, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0004499-03.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO CATÓLICA, Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP, Agravante: ODALY ANIZIO COSTA DE CARVALHO, Agravado: FUNDAÇÃO UNIVERSA, Agravado: UNIVERSIDADE BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogado(a): POLLIANA CRISTINA OLIVEIRA DE CARVALHO - 34894DF, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0036937-79.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA - Apelado: E. DO A., Apelante: E. DO A., Procurador(a) De Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696, Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: M. P. DO E. DO A., Procurador(a) De Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0004965-94.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: BANCO ITAUCARD S.A., Agravado: REGINEY DA SILVA FERREIRA, Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0005035-14.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: ANGELO DA SILVA FAVACHO, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP, Agravante: ANGELO DA SILVA FAVACHO, Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade decidiu: NÃO CONHECIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0005115-75.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: INSTITUTO NACIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO EDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, Advogado(a): AGATA BRENDA MENDES SILVA - 422641SP, Agravado: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ - UEAP, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA. A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO

PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0005206-68.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): SAMEA SANTOS AMORAS FROTA - 1294AP, Advogado(a): FELIPE GRACA BASTOS ESTEVES - 122082RJ, Agravado: JULIANA DA SILVA RODRIGUES RAMOS, Agravado: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ, Agravante: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0005625-88.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - 237726RJ, Agravante: MARIA DO ROSÁRIO COSTA LEITE, Agravado: BANCO ITAUCARD S.A., Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0005762-70.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): EMMANUEL PINTO CARNEIRO - 6736CE, Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP, Agravado: MARIANA TORK DE MORAIS, Agravante: UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ - UVA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0005825-95.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE, Agravado: JANAYNA MONARD GOMES NASCIMENTO, Advogado(a): LUANA FERREIRA DA COSTA - 2067AP, Agravado: GUSTAVO ENRICO MONARD TOMÉ, Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0006035-49.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Agravado: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Agravante: WANDELEILA DOS SANTOS DIAS, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0006139-41.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Embargado: JOÃO VICTOR DA SILVA FERREIRA, Embargante: BANCO VOLKSWAGEN S.A, Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP, Agravado: JOÃO VICTOR DA SILVA FERREIRA, Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A, Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0043321-58.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: WESLLEN DA CONCEIÇÃO BALIEIRO, Apelado: WESLLEN DA CONCEIÇÃO BALIEIRO, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK. Retirado de pauta virtual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0006448-62.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP, Agravante: LIDER COMÉRCIO LTDA EPP, Advogado(a): AMANDA KARINE LEMOS DO NASCIMENTO - 4944AP, Advogado(a): AMANDA KARINE LEMOS DO NASCIMENTO - 4944AP, Procurador(a) De Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP, Agravado: LIDER COMÉRCIO LTDA EPP, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

APELAÇÃO Nº do processo: 0046604-89.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelante: ALEX DOS SANTOS DA SILVA, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelado: ALEX DOS SANTOS DA SILVA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0006921-48.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): LEORIMIR DE MOURA FURTADO JUNIOR - 86634MG, Advogado(a): ALBADILO SILVA CARVALHO - 3128AAP, Agravado: ESPÓLIO DE RUBEM JOSE DOS SANTOS JUNIOR, Agravante: BANCO RCI BRASIL S.A, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO

MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0006942-24.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A, Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP, Advogado(a): MARCELO DA SILVA LEITE - 999AP, Agravado: LUIZ CARLOS SEIXAS DE SALES, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007297-34.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Agravante: BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA, Agravado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): LUCAS FREITAS CARDOSO PEREIRA - 41665GO, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007396-04.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: SIDNELMA DOS SANTOS FERREIRA PINTO, Agravado: SIDNILMA DOS SANTOS FERREIRA, Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE, Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A, Advogado(a): EVEN RODRIGUES BITENCOURT - 2688AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007405-63.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA, Agravado: M. T. A. SOUZA EMPREENDIMENTOS - EPP, Advogado(a): SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ - 107238MG, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARĂ ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007448-97.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): VALÉRIA FAÇANHA COELHO - 2666AP, Agravante: ZACARIAS ALVES DE ARAUJO NETO, Advogado(a): CASSIUS CLÂY LEMOS CARVALHO - 521AAP, Agravado: DANIEL SILVA DE SOUZA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007628-16.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: EMERSON DA SILVA DE ALMEIDA, Agravado: LEONARDO COSTA DE ALMEIDA, Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE, Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A, Advogado(a): INGRID CAMILA COELHO COSTA - 3384AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007810-02.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: MUNICIPIO DE PRACUUBA, Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP, Advogado(a): ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 2206AP, Agravado: HILDETE FARIAS PENHA, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007952-06.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF, Agravado: OSVALDO CAMPELO DE MELO VASCONCELOS, Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, Advogado(a): ARNALDO SANTOS FILHO - 620AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0008082-93.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323, Agravante: CLEDISON DOS SANTOS ROCHA, Agravado: BANCO DO BRASIL, Advogado(a): FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0008246-58.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ, Advogado(a): RODRIGO DALLA PRIA - 158735SP, Agravante: TORINO INFORMÁTICA LTDA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0008260-42.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF, Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP, Agravado: DARCY NUNES COSTA, Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. Retirado de pauta virtual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0008266-49.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP, Advogado(a): MARIONALDO COSTA DE AZEVEDO - 940AP, Agravante: BANCO ITAUCARD S.A., Agravado: AILTON FERREIRA DE SOUSA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0008314-08.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: MARIA DO SOCORRO SILVA, Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP, Advogado(a): NADSON RODRIGO DOS SANTOS COLARES - 2740AP, Agravante: MARIA JOSEFINA FERREIRA DA SILVA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Nº do processo: 0008344-43.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: CICERO SOARES CAMPOS, Advogado(a): REGIANE DA CUNHA SILVA - 4808AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0008481-25.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: BANCO ITAUCARD S.A., Agravado: PEREIRA E PICANÇO SERVIÇOS, COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - ME, Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Nº do processo: 0008581-77.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: JOSÉ LUIZ MACIEL DO NASCIMENTO, Defensor(a): ELENA DE ALMEIDA ROCHA - 09086132618, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Nº do processo: 0000004-76.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): RACHEL FARAH - 39816DF, Agravante: MARCOS HERMES ELIAS SOUZA, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

Retirado de pauta virtual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000043-73.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF, Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, Agravado: TERCIO BENEDITO DA COSTA CORREA, Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. Retirado de pauta virtual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000086-10.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): RICARDO NEGRAO - 138723SP, Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A., Agravado: CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

Retirado de pauta virtual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000111-23.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: A. K. A. DE S., Agravante: P. S. DA S. P., Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP, Advogado(a): CÍCERO BORGES BORDALO NETO - 871AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000116-45.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP, Agravante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, Agravado: K.R.P. SILVEIRA EIRELE, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº do processo: 0000803-91.2015.8.03.0003 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO - Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ELIELSON DE SOUZA PELAES, Recorrido: ELIELSON DE SOUZA PELAES, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 09/03/2023

Desembargador CARLOS TORK Presidente da CÂMARA ÚNICA

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da CÂMARA ÚNICA, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 21 de março de 2023, (terça-feira) às 08:00 horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, realizar-se-á a 1312ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0041712-11.2020.8.03.0001 Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CRIMINAL

Agravante: EDIANE DA SILVA CAETANO, EUDEMAR DA SILVA CAETANO, EUDO DA SILVA CAETANO, EUFRAZIO

DA SILVA CAETANO, EURISMAR DA SILVA GÓES

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480 Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0038143-02.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Apelado: ARTHUR FELIPE MORAIS DA COSTA LOPES

Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516

Representante Legal: WILLIAN RILLIAN MORAIS DA COSTA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

 N° do processo: 0001060-24.2003.8.03.0008 Origem: $2^{\underline{a}}$ VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL Apelante: JOSÉ BISPO LIMA

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001872-57.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: KALUNGA S.A.

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO

DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0015215-57.2020.8.03.0001 Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: WERLESON DE ARAÚJO DE OLIVEIRA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0015215-57.2020.8.03.0001 Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL Apelante: MATEUS COSTA LIRA

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0051458-63.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL Apelante: MAURILIO DE LIMA MELO

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0018840-31.2022.8.03.0001 Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DOMINGOS FERREIRA NUNES

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0018840-31.2022.8.03.0001 Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: BRUNO DO NASCIMENTO GOMES Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

 N^{ϱ} do processo: 0016301-92.2022.8.03.0001 Origem: 1 $^{\underline{a}}$ VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: PAULO ROBSON RODRIGUES DA PAIXAO

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0007037-54.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: T. B. C.

Advogado(a): LANA CRISTINA GEMAQUE DINIZ - 2436AP

Agravado: J. N. DA C. J. Representante Legal: M. P. B.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

 N^{o} do processo: 0000286-13.2020.8.03.0003 Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LUIZA MARIA DOS SANTOS SILVA

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696

Relator: Desembargador CARLOS TORK

 N° do processo: 0000286-13.2020.8.03.0003 Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696

Apelado: LUIZA MARIA DOS SANTOS SILVA

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450

Relator: Desembargador CARLOS TORK

 N^{ϱ} do processo: 0000075-59.2020.8.03.0008 Origem: 1 $^{\underline{a}}$ VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: IRANILCE RAMOS VARELA

Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0040661-38.2015.8.03.0001

Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: JACO SOUSA DA SILVA

Advogado(a): WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS - 289AP Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

 N^{o} do processo: 0031269-69.2018.8.03.0001 Origem: 4^{a} VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RAUL SOUSA SILVA JUNIOR

Advogado(a): MARIO GURTYEV DE QUEIROZ - 2411AP Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0042359-11.2017.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: VANDERLISON COSTA DOS SANTOS

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000899-84.2021.8.03.0007 Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: A. DA S. A.

Advogado(a): DIONY LIMA MELO - 2542AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0041525-37.2019.8.03.0001

Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL

Recorrente: DAYVES DOS SANTOS NORONHA Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0031366-64.2021.8.03.0001 Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS, LUIS GUILHERME PINHEIRO, RICHARDSON NASCIMENTO DO

NASCIMENTO

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

 N° do processo: 0005144-62.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): ALFREDO ZUCCA NETO - 154694SP

Agravado: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE - 05990445000180

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

 N^{o} do processo: 0036148-17.2021.8.03.0001 Origem: 4^{a} VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL

Recorrente: BRUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480 Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

 N° do processo: 0003752-53.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: AMCEL AGROFLORESTAL LTDA

Advogado(a): JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 1170AP

Agravado: ADORILDO OLIVEIRA DIAS

Advogado(a): NIDIANE COSTA DE ALMEIDA - 2071AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0005328-81.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JAIR FIRMO DA SILVA, MARLUCE FIRMO DA SILVA SALES

Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP

Agravado: JOSIVANI DE SOUZA MORAES

Advogado(a): SILVANE STEFANNY DOS SANTOS SETUBAL - 26765PA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0024520-02.2019.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FRANCISCO GOMES NETO, MARCIA CRISTINA LOPES GOMES

Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP, FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO

MELÉM - 3429AP

Apelado: ESPÓLIO DE DAMIAO DE ARAUJO SILVA Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP

Litisconsorte passivo: ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0024520-02.2019.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESPÓLIO DE DAMIAO DE ARAUJO SILVA Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP

Apelado: FRANCISCO GOMES NETO, MARCIA CRISTINA LOPES GOMES

Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP, FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO

MELÉM - 3429AP

Litisconsorte passivo: ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0020716-55.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ELAINE CRISTINA DE AGUIAR, REINALDO LOURENCO

Advogado(a): RIANO VALENTE FREIRE - 1405AAP

Apelado: ODIVAL MONTERROZO LEITE

Advogado(a): FABRICIO BORGES OLIVEIRA - 1790AP

Interessado: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MACAPÁ (ELOY NUNES)

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0039814-60.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL Embargante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR

Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0014192-13.2019.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ARIVALDO BENTES MACEDO, EDINALDO GUSMAO DE SOUSA, EMILIO DANIEL PACHECO DE SOUSA,

ROMERO AMORIM DA SILVA, WALTER ANDRE FONSECA SOUZA

Advogado(a): EMANUEL JOSE PIMENTEL BENTES MONTEIRO SOBRINHO - 3112AP, PAULO EDUARDO SA FEIO -

3658AP, SUELLEN GÓES JUAREZ - 2845AP, WILSON VILHENA BORGES FILHO - 1061AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0014192-13.2019.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: ARIVALDO BENTES MACEDO, EDINALDO GUSMAO DE SOUSA, EMILIO DANIEL PACHECO DE SOUSA,

ROMERO AMORIM DA SILVA, WALTER ANDRE FONSECA SOUZA

Advogado(a): EMANUEL JOSE PIMENTEL BENTES MONTEIRO SOBRINHO - 3112AP, PAULO EDUARDO SA FEIO -

3658AP, SUELLEN GÓES JUAREZ - 2845AP, WILSON VILHENA BORGES FILHO - 1061AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0009269-36.2022.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

Advogado(a): GILBERTO RODRIGUES PORTO - 187543SP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0009269-36.2022.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL Parte Autora: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

Advogado(a): GILBERTO RODRIGUES PORTO - 187543SP

Parte Ré: COORDENADOR CHEFE DA COORDENARIA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, COORDENADOR CHEFE DA COORDENARIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0016546-06.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTÉRMICOS S/A, KINGSPAN-ISOESTE CONSTRUTIVOS

ISOTÉRMICOS S/A, KINGSPAN ISOESTE TRADE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado(a): PEDRO BALDUINO RODRIGUES - 26595OMT

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

 N° do processo: 0000663-35.2021.8.03.0007 Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LUCAS DA SILVA DOS SANTOS

Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0045696-47.2013.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: DAVI LUIZ BRAGA MIRANDA

Advogado(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP

Apelado: GRAZIELLE BORBOREMA RIBEIRO, SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP, VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP

Representante Legal: JORGIANE BRAGA ALBINO Interessado: POLÍTEC - POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA

DENUNCIAÇÃO DA LIDE: ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) de Estado: DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO - 1533BAP, TAISA MARA MORAIS MENDONCA

- 1067AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

 N° do processo: 0006556-91.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: EMERSON PINTO DOS REIS Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0036880-95.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Apelado: JANI CRISTINA SILVA DOS SANTOS, PEDRO FRANCISCO LARANJEIRA

Advogado(a): MATHEUS BARBOSA COSTA - 4050AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0036880-95.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC

Advogado(a): PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR - 782AP

Apelado: JANI CRISTINA SILVA DOS SANTOS, PEDRO FRANCISCO LARANJEIRA

Advogado(a): MATHEUS BARBOSA COSTA - 4050AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

 N^{ϱ} do processo: 0009709-05.2017.8.03.0002 Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JUNIOR ELETRICIDADE E COMERCIO LTDA-EPP

Advogado(a): SERGIO AFONSO BARRETO GUERREIRO - 995AAP

Apelado: NEURACY FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): ANTONIO APARECIDO DA SILVA - 2151AP Interessado: POLÍTEC - POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0009709-05.2017.8.03.0002 Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: NEURACY FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): ANTONIO APARECIDO DA SILVA - 2151AP Apelado: JUNIOR ELETRICIDADE E COMERCIO LTDA-EPP Advogado(a): SERGIO AFONSO BARRETO GUERREIRO - 995AAP

Interessado: POLITEC - POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000089-39.2017.8.03.0011 Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: VANILSON SOARES MARAMALDO

Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

. Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0027581-94.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANGELINNE ELISA RABELO ROCHA REIS, VINICIUS ARAUJO DE SOUSA REIS Advogado(a): ALDER DOS SANTOS COSTA - 2136AP, VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP Apelado: JOSEVALDO BANDEIRA FEITOSA, SUZANA B.D. FEITOZA - EPP, SUZANA BRITO DANTAS FEITOSA Advogado(a): ANTONIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS - 897AP, SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE -

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0026174-24.2019.8.03.0001 Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DANILO CARDOSO BRASAO RECIO

Advogado(a): HELVIO DOS SANTOS FARIAS - 2716AP Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0026174-24.2019.8.03.0001 Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LEONARDO OLIVEIRA DA COSTA

Advogado(a): WALLISON FELIPE CASTRO ALELUIA - 4769AP Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0026174-24.2019.8.03.0001 Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MARCOS VINICIUS QUEIROZ LEITÃO

Advogado(a): JOAQUIM RAIMUNDO GIBSON MACHADO - 1332AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0026174-24.2019.8.03.0001 Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: SUELLE SUZAN SECCU FERREIRA Advogado(a): PAULO EDUARDO SA FEIO - 3658AP Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0026939-92.2019.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SOLERMO CAMARAO BARBOSA JUNIOR

Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP

Apelado: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - 109730MG

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

 $N^{\underline{o}}$ do processo: 0032865-83.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125 Apelado: GABRIEL RIBEIRO FEITOSA, LUCELINDA DA LUZ LOPES, TAYANA MACIEL GUIMARES

Advogado(a): DISRAELY MAGALHAES DA SILVA - 4850AP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0017767-58.2021.8.03.0001 Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: G. L. DE S.

Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0045243-71.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: KAROLINY GOMES PICANÇO

Advogado(a): HUILTEMAR RODRIGUES DA COSTA - 2916AP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0033041-62.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: L. C. L.

Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

 N° do processo: 0051937-27.2019.8.03.0001

Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA Apelante: M. P. DO E. DO A. Apelado: G. B. DA S.

Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345

Representante Legal: N. S. B.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000020-60.2019.8.03.0003 Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP

Apelado: DAVID DA SILVA COELHO, MANOEL HENRIQUE ALBUQUERQUE COELHO, TAÍS ALBUQUERQUE

COELHO

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450

Relator: Desembargador JOAO LAGES

 N° do processo: 0000580-72.2019.8.03.0012 Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ROSANGELA DOS REIS FERREIRA

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000756-41.2020.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: AOCENILZON BRITO DA SILVA

Advogado(a): BRASILINO BRASIL LOBATO NETO - 1807BAP Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO Nº 1579 /2023-TJAP

(Republicação por erro material)

Dispõe sobre a autorização da indicação do Juiz de Direito ANDRÉ GONÇALVES DE MENEZES para auxiliar junto à Corregedoria-Geral de Justiça.

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – RITJAP (Resolução n.º 006/2003-TJAP e alterações posteriores);

CONSIDERANDOa autorização disposta nos artigos 1º; 2º; III; 5º, §1º e9º, da Resolução nº 72, de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDOo §1º, do artigo 16 do Decreto (N) nº0069/1991, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2019, que dispõe que o Corregedor-Geral será auxiliado por um juiz de direito, por ele escolhido dentre os juízes de direito das entrâncias inicial e final do Estado;

CONSIDERANDOque o Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Jayme Ferreira, propôs a convocação do Juiz de Direito de Entrância Final ANDRÉ GONÇALVES DE MENEZES, Titular da Vara Única da Comarca de Vitória do Jari, para auxiliar junto à Corregedoria;

RESOLVE, ad referendum do Tribunal Pleno Administrativo:

Art. 1º AUTORIZARaindicação do Juiz de Direito de Entrância Inicial **ANDRÉ GONÇALVES DE MENEZES**, Titular da Vara Única da Comarca de Vitória do Jari, a fim de prestar serviços na condição de Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, no exercício do biênio 2023/2025, a contar de 03 de março de 2023.

Art. 2ºEsta Resolução entrará em vigor na data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Amapá.

Plenário Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna, em Macapá/AP, em 08 de março de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente/TJAP

RESOLUÇÃO Nº 1577/2023-TJAP

(Republicação por erro material)

Dispõe sobre a autorização da indicação da Juíza de Direito Elayne da Silva Ramos Cantuária, como Ouvidora-Geral Substituta e Ouvidora da Mulher, para o biênio 2023/2025.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

CONSIDERANDOo disposto no artigo3º da Resolução nº 1563/2022-TJAP, que dispõe sobre a organização da Ouvidoria-Ceral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

CONSIDERANDOa indicação feita pelo Excelentíssimo Desembargador Agostino Silvério Júnior, da Juíza de Direito Elayne da Silva Ramos Cantuária, para ocupar as funções de Ouvidora-Geral Substituta e Ouvidora da Mulher, no biênio 2023/2025, por meio do Ofício nº 005/2023-OG/TJAP;

CONSIDERANDOo que restou deliberado pelo Egrégio Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, por ocasião da 899ª (Octingentésima Nonagésima Nona) Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Administrativo, realizada em 08 de março de 2023, ao deliberar o Processo Administrativo nº 020469/2023;

RESOLVE:

Art. 1ºAUTORIZAR a indicação da Juíza de Direito Elayne da Silva Ramos Cantuária, para ocupar as funções de Ouvidora-Geral Substituta e Ouvidora da Mulher, no biênio 2023/2025.

Art. 2ºEsta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Plenário Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna, 08 de março de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente/TJAP

RESOLUÇÃO Nº 1578/2023-TJAP

(Republicação por erro material)

Dispõe sobre informar a escolha dos Desembargadores Gilberto de Paula Pinheiro e Carlos Tork como Juízes Membros Substitutos do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

CONSIDERANDOo Ofício nº 231/2023 - TRE-AP/PRES/GAB-PRES, em que o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá informa vaga a ser aberta em decorrência da posse do Excelentíssimo Desembargador Carmo Antônio de Souza no cargo de Juiz-Membro Titular, ocorrida no dia 06/03/2023;

CONSIDERANDOa vaga aberta decorrência da posse do Excelentíssimo Desembargador Adão Joel Gomes de Carvalho no cargo de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, ocorrida em 03/03/2023;

CONSIDERANDOo que restou deliberado pelo Egrégio Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, por ocasião da 899ª (Octingentésima Nonagésima Nona) Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Administrativo, realizada em 08 de março de 2023, ao deliberar o Processo Administrativo nº 020272/2023;

RESOLVE:

Art. 1º **INFORMAR**a escolha dos Desembargadores Gilberto de Paula Pinheiro e Carlos Augusto Tork de Oliveira para comporem oTribunal Regional Eleitoral do Amapá comoJuízes Membros Substitutos da Classe dos Desembargadores, respectivamente primeiro e segundo suplentes.

Art. 2ºEsta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Plenário Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna, 08 de março de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente/TJAP

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ PLENÁRIO VIRTUAL

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ATA DA 132ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA NOVE DE MARCO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 132ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA NOVE DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0005735-89.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE - Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP, Recorrido: HAMILTON JOSÉ FERNANDES DA SILVA, Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP, Recorrido: BANCO BMG SA, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Recorrente: BANCO BMG SA, Recorrente: HAMILTON JOSÉ FERNANDES DA SILVA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0008302-90.2019.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN - Agravante: BANCO BMG SA, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Recorrente: RISOMAR MADUREIRA BORGES, Recorrente: RISOMAR MADUREIRA BORGES, Embargado: RISOMAR MADUREIRA BORGES, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Recorrido: BANCO BMG SA, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Recorrido: BANCO BMG SA, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Agravado: RISOMAR MADUREIRA BORGES, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Agravado: RISOMAR MADUREIRA BORGES, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Embargante: BANCO BMG SA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0023084-71.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 7º VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP - Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Recorrente: LUCILENE BARBOSA AFONSO PIRES DA COSTA, Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP, Recorrido: BANCO BMG SA, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Recorrente: BANCO BMG SA, Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP, Recorrido: LUCILENE BARBOSA AFONSO PIRES DA COSTA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0031397-21.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Recorrente: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO, Recorrido: EUGÊNIO ODILON RIBEIRO, Embargante: EUGÊNIO ODILON RIBEIRO, Advogado(a): ROWERSON BRUNO LEAL MOREIRA - 11404RO, Advogado(a): ROWERSON BRUNO LEAL MOREIRA - 11404RO, Advogado(a): ROWERSON BRUNO LEAL MOREIRA - 11404RO, Recorrido: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO, Recorrente: EUGÊNIO ODILON RIBEIRO, Recorrente: CICLO CAIRU LTDA, Advogado(a): VIRGINIA RUFINO BORGES AGRA - 2509AP, Advogado(a): VIRGINIA RUFINO BORGES AGRA - 2509AP, Embargado: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO, Recorrido: CICLO CAIRU LTDA, Embargante: CICLO CAIRU LTDA, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0039340-89.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP - Recorrido: EMPRESA TIM CELULAR, Embargado: EMPRESA TIM CELULAR, Recorrido: EMPRESA TIM CELULAR, Advogado(a): CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO - 2191AAP, Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP, Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP, Advogado(a): CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO - 2191AAP, Recorrente: EBONY SARAH MAIA DOS SANTOS, Embargante: EBONY SARAH MAIA DOS SANTOS, Advogado(a): CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO - 2191AAP, Recorrente: EBONY SARAH MAIA DOS SANTOS, Advogado(a):

FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0013881-51.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: THIAGO LOPES RIBEIRO LEÃO - 07729021439, Procurador(a) De Estado: THIAGO LOPES RIBEIRO LEÃO - 07729021439, Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766, Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766, Recorrente: LEIDIANE SILVA LOPES, Embargado: LEIDIANE SILVA LOPES, Procurador(a) De Estado: THIAGO LOPES RIBEIRO LEÃO - 07729021439, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: LEIDIANE SILVA LOPES, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0018043-89.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL - Embargado: MARIA APARECIDA PINHEIRO BARROS, Advogado(a): AGEFERSON ROSTAN NUNES DE OLIVEIRA - 4640AP, Recorrente: MARIA APARECIDA PINHEIRO BARROS, Recorrido: MARIA APARECIDA PINHEIRO BARROS, Embargado: MARIA APARECIDA PINHEIRO BARROS, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Embargante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Advogado(a): AGEFERSON ROSTAN NUNES DE OLIVEIRA - 4640AP, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Advogado(a): AGEFERSON ROSTAN NUNES DE OLIVEIRA - 4640AP, Recorrido: MBA REPRESENTAÇÕES EIRELI, Advogado(a): AGEFERSON ROSTAN NUNES DE OLIVEIRA - 4640AP, Recorrido: MBA REPRESENTAÇÕES EIRELI, Advogado(a): AGEFERSON ROSTAN NUNES DE OLIVEIRA - 4640AP, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Recorrido: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Embargante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Embargante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO CONHECIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0023102-58.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL - Embargante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Recorrente: ALAN ROBERTO TAVARES SANTA ANA, Recorrente: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Recorrido: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Embargado: ALAN ROBERTO TAVARES SANTA ANA, Advogado(a): ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - 3775AP, Embargante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Embargado: ALAN ROBERTO TAVARES SANTA ANA, Advogado(a): ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - 3775AP, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Advogado(a): ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - 3775AP, Embargado: ALAN ROBERTO TAVARES SANTA ANA, Recorrido: ALAN ROBERTO TAVARES SANTA ANA, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO CONHECIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0024368-80.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE - Advogado(a): JOSIENE PACHECO SOARES - 2682AP, Recorrente: CELINA ALMEIDA DE SOUZA CORDEIRO, Recorrente: CELINA ALMEIDA DE SOUZA CORDEIRO, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Advogado(a): JOSIENE PACHECO SOARES - 2682AP, Recorrido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Recorrido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Provido, vencido(s) o(s) Juiz(es) DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0031447-13.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE - Advogado(a): ANA KAROLINY FREITAS DE OLIVEIRA - 2561AP, Advogado(a): ANA KAROLINY FREITAS DE OLIVEIRA - 2561AP, Recorrido: MACOL- CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, Recorrente: JOSE REGINALDO PACHECO DE MIRANDA, Advogado(a): JOÃO AMÉRICO NUNES DINIZ - 194AP, Recorrido: MACOL- CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, Recorrente: JOSE REGINALDO PACHECO DE MIRANDA, Advogado(a): JOÃO AMÉRICO NUNES DINIZ - 194AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0002071-58.2021.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ROSILENE DA SILVA MIRANDA, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Recorrente: ROSILENE DA SILVA MIRANDA, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Embargado: ROSILENE DA SILVA MIRANDA, Procurador(a) De

Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE. A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0043071-59.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: SERGIO TAVARES DA SILVA, Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP, Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: SERGIO TAVARES DA SILVA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0009304-27.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA, Embargante: BENEDITO DO SOCORRO DA SILVA SOUZA, Recorrente: BENEDITO DO SOCORRO DA SILVA SOUZA, Procurador(a) Do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, Procurador(a) Do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTANA, Procurador(a) Do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, Embargado: MUNICÍPIO DE SANTANA, Recorrido: BENEDITO DO SOCORRO DA SILVA SOUZA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0047360-35.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: FABIO DE AZEVEDO E SILVA, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Recorrido: FABIO DE AZEVEDO E SILVA, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0001131-96.2021.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Advogado(a): LARISSA SENTO SE ROSSI - 16330BA, Recorrido: BANCO BRADESCO S/A, Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP, Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP, Advogado(a): LARISSA SENTO SE ROSSI - 16330BA, Recorrente: MONICA PANTOJA GONÇALVES, Recorrente: BANCO BRADESCO S/A, Recorrido: MONICA PANTOJA GONÇALVES, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0049205-05.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Recorrente: ANTÔNIO ALVES DA SILVA, Recorrido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Recorrido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Advogado(a): HELAINE WANESSA RABELO PACHECO - 4647AP, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Recorrente: ANTÔNIO ALVES DA SILVA, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Advogado(a): HELAINE WANESSA RABELO PACHECO - 4647AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0049554-08.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP - Recorrente: WAMDERLEY FRANCA DE MIRANDA, Advogado(a): VANESSA ROLA DA SILVA - 3555AP, Advogado(a): VANESSA ROLA DA SILVA - 3555AP, Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE, Recorrente: WAMDERLEY FRANCA DE MIRANDA, Recorrido: BANCO PAN S.A., Embargado: WAMDERLEY FRANCA DE MIRANDA, Advogado(a): VANESSA ROLA DA SILVA - 3555AP, Recorrido: BANCO PAN S.A., Advogado(a): VANESSA ROLA DA SILVA - 3555AP, Embargante: BANCO PAN S.A., Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE, Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE, Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0050117-02.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE - Recorrido: BMG CARTÃO CONSIGNADO, Advogado(a): RAFAEL COSTA DE SOUZA - 4931AP, Recorrente: MARIA CREUZA DE ATAÍDE, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): RAFAEL COSTA DE SOUZA - 4931AP, Recorrente: BMG CARTÃO CONSIGNADO,

Recorrido: MARIA CREUZA DE ATAÍDE, Recorrente: BMG CARTÃO CONSIGNADO, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): RAFAEL COSTA DE SOUZA - 4931AP, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Recorrido: MARIA CREUZA DE ATAÍDE, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0049918-77.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP - Recorrido: BANCO BMG SA, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Recorrente: JOSE GUILHERME CASTRO CORREA, Recorrido: JOSE GUILHERME CASTRO CORREA, Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP, Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP, Recorrente: BANCO BMG SA, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0050642-81.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) Do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220, Recorrente: ADENILSON DE OLIVEIRA DE SOUZA, Procurador(a) Do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220, Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA - 1786AP, Embargante: ADENILSON DE OLIVEIRA DE SOUZA, Advogado(a): SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA - 1786AP, Procurador(a) Do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220, Recorrente: ADENILSON DE OLIVEIRA DE SOUZA, Advogado(a): SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA - 1786AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0003151-48.2021.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Recorrido: KEITH SAMILA GOMES, Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP, Recorrido: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X, Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP, Embargante: KEITH SAMILA GOMES, Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP, Recorrente: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X, Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP, Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP, Embargado: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X, Recorrente: KEITH SAMILA GOMES, Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Acolhidos, vencido(s) o(s) Juiz(es) REGINALDO GOMES DE ANDRADE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000789-70.2021.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Recorrido: ANTONIO CARLOS DA SILVA, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Recorrido: ANTONIO CARLOS DA SILVA, Recorrente: ANTONIO CARLOS DA SILVA, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Recorrido: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI, Embargado: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI, Embargante: ANTONIO CARLOS DA SILVA, Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000396-47.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Recorrente: CHARLES ALAN DA SILVA LAMARAO, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): EDIENE BAÍA ALVES ARAÚJO - 5393AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Recorrente: CHARLES ALAN DA SILVA LAMARAO, Advogado(a): EDIENE BAÍA ALVES ARAÚJO - 5393AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000337-56.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN - Recorrente: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Recorrente: EMANOEL SOUZA DA SILVA, Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP, Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP, Recorrido: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Recorrido: EMANOEL SOUZA DA SILVA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0001558-77.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 7ª VARA

DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP - Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP, Recorrido: BANCO DO BRASIL, Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP, Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP, Recorrente: BANCO DO BRASIL, Recorrido: JOSE DE SOUZA GAIA, Recorrente: JOSE DE SOUZA GAIA, Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0001904-28.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: ADRIANA GOMES MARTEL, Recorrente: ADRIANA GOMES MARTEL, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0006273-65.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Recorrido: MARINA SIMEY DO CARMO DE SOUSA, Recorrente: MARINA SIMEY DO CARMO DE SOUSA, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0007029-74.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: AMÉLIA DA COSTA JARDIM, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: AMÉLIA DA COSTA JARDIM, Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0001827-16.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN - Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Recorrente: THEYLA PINHEIRO SENA, Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Recorrente: THEYLA PINHEIRO SENA, Recorrido: BANCO ITAU, Recorrido: BANCO ITAU, Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0002185-78.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Embargado: BRUNO RODRIGUES DA COSTA, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: BRUNO RODRIGUES DA COSTA, Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP, Recorrido: BRUNO RODRIGUES DA COSTA, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0009221-77.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: CILENE PINHEIRO BEZERRA CARMO, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: CILENE PINHEIRO BEZERRA CARMO, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: CILENE PINHEIRO BEZERRA CARMO, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0002544-28.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN - Recorrente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Advogado(a): JOSE HUGO BARBOSA COSTA - 4986AP, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Recorrido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Embargado: JOSE GOMES SANTOS FILHO, Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Recorrente: JOSE GOMES SANTOS FILHO, Advogado(a): JOSE HUGO BARBOSA

COSTA - 4986AP, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Advogado(a): JOSE HUGO BARBOSA COSTA - 4986AP, Recorrido: JOSE GOMES SANTOS FILHO, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0010974-69.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ALINE RAFAELA DA SILVA MIRANDA, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: ALINE RAFAELA DA SILVA MIRANDA, Recorrente: ALINE RAFAELA DA SILVA MIRANDA, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0011126-20.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Embargado: MAIK MOTA AMANAJÁS, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: MAIK MOTA AMANAJÁS, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: MAIK MOTA AMANAJÁS, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0011795-73.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Embargado: GLAUCIA CLERCE CORTES MACHADO, Advogado(a): IGOR FABRICIO COUTINHO VASCONCELOS OCHIUSQUE - 5049AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: GLAUCIA CLERCE CORTES MACHADO, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): IGOR FABRICIO COUTINHO VASCONCELOS OCHIUSQUE - 5049AP, Advogado(a): IGOR FABRICIO COUTINHO VASCONCELOS OCHIUSQUE - 5049AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: GLAUCIA CLERCE CORTES MACHADO, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0012195-87.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 1752BAP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 1752BAP, Recorrente: NILCILENE COSTA GONCALVES, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: NILCILENE COSTA GONCALVES, Procurador(a) De Estado: ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 1752BAP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Embargado: NILCILENE COSTA GONCALVES, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0012387-20.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Embargado: RITANGELA DE BRITO RIBEIRO, Recorrente: RITANGELA DE BRITO RIBEIRO, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: RITANGELA DE BRITO RIBEIRO, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0013000-40.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Embargado: ANA CARLA PEREIRA BRAGA, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 1752BAP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 1752BAP, Procurador(a) De Estado: ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 1752BAP, Recorrente: ANA CARLA PEREIRA BRAGA, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ANA CARLA PEREIRA BRAGA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0013618-82.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: GENILSA OLIVEIRA DA SILVA, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Recorrente: GENILSA OLIVEIRA DA SILVA, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Embargado: GENILSA OLIVEIRA DA SILVA, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0013722-74.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Recorrente: MARIA ADRIANA LIMA DE FREITAS, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Embargado: MARIA ADRIANA LIMA DE FREITAS, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: MARIA ADRIANA LIMA DE FREITAS, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0013798-98.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Recorrente: GRASIELA CARVALHO AMADOR, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Recorrente: GRASIELA CARVALHO AMADOR, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Embargado: GRASIELA CARVALHO AMADOR, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Agravado: GRASIELA CARVALHO AMADOR, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0014269-17.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Recorrente: EDMUNDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Recorrido: BANCO PAN S.A., Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP, Recorrente: EDMUNDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Recorrido: BANCO PAN S.A., Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0015005-35.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Agravado: DEUZIANE BRAGA DE ARAUJO, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: DEUZIANE BRAGA DE ARAUJO, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: DEUZIANE BRAGA DE ARAUJO, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO CONHECIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0003747-25.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN - Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP, Embargado: EVA SILVA DA COSTA, Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE, Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE, Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP, Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP, Recorrido: BANCO PAN S.A., Recorrido: BANCO PAN S.A., Recorrido: EVA SILVA DA COSTA, Embargante: BANCO PAN S.A., Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE, Recorrente: EVA SILVA DA COSTA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0016608-46.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Embargado: BANCO PAN S.A., Recorrido: BANCO PAN S.A., Advogado(a):

MICHELLE ALMEIDA DE ATAIDE GURJÃO - 2364AP, Advogado(a): MICHELLE ALMEIDA DE ATAIDE GURJÃO - 2364AP, Embargante: AIZETE ALCANTARA CARVALHO ROCHA, Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE, Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE, Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE, Recorrido: AIZETE ALCANTARA CARVALHO ROCHA, Recorrente: AIZETE ALCANTARA CARVALHO ROCHA, Recorrente: BANCO PAN S.A., Advogado(a): MICHELLE ALMEIDA DE ATAIDE GURJÃO - 2364AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0016725-37.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: PAULO SERGIO VELOSO LOBATO, Agravante: PAULO SERGIO VELOSO LOBATO, Recorrente: PAULO SERGIO VELOSO LOBATO, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Provido parcialmente, vencido(s) o(s) Juiz(es) REGINALDO GOMES DE ANDRADE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0017592-30.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE - Recorrido: BANCO BMG SA, Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE, Agravado: RUTH HELENA OLIVEIRA DE SOUZA, Agravante: BANCO BMG SA, Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE, Recorrido: RUTH HELENA OLIVEIRA DE SOUZA, Recorrente: BANCO BMG SA, Advogado(a): JUVENIL DOS SANTOS FERREIRA - 1339AP, Recorrente: RUTH HELENA OLIVEIRA DE SOUZA, Advogado(a): JUVENIL DOS SANTOS FERREIRA - 1339AP, Advogado(a): JUVENIL DOS SANTOS FERREIRA - 1339AP, Advogado(a): JUVENIL DOS SANTOS FERREIRA DE CARVALHO - 32766PE, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0004181-14.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Recorrido: ANGELA MARIA FARIAS MARQUES, Procurador(a) Do Município: KALEBE SOBRINHO DE ABREU - 00306286289, Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTANA, Recorrente: ANGELA MARIA FARIAS MARQUES, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA, Procurador(a) Do Município: KALEBE SOBRINHO DE ABREU - 00306286289, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0019357-36.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Recorrente: FRANCIMARCO PINHO DE SOUSA, Recorrido: FRANCIMARCO PINHO DE SOUSA, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Provido parcialmente, vencido(s) o(s) Juiz(es) JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0004455-75.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN - Agravado: ÁLVARO CAXIAS DA SILVA, Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP, Agravante: BANCO BMG SA, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Recorrente: ÁLVARO CAXIAS DA SILVA, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Recorrido: BANCO BMG SA, Recorrido: BANCO BMG SA, Recorrente: ÁLVARO CAXIAS DA SILVA, Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0019811-16.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: LEIA PANTOJA PUREZA, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Embargado: LEIA PANTOJA PUREZA, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: LEIA PANTOJA PUREZA, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por

unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0019847-58.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: MARIA ALCIRENE AMARAL DE ALMEIDA, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Embargado: MARIA ALCIRENE AMARAL DE ALMEIDA, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Recorrente: MARIA ALCIRENE AMARAL DE ALMEIDA, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0019930-74.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: DERICK AUGUSTO RODRIGUES SILVA, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Embargado: DERICK AUGUSTO RODRIGUES SILVA, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Recorrente: DERICK AUGUSTO RODRIGUES SILVA, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0020157-64.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL - Recorrente: BANCO DO BRASIL, Advogado(a): URBAN DOS SANTOS ANDRADE - 3204AP, Advogado(a): FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA, Recorrido: BANCO DO BRASIL, Advogado(a): FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA, Advogado(a): URBAN DOS SANTOS ANDRADE - 3204AP, Recorrido: JOAO DE ALMEIDA, Recorrente: JOAO DE ALMEIDA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0020537-87.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: MARIA CRISTINA FORTUNATO DE SOUZA DA COSTA, Recorrido: MARIA CRISTINA FORTUNATO DE SOUZA DA COSTA, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0021419-49.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL - Recorrente: JOSE EDIO QUARESMA DA SILVA, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Agravado: JOSE EDIO QUARESMA DA SILVA, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Recorrente: JOSE EDIO QUARESMA DA SILVA, Recorrido: BANCO BMG SA, Agravante: BANCO BMG SA, Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP, Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP, Recorrido: BANCO BMG SA, Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0023204-46.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: MARILENE MARQUES BAIA, Recorrido: MARILENE MARQUES BAIA, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Agravado: MARILENE MARQUES BAIA, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000344-18.2022.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Recorrido: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI, Recorrente: ELEN SILVA DE ANDRADE, Recorrido: ELEN SILVA DE ANDRADE, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0024486-22.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: MARIA NILZA OLIVEIRA DA SILVA, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP, Recorrente: MARIA NILZA OLIVEIRA DA SILVA, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000375-38.2022.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Recorrido: SIRLEI NEVES DE ALMEIDA COSTA, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI, Recorrente: SIRLEI NEVES DE ALMEIDA COSTA, Recorrido: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0025041-39.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL - Recorrido: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, Recorrente: MANOEL AFONSO DOS REIS FERREIRA, Recorrente: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, Advogado(a): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - 287894SP, Advogado(a): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - 287894SP, Recorrido: MANOEL AFONSO DOS REIS FERREIRA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0025266-59.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE - Embargado: MARIA CARMITA COSTA DA SILVA, Recorrente: MARIA CARMITA COSTA DA SILVA, Embargante: BANCO BMG SA, Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP, Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Recorrente: BANCO BMG SA, Agravado: MARIA CARMITA COSTA DA SILVA, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP, Recorrido: MARIA CARMITA COSTA DA SILVA, Agravante: BANCO BMG SA, Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP, Recorrido: BANCO BMG SA, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Provido, vencido(s) o(s) Juiz(es) REGINALDO GOMES DE ANDRADE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0005662-12.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN - Recorrido: PDCA S.A., Advogado(a): BRUNO FEIGELSON - 164272RJ, Recorrido: RENATO PEREIRA BEZERRA, Advogado(a): BRUNO FEIGELSON - 164272RJ, Recorrente: PDCA S.A., Advogado(a): HEVERTON PEREIRA RABELO - 4601AP, Advogado(a): HEVERTON PEREIRA RABELO - 4601AP, Advogado(a): HEVERTON PEREIRA RABELO - 4601AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000421-27.2022.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Recorrido: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI, Recorrido: NATANAEL DOS SANTOS MENDES, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Recorrente: NATANAEL DOS SANTOS MENDES, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000433-41.2022.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Recorrido: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI, Recorrido: JUAREZ SILVA CORREA, Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Recorrente: JUAREZ SILVA CORREA, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE. A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0005743-58.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN - Advogado(a): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - 153999RJ, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Recorrido: BANCO

SANTANDER BRASIL S.A., Recorrente: JOSUE SILVA DO NASCIMENTO, Advogado(a): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - 153999RJ, Recorrente: JOSUE SILVA DO NASCIMENTO, Recorrido: BANCO SANTANDER BRASIL S.A., Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE. A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0026645-35.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Recorrido: BANCO DAYCOVAL S/A, Recorrente: FRANCISCO PASCOAL RODRIGUES DE ALMEIDA, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP, Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP, Embargante: BANCO DAYCOVAL S/A, Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP, Recorrente: FRANCISCO PASCOAL RODRIGUES DE ALMEIDA, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Embargado: FRANCISCO PASCOAL RODRIGUES DE ALMEIDA, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Recorrido: BANCO DAYCOVAL S/A, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000473-23.2022.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Recorrente: JESSE ALMEIDA ANDRADE, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Recorrido: JESSE ALMEIDA ANDRADE, Recorrido: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0001273-54.2022.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Recorrido: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X, Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP, Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP, Recorrente: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X, Recorrente: MARCELO JOSE MAIA SERRÃO, Recorrido: MARCELO JOSE MAIA SERRÃO, Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP, Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0005893-39.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN - Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP, Recorrido: BANCO BMG SA, Agravado: LAIS SANTOS LOPES, Recorrente: LAIS SANTOS LOPES, Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP, Agravante: BANCO BMG SA, Recorrente: LAIS SANTOS LOPES, Recorrido: BANCO BMG SA, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0028020-71.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ANDREA SUZELY MEDEIROS VALE, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: ANDREA SUZELY MEDEIROS VALE, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0028225-03.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: MARCIA SALENE FREITAS BORGES, Recorrente: MARCIA SALENE FREITAS BORGES, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0006170-55.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS VILHENA, Recorrido: MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS VILHENA, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0001346-26.2022.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP, Recorrente: RAYSON DINIZ DIAS, Recorrido: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X, Recorrente: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X, Recorrido: RAYSON DINIZ DIAS, Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP, Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP, Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0001347-11.2022.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Recorrente: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X, Recorrente: JOSINEY LEMOS OLIVEIRA, Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS, Recorrido: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X, Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS, Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP, Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP, Recorrido: JOSINEY LEMOS OLIVEIRA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0028724-84.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Procurador(a) Do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220, Advogado(a): ARMANDO MOURA CARRERA JUNIOR - 3649AP, Recorrente: KELLY FERREIRA DANTAS BARBOSA, Procurador(a) Do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220, Recorrente: KELLY FERREIRA DANTAS BARBOSA, Advogado(a): ARMANDO MOURA CARRERA JUNIOR - 3649AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0029184-71.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: SILVIA LETICIA SILVA DE ALMEIDA, Recorrido: SILVIA LETICIA SILVA DE ALMEIDA, Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: SILVIA LETICIA SILVA DE ALMEIDA, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0029721-67.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: EDIT DA ROCHA PANTOJA, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: EDIT DA ROCHA PANTOJA, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0030082-84.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Agravado: JOSE DE SOUZA OLIVEIRA, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Recorrido: BANCO BMG SA, Recorrente: JOSE DE SOUZA OLIVEIRA, Recorrente: JOSE DE SOUZA OLIVEIRA, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Recorrido: BANCO BMG SA, Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP, Agravante: BANCO BMG SA, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0030898-66.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE - Agravante: BANCO BMG SA, Advogado(a): RAIRA JEANE SILVA VAZ - 3297AP, Recorrido: BANCO BMG SA, Recorrido: RENILDO MIRANDA DA SONSECA, Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE, Recorrente: RENILDO MIRANDA DA SONSECA, Agravado: RENILDO MIRANDA DA SONSECA, Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE, Advogado(a): RAIRA JEANE SILVA VAZ - 3297AP, Advogado(a): RAIRA JEANE SILVA VAZ - 3297AP, Recorrente: BANCO BMG SA, Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0031063-16.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Recorrido: DIONE BARBOSA DE ALMEIDA, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Recorrente: DIONE BARBOSA DE ALMEIDA, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0006938-78.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Recorrente: GEOVAN SANCHES BARBOSA, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: GEOVAN SANCHES BARBOSA, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0032094-71.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Recorrente: MARIA CLEONICE NEVES TRINDADE, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Recorrido: MARIA CLEONICE NEVES TRINDADE, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0032871-56.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ALEX FAGUNDES COIMBRA, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: ALEX FAGUNDES COIMBRA, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0007210-72.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTANA, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Procurador(a) Do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, Procurador(a) Do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA, Recorrido: ANA LUCIA ANTONIO ROSA DA SILVA, Recorrente: ANA LUCIA ANTONIO ROSA DA SILVA, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE. A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0035742-59.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ALINE THAIZE DE OLIVEIRA RAMOS, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): FLAVIO HENRIQUE DE MOURA - 3431AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP, Recorrido: ALINE THAIZE DE OLIVEIRA RAMOS, Advogado(a): FLAVIO HENRIQUE DE MOURA - 3431AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE. Retirado de pauta virtual.

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0036115-90.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: ANA MARIA DOS SANTOS, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: ANA MARIA DOS SANTOS, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0037051-18.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Recorrido: BANCO BMG SA, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Recorrido: BANCO BMG SA, Recorrente: LEONIDIA DE SOUZA MARTINS SILVA, Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP, Recorrente: LEONIDIA DE SOUZA MARTINS SILVA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0007754-60.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA

CÍVEL DE SANTANA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: EDINEY JOSE BENJAMIM DA CUNHA, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): WANDEL WEMERSON RODRIGUES BORGES - 4966AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: EDINEY JOSE BENJAMIM DA CUNHA, Advogado(a): WANDEL WEMERSON RODRIGUES BORGES - 4966AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0042231-15.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: JOSIVALDO DE ALMEIDA CORREA, Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP, Recorrente: JOSIVALDO DE ALMEIDA CORREA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 09/03/2023

DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO Presidente da TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

JUDICIAL - 1º INSTÂNCIA FERREIRA GOMES

VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

Nº do processo: 0001208-74.2022.8.03.0006

Parte Autora: FABIO DE ABREU E SOUZA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do MunicípioMARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253

Sentença: A parte autora formulou pedido de desistência da ação (#24). Nos termos do art. 485, § 5º, do CPC, a desistência pode ser apresentada até a sentença. A exigência de consentimento do réu para homologação da desistência somente se aplica aos casos em que este já tiver apresentado contestação, conforme dispõe o art. 485, § 4º, do CPC. No presente caso não houve apresentação de contestação, uma vez que o reclamado sequer foi citado. DIANTE DO EXPOSTO, homologo a desistência da ação e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, arquivar. Publicar e intimar as partes.

POSTO AVANCADO DE CUTIAS

Nº do processo: 0000961-30.2021.8.03.0006

Parte Autora: FRANCISDALVA BRITO CAMPOS

Advogado(a): LETICIA BECKAMAN RODRIGUES - 4170AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CUTIAS DO ARAGUARI

Procurador(a) do MunicípioROGER LISBOA DOS SANTOS - 01416488219

DESPACHO: Intime-se a parte autora para se manifestar quanto aos documentos apresentados pelo reclamando na ordem 48.

 N° do processo: 0034291-38.2018.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MANOEL PALMERIM ALVES

Advogado(a): DIEGO JOSE MORPHEU FERREIRA MENDES - 2649AP

DECISÃO: Diante do exposto, defiro o parcelamento das custas em quatro parcelas de R\$ 313,82 (trezentos e treze reais e oitenta e dois centavos). Promova-se o cancelamento da certidão de ordem 299.Intime-se o réu, por advogado, para comprovar o pagamento da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias.

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 09/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 3º VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008707-90.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: J. L. C. N. e outros

PARTE RÉ: A. L. V. N. VALOR CAUSA: 20400

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTICA: 0008717-37.2023.8.03.0001

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARTE AUTORA: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES

PARTE RÉ: SOCIEDADE DAS NAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e outros

VALOR CAUSA: 371791,07

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008719-07.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: L. P. Q. L. PARTE RÉ: D. M. F. VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008720-89.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ACIOLLI RENATO BRITO GOMES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 73351,33

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008721-74.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: D. Y. R. DA S. PARTE RÉ: D. B. DA S.

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008722-59.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: E. P. S. e outros

PARTE RÉ: D. F. M. VALOR CAUSA: 7812

VALOR CAUSA: 735,91

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008723-44.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: RENE SARUBE DE SENA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 18190,34

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008724-29.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: GEOVAN SANCHES BARBOSA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 10646,18

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008725-14.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: Y. G. F. e outros

PARTE RÉ: S. C. F.

VALOR CAUSA: 1645,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008726-96.2023.8.03.0001

ACÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: STENIA MOREIRA LIMA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 45414,12

VARA: 2º VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008727-81.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: N. F. Q. e outros PARTE RÉ: N. DE J. F. Q.

PARTE RE: N. DE J. F. Q. VALOR CAUSA: 919,71

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008728-66.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: N. F. Q. e outros

PARTE RÉ: N. DE J. F. Q. VALOR CAUSA: 189,85

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008730-36.2023.8.03.0001

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO PARTE AUTORA: BANCO GMAC S.A. PARTE RÉ: ZULEIDE PIRES FERREIRA

VALOR CAUSA: 17873,68

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008731-21.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: DEUZUITE PICANÇO LOBO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 18138,82

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTICA: 0008733-88.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CARTORIO VALES

PARTE RÉ: VALOR CAUSA: 0

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008735-58.2023.8.03.0001

AÇÃO: BUSCA E APREENSAO PARTE AUTORA: BANCO GMAC S.A.

PARTE RÉ: FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA

VALOR CAUSA: 31880,38

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008737-28.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SOUSA ADVOGADOS S/S

PARTE RÉ: FRANCIMILE FERREIRA SOUZA DOS SANTOS, e outros

VALOR CAUSA: 6665,12

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008738-13.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JOSEPH DCHEIMY DA SILVA PINHEIRO

PARTE RÉ: CLEO GUEDES SOARES

VALOR CAUSA: 33440,21

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008739-95.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: CHARLY JHONE SANTOS DE SOUSA e outros

VALOR CAUSA: 384032,99

VARA: 4º VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008740-80.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: S. V. DE L. R. e outros PARTE RÉ: J. R. B. VALOR CAUSA: 2495.37

VARA: 4º VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008741-65.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: S. V. DE L. R. e outros PARTE RÉ: J. R. B. VALOR CAUSA: 913,55

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA Nº JUSTIÇA: 0008742-50.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: LISMAR SAMPAIO CARDOSO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 44084,8

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008746-87.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: C. S. DE S. N. e outros

PARTE RÉ: P. S. C. DOS S. VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1º VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008747-72.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: J. C. F. PARTE RÉ: J. DA S. F. VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA Nº JUSTIÇA: 0008748-57.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: M. F. P. F. PARTE RÉ: E. DO A. VALOR CAUSA: 28538,49

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008749-42.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: L. C. H. C. F. PARTE RÉ: S. S. F.

VALOR CAUSA: 1297,77

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓREÃOS

VARA: 1º VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008751-12.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: E. R. T. S. PARTE RÉ: H. DA S. S. VALOR CAUSA: 6249.6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA Nº JUSTIÇA: 0008752-94.2023.8.03.0001

ACÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO ALVES PEREIRA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 16585,77

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTICA: 0008753-79.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SHEILA RAFAELA CORREA DOS SANTOS

PARTE RÉ: GESIEL VIEIRA SOUZA

VALOR CAUSA: 458000

VARA: 3º VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTICA: 0008754-64.2023.8.03.0001

AÇÃO: RÉCLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: L. G. G. P. PARTE RÉ: S. G. B.

VALOR CAUSA: 1485,46

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008756-34.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTE AUTORA: SOUSA ADVOGADOS S/S PARTE RÉ: JOÃO MANOEL PACHECO DE SOUZA

VALOR CAUSA: 13059,47

VARA: 2º VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008757-19.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: D. T. M. F. e outros

PARTE RÉ: J. DOS S. F. VALOR CAUSA: 1474,54

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008760-71.2023.8.03.0001 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE AUTORA: MARCIA NAZARIO DE CARVALHO LOPES e outros

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 6460,44

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE

Nº JUSTIÇA: 0008761-56.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 2500

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTICA: 0008762-41.2023.8.03.0001

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO POR

BENFEITORIAS E ACESSÕES PARTE AUTORA: B. N. DOS S. PARTE RÉ: F. R. C. VALOR CAUSA: 500000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008763-26.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: M. E. A. P. PARTE RÉ: L. C. P. DA S. VALOR CAUSA: 27023,5

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTICA: 0008764-11.2023.8.03.0001

AÇÃO: ANULATÓRIA DE PROCESSO SELETIVO PARTE AUTORA: RANNA LUIZA ULISSES MAUES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros

VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008765-93.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: G. C. B. L. PARTE RÉ: W. C. L. DOS S. VALOR CAUSA: 264,2

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008768-48.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: LUCIANO MARBA SILVA e outros

VALOR CAUSA: 0

VARA: 4º VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008772-85.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: A. B. T. S.

PARTE RÉ: A. R. S. VALOR CAUSA: 418,34

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008774-55.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: E. V. C. DOS S.

PARTE RÉ: D. S. DOS S. VALOR CAUSA: 8944,85

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008776-25.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: B. S. T. S.

PARTE RÉ: A. R. S. VALOR CAUSA: 555,06

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008777-10.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: KEILA CRISTINA SANTOS DOS SANTOS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1500

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008785-84.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: BIRAELSON FERREIRA DOS SANTOS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 29517,47

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0008795-31.2023.8.03.0001

ACÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE

PARTE RÉ: RODRIGUES E ALMEIDA LTDA e outros

VALOR CAUSA: 46701,03

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE

Nº JUSTIÇA: 0008797-98.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1720

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008799-68.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: M. S. V. I. PARTE RÉ: B. DO C. I. VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008800-53.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ARNALDO LEÃO PANTOJA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 29438,83

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008801-38.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ARNALDO LEÃO PANTOJA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 4722,01

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTICA: 0008802-23.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PĂRTE AUTORA: KEILA GOMES PANTOJA POMBO PARTE RÉ: ANTONIO SERGIO DA SILVA CARVALHO

VALOR CAUSA: 22000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008803-08.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CRISTIANE QUINTELA DE SOUZA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 183000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008804-90.2023.8.03.0001

ACÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: OROZIMBO SILVEIRA CARVALHO FILHO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008805-75.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 12183,33

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008808-30.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: INFRACOMMERCE NEGÓCIOS E SOLUÇÕES EM INTERNET LTDA. e outros

PARTE RÉ: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO

AMAPÁ e outros

VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008809-15.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ZACARIAS PEREIRA ALVES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 40030,28

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008810-97.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ADREANA OLIVEIRA PINHEIRO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 2317,75

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008811-82.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 20261,38

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008812-67.2023.8.03.0001

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER PELA PROPAGANDA ENGANOSA C/C DANOS MORAIS

PARTE AUTORA: LUCIVALDO SANTOS DA CONCEICAO

PARTE RÉ: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

VALOR CAUSA: 618798

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008813-52.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA - 04 e outros

PARTE RÉ: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO

AMAPÁ e outros

VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008814-37.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: AYLA ARAUJO AVELAR

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 6159,16

VARA: 5º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008815-22.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: REGIANE DOS SANTOS GUEDES

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 172948

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008816-07.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: TATIX COMERCIO E PARTICIPACOES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA. e outros

PARTE RÉ: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO

AMAPÁ e outros

VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008819-59.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ELIANE GLAUCIA DIAS RAMOS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 29497,16

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008820-44.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: B. T. DO B. S. A.

PARTE RÉ: G. DE F. B. VALOR CAUSA: 32429,28

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008821-29.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARCIO JAIME DOS PASSOS PEREIRA

PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A

VALOR CAUSA: 225099,46

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008822-14.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JOYARA DE ANDRADE SILVA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 13259,57

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008823-96.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA DE JESUS FRAGOSO CRUZ

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 10150,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008824-81.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ADRIANI JÚNIOR TENÓRIO DOS SANTOS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 4722

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTICA: 0008825-66.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ENDESON RODRIGUES DOS SANTOS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 30415,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008826-51.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA MORAES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 5814,35

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008827-36.2023.8.03.0001

AÇÃO: DESPEJO C /C COBRANCA POR FALTA DE PAGAMENTO

PARTE AUTORA: DIEGO CESAR GOMES DA SILVA

PARTE RÉ: KAREN DE SOUZA ROCHA

VALOR CAUSA: 10125,42

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008828-21.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ARIOMAR DOS SANTOS SOUZA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 3274,66

VARA: 4º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008829-06.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ PARTE RÉ: K DE C PIRES EIRELI - EPP

VALOR CAUSA: 1742,95

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008830-88.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: S. N. M. PARTE RÉ: M. S. M. DE A. VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008831-73.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: PABRICIO WILLIAN DOS SANTOS PANTOJA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 5076,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008832-58.2023.8.03.0001

ACÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ROBIRENE DOS SANTOS NERY OLIVEIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 10587,54

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008833-43.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CHARLIE DE JESUS FAUSTINO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008834-28.2023.8.03.0001

ACÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS NAZARÉ

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 40523,53

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008835-13.2023.8.03.0001

AÇÃO: RÉCLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: T. R. S. PARTE RÉ: J. S. B. VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008836-95.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CARLOS WILLIAN BASTOS PONTES

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 7522,79

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008837-80.2023.8.03.0001 AÇÃO: COBRANÇA C/C COM DESPEJO

PARTE AUTORA: L. A. EMPREDIMENTOS EIRELI PARTE RÉ: REMOM SANTANA CORDEIRO VALENTE

VALOR CAUSA: 68307,18

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008838-65.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MILCELENE RIBEIRO FÔRO MARINHO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 172337

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTICA: 0008839-50.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ANA MARIA DA SILVA MELO ALVES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 4584,73

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008840-35.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: EDIELSON PEREIRA BARBOSA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 35328,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008841-20.2023.8.03.0001

ACÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JAIME BATISTA DE CARVALHO

PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 1439,42

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008842-05.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

PARTE RÉ: K. R. B. PICANÇO - ME

VALOR CAUSA: 4051,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008843-87.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: EDIELSON PEREIRA BARBOSA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 5851,07

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008844-72.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SILVIA LETICIA SILVA DE ALMEIDA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 14887,82

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008845-57.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ PARTE RÉ: SERGE SERVICOS EIRELI - EPP

VALOR CAUSA: 25076,06

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008846-42.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ALDECY DE OLIVEIRA SERRAO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008847-27.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA DE JESUS FRAGOSO CRUZ

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 13316,42

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008848-12.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CARLOS WILLIAN BASTOS PONTES

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 35393,35

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008849-94.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

PARTE RÉ: SHEKINAR VEICULOS

VALOR CAUSA: 24226,99

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008850-79.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: VITORIA REGINA TEIXEIRA BARROS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 10874,13

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTICA: 0008851-64.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CLEZIO DE JESUS MARQUES

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008852-49.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO MOURA VILHENA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ VALOR CAUSA: 27619,01

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008853-34.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SILVIA HELENA ALMEIDA DA SILVA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 14338,62

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008854-19.2023.8.03.0001

ACÃO: EXECUÇÃO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ PARTE RÉ: SOBERANA CONSTRUCOES

VALOR CAUSA: 5821,77

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008855-04.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA DE JESUS FRAGOSO CRUZ

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 66115,74

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008856-86.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARCELINO PESSOA PINA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 16970,92

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008857-71.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ALDECY DE OLIVEIRA SERRAO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 8555,56

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008858-56.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA NUBIA SANTOS DO NASCIMENTO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 3171,51

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008859-41.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: EDNILDA DA COSTA PEREIRA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008860-26.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MAURO DIAS DA SILVEIRA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 40964,66

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008861-11.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ELCIONE CARDOSO DE MELO DEL CASTILO

PARTE RÉ: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA e outros

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008863-78.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: FLÁVIA DANTAS PIMENTEL PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ VALOR CAUSA: 66115,74

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA Nº JUSTIÇA: 0008864-63.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: ELZARINA PICANCO DA SILVA PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA Nº JUSTICA: 0008865-48.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS SOUZA DOS SANTOS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 30436,62

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008866-33.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA CARDOSO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 28889,44

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008867-18.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

PARTE RÉ: T. P. S. FRANCO - ME

VALOR CAUSA: 22433,85

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008868-03.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: FLAVIO GUIDAO DA SILVA JUNIOR

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 3142,1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008869-85,2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA CARDOSO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 3274,66

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008871-55.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: FRANCISCO CARLOS SOUSA RAMOS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008872-40.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: FABIO ALMEIDA DA CRUZ PARTE RÉ: ANTONIA DE SOUSA BASTOS

VALOR CAUSA: 12266,01

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTICA: 0008875-92.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PĂRTE AUTORA: ĂLEXSANDRA LOPES SILVA E SILVA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 5878,76

VARA: 4º VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008876-77.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: V. C. DA S. M. PARTE RÉ: A. DA C. M.

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ Nº JUSTICA: 0008877-62.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: AP IMPORT LTDA EPP PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 27372,75

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008878-47.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: C. C. DE A. PARTE RÉ: S. A. T. F. VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA Nº JUSTIÇA: 0008879-32.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

VALOR CAUSA: 1560

PARTE AUTORA: ANDERSON AMORAS BARATA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 10271,37

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA Nº JUSTIÇA: 0008880-17.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: FLÁVIA DANTAS PIMENTEL

PARTE RÉ: MACAPÁ PREVIDÊNCIA

VALOR CAUSA: 6872,22

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ Nº JUSTICA: 0008881-02.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: H. C. DE S. PARTE RÉ: M. V. DE S. E S. VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA Nº JUSTIÇA: 0008882-84.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: ELISANGELA OLIVEIRA DIAS PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 10433,51

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA Nº JUSTIÇA: 0008883-69.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: GELEMECOTO GOMES DA SILVA PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 8487,24

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA Nº JUSTICA: 0008884-54.2023.8.03.0001 ACÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: NIXON DOS PASSOS NASCIMENTO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 7775,98

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA Nº JUSTIÇA: 0008885-39.2023.8.03.0001 ACÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: PATRICK RICHELLE NASCIMENTO SILVA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 15341,92

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008886-24.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: RAIMUNDO SERGIO FERREIRA GONÇALVES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 4275,45

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008887-09.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ROMOLO OTAVIO ROCHA ALCANTARA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 17234,78

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008888-91.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SONIA MARIA CASTRO PINHEIRO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 9088

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008889-76.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA CELIA LEITE SILVA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 7259,49

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008890-61.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: TAYANA GLAYSE DE ARAUJO CARDOSO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 18362,12

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008891-46.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: VALDIRENE MOURA DE MORAIS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 16745,49

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008892-31.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: NARA HUANE NASCIMENTO DA SILVA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 12137,77

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008893-16.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: NARA HUANE NASCIMENTO DA SILVA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 2233,06

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008895-83.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: UBIRANEY GOMES DO ROSÁRIO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 3372,86

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008897-53.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: UBIRANEY GOMES DO ROSÁRIO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 30407,49

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008900-08.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: M. DA C. A. J. PARTE RÉ: A. C. DA S. A. VALOR CAUSA: 19892,64

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTICA: 0008901-90.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SILVANI PEREIRA DOS SANTOS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1306,67

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0008902-75.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: A. C. R.

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 1212

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTICA: 0008903-60.2023.8.03.0001

ACÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: HIGOR EDUARDO LACERDA PAIXÃO DA SILVA PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0008905-30,2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: ELIVANE SILVA DA ROCHA

PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0008906-15.2023.8.03.0001

AÇÃO: CĂRTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: FERNANDA SILVA DA ROCHA

PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0008907-97.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: KELEM CUNHA DA SILVA

PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0008908-82.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: KEVELY CUNHA DA SILVA

PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

VALOR CAUSA: 1000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTICA: 0008702-68.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MANOEL SILVA DA SILVA

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP Nº JUSTIÇA: 0008703-53.2023.8.03.0001 AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PARTE AUTORA: A. N. M. PARTE RÉ: A. B. M. VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP Nº JUSTIÇA: 0008704-38.2023.8.03.0001 AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PARTE AUTORA: K. C. O. M. PARTE RÉ: R. L. DE A. M. VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP Nº JUSTIÇA: 0008705-23.2023.8.03.0001 AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PARTE AUTORA: S. N. M. DA L. PARTE RÉ: G. DA C. M. F. VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP Nº JUSTIÇA: 0008706-08.2023.8.03.0001 AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PARTE AUTORA: B. B. DA S. PARTE RÉ: A. P. M. D. VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008708-75.2023.8.03.0001
ACÃO: COMI INICACÃO DE PRISÃO (FLAGRA)

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

PARTE RÉ: MATHEUS VINICIUS GOMES DE AZEVEDO

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP № JUSTICA: 0008709-60.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.

PARTE RÉ: V. D. L. DE O.

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP Nº JUSTIÇA: 0008710-45.2023.8.03.0001 AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO) PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. PARTE RÉ: O. P. DOS S. VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC. Nº JUSTIÇA: 0008712-15.2023.8.03.0001 AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: ANIZIO DE CASTRO BRAGA VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC. Nº JUSTIÇA: 0008713-97.2023.8.03.0001 AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: CELSON BAIA DA SILVA VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008714-82.2023.8.03.0001 AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO) PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL PARTE RÉ: DANILO NUNES DA SILVA VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0008716-52.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.

PARTE RÉ: W. C. L. VALOR CAUSA:

VARA: 1º VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008718-22.2023.8.03.0001 ACÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ARMONICA PANTOJA ANDRADE

VALOR CAUSA:

VARA: 5º VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008729-51.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0008732-06.2023.8.03.0001 AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL

PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008743-35.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL PARTE AUTORA: D. E. DE C. C. e outros

PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: 1º VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008744-20.2023.8.03.0001 ACÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: DANIEL VICTOR DA SILVA MOREIRA DE OLIVEIRA

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008750-27.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL

PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008755-49.2023.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

PARTE AUTORA: M. P. S.

PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008759-86.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: DAYVSON ALEXANDRE FLORES FAUSTINO

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008767-63.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ROMARIO COSTA CORREA

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008770-18.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL

PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008778-92.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0008779-77.2023.8.03.0001 AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL

PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA e outros

PARTE RÉ: LWENDER THIAGO GURJAO FERREIRA

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0008780-62.2023.8.03.0001 AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.

PARTE RÉ: V. C. P. VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTICA: 0008782-32.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

PARTE RÉ: ANTONIO DA VERA CRUZ SOUSA FARIAS

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0008783-17.2023.8.03.0001

ACÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MAGNO DOS SANTOS PENA

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008784-02.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0008786-69.2023.8.03.0001 AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL

PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.

PARTE RÉ: R. N. DE L.

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTICA: 0008787-54.2023.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: FUNDACAO GETULIO VARGAS

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008788-39.2023.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: HERON DE CAMPOS BELTRAO BRITO

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP Nº JUSTICA: 0008789-24.2023.8.03.0001 AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM) PARTE RÉ: JOAO PAULO GOES DE OLIVEIRA TORRES **VALOR CAUSA:**

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC. Nº JUSTIÇA: 0008790-09.2023.8.03.0001 AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: MICAEL DOS REIS BARROS e outros **VALOR CAUSA:**

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008791-91.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL PARTE AUTORA: D. DE R. A. C. O. PARTE RÉ: L. C. B. e outros **VALOR CAUSA:**

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC. Nº JUSTIÇA: 0008793-61.2023.8.03.0001 AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: CREDINALDO PEREIRA VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTICA: 0008794-46.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: RANGEL FREDISON ARAUJO DE ALMEIDA VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC. Nº JUSTIÇA: 0008796-16.2023.8.03.0001 AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA PĂRTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: AMARILDO VILARINO ANDRADE e outros VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008798-83.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: LUIS RIBEIRO DA SILVA VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC. Nº JUSTICA: 0008806-60.2023.8.03.0001 ACÃO: CARTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: ROGÉRIO MACIEL DA SILVA e outros VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC. Nº JUSTIÇA: 0008807-45.2023.8.03.0001 ACÃO: CARTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: ERICLES JHONY PASSOS DOS SANTOS

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC. Nº JUSTIÇA: 0008817-89.2023.8.03.0001 AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: GABRIEL DOS SANTOS WETCH VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC. Nº JUSTIÇA: 0008818-74.2023.8.03.0001 AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: ELIVALDO FERREIRA RIBEIRO VALOR CAUSA:

VARA: 3º VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR Nº JUSTIÇA: 0008862-93.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: GILMAR KENNEDY LIMA SOARES VALOR CAUSA:

VARA: 3º VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR Nº JUSTIÇA: 0008870-70.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: SABRINA FURTADO ALFAIA VALOR CAUSA:

VARA: 3º VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR Nº JUSTIÇA: 0008873-25.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR Nº JUSTIÇA: 0008874-10.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: 4º VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008894-98.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL PARTE AUTORA: RAILSON DOUGLAS GAMA LOBATO PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: 2º VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008896-68.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: 2º VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008898-38.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: ADERLEY RAMOS BARBOSA VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008899-23.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0008904-45.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: DAVID CARDOSO ROCHA

VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC. Nº JUSTIÇA: 0008711-30.2023.8.03.0001 AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. PARTE RÉ: J. C. DE O. M.

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS Nº JUSTIÇA: 0008715-67.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I. PARTE RÉ: M. G. M. B. e outros

VALOR CAUSA:

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA Nº JUSTIÇA: 0008781-47.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. N.

PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES MM Juiz(a) Distribuidor ATA DE DISTRIBUIÇÃO 09/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008707-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. L. C. N. e outros
PARTE RÉ: A. L. V. N.

VALOR CAUSA: 20400

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008717-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
PARTE AUTORA: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES
PARTE RÉ: SOCIEDADE DAS NAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e outros
VALOR CAUSA: 371791.07

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008719-07.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: L. P. Q. L. PARTE RÉ: D. M. F. VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008720-89.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ACIOLLI RENATO BRITO GOMES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 73351,33

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008721-74.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: D. Y. R. DA S.

PARTE RÉ: D. B. DA S. VALOR CAUSA: 735,91

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008722-59.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: E. P. S. e outros

PARTE RÉ: D. F. M. VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008723-44.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: RENE SARUBE DE SENA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 18190,34

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008724-29.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: GEOVAN SANCHES BARBOSA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 10646,18

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008725-14.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: Y. G. F. e outros

PARTE RÉ: S. C. F. VALOR CAUSA: 1645,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008726-96.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: STENIA MOREIRA LIMA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 45414,12

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008727-81.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: N. F. Q. e outros

PARTE RÉ: N. DE J. F. Q. VALOR CAUSA: 919,71

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008728-66.2023.8.03.0001

AÇÃO: RÉCLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: N. F. Q. e outros

PARTE RÉ: N. DE J. F. Q. VALOR CAUSA: 189,85

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008730-36.2023.8.03.0001

AÇÃO: BŮSCA E APREENSÃO PARTE AUTORA: BANCO GMAC S.A. PARTE RÉ: ZULEIDE PIRES FERREIRA VALOR CAUSA: 17873,68 VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008731-21.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: DEUZUITE PICANCO LOBO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 18138,82

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008733-88.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CARTORIO VALES

PARTE RÉ: VALOR CAUSA: 0

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008735-58.2023.8.03.0001

AÇÃO: BÚSCA E APREENSAO PARTE AUTORA: BANCO GMAC S.A.

PARTE RÉ: FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA

VALOR CAUSA: 31880,38

VARA: 5º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008737-28.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SOUSA ADVOGADOS S/S

PARTE RÉ: FRANCIMILE FERREIRA SOUZA DOS SANTOS, e outros

VALOR CAUSA: 6665,12

VARA: 5º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008738-13.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JOSEPH DCHEIMY DA SILVA PINHEIRO

PARTE RÉ: CLEO GUEDES SOARES

VALOR CAUSA: 33440,21

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008739-95.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: CHARLY JHONE SANTOS DE SOUSA e outros

VALOR CAUSA: 384032,99

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008740-80.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: S. V. DE L. R. e outros

PARTE RÉ: J. R. B. VALOR CAUSA: 2495,37

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008741-65.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: S. V. DE L. R. e outros

PARTE RÉ: J. R. B. VALOR CAUSA: 913,55

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTICA: 0008742-50.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: LISMAR SAMPAIO CARDOSO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 44084,8

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTICA: 0008746-87.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: C. S. DE S. N. e outros

PARTE RÉ: P. S. C. DOS S. VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1º VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008747-72.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: J. C. F. PARTE RÉ: J. DA S. F. VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008748-57.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: M. F. P. F. PARTE RÉ: E. DO A. VALOR CAUSA: 28538,49

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008749-42.2023.8.03.0001

AÇÃO: RĚCLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: L. C. H. C. F.

PARTE RÉ: S. S. F. VALOR CAUSA: 1297,77

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008751-12.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: E. R. T. S. PARTE RÉ: H. DA S. S. VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008752-94.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO ALVES PEREIRA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 16585,77

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008753-79.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SHEILA RAFAELA CORREA DOS SANTOS

PARTE RÉ: GESIEL VIEIRA SOUZA

VALOR CAUSA: 458000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008754-64.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: L. G. G. P. PARTE RÉ: S. G. B. VALOR CAUSA: 1485.46

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008756-34.2023.8.03.0001 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTE AUTORA: SOUSA ADVOGADOS S/S PARTE RÉ: JOÃO MANOEL PACHECO DE SOUZA

VALOR CAUSA: 13059,47

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008757-19.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: D. T. M. F. e outros

PARTE RÉ: J. DOS S. F. VALOR CAUSA: 1474,54

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008760-71.2023.8.03.0001

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE AUTORA: MARCIA NAZARIO DE CARVALHO LOPES e outros

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 6460,44

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE Nº JUSTIÇA: 0008761-56.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 2500

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008762-41.2023.8.03.0001

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO POR

BENFEITORIAS E ACESSÕES PARTE AUTORA: B. N. DOS S.

PARTE RÉ: F. R. C. VALOR CAUSA: 500000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008763-26.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: M. E. A. P. PARTE RÉ: L. C. P. DA S. VALOR CAUSA: 27023,5

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008764-11.2023.8.03.0001

AÇÃO: ANULATÓRIA DE PROCESSO SELETIVO PARTE AUTORA: RANNA LUIZA ULISSES MAUES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros

VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008765-93.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: G. C. B. L. PARTE RÉ: W. C. L. DOS S. VALOR CAUSA: 264.2

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008768-48.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: LUCIANO MARBA SILVA e outros

VALOR CAUSA: 0

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008772-85.2023.8.03.0001

AÇÃO: RÉCLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: A. B. T. S. PARTE RÉ: A. R. S. VALOR CAUSA: 418,34

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008774-55.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: E. V. C. DOS S.

PARTE RÉ: D. S. DOS S. VALOR CAUSA: 8944,85

VARA: 3º VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008776-25.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: B. S. T. S.

PARTE RÉ: A. R. S. VALOR CAUSA: 555,06 VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008777-10.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: KEILA CRISTINA SANTOS DOS SANTOS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1500

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008785-84.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: BIRAELSON FERREIRA DOS SANTOS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 29517,47

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0008795-31.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE

PARTE RÉ: RODRIGUES E ALMEIDA LTDA e outros

VALOR CAUSA: 46701,03

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE Nº JUSTIÇA: 0008797-98.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1720

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008799-68.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: M. S. V. I. PARTE RÉ: B. DO C. I. VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008800-53.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ARNALDO LEÃO PANTOJA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 29438,83

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008801-38.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ARNALDO LEÃO PANTOJA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 4722,01

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0008802-23.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: KEILA GOMES PANTOJA POMBO PARTE RÉ: ANTONIO SERGIO DA SILVA CARVALHO

VALOR CAUSA: 22000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTICA: 0008803-08.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CRISTIANE QUINTELA DE SOUZA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 183000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008804-90.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: OROZIMBO SILVEIRA CARVALHO FILHO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTICA: 0008805-75.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 12183,33

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008808-30.2023.8.03.0001

ACÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PÂRTE AUTORA: ÎNFRACOMMERCE NEGÓCIOS E SOLUÇÕES EM INTERNET LTDA. e outros

PARTE RÉ: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO

AMAPÁ e outros

VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008809-15.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ZACARIAS PEREIRA ALVES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 40030,28

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008810-97.2023.8.03.0001

ACÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ADREANA OLIVEIRA PINHEIRO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 2317,75

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008811-82.2023.8.03.0001

ACÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 20261,38

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008812-67.2023.8.03.0001

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER PELA PROPAGANDA ENGANOSA C/C DANOS MORAIS

PARTE AUTORA: LUCIVALDO SANTOS DA CONCEICAO

PARTE RÉ: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

VALOR CAUSA: 618798

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008813-52.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA - 04 e outros

PARTE RÉ: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO

AMAPÁ e outros

VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008814-37.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: AYLA ARAUJO AVELAR

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 6159,16

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTICA: 0008815-22.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: REGIANE DOS SANTOS GUEDES

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 172948

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008816-07.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: TATIX COMERCIO E PARTICIPACOES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA. e outros

PARTE RÉ: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO

AMAPÁ e outros

VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008819-59.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ELIANE GLAUCIA DIAS RAMOS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 29497,16

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008820-44.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: B. T. DO B. S. A.

PARTE RÉ: G. DE F. B. VALOR CAUSA: 32429,28

VARA: 3º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008821-29.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARCIO JAIME DOS PASSOS PEREIRA

PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A

VALOR CAUSA: 225099,46

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008822-14.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JOYARA DE ANDRADE SILVA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 13259,57

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008823-96.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA DE JESUS FRAGOSO CRUZ

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 10150,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008824-81.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ADRIANI JÚNIOR TENÓRIO DOS SANTOS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 4722

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008825-66.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ENDESON RODRIGUES DOS SANTOS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 30415,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTICA: 0008826-51.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA MORAES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 5814,35

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008827-36.2023.8.03.0001

AÇÃO: DESPEJO C /C COBRANÇA POR FALTA DE PAGAMENTO

PARTE AUTORA: DIEGO CESAR GOMES DA SILVA

PARTE RÉ: KAREN DE SOUZA ROCHA

VALOR CAUSA: 10125,42

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008828-21.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ARIOMAR DOS SANTOS SOUZA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 3274,66

VARA: 4º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTICA: 0008829-06.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ PARTE RÉ: K DE C PIRES EIRELI - EPP

VALOR CAUSA: 1742,95

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008830-88.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: S. N. M. PARTE RÉ: M. S. M. DE A. VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008831-73.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: PABRICIO WILLIAN DOS SANTOS PANTOJA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 5076,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008832-58.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ROBIRENE DOS SANTOS NERY OLIVEIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 10587,54

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008833-43.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CHARLIE DE JESUS FAUSTINO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008834-28.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS NAZARÉ

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 40523,53

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008835-13.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: T. R. S. PARTE RÉ: J. S. B. VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008836-95.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CARLOS WILLIAN BASTOS PONTES

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 7522,79

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008837-80.2023.8.03.0001

AÇÃO: COBRANÇA C/C COM DESPEJO

PARTE AUTORA: L. A. EMPREDIMENTOS EIRELI PARTE RÉ: REMOM SANTANA CORDEIRO VALENTE

VALOR CAUSA: 68307,18

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008838-65.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MILCELENE RIBEIRO FÔRO MARINHO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 172337

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008839-50.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ANA MARIA DA SILVA MELO ALVES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 4584,73

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008840-35.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: EDIELSON PEREIRA BARBOSA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 35328,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTICA: 0008841-20.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JAIME BATISTA DE CARVALHO

PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 1439,42

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008842-05.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

PARTE RÉ: K. R. B. PICANÇO - ME

VALOR CAUSA: 4051,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008843-87.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: EDIELSON PEREIRA BARBOSA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 5851,07

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008844-72.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SILVIA LETICIA SILVA DE ALMEIDA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 14887,82

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008845-57.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

PARTE RÉ: SERGE SERVICOS EIRELI - EPP

VALOR CAUSA: 25076,06

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTICA: 0008846-42.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ALDECY DE OLIVEIRA SERRAO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008847-27.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA DE JESUS FRAGOSO CRUZ

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 13316,42

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008848-12.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CARLOS WILLIAN BASTOS PONTES

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 35393,35

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008849-94.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

PARTE RÉ: SHEKINAR VEICULOS

VALOR CAUSA: 24226,99

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008850-79.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: VITORIA REGINA TEIXEIRA BARROS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 10874,13

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008851-64.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CLEZIO DE JESUS MARQUES

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTICA: 0008852-49.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO MOURA VILHENA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 27619,01

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008853-34.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SILVIA HELENA ALMEIDA DA SILVA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 14338,62

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008854-19.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ PARTE RÉ: SOBERANA CONSTRUCOES

VALOR CAUSA: 5821,77

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008855-04.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA DE JESUS FRAGOSO CRUZ

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 66115,74

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008856-86.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARCELINO PESSOA PINA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 16970,92

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008857-71.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ALDECY DE OLIVEIRA SERRAO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 8555,56

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008858-56.2023.8.03.0001

ACÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA NUBIA SANTOS DO NASCIMENTO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 3171,51

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008859-41.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: EDNILDA DA COSTA PEREIRA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008860-26.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MAURO DIAS DA SILVEIRA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 40964,66

VARA: 4º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008861-11.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ELCIONE CARDOSO DE MELO DEL CASTILO

PARTE RÉ: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA e outros

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008863-78.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: FLÁVIA DANTAS PIMENTEL

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 66115,74

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008864-63.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ELZARINA PICANCO DA SILVA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008865-48.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS SOUZA DOS SANTOS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 30436,62

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008866-33.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA CARDOSO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 28889,44

VARA: 4º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008867-18.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ PARTE RÉ: T. P. S. FRANCO - ME VALOR CAUSA: 22433,85

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008868-03.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: FLAVIO GUIDAO DA SILVA JUNIOR

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 3142,1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTICA: 0008869-85.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA CARDOSO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 3274,66

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008871-55.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: FRANCISCO CARLOS SOUSA RAMOS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 4º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008872-40.2023.8.03.0001

ACÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: FABIO ALMEIDA DA CRUZ PARTE RÉ: ANTONIA DE SOUSA BASTOS

VALOR CAUSA: 12266,01

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008875-92.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ALEXSANDRA LOPES SILVA E SILVA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 5878,76

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008876-77.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: V. C. DA S. M. PARTE RÉ: A. DA C. M. VALOR CAUSA: 1560

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008877-62.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: AP IMPORT LTDA EPP

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 27372,75

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008878-47.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: C. C. DE A. PARTE RÉ: S. A. T. F. VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTICA: 0008879-32.2023.8.03.0001

ACÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ANDERSON AMORAS BARATA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 10271,37

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008880-17.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: FLÁVIA DANTAS PIMENTEL

PARTE RÉ: MACAPÁ PREVIDÊNCIA

VALOR CAUSA: 6872,22

VARA: 2º VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008881-02.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: H. C. DE S. PARTE RÉ: M. V. DE S. E S. VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008882-84.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ELISANGELA OLIVEIRA DIAS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 10433,51

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008883-69.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: GELEMECOTO GOMES DA SILVA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 8487,24

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008884-54.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: NIXON DOS PASSOS NASCIMENTO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 7775,98

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008885-39.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: PATRICK RICHELLE NASCIMENTO SILVA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 15341,92

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008886-24.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: RAIMUNDO SERGIO FERREIRA GONÇALVES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 4275,45

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008887-09.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ROMOLO OTAVIO ROCHA ALCANTARA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 17234,78

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008888-91.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SONIA MARIA CASTRO PINHEIRO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 9088

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008889-76.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA CELIA LEITE SILVA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 7259,49

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008890-61.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: TAYANA GLAYSE DE ARAUJO CARDOSO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ VALOR CAUSA: 18362,12

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008891-46.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: VALDIRENE MOURA DE MORAIS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 16745,49

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008892-31.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: NARA HUANE NASCIMENTO DA SILVA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 12137,77

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008893-16.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: NARA HUANE NASCIMENTO DA SILVA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 2233,06

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008895-83.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: UBIRANEY GOMES DO ROSÁRIO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 3372,86

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008897-53.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: UBIRANEY GOMES DO ROSÁRIO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 30407,49

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008900-08.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA: M. DA C. A. J. PARTE RÉ: A. C. DA S. A. VALOR CAUSA: 19892,64

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008901-90.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SILVANI PEREIRA DOS SANTOS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1306,67

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0008902-75.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: A. C. R.

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 1212

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTICA: 0008903-60.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: HIGOR EDUARDO LACERDA PAIXÃO DA SILVA

PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0008905-30.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: ELIVANE SILVA DA ROCHA

PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0008906-15.2023.8.03.0001

ACÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: FERNANDA SILVA DA ROCHA

PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0008907-97.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: KELEM CUNHA DA SILVA

PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0008908-82.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: KEVELY CUNHA DA SILVA

PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

VALOR CAUSA: 1000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0008702-68.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MANOEL SILVA DA SILVA

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0008703-53.2023.8.03.0001 AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: A. N. M. PARTE RÉ: A. B. M. VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0008704-38.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: K. C. O. M.

PARTE RÉ: R. L. DE A. M.

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0008705-23.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: S. N. M. DA L.

PARTE RÉ: G. DA C. M. F.

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0008706-08.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: B. B. DA S.

PARTE RÉ: A. P. M. D.

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008708-75.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

PARTE RÉ: MATHEUS VINICIUS GOMES DE AZEVEDO

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0008709-60.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.

PARTE RÉ: V. D. L. DE O.

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0008710-45.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.

PARTE RÉ: O. P. DOS S.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0008712-15.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ANIZIO DE CASTRO BRAGA

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0008713-97.2023.8.03.0001

ACÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: CELSON BAIA DA SILVA

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTICA: 0008714-82.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

PARTE RÉ: DANILO NUNES DA SILVA

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0008716-52.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.

PARTE RÉ: W. C. L. VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008718-22.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ARMONICA PANTOJA ANDRADE

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008729-51.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0008732-06.2023.8.03.0001

AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL

PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008743-35.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL PARTE AUTORA: D. E. DE C. C. e outros

PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008744-20.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: DANIEL VICTOR DA SILVA MOREIRA DE OLIVEIRA

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008750-27.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008755-49.2023.8.03.0001 AÇÃO: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

PARTE AUTORA: M. P. S.

PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTICA: 0008759-86.2023.8.03.0001 AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: DAYVSON ALEXANDRE FLORES FAUSTINO

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTICA: 0008767-63.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: ROMARIO COSTA CORREA VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008770-18.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL

PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008778-92.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0008779-77.2023.8.03.0001 AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL

PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA e outros

PARTE RÉ: LWENDER THIAGO GURJAO FERREIRA

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0008780-62.2023.8.03.0001 AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. PARTE RÉ: V. C. P. VALOR CAUSA:

VARA: 4º VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008782-32.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

PARTE RÉ: ANTONIO DA VERA CRUZ SOUSA FARIAS

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTICA: 0008783-17.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PĂRTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MAGNO DOS SANTOS PENA

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008784-02.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0008786-69.2023.8.03.0001 AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.

PARTE RÉ: R. N. DE L. VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0008787-54.2023.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: FUNDACAO GETULIO VARGAS

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTICA: 0008788-39.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PĂRTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: HERON DE CAMPOS BELTRAO BRITO

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0008789-24.2023.8.03.0001

AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

PARTE RÉ: JOAO PAULO GOES DE OLIVEIRA TORRES

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0008790-09.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MICAEL DOS REIS BARROS e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008791-91.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL PARTE AUTORA: D. DE R. A. C. O.

PARTE RÉ: L. C. B. e outros

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0008793-61.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: CREDINALDO PEREIRA

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008794-46.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: RANGEL FREDISON ARAUJO DE ALMEIDA

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0008796-16.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: AMARILDO VILARINO ANDRADE e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 5º VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008798-83.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: LUIS RIBEIRO DA SILVA

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0008806-60.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ROGÉRIO MACIEL DA SILVA e outros

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0008807-45.2023.8.03.0001

ACÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ERICLES JHONY PASSOS DOS SANTOS

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0008817-89.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: GABRIEL DOS SANTOS WETCH

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0008818-74.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ELIVALDO FERREIRA RIBEIRO

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0008862-93.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: GILMAR KENNEDY LIMA SOARES

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0008870-70.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: SABRINA FURTADO ALFAIA

VALOR CAUSA:

VARA: 3º VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR Nº JUSTIÇA: 0008873-25.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: 3º VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR Nº JUSTIÇA: 0008874-10.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008894-98.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL PARTE AUTORA: RAILSON DOUGLAS GAMA LOBATO PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008896-68.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008898-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADERLEY RAMOS BARBOSA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ Nº JUSTIÇA: 0008899-23.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC. Nº JUSTIÇA: 0008904-45.2023.8.03.0001 AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARTE RÉ: DAVID CARDOSO ROCHA VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC. Nº JUSTIÇA: 0008711-30.2023.8.03.0001 AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. PARTE RÉ: J. C. DE O. M. VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS Nº JUSTIÇA: 0008715-67.2023.8.03.0001 AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I. PARTE RÉ: M. G. M. B. e outros VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA Nº JUSTIÇA: 0008781-47.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. N. PARTE RÉ: VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES MM Juiz(a) Distribuidor

1º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0023591-95.2021.8.03.0001

Impetrante: AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA

Advogado(a): JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - 106810RJ

Autoridade Coatora: JOSILENE PINHEIRO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: ARAÚJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA, ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): GLAUBER DE BRITTES PEREIRA - 186555RJ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA -

00394577000125

Sentença: I.Relatório.Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por Air System Engenharia Ltda em face de ato praticado pela Pregoeira do Ministério Público do Estado do Amapá no âmbito do Pregão Eletrônico nº 034/2020-MPAP.A impetrante se irresigna contra a habilitação e classificação da licitante Araújo Abreu Engenharia Norte Ltda, pois alega que a empresa não cumpriu regularmente as exigências editalícias.Afirmou que mesmo após recurso administrativo, a impetrante manteve a habilitação da referida empresa no certame, razão pela qual ajuizou o presente mandamus que visa a inabilitação e desclassificação da empresa Araújo Abreu Engenharia Norte Ltda.Instruiu a inicial com os documentos de MO 1.A liminar não foi concedida, consoante decisão de MO 4.A impetrante opôs embargos de declaração (MO 5).A decisão de MO 8 acolheu parcialmente os embargos para postergar a análise do pedido liminar. A autoridade coatora foi devidamente notificada (MO 24) e prestou informações (MO 38/44).O feito foi apenso aos processos nº 0026030-79.2021.8.03.0001 e 0007799-04.2021.8.03.0001 (MO 26).O Estado do Amapá se manifestou (MO 35).A empresa Araújo Abreu Engenharia Norte Ltda apresentou contestação (MO 47). A impetrante apresentou réplica (MO 50). O Ministério Público apresentou parecer final (MO 84). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar.II.Fundamentação.De início vejo que não deve prosperar a preliminar de ilegitimidade da autoridade indigitada como coatora, posto que a irresignação da impetrante se funda no ato de habilitação e classificação da empresa Araújo Abreu Engenharia Norte Ltda no âmbito do Pregão Eletrônico nº 034/2020-MPAP. Isto quer dizer que para o ato impugnado a autoridade é legítima, pois é aquela que detém o poder decisório no procedimento administrativo vinculado ao Edital do certame. Por isso, rejeito a preliminar aventada. No presente caso, a pretensão da impetrante esbarra na decisão proferida nos autos nº 0007799-04.2021.8.03.0001, que reconheceu a ilegalidade na inabilitação da empresa Araújo Abreu Engenharia Norte Ltda, determinando a suspensão do ato que primeiro a inabilitou.Com isso, se conclui que a autoridade coatora estava a cumprir a decisão emanada por este Juízo, em virtude disso, não se vislumbra qualquer ilegalidade a ser resolvida através deste mandamus.O rito especial da ação constitucional não admite dilação probatória, fazendo-se necessária a plena demonstração do direito líquido e certo, por meio de prova documental pré-constituída, trazida no momento da impetração. É nesta linha o entendimento do Tribunal de Justiça do Amapá, vejamos:MANDADO DE SEGURANCA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. TERMO ADITIVO. NULIDADE. CONTROLE JUDICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1) A atuação do Poder Judiciário se restringe ao controle da regularidade do procedimento e da legalidade do ato administrativo. 2) O rito especial do mandado de segurança não admite dilação probatória. A prova do direito líquido e certo dever ser contemporânea à ação, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas. 3) Segurança denegada.(MANDADO DE SEGURANÇA. Processo Nº 0033992-22.2022.8.03.0001, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 15 de Dezembro de 2022)E também do Superior Tribunal de Justiça, cito:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ação mandamental não admite dilação probatória, exigindo prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 2. Hipótese em que a parte impetrante não logrou demonstrar, mediante prova pré-constituída, como a ampliação do objeto originalmente licitado e contratado, ato reputado coator, teria violado direito de sua titularidade, a amparar a concessão do writ. 3. Como assinala o Parquet, os impetrantes não lograram demonstrar direito líquido e certo à declaração de nulidade do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento CT nº 029/2012, por meio de prova pré-constituída, nada obstando que busquem a tutela de seu direito por outros meios judiciais. 4. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no MS: 24840 DF 2018/0337447-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 11/03/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/03/2020)No presente caso, não foram apresentadas provas da suposta irregularidade ocorridas no trâmite do certame, que em tese, teriam violado pretenso direito líquido e certo da impetrante. Deste modo, a priori, não vislumbro a ocorrência de ato ilegal ou arbitrário praticado pela autoridade indigitada coatora. Inexistindo qualquer ilegalidade na decisão impugnada e mostrando-se coerente e compatível com os elementos fático-jurídicos existentes nestes autos e no processo nº 0007799-04.2021.8.03.0001 e com o melhor direito aplicado à espécie, há de ser denegada a segurança almejada pelo

impetrante, dada a ausência de direito líquido e certo.III.DispositivoDiante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos elencados na inicial para DENEGAR a segurança pretendida pela impetrante.Abstenho-me de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, em reverência ao enunciado da Súmula nº 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que veio confirmar a Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal.Condeno o impetrante no pagamento das custas processuais finais.Sentença não sujeita à remessa obrigatória nos termos do inciso II, do §4º, do artigo 496, do CPC/15.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas necessárias.Intimem-se.

Nº do processo: 0050157-81.2021.8.03.0001

Parte Autora: MADALENA AUXILIADORA DE SOUZA CAMPOS, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES

DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Sentença: Verifico que a autora não mais tem interesse no prosseguimento do feito, conforme se constata da petição juntada à Ordem 30 dos autos. Observa-se que sequer houve a citação da parte contrária. Pois bem. Como se sabe, a desistência constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo, conforme preceitua o inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil. Isto posto, com fulcro no dispositivo legal acima mencionado, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito. Sem custas e honorários. Transitada em julgado por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0041213-61.2019.8.03.0001

Parte Autora: E. DE S. R., I. DE S. R., J. C. DE S. R., T. DE S. R. Advogado(a): THALES VIANA DE LIMA PENHA - 4579AP

Parte Ré: D. B. A., I. M. M. B.

Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP, EVANIO DE SOUZA SILVA - 1284AP

Sentença: I. RelatórioCuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Alimentos ajuizada por ELOIZA DE SOUZA RIBEIRO e ISAC DE SOUSA RIBEIRO, JANE CAMILLY DE SOUZA RIBEIRO e TAMIRES DE SOUSA RIBEIRO, menores impúberes, neste ato, representado por sua genitora, Sra. Eloisa Ribeiro contra DIONES BARATA ALVES e IONE MAIARA MACEDO BATISTA.Na inicial, os autores informam, em síntese, que no dia 17/09/2019, por volta das 04:10 horas, o Requerido, Sr. DIONES BARATA ALVES, conduzia o veículo VW/SAVEIRO CD TL MB, de cor predominante Prata, com placa NES-8198, de propriedade da 2° requerida, em alta velocidade e sob efeito de bebida alcoólica, de forma imprudente, colidiu com uma bicicleta, conduzida pela vítima Francisco Eudes Ribeiro da Silva, que veio à óbito no local devido as lesões corporais sofridas. Declaram que a vítima é marido e genitor dos requerentes. Assevera que o réu é estritamente culpado pela ocorrência do sinistro, pois num ato de extrema irresponsabilidade, com absoluto menosprezo pela segurança alheia, veio a ceifar a vida de homem trabalhador, cumpridor de suas obrigações e dedicado à família, que encontrava-se retornando para o lar, sendo atropelado e morto, a 0,30 c, (trinta centímetros), da guia da calçada, de forma que nada justifica a irresponsabilidade e negligência do condutor do veículo. Em razão disso, pugnou pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 549.120,00 (quinhentos e quarenta e nove mil cento e vinte reais), bem como pela condenação dos requeridos ao pagamento de uma pensão mensal, correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente, a título de pensão alimentícia, aos filhos menores púbere da requerente e autores, até que estes atinjam a maioridade civil, devendo as prestações vencidas (desde a morte do pai dos autores) a serem pagas de uma só vez, e as vincendas garantidas pela formação de um fundo especial reajustável, em montante a ser levantado pelo senhor contador segundo determina o artigo 602, do CPC, observando-se a incidência do 13º salário. A inicial veio acompanhada dos documentos pertinentes a lide, dentre elas a procuração. Deferida a gratuidade no MO 4 Audiência de conciliação realizada no MO 22. Citado, Diones Barata ofertou contestação no MO 24. Argumentou que não deve prosperar referida ação visto se tratar de uma fatalidade, que infelizmente teve a participação da vítima, que veio a atravessar a rua sem atentar para os veículos que ali transitavam. O contestante estava em sua mão de direção e foi surpreendido pela vítima que atravessou repentinamente a rua, não tendo o contestante conseguido desviar ou frear seu veículo. Qualquer alegação de que o contestante tenha atropelado a vítima por trás não devem prosperar visto que ambos os pneus da bicicleta estavam intactos, tendo a mesma sido partida ao meio, confirmando a versão do contestante de que a vítima atravessou repentinamente a pista. Ao final, requereu a improcedência da ação. Réplica no MO 57. Citada, a ré lone Maiara ofertou contestação no MO 82. Em sede preliminar arguiu a ilegitimidade passiva. No mérito, narrou que não deve prosperar referida ação em relação a contestante em razão da mesma não ter qualquer participação no evento que culminou com a morte de Francisco Eudes Ribeiro da Silva. Conforme narrado, o condutor do veículo é sobrinho da contestante, e este veículo já havia sido vendido para o co-réu neste processo sendo que a transferência não teria se consumado em razão do financiamento do veículo que ainda estava em aberto. O Ministério Público manifestou-se no MO 129. Intimadas as partes para manifestarem expressamente interesse na produção de novas provas, a parte ré deixou transcorrer o prazo (MO 141) e a parte autora declarou que não possui novas provas a produzir (MO 142).O Ministério Público juntou parecer final no MO 150.É o que importa a relatar. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentação. Trata-se de pretensão indenizatória na qual se busca a reparação moral e material em face do pelo óbito da mãe e irmã dos autores, respectivamente, ocorrido em acidente de trânsito no qual foram vítimas fatais. Segundo a narrativa autoral, no dia 17/09/2019, por volta das 04:10 horas, o Requerido, Sr. DIONES BARATA ALVES, conduzia o veículo VW/SAVEIRO CD TL MB, de cor predominante Prata, com placa NES-8198, de propriedade da 2° requerida, em alta velocidade e sob efeito de bebida alcoólica, de forma imprudente, colidiu com uma bicicleta, conduzida pela vítima Francisco Eudes Ribeiro da Silva, que veio à óbito no local devido as lesões corporais sofridas.O requerido, Diones Alves, trouxe como tese de defesa que a culpa pelo acidente se deu exclusivamente pela vítima, que atravessou repentinamente a rua, não tendo o contestante conseguido desviar ou frear seu veículo. A peticão inicial veio instruída com cópia das certidões de óbito, laudos necroscópicos, boletim de ocorrência, laudo de exame pericial em local de acidente. Consta da dinâmica retratada do evento que a vítima trafegava pela rua quando foi atingido pelo veículo dirigido pelo requerido, Diones Alves. A conclusão pericial pautou-se, essencialmente, pelas posições em que os carros foram encontrados. Em conclusão o laudo pericial nº 82375/2017-Politec-Ap, atribuiu a culpa pelo acidente ao condutor do veículo: Assim, ante ao que foi exposto e devidamente analisado, conclui o Signatário do presente Laudo Pericial que a causa determinante do acidente de tráfego em análise, deu-se por parte do condutor do veículo A: VW/SAVEIRO CD TL MB, de placas NES-8198/Macapá-AP por perder o controle direcional do referido veículo vindo a provocar a COLISÃO com o veículo B: BICICLETA e o CHOQUE com o veículo C: SR/GUERRA AG PC, de placas NES-5475/Santana-AP na ocasião do evento. De acordo com a ilustração no croqui juntado ao laudo pericial, não há como se atribuir a culpa do acidente à vítima, pois pelo que se vê foi atingida quase na calçada, ou seja, a vítima é que foi surpreendida pela manobra do motorista. Ademais, apesar da parte requerida negar que perdeu o controle do veículo, não trouxe aos autos outros elementos que pudessem corroborar com sua tese ou causar dúvidas sobre o ocorrido. Destaco que o laudo pericial no local do acidente foi realizado por profissionais habilitados, capacitados e servidores públicos, cujos atos emanam de presunção de veracidade, não havendo, portanto, nada que desmereça a conclusão técnica a qual chegaram os peritos. Nada de concreto se apurou sobre alguma contribuição do falecido à eclosão do acidente; a doutrina já consagrou que seguer há concorrência de culpas quando a culpa grave e necessária é suficiente para excluir a outra, isto é, se não houvesse a mudança irregular de trajetória do veículo conduzido pelo requerido, a vítima passariam por ali incólume, independentemente da sua velocidade. Neste cenário nada mais é preciso acrescer em termos de fundamentação para ratificar que não ficou comprovada a tese de culpa exclusiva da vítima, carreando-se reflexamente à proprietária do veículo e seu motorista, a responsabilidade objetiva e solidária. Fixadas a culpa e a responsabilização emerge o dever indenizatório. Todo aquele que causa dano a outrem se obriga à indenização, que se mede pela extensão daquele e deve ser a mais ampla possível (artigos 186 e 944, Código Civil). A melhor doutrina leciona: ... se deve considerar titular de ação ressarcitória quem já fosse efetivamente auxiliado pelo falecido, ou ao menos quem comprovem disso já necessitar no instante do óbito, mas então comprovados o dever e a possibilidade que tinha o de cujus de auxiliar, o que se viu perdido com o óbito (...)(CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, Código Civil Comentado Doutrina e jurisprudência, coord. Min. Cezar Peluso, ed. Manole, 12ª ed., 2018, págs. 923/924). No que pertine ao dano moral, sabido é que a perda do marido e pai dos demandantes, trata-se de hipótese de dano moral in re ipsa, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, sendo prescindível a existência de prova da sua efetiva ocorrência. Aliás, evidente que tal fato trouxe angústia e sofrimento aos autores, sendo viável a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo ato ilícito.No caso dos autos, impende destacar que a reparabilidade do dano moral possui função meramente satisfatória, que objetiva suavização de um pesar, insuscetível de restituição ao status quo ante. A justa indenização, portanto, norteia-se por um juízo de ponderação, formulado pelo Julgador, entre a dor suportada pelos familiares e a capacidade econômica de ambas as partes - além da seleção de um critério substancialmente equânime. (EREsp 1.127.913/ RS, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 04.06.2014).Destarte, parece-me pertinente que a quantia total a ser arbitrada servirá para compensar os ofendidos e punir o ofensor sem se olvidar dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessas condições, tem-se que o valor arbitrado a título de danos morais a ser arbitrado não pode ser exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos, considerando que o acidente resultou no falecimento da mãe e irmã dos autores.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TR NSITO. MORTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).2. Consoante entendimento desta Corte Superior, somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso em debate, em que fixada em 500 salários mínimos à época da prolação da sentença, equivalente a R\$ 362.000,00 (trezentos e sessenta e dois mil reais) aos autores, em razão do falecimento do filho adolescente em acidente de veículo automotor, por atropelamento.3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar obscuridade e contradição e, com isso, negar provimento ao agravo interno. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1196640/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/02/2019, g.n.)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DA FILHA DOS AUTORES. ATROPELAMENTO NA CALÇADA POR CAMINHÃO DE LIXO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO.1. Arbitramento pela origem de indenização bastante abaixo dos valores arbitrados por esta Corte Superior em favor dos pais em face da morte de filho. Majoração para 300 salários mínimos ante as peculiaridades da causa.2. Inviável a alteração das conclusões acerca do valor do pensionamento, pois calcadas nas provas nos autos produzidas, cuja revisão não se entrega a esta Corte Superior.3. Pedido de pagamento em parcela única que não fora formulado na petição inicial, sendo arguido apenas em sede de apelação.Inadmissibilidade de alteração dos limites objetivos da demanda.4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1533178/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015, g.n.)Ultrapassada essa questão, passa-se à análise da prestação de alimentos.O pensionamento mensal tem previsão no art. 948, II do Código Civil, que estabelece:Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. No caso em testilha, ainda que ausente a comprovação dos rendimentos da vítima no momento do acidente e da dependência dos autores em relação a ela, a pensão é devida e sua fixação deve se dar observando a razoabilidade e proporcionalidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a pensão é devida aos filhos do falecido, ainda que a vítima não exerça trabalho remunerado, consoante se extrai do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 726.827/RS, que teve, como Relatora, a Ministra Maria Isabel Gallotti. Senão, veja-se:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

RECURSO ESPECIAL. ACÃO DE INDENIZACÃO. MORTE DE GENITORA. PENSÃO MENSAL DEVIDA AO FILHO. TERMO FINAL. 25 ANOS DE IDADE.1. Devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.2. No caso de morte de genitora, é devida pensão aos filhos, mesmo que a vítima não exercesse trabalho remunerado, sendo, neste caso, adotado como base de cálculo o valor do salário-mínimo.3. O fato de o pai do recorrente ter constituído nova família, passando ele a ter uma madrasta após o falecimento da mãe, não afasta o dever legal do responsável pelo óbito de pagar pensão mensal ao filho da vítima.3. Pensionamento devido até a idade em que o filho da vítima completa 25 anos, conforme precedentes do STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.Na hipótese, o autor é filho e irmão das vítimas do trágico acidente, razão pela qual é incontestável o abalo moral sofrido por ele, o qual também foi vítima do acidente, mas sobreviveu, apesar das lesões inflingidas. Com efeito, a dor do rompimento abrupto dos laços de afetividade com a mãe é imensurável. Afinal, ao perder de forma brutal e repentina pessoa tão importante para o seio familiar, houve abalo emocional e psicológico que superam, e muito, o mero aborrecimento. Concluise, então, que o dano emerge da própria conduta lesiva, mostrando-se suficiente para sua configuração o fato de que a vítima veio a óbito no instante do acidente.Por outro lado, tais aspectos subjetivos são de grande relevância, mas não devem, por si, nortear o juízo da condenação moral.O dano moral é estimado e não é pago pelo preço da dor, devendo ser tomada a equação no contexto dos autos, na condição social e existencial das partes, demonstrada nos autos, para que dessa conta sobressaia um quantum estimado satisfatório. A condenação justa é aquela que pode ser cumprida, ou seja, realizada. A condição econômica do ofensor não pode ser desconsiderada na quantificação da indenização por danos morais. Assim, considerando as condições sociais e econômico-financeiras dos envolvidos, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, bem como em observância à jurisprudência pátria, entendo razoável a fixação do dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Quanto ao dano material, utilizando os mesmos parâmetros acima elencados, arbitro o valor da pensão mensal em um terço do salário mínimo, devidos desde a data da morte da vítima, até a data em que os autores completarem 25 (vinte e cinco) anos.III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para condenar os requeridos, solidariamente, a pagar aos autores:1) a título de compensação por danos morais, a importância R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que deverá ser acrescida de juros moratórios simples desde a data do evento danoso e de correção monetária pelo INPC, a partir do trânsito em julgado desta sentença;2) à título de dano material, pensão mensal em um terço do valor de um salário mínimo, até que os autores completem 25 (vinte e cinco) anos. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, corrigidas monetariamente a partir do evento danoso (Súmula 43 do STJ) e com juros incidentes desde a citação; Condeno ainda os requeridos ao pagamento das custas finais e dos honorários do procurador da parte autora que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Em face da sucumbência recíproca, e por ter decaído de parte mínima do pedido, deixo de arbitrar honorários em favor dos requeridos, com fulcro no Parágrafo Único do art. 86 do CPC.Publique-se. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0028429-52.2019.8.03.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Credor: FL INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS- EIRELI

Advogado(a): MARIANA TELLIS - 306086SP

Devedor: FABIO WILLIAM DA SILVA

Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA

Intimação do(a) executado para pagar R\$ 91.970,44 (noventa e um mil, novecentos e setenta reais e quarenta e quatrocentavos), bem como as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário sobre esse valor incidirá multa de 10% e honorários, também de 10%, na forma do art. 523, § 1° , do NCPC.

Se não ocorrer o pagamento no prazo assinalado, de acordo com o art. 525 do mesmo código, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Devedor: FABIO WILLIAM DA SILVA

Endereço: AVENIDA DOS TUPIS,,843,BEIROL,MACAPÁ,AP,68902190.

CI: 178618 - POLITEC CPF: 709.752.806-00

Filiação: HELENITA MACHADO DA SILVA E DJALMA DA SILVA

Est.Civil: SOLTEIRO Dt.Nascimento: 22/10/1963

Naturalidade: BEL HORIZONT MG - AP

Profissão: VENDEDOR

Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO

Raça: NEGRA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962 Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 03 de marco de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo №:0031744-20.2021.8.03.0001 - AÇÃO MONITÓRIA Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP

Parte Ré: MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitórios na forma do art. 702 do NCPC.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS

Endereço: AVENIDA FAB,3070,CENTRAL,MACAPÁ,AP,68901259.

Telefone: (96)3322-5655, (96)98104-2184

CI: 619052 - SSP CPF: 039.805.612-91

Filiação: MARIA DE OLIVIERA CAMPOS E CICERO AMORIM CAMPOS

Dt.Nascimento: 16/01/1950 Naturalidade: AFUÁ - PA

OBRIGAÇÃO:

Advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do CPC/2015).

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962 Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 03 de março de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0009940-30.2020.8.03.0001 - AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA

Parte Autora: ANTONIA AMARILZA MENEZES RODRIGUES Advogado(a): PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - 3267AP

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA e outros Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUANA COSTA DE MIRANDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962

Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 06 de março de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0030978-35.2019.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 003945770001

Parte Ré: L G S SERVIÇOS LTDA

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: L G S SERVIÇOS LTDA

Endereço: AVENIDA MAE LUZIA, 1746, JULIÃO RAMOS, MACAPÁ, AP, 68908160.

CNPJ: 03.618.829/0001-40

Nome Fantasia: A J DOCIATI SEGURANÇA ELETRONICA LTDA M

VALOR DA DÍVIDA:

R\$ 18.483,83 (Dezoito mil e quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos).

OBS: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do CPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962

Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 09 de março de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0007312-63.2023.8.03.0001 - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA

Requerente: C. V.

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 003945770001

Citação de terceiros e eventuais interessados para que, querendo, se manifestem ou se habilitem, no prazo especificado, contado a partir do fim do prazo de publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Interessado: EDNALDO DE SOUZA FERREIRA

Trata-se de Suscitação de Dúvida apresentada pelo Tabelião do Cartório Vales quanto ao Registro Tardio de Nascimento de EDNALDO DE SOUZA FERREIRA, nascido em 11/02/1975 em Macapá/AP, filho de José Marinho de Souza Ferreira e Deolice de Souza Ferreira. Expõe o Tabelião que dúvida vem do interessado ter apresentado somente uma Certidão de Nascimento de José Marinho de Souza Ferreira a quem atribui a paternidade, juntando ainda a certidão de Óbito do referido senhor. O interessado também juntou certidões negativas, mas o tabelião entendeu a insuficiência de provas. Foram testemunhas José Ronaldo de Souza Ferreira, irmão do interessado; Soraia Conceição dos Santos, sobrinha do interessado e Roseli Conceição dos Santos, cunhada do interessado. Cadastrem EDNALDO DE SOUZA FERREIRA como interessado.Publique-se edital de citação de terceiros interessados. Prazo: 10 dias.Proceda-se consulta à CRC para localizar Certidão de Nascimento ou Casamento em nome de EDNALDO DE SOUZA FERREIRA, nascido em 11/02/1975 em Macapá/AP, filho de José Marinho de Souza Ferreira e Deolice de Souza Ferreira.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962 Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 10 de março de 2023

(a) IVANNY MONTEIRO FILOCREAO DA SILVA Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

 N° do processo: 0009878-29.2016.8.03.0001

Parte Autora: JOSEVALDO BANDEIRA FEITOSA

Advogado(a): ANTONIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS - 897AP

Parte Ré: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.

Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 91263MG

DECISÃO: Digam as partes se possuem interesse em conciliar também na presente hipótese, mediante apresentação de propostas de acordo, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

Nº do processo: 0007951-28.2016.8.03.0001

Parte Autora: JOSÉ TRAJANO FEITOSA

Advogado(a): ANTONIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS - 897AP

Parte Ré: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.

Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 91263MG

Rotinas processuais: os termos da Portaria Conjunta Nº 001/2017-VCFP/MCP. digam as partes se pretendem compor a presente lide também de forma amigável, mediante apresentação de propostas de acordo.Intimem-se.Prazo: 15 dias.

Nº do processo: 0020507-28.2017.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: AMIRALDO DA SILVA FAVACHO, ESPÓLIO DE MARGARETE SALOMÃO DE SANTANA, JOSE JULIO DE MIRANDA COELHO, LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA, MANOEL ANTONIO DIAS, MARIA DO SOCORRO MILHOMEM MONTEIRO MORO, NELCI COELHO VASQUES, PAULO CELSO DA SILVA E SOUZA, RAQUEL CAPIBERIBE DA SILVA

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, FLÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA DIAS - 811BAP, IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR - 428BAP, LINDOVAL ALCANTARA JUNIOR - 4091AP, RODIVAL ISACKSSON ALMEIDA - 1014AP, RUBEN BEMERGUY - 192AP, WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

Representante Legal: ADIEL DE CAMPOS FERREIRA

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria Conjunta Nº 001/2017-VCFP/MCP, digam as partes se possuem outras provas a produzir, especificando e justificando com objetividade, os fatos que desejam demonstrar, no prazo comum de 05 (cinco) dias, caso ainda não o tenham feito na inicial, na defesa ou na réplica.

Nº do processo: 0000988-28.2021.8.03.0001

Parte Autora: ADYR CÉSAR GONÇALVES MELO Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP Parte Ré: GILSON CORDEIRO DE AZEVEDO

Advogado(a): RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES - 177353SP

Interessado: COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DO LOURENÇO LTDA - COOGAL

Sentença: Vistos, etc.ADYR CÉSAR GONÇALVES DE MELLO, através de advogado habilitado, ajuizou AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR c/c PERDAS E DANOS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em desfavor de GILSON CORDEIRO DE AZEVEDO. Aduz, em síntese, que firmou com o requerido contrato de compra e venda de quotas de sociedade limitada, relativo à empresa CARANÃ MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA, pelo qual o requerido pagaria a importância de R\$ 120.000,00 e mais 28 kg de ouro, de forma proporcional à extração, ou seja, 30% do lucro líquido mensal em ouro. Afirma que, mesmo com atraso, apenas os 120 mil reais foram pagos, restando pendente os 28 kg de outro, visto que o requerido jamais prestou contas da produção minerária, considerando que 30% do resultado líquido da operação seria destinada ao pagamento do contrato. Assevera que, em meados de 2018, o requerido chegou a efetuar o pagamento da importância de R\$ 147.356.00, que, na época, correspondia a 920 gramas de ouro, visto que a grama estava cotada em aproximadamente R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Alega que, em recente visita à sede da empresa, no Distrito de Lourenço, constatou o funcionamento da empresa CARANÃ, embora sucateada e com terceiros no local, trabalhando em regime de parceria, sem que haja o adimplemento da obrigação contratual.Conclui requerendo, em sede de tutela de urgência, a paralisação de toda e qualquer atividade minerária no local da empresa CARANÃ MINERAÇÃO DO BRASIL. No mérito, requer o autor a declaração de rescisão contratual, bem como a condenação do réu em perdas e danos, referentes ao sucateamento do maquinário da empresa CARANÃ, e pela despesas com contratação de advogado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.124.000,00 e instruiu a inicial com documentos pertinentes à demanda. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, acompanhada de documentos (eventos#50/65), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, afirma que o requerido emprestou dinheiro ao autor e, como este não tinha como pagar, ofereceu-lhe a venda da empresa CARANÃ, na época sem movimento e com todos seus equipamentos paralisados por falta de manutenção; que inexiste inadimplemento. Ao final, requer a improcedência dos pedidos. Designada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera (evento#67). Réplica no evento#69, oportunidade em que o autor rebate os argumentos da contestação e reitera os termos da inicial.Intimados à especificação de provas, o requerido afirmou não haver provas a produzir, informando ser ônus do autor provar que houve a extração do minério, conforme petição de evento#80.Manifestação do autor no evento#82, requerendo inspeção in loco; que seja expedido ofício à Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros do Lourenço - COOGAL, para que informe qual a produção de ouro, tanto em nome da empresa CARANA MINERAÇÃO DO BRASIL, quanto em nome do requerido. Ao final, reitera a concessão do pedido de tutela de urgência. Despacho saneador no evento#90, fixando como ponto controvertido a efetiva extração ou não de ouro, sua quantidade e respectivo valor. Indeferido o pedido de inspeção judicial e a prova pericial; deferido a expedição de ofício. Manifestação da COOGAL juntada no evento#127, informando que a empresa CARANÃ MINERAÇÃO DO BRASIL não possui frente de serviço e produção de ouro dentro da Cooperativa. Informa que o requerido, no período de 2018, 2019 e 2021, extraiu produção bruta de 17.956,70 e líquida de 15.990,4 gramas de ouro.Designada audiência de instrucão e julgamento (evento#132), com oitiva, como informante, de uma testemunha arrolada pelo autor. Após a parte autora reiterou o pedido liminar. proferido despacho em audiência, abrindo vistas dos autos para a parte requerida se manifestar sobre o documento apresentado pela COOGAL. Manifestação da parte ré, acompanhada de documentos, nos eventos#133/159, informando que, como não houve lucro, mas sim prejuízo, nada deveria pagar ao autor, de acordo com o contrato. Manifestação do autor (#173), reiterando o pedido de antecipação de tutela. Concedido a tutela de urgência, no evento#176, para determinar que o requerido promovesse a paralisação/suspensão de toda e qualquer atividade de extração mineral no local da empresa CARANA, até ulterior decisão, sob pena de multa. Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento.Ofício do TJAP juntado no evento#186, dando conta do indeferimento do pedido de concessão de suspensivo ao recurso.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.Relatados, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINARMENTERejeito a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que referida peça atende a contento aos ditames legais (art. 330 do CPC), especialmente porque, da narração dos fatos, decorre conclusão lógica. MÉRITOPresentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita se adequa à busca do provimento jurisdicional pretendido. O feito está maduro e apto a receber decisão de mérito. Adianto, sem maiores delongas, que o pedido deve ser julgado procedente, em parte. No caso em tela, as partes não negam a relação jurídico de direito material havida entre elas, representada pelo contrato de compra e venda de quotas de sociedade limitada, anexado à peticão inicial, relativo à empresa CARANÃ MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA, celebrado em setembro de 2013.De acordo com o instrumento contratual, o requerido deveria pagar a importância de R\$ 120.000,00 e mais 28 kg de ouro, de forma proporcional à extração, ou seja, 30% do lucro líquido mensal em ouro.Não existe discussão acerca do valor de entrada, vez que o próprio autor reconhece e afirma que, mesmo com atraso, houve a quitação da quantia de 120 mil reais. Todavia, resta pendente, até os dias atuais, o pagamento dos 28 kg de outro, que, repita-se, deveria ser pago de forma mensal e proporcional à extração minerária, ou seja, 30% de todo o ouro extraído, abatidos os custos operacionais. Neste particular, compulsando os autos, observa-se que o requerido, imbuído de tentar justificar a ausência de obrigação de pagar ou dar o ouro combinado ao requerente, apresenta informações até mesmo contraditórias entre si. Ora o requerido afirma não ter havido extração; ora reconhece que houve a extração, mas nada deve, pois não teria superado os valores correspondentes aos custos operacionais; e, em dado momento, alega que já houve o adimplemento, mediante o adiantamento de valores, seja a título de empréstimos e/ou investimentos na empresa, além de um veículo, do tipo caminhonete.Em verdade, o que restou demonstrado nos autos é que, efetivamente, houve extração de ouro pelo requerido, na área da empresa CARANÃ, conforme informações da COOGAL - COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DO LOURENÇO, consoante documento juntado no evento#127, que informa que o requerido, no período de 2018, 2019 e 2021, extraiu produção bruta de 17.956,70 e líquida de 15.990,4 gramas de ouro. Vale ressaltar que o requerido, após ser notificado extrajudicialmente pelo autor, informou, em setembro de 2020, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da ação, ser necessário haver um ajuste de contas, o que, entretanto, jamais ocorreu. Diante de tais considerações, especialmente levando em conta a informação prestada pela COOGAL de que houve extração pelo requerido, verifico que o autor, contratual, vide cláusulas 8 e 9, e legalmente falando, conforme inteligência do art. 475 do Código Civil, faz jus à pretendida rescisão contratual, eis que o requerido não comprovou o adimplemento no que diz respeito ao pagamento dos 28kg de ouro, não podendo ser admitida a sua recusa e justificativa com base na alegação de ausência de lucro, eis que jamais prestou contas durante toda o período compreendido entre a assinatura do contrato, celebrado em 2013, até os dias atuais, ex vi:Cláusula 8ª. Por força desde instrumento, o COMPRADOR pagará ao VENDEDOR R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e mais 28 kg de ouro, nas seguintes condições:(...)Cláusula 9ª. Caso o COMPRADOR não cumpra o estabelecido na Cláusula 8ª, itens 01 e 02, o VENDEDOR se resguarda o direito de rescindir imediatamente o contrato.Art. 475 CC. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.Ultrapassada a questão em torno da rescisão contratual, passa-se à análise e apreciação do pleito indenizatório, o qual se limita, conforme rol de pedidos, item 61.4, em perdas e danos, no que concerne ao sucateamento do maquinário da empresa CARANÃ MINERAÇÃO DO BRASIL, bem como relativamente aos honorários advocatícios contratuais. De acordo com as informações e provas coligidas aos autos, durante o período da relação contratual, ocorreu não só o desgaste natural, como o sucateamento do maquinário da empresa. Dessa forma, verifico ser devido ao autor o pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes do sucateamento do maquinário, cuja extensão e valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, levando-se, inclusive, em consideração que houve a aquisição de novas máquinas e bens por parte do requerido para a produção de extração, o que deverá ser utilizado para fins de abatimento/compensação.Por fim, seguindo o predominante entendimento jurisprudencial, resta indeferir o pedido de indenização pela contratação de advogado, visto que inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, ampla defesa e acesso à justiça, in verbis:O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que os custos provenientes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de gerar dano material passível de indenização, tendo em vista estar inserido no exercício regular do contraditório e da ampla defesa; (APELAÇÃO. Processo Nº 0000951-14.2020.8.03.0008, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 28 de Julho de 2022, publicado no DOE Nº 141 em 4 de Agosto de 2022)Assim sendo, conclui-se que a procedência, em parte, do pedido é medida que se impõe.DISPOSITIVOPelo exposto, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial, e JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido, ex vi do art. 487, I, do CPC, nos seguintes termos:I - Declarar rescindido o contrato de compra e venda de quotas de sociedade limitada, por inadimplemento da parte ré, nos termos da fundamentação supra.II - Condenar a parte ré a pagar ao autor indenização por perdas e danos, em decorrência do sucateamento do maquinário da empresa CARANÃ, cuja extensão e valores deverão ser apurados na fase de liquidação de sentença, e levando em consideração os bens e máquinas adquiridos pelo requerido para fins de eventual abatimento e/ou compensação.III - Julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por perdas e danos, decorrentes da contratação de advogado. Pela sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, em quantia a ser fixada após a liquidação do julgado, ex vi do art. 85, § 4º, do CPC.Tendo a parte autora decaído em parte do seu pedido, condeno-a a pagar 50% das custas processuais, além de honorários advocatícios ao advogado da parte ré, em quantia também a ser fixada após a liquidação do julgado.Intimem-se.

Nº do processo: 0022515-70.2020.8.03.0001

Parte Autora: OSMAR JOSÉ DA SILVA

Advogado(a): JOSE ELIVALDO COUTINHO - 763AP

Parte Ré: AMIRALDO DA SILVA FAVACHO JUNIOR

Sentença: Vistos etc.Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO, proposta por OSMAR JOSÉ DA SILVA em desfavor de AMIRALDO DA SILVA FAVACHO JUNIOR, na qual as partes entabularam acordo, conforme evento #151.Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência DECLARO EXTINTO o processo, ex vi do art. 924, II, do CPC.Libere-se em favor da parte credora e de seu procurador, mediante alvará de levantamento, o valor depositado no evento #151 (R\$ 110.000,00- ID 81070000002487887) e seus acréscimos legais.Deverá a parte credora devolver ao devedor os documentos originais/fisicos que instruem o presente feito mencionados no acordo.Quanto à baixa de eventual protesto originado do negócio, deverá ser realizada por quem protestou/requereu e/ou pelo devedor.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicação e Registro eletrônicos.

Nº do processo: 0013100-29.2021.8.03.0001

Parte Autora: EDUARDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(a): SÉRGIO FORLAN PICANCO DAMASCENO - 2750AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentenca: Vistos, etc.EDUARDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou ação denominada de ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO, em face de MUNICÍPIO DE MACAPÁ, por meio da qual objetiva a nulidade da demissão havida no Decreto 3502/2019-PMM de 06/01/2019, em decorrência da presença de vícios que macularam o processo administrativo PAD 2019.03.009-CTRD, bem como no processo preliminar 2017.01.246-CORGEM, com a consequente reintegração do autor ao cargo anteriormente ocupado e pagamento de valores retroativos.Em suma, aduz o autor que o procedimento administrativo que resultou em sua demissão violou o contraditório e ampla defesa, já que o advogado constituído não foi intimado da decisão, em que pese tenha havido a sua intimação pessoal. A inicial veio instruída com documentos pertinentes à causa. Contestação juntada no evento#28, sem preliminares. Em síntese, após informar que o autor já havia tentado judicialmente, através de mandado de segurança, obter os efeitos da presente demanda, cuja segurança foi denegada por ausência de violação a direito líquido e certo, sustenta o réu a validade do processo administrativo que resultou na demissão do autor. Requereu, ao final, a improcedência do pedido.Intimado para réplica, a parte autora deixou escoar o prazo em branco, conforme decurso de prazo certificado no evento#34.Em seguida, após juntada de novos documentos por ambas as partes, vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar, decido.FUNDAMENTAÇÃOConheço diretamente do pedido e profiro julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que a questão versada nos autos, embora envolva matéria de fato e de direito, não necessita de dilação probatória para ser dirimida. Os argumentos das partes e documentos juntados aos autos são suficientes para tanto. Adianto, sem delongas, que o pedido deve ser julgado improcedente. Verifico, de início, que a pretensão autoral de reintegração ao cargo público, com base na alegada ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa no processo administrativo, já foi discutida judicialmente, através de mandado de seguranca, ocasião em que a seguranca foi denegada, em razão da ausência de violação a direito líquido e certo. Vale ressaltar que a sentença que denegou a segurança, com resolução do mérito, na hipótese, produziu coisa julgada material, não sendo mais cabível a discussão da mesma matéria em sede de ação ordinária de conhecimento. Isto porque o mérito da demanda foi propriamente atingido, diferentemente do que ocorreria se, por exemplo, a seguranca tivesse sido denegada por não ser caso de mandado de segurança, em função da necessidade de produção de mais provas.Ad argumentandum tantum, da análise dos documentos coligidos aos autos, observa-se que, efetivamente, não houve violação ao contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo que resultou na demissão do autor, visto que a administração pública agiu em conformidade com o que apregoa a CF/88 e as leis, tendo concedido prazo para defesa, produção de provas e tudo quanto mais necessário. Apenas observa-se que o autor não teria sido intimado da decisão administrativa final através do seu advogado, o que, entretanto, conforme precedentes do STJ, não configura ofensa a tais princípios, haja vista que o mesmo foi pessoalmente intimado da mesma, in verbis:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLI-NAR. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. 1) Não há cerceamento de defesa se quando o procurador constituído não é intimado dos atos processuais administrativos quando as intimações são feitas pessoalmente ao servidor. Precedente do STJ; 2) Segurança denegada. (MANDADO DE SEGURANCA, Processo Nº 0000336-48.2020.8.03.0000, Relator De-sembargadora SUELI PEREIRA PINI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 29 de Outubro de 2020, publicado no DOE Nº 215 em 27 de Novembro de 2020)Logo, forçoso reconhecer que a improcedência do pedido é medida que se impõe.DISPOSTIVOEx positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ex vi do art. 487, I, do CPC.Pela sucumbência, condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios à Procuradoria Geral do Município de Macapá, na quantia que, por apreciação equitativa, ante o baixo valor dado à causa e inestimável proveito econômico perseguido, fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ex vi do art. 85, do CPC.Todavia, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo os efeitos dessa condenação pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98, §3º do CPC e Lei 1.060/50, extinguindo-se a obrigação se decorrido esse prazo não mudar a situação econômica da parte autora. Intimem-se.

 N° do processo: 0039451-39.2021.8.03.0001

Parte Autora: SOCORRO VILHENA ALVES Advogado(a): NATAN ROCHA BATISTA - 2345AP Parte Ré: DEOLINDA CASTRO TRINDADE Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP

DECISÃO: I - Promova-se o levantamento da suspensão do feito.II - Venham os autos conclusos para julgamento.Cumpra-

Nº do processo: 0015138-77.2022.8.03.0001

Parte Autora: JASON ELIEL ALVES DA SILVA

Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP Parte Ré: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA - ABP

Advogado(a): PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI - 88063RJ

Sentença: Vistos, etc.Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por JASON ELIEL ALVES DA SILVA, em face de ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA. Alega a parte autora que pretende obter o título de especialista em psiquiatria junto à ré, necessitando para tanto realizar a prova correspondente, designada para o dia 21/05/2022. Aduz que não preenche um dos requisitos previstos no edital da inscrição, a saber, conclusão de programa de formação em psiguiatria em curso acreditado pela Associação Médica Brasileira. Assevera, entretanto, que possui curso de pós-graduação junto a instituição credenciada ao MEC, razão pela qual entende que tal exigência não poderia subsistir, pelo que deve ser permitida a sua participação na prova. Dessa forma, requer o autor, liminarmente, que seja autorizado a realizar a prova para obtenção do título de especialista em psiguiatria. No mérito, requer a confirmação da medida liminar. Petição inicial instruída com documentos pertinentes à causa. Concedido a tutela de urgência através da decisão de evento#8, que foi objeto de agravo de instrumento.Contestação da parte ré juntada no evento#23, sustentando, em suma, que a regra editalícia está em perfeita consonância com as regras pertinentes, como como ao ordenamento jurídico pátrio. Ao final, requer o julgamento improcedente do pedido. Ofício do TJAP juntado no evento#26, comunicando o indeferimento do pedido de efeito suspensivo do recurso.Réplica no evento#33, reiterando os termos da inicial.Ofício do TJAP juntado no evento#44, dando conta do não conhecimento do agravo de instrumento.Petições do autor e da ré juntadas, respectivamente, nos eventos#57 e 58, informando que o demandante já realizou a prova e não obteve aprovação.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.FUNDAMENTAÇÃODispõe o art. 493, do CPC, que, se depois da propositura da ação, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, deve ser levado em consideração. In casu, de acordo com as informações prestadas pelas próprias partes, verifico que, durante o curso do processo, por força de medida liminar, o autor foi submetido à prova para obtenção do título de especialista em psiquiatria, porém, não obteve aprovação. Diante disso, verifico que a medida liminar concedida initio litis alcançou seu objeto, ou seja, teve efeito satisfativo, circunstância superveniente que faz cessar o legítimo interesse (necessidade/utilidade) na busca do provimento jurisdicional de mérito, este pressuposto indispensável ao seu prosseguimento do processo. Assim, impõe-se a extinção do presente feito pela satisfação/perda superveniente do objeto.DISPOSITIVOEx positis, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação/resolução do mérito, diante da satisfação/perda superveniente do objeto, ausentes que se acham, neste momento, os pressupostos processuais e as condições da ação, tais como o legítimo interesse, ex vi dos arts. 493 c/c 485, IV e VI, do CPC.Custas já satisfeitas. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intimem-se.

4º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0046005-53.2022.8.03.0001

Impetrante: C. N. L., C. N. L. B.

Advogado(a): EZEQUIEL SILVA ARAUJO - 1779AP Autoridade Coatora: C. DA C. DE F. DA S. DA R. E. DO A.

Fazenda Pública: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentenca: I. RELATÓRIO.Utilizo o mesmo relatório contido no Parecer do MPE [#25], verbis:Cuida-se de Mandado de Seguranca Preventivo com Pedido Liminar impetrado por COMERCIAL NORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.228.698/0001-46, COMERCIAL NORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.228.698/0002-27 e COMERCIAL NORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.228.698/0003-08 contra ato supostamente ilegal praticado pelo COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ.Buscam as impetrantes através do Poder Judiciário, a apreciação e o acolhimento do pedido de que seja determinado que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar a retenção das mercadorias, bem como seja compelida pelo Douto Juízo a emitir o selo fiscal eletrônico das mercadorias adquiridas, pelas autoras, de outras unidades da federação, sujeitas ao regime de substituição tributária (ST), sem o recolhimento (antecipado) de ICMS pelo emitente da Nota Fiscal, ou seja, oriunda de Estados signatários e não signatários de convênios e protocolos entre o Estado do Amapá e demais unidades da Federação, sempre que a Inscrição Estadual do emitente e do destinatário conste como habilitadas/ativas; seja garantido às impetrantes o prazo para pagamento do tributo previsto art. 270 caput do RICMS, ou seja, quando as autoras adquirirem produtos sujeitas ao recolhimento de ICMS por ST para as mercadorias adquiridas em determinado mês, a empresa pode efetuar o pagamento do ICMS até o dia 10 do mês subsequente à entrada dos produtos no Estado do Amapá, deste modo, determine-se que a autoridade coatora faça o lançamento do crédito tributário na CONTA CORRENTE DO ICMS DO CONTRIBUINTE para pagamento no até o dia 10 do mês subsequente à entrada dos produtos no Estado do Amapá, com base no princípio da razoabilidade/proporcionalidade.Consta na inicial que a Empresa Comercial Norte Ltda, ora impetrante, é pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Cidade de Macapá/AP, desde 2005, exerce a atividade econômica principal de comercio atacadista gêneros alimentícios em geral, conforme código e descrição da atividade econômica principal constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em anexo. A empresa (matriz e filiais) atua no comercio atacadista e varejista no Estado do Amapá e é contribuinte com todas as inscrições estaduais ATIVAS (conforme consulta em anexo), sendo que cumpre com todas as suas obrigações tributárias, como se pode demonstrar por suas certidões negativas de débitos.Registra que no mês de maio de 2022 foi surpreendida ao saber da apreensão de várias mercadorias, que só foram liberadas após o pagamento de ICMS.Entende que a retenção/apreensão de carga como meio coercitivo para pagamento de imposto é ilegal e abusiva, sobretudo em razão da negativa de emissão de documento que comprove tal situação. A inicial da ação veio acompanhada dos documentos pertinentes à lide, dentre eles a procuração.Determinou-se a notificação da autoridade coatora à ordem 07.O Estado do Amapá, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, apresentou manifestação à ordem 13.Informações às ordens 16 e 18.Parecer do MPE [#25], opinando pela concessão da segurança.É O RELATÓRIO. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.O mandado de segurança, por imperativo da própria previsão constitucional dessa medida, como também por decorrência da norma legal prevista no art. 1º da Lei Federal nº 12.016/09, pressupõe, sempre, a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos comprovadamente evidenciadores de que tenha esse direito sido violado ou esteja sob concreta ameaca de vir a ser ofendido por ato de autoridade pública, ou ainda, guando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, como se depreende da dicção do inciso LXIX, art. 5º, da CF/88. Assim sendo, um dos pressupostos do Mandado de Segurança é um ato ilegal ou abusivo de uma autoridade coatora, ante a existência do direito líquido e certo.Pois bem.Cinge-se a controvérsia acerca da ilegalidade do ato da autoridade coatora em reter a mercadoria da empresa impetrante, sob o argumento de que haveria a liberação de sua mercadoria após o pagamento prévio do diferencial de ICMS.É pacífico na jurisprudência que é inadmissível a manutenção de apreensão de mercadoria, além do tempo necessário à verificação da infração e autuação. Tal questão foi inclusive objeto da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.Com efeito, dispõe o Poder Público de meios legais próprios para exigir o cumprimento das obrigações tributárias, não podendo agir arbitrariamente, em violação aos princípios administrativos da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de livre exercício da atividade econômica e o direito de propriedade.Uma vez realizada a autuação da infração, constituído o crédito tributário, dispõe o fisco dos meios administrativos e judiciais para cobrança de seus créditos, não podendo valer-se da apreensão para coagir o contribuinte ao pagamento de imposto que entende cabível. Exacerbado o dever/poder de fiscalização, autuação e constituição de eventual crédito tributário, através da retenção arbitrária da mercadoria, o ato administrativo, antes legal e em consonância com os interesses do Estado e da sociedade, transforma-se em ato ilícito, passível de ser corrigido por via do mandamus.Neste sentido:REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - FISCALIZAÇÃO - ICMS -APREENSÃO E RETENÇÃO DE MERCADORIA - ILEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. Uma vez realizada a autuação da suposta infração e constituído o crédito tributário, dispõe o Fisco dos meios administrativos e judiciais para cobranca de seus créditos, não podendo valer-se da apreensão e retenção de mercadorias para coagir o contribuinte ao pagamento de imposto. Súmula 323 do STF. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0408.17.000461-3/001, Relator(a): Des. (a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).III. DISPOSITIVO.Ante o exposto, CONCEDO a segurança requerida para determinar à autoridade nomeada coatora a liberação da mercadoria descrita nos autos, porquanto há a disposição dos órgãos responsáveis meios próprios para buscar a satisfação das obrigações fiscais inadimplidas pelos contribuintes. Deixo de condenar o impetrado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com precedentes da Corte Estadual e atendendo a orientação das Súmulas 105, do STJ e 512 do STF.Sem honorários advocatícios, conforme expressa disposição do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Intime-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada do inteiro teor desta sentenca, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/09. Expirado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em obediência ao art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.Registre-se eletronicamente.Publique-se.Intimem-

Nº do processo: 0039112-46.2022.8.03.0001

Parte Autora: M. C. P.

Advogado(a): MARCELO ISACKSSON PACHECO - 4190AP

Sentença: I - RELATÓRIO.MARIA CLEIDE PINTO, já qualificada, requer a retificação de registro de nascimento, para que conste corretamente o nome de sua mãe como INÁCIA VENINA ESTRELA PINTO, da avó materna como RAIMUNDA DE SOUZA ESTRELA e do avô materno como MARCELINO PINTO. Com a inicial vieram procuração e os documentos à ordem 01. Manifestação do Ministério Público à ordem 09. Juntada das certidões pela parte autora à ordem 24. Certidão de inteiro teor do assento de nascimento da parte autora à ordem 25. II - FUNDAMENTAÇÃO.O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida. Nos termos do artigo 109 da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73), pode-se, por meio de procedimento de retificação, requerer a correção de erro constante no assento civil a fim de que este fique de acordo com a verdade real, pois o registro público deve refletir a realidade dos fatos.Com efeito, o registro civil da pessoa deve espelhar a verdade real em decorrência da fé pública de que é investido, notadamente no caso em apreço, em que há alegação de ocorrência de erro material no assento da genitora/avó dos apelantes.É imprescindível, contudo, que o pedido de retificação esteja acompanhado de provas robustas que demonstrem o erro existente no documento, permitindo-se, assim, que a pretensão seja deferida com segurança, evitando-se prejuízos a terceiros.No caso, a parte autora pretende a retificação do registro do nome de sua genitora, devendo passar a constar: INÁCIA VENINA ESTRELA PINTO e de seus avós maternos RAIMUNDA DE SOUZA ESTRELA e MARCELINO PINTO. Alega, em suma, o seguinte: No presente caso, o erro é flagrante considerando que no Registro da Genitora da Requerente a Sra. INÁCIA VENINA ESTRELA PINTO (em anexo), consta o seu nome correto, bem como de seus genitores, nos quais deveriam constar o nome de sua avó materna: RAIMUNDA DE SOUZA ESTRELA e nome do Avô Materno: MARCELINO PINTO, em evidente erro material, por este motivo não deveria o cartório ter-lhe negado seu pedido Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pleito, afirmando que os documentos acostados com a inicial demonstram efetivamente o desacerto constante no assento de nascimento da interessada, e em nada trará de prejuízo para terceiros a sua regularização. Assim, considerando que há evidente erro no registro de nascimento da parte autora, o pedido inicial deve ser julgado procedente. III – DISPOSITIVO. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação do registro de nascimento da autora, passando a constar o nome correto de sua genitora: INÁCIA VENINA ESTRELA PINTO e de seus avós maternos RAIMUNDA DE SOUZA ESTRELA e MARCELINO PINTO do registro constante da folha nº 90, do livro nº 78-A, do 1º OFICIO DE NOTAS E ANEXOS DA COMARCA DE MACAPÁ-AP. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como ofício/mandado de averbação a ser encaminhado diretamente pela parte interessada ao Cartório de Registro Civil competente, para as providências determinadas, acompanhada da certidão de trânsito em julgado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0000412-98.2022.8.03.0001

Parte Autora: BRUNO RAFAEL GAMA MARINHO Advogado(a): AGNALDO DA LUZ COSTA - 2508AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentenca: I -RELATÓRIO.Cuidam os Autos de Acão Pelo Procedimento Comum que Bruno Rafael Gama Marinho move em face do Estado do Amapá. Aduz que é Policial Militar estando atualmente na graduação de Cabo e que teve seu direito de reclassificação por preterição para a 2ª Turma do CFC instaurado Edital 03/2014, mas em que pese o reconhecimento administrativo, a morosidade da administração castrense fez com que a reclassificação fosse efetivada. Aduz que, em função da reclassificação, teria direito a ser convocado para o Curso de Formação de Sargentos uma vez que com a reclassificação mencionada o Autor se torna militar mais antigo do que militares que já cursaram o curso de formação de sargentos.Informa que há previsão de início da 2ª Turma do Curso de Formação de Sargentos para Janeiro de 2022. Requer o deferimento de medida de urgência para determinar que o Réu matricule o Demandante na 2º Turma do Curso de Formação de Sargentos. É o relatório do necessário para o momento, passo a decidir. As custas foram recolhidas. Pedido de tutela de urgência deferido à ordem 4, para o fim de determinar ao Estado do Amapá matricule e permita que o Autor frequente a Turma do Curso de Formação de Sargentos que se inicia em Janeiro de 2022 ou a próxima caso não haja esta devendo dispensar o Autor o mesmo tratamento dos matriculados. Estado do Amapá citado/intimado à ordem 30. Contestação ofertada à ordem 36. Impugnou o valor da causa; requereu a intimação de terceiros interessados para atuar na lide. No mérito, reconheceu o direito do autor, mas pugnou pela improcedência do pleito inicial.Réplica à ordem 42.Não houve produção de outras provas. Vieram os autos conclusos paras sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES Inicialmente, passo a analisar as preliminares arguidas pelo demandado.No tocante ao valor da causa, entendo que a impugnação não merece acolhimento. Isso porque apenas com o cumprimento de sentença será possível aferir eventual valor a ser devido pelo Estado do Amapá, caso não pague de forma administrativa.Por isso, rejeito tal impugnação.Em relação à preliminar de litisconsórcio passivo necessário, entendo que deve ser rejeitada. Segundo o art. 114 do CPC, há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica controvertida, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Na hipótese, não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses do referido dispositivo legal. Dos elementos que formam a ação, não há que se falar em formação de litisconsórcio se eventual promoção do demandante não interfere no direito à promoção dos demais interessados, revelando-se, portanto, desnecessária a citação de terceiros. Sobre o tema, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSÓRTES PASSIVO. ARGUIÇÃO AFASTADA. MILITAR. PROMOÇÃO E RESSARCIMENTO POR PRETEIÇÃO. ERRO ADMINSITRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EC 113/2021. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA E APELO PREJUDICADO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Não há que se falar em formação de litisconsórcio se eventual promoção da autora não interfere no direito à promoção dos demais interessados, revelando-se, portanto, desnecessária a citação de terceiros; 2) Deve ser reconhecida a promoção por preterição militar decorrente de erro administrativo da instituição castrense; 3) Após o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, os juros e a correção monetária serão aplicados da seguinte forma: correção monetária pelo IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela, e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação, até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa Selic para todos os créditos que ainda estiverem em mora. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0002065-51.2021.8.03.0008, Relator JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 19 de Julho de 2022); 4) Remessa necessária e apelo voluntário conhecidos. Remessa provida parcialmente, prejudicado o apelo voluntário. (REMESSA EX-OFFICIO(REO). Processo Nº 0018807-75.2021.8.03.0001, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 15 de Agosto de 2022). Assim, os efeitos de eventual sentenca de procedência ou improcedência do pedido inicial (promoção - ressarcimento de preterição), por si só, não é capaz de atingir o direito daqueles militares já promovidos ou constante da lista de classificação, já que tanto estes, quanto a pretensão deduzida na inicial, perpassam pela análise de critérios e requisitos objetivos.Por isso, rejeito tal preliminar.MÉRITOPresentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita é a adequada para a busca do provimento jurisdicional pretendido. A promoção por ressarcimento de preterição é cabível quando, por erro administrativo, o militar suporta prejuízo na ascensão funcional. No caso, após detida análise dos documentos juntados aos autos, tenho assiste razão ao autor, porquanto possui o direito de ser Promovido em Ressarcimento de Preterição e Classificado na 2º Turma do CFC.Não bastasse isso, a própria administração já reconheceu tal direito desde o ano de 2019, a exemplo dos seguintes documentos: Manifestação Técnica nº 073/2019 - Div.Promo/DP, fls. 181-185; Manifestação Técnica nº 181/2021 - Div.Promo./DP, fls. 1334 - 1354), Parecer Jurídico nº 018/2020 - PPCM/PGE/AP (fls. 402-412) - [Processo Administrativo nº 0003.0383.0716.0010/2021 - DP/DPOP/SPR/PMAP]. Todavia, nada concluiu até o momento, o que gera prejuízos demasiados ao requerente. A Lei Complementar Estadual nº 084/2014, no art. 65. disciplina que a promoção é um ato administrativo que visa o preenchimento dos claros existentes nos postos e nas graduações superiores, devendo-se observar o seguinte. No tocante à graduação de 3º Sargento da PMAP, é necessário a conclusão, com aproveitamento, no Curso de Formação de Sargentos, nos termos do art. 15, II do Dec. nº 019/85. Confirase:Art. 15 - A promoção do concludente do Curso de Formação de Sargento (CFS), obedecerá as seguintes condições mínimas: 1) o estabelecido nos itens 3 e 4 do Art. 11, deste Regulamento: 2) ter concluído o Curso com aproveitamento. Sabe-se, ainda, que a promoção é um direito do militar, previsto no art. 53, inciso VIII da Lei Complementar Estadual 084/2014. Na espécie, entendo que o demandante deve ser promovido em ressarcimento de preterição à graduação de Cabo Combatente a contar de 28/10/2015, na 2ª Turma do Curso de Formação de Cabo - CFC, pelo que passará a figurar no rol do Cabos mais antigos da referida Turma. Aliás, o Estado do Amapá, por ocasião da contestação ofertada nos autos, também reconheceu o direito do autor. Confira-se:Nesse aspecto, cabe frisar que em resposta enviada por meio do ofício nº 340101.0076.0195.0070/2022 CMDO - PMAP, o Comandante da Polícia Militar estadual informou que o CB QPPMC BRUNO RAFAEL GAMA MARINHO já teve seu direito reconhecido no âmbito administrativo, conforme se verifica no Parecer Jurídico nº 012/2022 - PPCM/PGE/AP. Desta feita, considerando a nota do autor - 9,644 PTS - obtida no Curso de Formação de Cabos - CFC/2017, publicada no Boletim Geral nº 101/2017, e ao se concluir a sua reclassificação, o militar ficará dentro das vagas de ANTIGUIDADE para a composição da 2ª Turma do Curso de Formação de Sargentos do Edital nº 006/2017 - CFS/QPPMC/DEI/PMAP. Assim, de fato o autor tem direito a ser convocado para a 2ª Turma do Curso de Formação de Sargentos do Edital nº 006/2017 - CFS/QPPMC/DEI/PMAP , todavia para frequentar o curso o militar tem que cumprir as demais fases de caráter eliminatório, conforme o item 4.2 do Edital de Abertura, quais sejam: Exame de Saúde, Teste de Aptidão e Avaliação Física - TAAF e Exame Documental. Portanto, entendo que restaram comprovados os requisitos necessários à obtenção do direito do autor, razão pela qual não pode a Administração esquivar-se de sua responsabilidade. Quanto ao curso de formação, deve a Polícia Militar instaurar o procedimento devido para a participação do autor em todas as suas fases, sem distinção a nenhum outro candidato.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, RATIFICO a decisão de ordem 4 e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido de Promoção em Ressarcimento de Preterição do Autor à graduação de Cabo Combatente a contar de 28 de outubro de 2015, com todas as consequências legais de tal ato, sobretudo a financeira. Registro, ainda, que deve ser garantido o direito do autor de frequentar a 2ª Turma do Curso de Formação de Sargentos, em 2022, e, após a conclusão do referido Curso seja promovido a graduação de 3º Sargento do Quadro Combatente da PMAP. Pela sucumbência, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, na quantia equivalente a 10% sobre o valor do proveito econômico (valor da condenação), nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, atento ainda às diretrizes do § 2º desse mesmo dispositivo legal, tudo a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Em razão da isenção de que goza a Fazenda Pública, fica o réu isento do pagamento das custas finais. Todavia, deverá ressarcir o autor no tocante às custas adiantadas. Intimem-se.

 N° do processo: 0052452-57.2022.8.03.0001

Parte Autora: S. E S. L.

Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP

Parte Ré: D. F. B. S. I. A.

Sentença: O prazo para emenda a inicial é peremptório e quando não observados ensejam à prolação de sentença, em homenagem ao interesse da parte adversa, bem como ao interesse público em evitar o retardamento da marcha processual.O art. 223, do CPC, preconiza que fica extinto o direito de praticar o ato, após decorrido o prazo para emenda, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.Não sanando o autor o determinado nos autos, deixando de pagar as custas iniciais, os autos deverão ser extintos.Diante do exposto, com fundamento nas disposições do artigo 319 do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, determinando o cancelamento da distribuição.Registro eletrônico.Intimem-se.Arquive-se.

Nº do processo: 0031271-97.2022.8.03.0001

Parte Autora: MIGUEL LUZ COSTA

Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF Parte Ré: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Sentença: I. RELATÓRIO.Utilizo parte do relatório constante na decisão de #21:Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ajuizada por MIGUEL LUZ COSTA [menor impúbere] representado pelo seu genitor senhor RUDSON CORDEIRO COSTA, por advogado regularmente constituído, em desfavor de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A, tendo como pedido de liminar o seguinte: a) Que conceda a tutela provisória de urgência antecipada para determinar que a Requerida faça o custeio, DE FORMA IMEDIATA, de 12 frascos do medicamento CANNAMEDS CBD Oil 3000mg/ml (conforme pedido médico), suficiente para 01 ano do tratamento prescrito com essa medicação, tudo nos termos dos laudos e exame anexados à esta exordial e conforme permitem dos artigos 294 e 300 do CPC, do artigo 213, §1º do ECA, do artigo 84, §3º do CDC, visando o efetivo tratamento e qualidade de vida do Requerente [sic]O autor relata que é portador de Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID-10: F84.0) com quadro clínico de alterações comportamentais (estereotipias corporais e manuais; atraso na coordenação motora grossa e fina, transtorno sensorial proprioceptivo), interação social (iniciativa e receptividade são reduzidas, contato visual direto efêmero) e linguagem (verbal, não funcional, estereotipias vocais e emissão de sons não funcionais), conforme laudo médico anexo. [sic]Aduz que a médica que lhe assiste prescreveu a medicação CANNAMEDS CBD Oil 3000mg/ml para tratamento de seu estado de saúde, e que necessita de 01 frasco por mês (12 frascos por ano) para utilização do medicamento, conforme anexo à inicial.Disse que precisou solicitar uma autorização desta agência reguladora para importação e utilização do medicamento. A solicitação foi aprovada, gerando a Autorização de Importação nº 036687.2389690/2022, servindo como ato de registro pessoal do medicamento perante a ANVISA, permitindo a importação e utilização do medicamento para tratamento dos problemas do Autor.E que ao solicitar administrativamente junto ao plano de saúde réu o custeio da medicação para seu tratamento de saúde, recebeu a negativa sob o argumento de que o remédio não faz parte do rol taxativo da ANS para fornecimento obrigatório, razão pela qual ajuizou o presente feito. Ao receber a inicial, este Juízo determino a remessa ao NATJUS para emissão de Nota Técnica, a qual foi juntada na #15.Manifestação do autor [#19] sobre a Nota Técnica.Decisão indeferindo a liminar [#21].Juntado na #30 comunicação do TJAP quanto ao deferimento de liminar em favor do autor. Citado, o réu juntou defesa na #38.0 autor não apresentou réplica, apesar de devidamente intimado. As partes informaram não existir mais provas. Foi remetido os autos ao Ministério Público, eis que existe interesse de menor. Parecer do MPE [#63], opinando pelo deferimento do pedido inicial. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Não existe nulidade ou irregularidades nos autos, razão pela qual analiso o mérito.O autor ajuizou a presente ação ordinária alegando que é portador de Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID-10: F84.0) sendo-lhe prescrito pelo médico que o acompanha a medicação CANNAMEDS CBD Oil 3000mg/ml para tratamento de seu estado de saúde, e que necessita de 01 frasco por mês (12 frascos por ano).Pois bem.Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado o entendimento, no julgamento do Tema nº 990, de que as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecerem medicamento não registrado pela ANVISA, certo é que posteriormente a Corte expressamente reconheceu exceção àquela hipótese. Esta exceção se deu no julgamento do REsp 1.943.628/DF, ocorrido em 26/10/2021, no qual o STJ entendeu que o medicamento, prescrito pelo médico, cuja importação foi excepcionalmente autorizada pela ANVISA, será considerado como de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde, mesmo que se trate de fármaco importado ainda não registrado pela referida Agência Nacional.Nestes termos:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE A OPERADORA DE PLÁNO DE SAÚDE CUSTEAR MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. TEMA 990. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) ENTRE A HIPÓTESE CONCRETA DOS AUTOS COM A QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO. JULGAMENTO: CPC/15.1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais ajuizada em 12/09/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/04/2021 e atribuído ao gabinete em 24/08/2021. Julgamento: CPC/15.2. O propósito recursal consiste em decidir sobre (i) a obrigação de a operadora de plano de saúde custear medicamento importado para o tratamento da doença que acomete o beneficiário, o qual, apesar de não registrado pela ANVISA, possui autorização para importação em caráter excepcional; e (ii) o cabimento da multa por embargos protelatórios.3. Segundo o entendimento consolidado pela 2ª Seção no julgamento do REsp 1.712.163/SP e do REsp 1.726.563/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA (Tema 990 - julgado em 01/09/2020, DJe de 09/09/2020).4. A autorização da ANVISA para a importação excepcional do medicamento para uso próprio sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, porquanto pressupõe a análise da Agência Reguladora quanto à sua segurança e eficácia, além de excluir a tipicidade das condutas previstas no art. 10, IV, da Lei 6.437/77, bem como nos arts. 12 c/c 66 da Lei 6.360/76.5. Necessária a realização da distinção (distinguishing) entre o entendimento firmado no precedente vinculante e a hipótese concreta dos autos, na qual o medicamento (PURODIOL 200 MG CBD) prescrito ao beneficiário do plano de saúde, embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde.6. É correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.7. Recurso especial conhecido e desprovido.(REsp n. 1.943.628/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)Calha observar, ainda que a Resolução ANVISA RDC nº 17/2015 autoriza a importação, em caráter de excepcionalidade, de produtos à base de canabidiol em associação com outros canabinóides, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde, deve ser reconhecida a obrigatoriedade da cobertura do tratamento pela operadora de plano de saúde. Nesse ponto, o autor comprovou que teve sua solicitação de importação do medicamento aprovada pela ANVISA, o que gerou a Autorização de Importação nº 036687.2389690/2022, servindo como ato de registro pessoal do medicamento perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, permitindo a importação e utilização do medicamentoAdemais, é importante lembrar ainda, que posteriormente sobreveio a Lei nº 14.454/2022, que alterou a Lei nº 9.656/98 e, modificando o art. 10 desta lei, passou a prever que:Art. 10.[...]§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: l - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; oull - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.454, de 21/9/2022). Assim, existindo prescrição médica que comprova a necessidade do tratamento, a operadora de plano de saúde não pode esquivar-se de sua obrigação perante o beneficiário, pois, se a doença está acobertada pelo contrato, a operadora do plano de saúde não pode negar o procedimento terapêutico adequado. Sobre o tema colaciono a seguinte jurisprudência do TJAP:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A BASE DE CANABIDIOL. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. LEI 14.454/2022. TRATAMENTO NECESSÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) Com a publicação da Lei Federal 14.454, de 21 de setembro de 2022, as operadoras de assistência à saúde podem ser obrigadas a oferecer cobertura de exames ou tratamentos que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, eis que meramente exemplificativo. 2) Os medicamentos a base de canabidiol tem autorização para ser utilizados pela ANVISA e possuem recomendação para o tratamento de casos de transtorno do espectro autista (TEA). 3) No caso concreto, comprovada a prescrição médica e a necessidade do agravado, deve ser mantida a decisão que determinou a cobertura do tratamento de transtorno do espectro autista com o devido fornecimento do medicamento. 4) Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0003668-52.2022.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 10 de Novembro de 2022). Assim, considerando que no caso dos autos os relatórios médicos indicam a necessidade e a urgência no uso do fármaco pelo menor, de modo a lhe proporcionar uma qualidade de vida estável, atrelado ao fato de que com sua administração diária foram observados avanços em seu desempenho motor, sensorial e cognitivo, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito [art. 487, inciso I, do CPC/15] para condenar a ré na seguinte obrigação de fazer: fornecer o medicamento CANNAMEDS CBD Oil 3000mg/ml para tratamento de saúde do autor, na quantidade de 01 (um) frasco por mês durante o período inicial de 12 (doze) meses, enquanto perdurar a necessidade do Autor. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas finais e honorários em favor da advogada do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa [art. 85, §2º do CPC/15]. Comunique-se IMEDIATAMENTE o Des. Relator do Agravo de Instrumento nº 0005525-36.2022.8.03.0000, acerca desta sentença. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

5º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0046765-36.2021.8.03.0001

Credor: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Advogado(a): DANIELLE GUIDÃO RAMOS - 4905BAP Devedor: HELENA RUTE OLIVEIRA DOS SANTOS

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria 01/2017, intimo o executado, para, querendo, impugnar o bloqueio, no prazo

de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 854 § 3º, I e II do CPC 2015.

Nº do processo: 0010286-78.2020.8.03.0001

Parte Autora: B. B. S. A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: F. H. R. DE O.

Advogado(a): MARCELO DA SILVA LEITE - 999AP

Interessado: A. L. E L. S. A.

Sentença: Olinto José de Oliveira Amorim e Banco Bradesco S.A apresentaram pedido de extinção do cumprimento de sentença uma vez que já houve a satisfação da dívida. Passo a decidir. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Proceder com a retirada de eventual restrição RENAJUD. Observadas as formalidades legais, arguivem-se os autos.

4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº do processo: 0034559-24.2020.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: VALMIR DA GAMA DAMASCENO

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 17/04/2023 às 11:00

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo №:0024177-69.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA Incidência Penal: 217-A, Código Penal - 217-A, Código Penal Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Resp. Legal: LEILA MACHADO LOBATO

Parte Ré: WELINTON SILVA BARROS Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Intimação do(a) ...

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: WELINTON SILVA BARROS

Endereço: AVENIDA EQUATORIAL, 1355, PEDRINHAS, MACAPÁ, AP, 68900000.

Telefone: (96)91139278

CPF: 043.024.542-45

Filiação: MARIA BENTA RODRIGUES DA SILVA E IVAN SILVA BARROS

Est.Civil: SOLTEIRO Dt.Nascimento: 18/09/1996 Naturalidade: MACAPÁ - AP Profissão: VENDEDOR

Para participar da audiência por videoconferência designada para o dia e horário abaixo indicados, o www.tjap.jus.br, Balcão Virtual, 4ª Vara Criminal de Macapá, Videoconferência.

DIA: 20/04/2023, ÀS 11:00H

Ou se preferir pode acessar o App Zoom, sala de reunião permanente com

Eventuais dificuldades deverão ser esclarecidas por meio do nº 99202-1862/98414-1903, a fim de receber orientação e/ou realizar teste de videoconferência pré-audiência, bem como seja colhido pelo oficial de justiça contatos telefônicos atualizados das pessoas intimadas, para fins de contato por esta vara, sendo certificada a impossibilidade da colheita.

Telefone da Defensoria Pública (96) 98133-0422 WhatsApp, para que, caso deseje, entre em contato com a Defensoria antes da audiência de instrução.

Poderá apresentar testemunhas para depor em seu favor no dia e hora da audiência de instrução e julgamento ou se preferir procurar a Defensoria Pública do Estado do Amapá.

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.900-000

Fone: 96 3312-4568/(96) 98414-1903

Email: crim4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de fevereiro de 2023

(a) DÉLIA SILVA RAMOS Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo №:0015832-17.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA Incidência Penal: 331, Código Penal - 331, Código Penal Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JUNIOR FERNANDES RODRIGUES

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JUNIOR FERNANDES RODRIGUES

Endereço: AVENIDA SERIGUELA,1356,BRASIL NOVO,MACAPÁ,AP,68900000.

Filiação: MARIA JOSE DO ROSARIO FERNANDES

Dt.Nascimento: 09/02/1996 Naturalidade: ANANINDEUA - PA SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.900-000

Fone: 96 3312-4568/(96) 98414-1903

Email: crim4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 02 de março de 2023

(a) DÉLIA SILVA RAMOS Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0025580-05.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA Incidência Penal: 54, Lei nº 9.605/98 - 54, Lei nº 9.605/98 Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: GEOVANI ALVES DE OLIVEIRA NR Inquérito/Órgão:

• 000115/2022 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: GEOVANI ALVES DE OLIVEIRA

Endereço: CONJUNTO MACAPABA 2,APT 103,BRASIL NOVO,QUADRA 13, BLOCO 8.,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)991059291 CI: 6295599 - SSP/AP CPF: 006.129.512-43

Filiação: VANETE ALVES DE OLIVEIRA

Est.Civil: SOLTEIRO Dt.Nascimento: 19/11/1988 Naturalidade: BREVES - PA Profissão: PEDREIRO

Grau Instrução: ALFABETIZADO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.900-000

Fone: 96 3312-4568/(96) 98414-1903

Email: crim4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 02 de marco de 2023

(a) DÉLIA SILVA RAMOS Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo №:0033364-33.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL Incidência Penal: 304, Código Penal - 304, Código Penal Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: KAREN LOHANY DE SOUSA MORAIS NR Inquérito/Órgão:

• 001691/2022 - NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: KAREN LOHANY DE SOUSA MORAIS

Endereço: AVENIDA ANHANGUERA,315,BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68902870.

CI: 655652 - SSP/AP CPF: 036.329.812-64

Filiação: JEANNIE FERNANDES DE SOUSA E JORGE IVAN PEREIRA MORAIS

Est.Civil: SOLTEIRO Dt.Nascimento: 13/03/1998 Naturalidade: MACAPÁ - AP Profissão: ESTUDANTE

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.900-000

Fone: 96 3312-4568/(96) 98414-1903

Email: crim4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 02 de março de 2023

(a) DÉLIA SILVA RAMOS Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo №:0003137-94.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSE PANTOJA ALVES e outros

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO e outros

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSE PANTOJA ALVES

Endereço: AVENIDA FAB,2052,CENTRAL,EM FRENTE À EMPRESA AZUL EXPRESSO - TELEFONE ATUAL (96)

99115 - 1296,MACAPÁ,AP,68900000. Telefone: ()91743320, (96)991658467

CI: 102204 - PTC CPF: 760.168.622-15

Filiação: RAIMUNDA PANTOJA ALVES E CARLOS ALBERTO SANTOS ALVES

Est.Čivil: SOLTEIRO Dt.Nascimento: 29/05/1982 Naturalidade: MACAPÁ - AP Profissão: AUTÔNOMO

Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.900-000

Fone: 96 3312-4568/(96) 98414-1903

Email: crim4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 03 de março de 2023

(a) DÉLIA SILVA RAMOS Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002138-10.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 157, § 3º, I - Código Penal - LESÃO CORPORAL GRAVE - 157, § 3º, I - Código Penal - LESÃO

CORPORAL GRAVE

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ADELCIO ALVES DE LIMA

NR Inquérito/Órgão:

• 001671/2021 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ADELCIO ALVES DE LIMA

Endereço: AVENIDA LIBERATO,4666,MARABAIXO,MACAPÁ,AP,68906453.

Telefone: (96)992017600 CI: 838880 - POLITEC AP CPF: 070.145.512-80

Filiação: ALDA MARIA ALVES DE LIMA

Dt.Nascimento: 20/11/2000 Naturalidade: MACAPA - AP

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.900-000

Fone: 96 3312-4568/(96) 98414-1903

Email: crim4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 03 de março de 2023

(a) DÉLIA SILVA RAMOS Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo №:0024177-69.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA Incidência Penal: 217-A, Código Penal - 217-A, Código Penal Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ Resp. Legal: LEILA MACHADO LOBATO

Parte Ré: WELINTON SILVA BARROS Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Intimação do(a) ...

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: WELINTON SILVA BARROS

Endereço: AVENIDA EQUATORIAL, 1355, PEDRINHAS, MACAPÁ, AP, 68900000.

Telefone: (96)91139278 CPF: 043.024.542-45

Filiação: MARIA BENTA RODRIGUES DA SILVA E IVAN SILVA BARROS

Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 18/09/1996
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: VENDEDOR

Para participar da audiência designada para o dia e horário abaixo indicados, no site www.tjap.jus.br, Balcão Virtual, 4ª Vara Criminal de Macapá, Videoconferência.

Audiência será realizada para coleta do depoimento especial da vítima, conforme disposto na Lei 13.431/2017, cuja audiência está designada para o dia 30/03/2023, às 10:00h.

Ou se preferir pode acessar o App Zoom, sala de reunião permanente com us02web.zoom.us/j/6544964155

Eventuais dificuldades deverão ser esclarecidas por meio do nº 99202-1862/98414-1903, a fim de receber orientação e/ou realizar teste de videoconferência pré-audiência, bem como seja colhido pelo oficial de justiça contatos telefônicos atualizados das pessoas intimadas, para fins de contato por esta vara, sendo certificada a impossibilidade da colheita.

Telefone da Defensoria Pública (96) 98133-0422 WhatsApp, para que, caso deseje, entre em contato com a Defensoria antes da audiência de instrucão.

Poderá apresentar testemunhas para depor em seu favor no dia e hora da audiência de instrução e julgamento ou se preferir procurar a Defensoria Pública do Estado do Amapá.

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.900-000

Fone: 96 3312-4568/(96) 98414-1903

Email: crim4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 06 de marco de 2023

(a) DÉLIA SILVA RAMOS Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONSTITUIÇÃO NOVO ADVOGADO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0012768-96.2020.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL Incidência Penal: 171, § 4º - Código Penal - 171, § 4º - Código Penal Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: LORRANY CRISTINA DA COSTA FREIRE Advogado(a): SAMYA LIMA ABOU EL HOSSON - 3205AP NR Inquérito/Órgão:

000527/2020 - SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

INTIMAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo identificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de cinco (5) dias, constituir(em) advogado, a fim de que o mesmo prossiga no patrocinio da(s) sua(s) defesa(s), advertido(s) de que, caso não se manifeste(m) no prazo citado, tal incumbência ficará a cargo da Defensoria Pública.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LORRANY CRISTINA DA COSTA FREIRE

Endereço: GENERAL OZÓRIO,1596, JESUS DE NAZARÉ, ENTRA NO BECO DA 1596 E VAI ATÉ A CASA DE ALVERNARIA, FICA LOGO EM FRENTE, A RIGOR A QUINTA CASA DO LADO DIREITO DE QUEM ENTRA., MACAPÁ, AP,68900000.

Filiação: CONCEIÇÃO ANTÔNIA DA COSTA E ERICK FREIRA GAMA

Dt.Nascimento: 20/10/1994 Naturalidade: macapá - AP

Intimar a ré LORRANY CRISTINA DA COSTA FREIRE para que constitua outro advogado ou informe se pretende ser assistida pela Defensoria Pública.

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.900-000

Fone: 96 3312-4568/(96) 98414-1903

Email: crim4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 07 de março de 2023

(a) DÉLIA SILVA RAMOS Juiz(a) de Direito EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0045833-48.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA Incidência Penal: 157, § 2º - A, I, Código Penal - 157, § 2º - A, I, Código Penal - 157, § 2º - A, I, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MAIARA RIBEIRO DA SILVA e outros

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MAIARA RIBEIRO DA SILVA

Endereço: MACAPABA - CASA DA AVÓ, S/N, BRASIL NOVO, ARENA SANTA LUZIA ---- FONE 99170-8070 (AVÓ)

BAIRRO DO MUCA,MACAPÁ,AP,68900000. Filiação: GILMARCIA RIBEIRO DA SILVA

Dt.Nascimento: 21/06/2001

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.900-000

Fone: 96 3312-4568/(96) 98414-1903

Email: crim4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 07 de março de 2023

(a) DÉLIA SILVA RAMOS Juiz(a) de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0027247-65.2018.8.03.0001

Parte Autora: H. DE C. S. DOS S.

Advogado(a): HAGATA JARINE FERREIRA FREITAS - 3393AP

Parte Ré: M. A. M. DOS S.

Sentença: HELLEN DE CÁSSIA SILVA DOS SANTOS ajuizou a presente propor AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM ALIMENTOS, DIREITO DE VISITAS contra MARCELO ANDRÉ MONTEIRO DOS SANTOS. Afirmou, em suma, que conviveu em união estável com o Requerido pelo período de Janeiro/2015 a maio/2018. Alegou que os conviventes tiveram uma filha, a menor MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS, que se encontra sobre a guarda da autora, a qual requereu a concessão da guarda unilateral em seu favor, apresentando plano de convivência da menor com o pai. Requereu alimentos em favor da menor. Informou que durante a união as partes não adquiriram bem, não havendo nada a partilhar. Determinação de emenda da inicial (evento nº 05), para juntada dos documentos comprobatórios da existência e titularidade dos bens que pretende partilhar, observando quanto ao imóvel o disposto no art. 1245, do CC. Decisão (mov. #9), fixando alimentos provisórios em favor da menor MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS, no percentual de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente na data do pagamento. Foi determinada a designação de audiência de conciliação. Audiência de conciliação realizada em 08/11/2018 (mov. #21), ocasião em que não houve acordo. Foi aberto prazo para apresentação de contestação. Decorreu o prazo para a parte ré contestar (#23). Parecer do Ministério Público (#31), pugnando pela realização de estudo social. Decisão de saneamento proferida à ordem nº #35, sendo decretada a revelia do réu e determinado a realização de estudo social. Relatório de estudo social anexado no mov. #60, sem conclusão, informando sobre tentativas frustradas de visita domiciliar e contato com a parte

autora.Parecer do Ministério Público (#75), pugnando pela realização de estudo social complementar.Relatório de estudo social anexado no mov. #91, narrando sobre a dinâmica familiar atual, em que foi constatado que o réu mora em outro Estado, concluindo com a sugestão de manutenção da continuidade da dinâmica familiar estabelecida. Decisão (#122), declarando encerrada a instrução e determinando a intimação para apresentação de alegações finais. Alegações finais da parte autora (#129).Parecer final do Ministério Público (ordem nº #135), opinando pelo acolhimento parcial do pedido inicial, resolvendo-se o mérito com fundamento no Art. 487, inciso I, do CPC, definindo-se a guarda unilateral da menor em favor de sua genitora, bem como tornando definitivo o valor dos alimentos fixados provisoriamente. Vieram os autos conclusos.FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento. Sobre a união estável, o art. 1723 do CC estabelece que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo e constituição de família. Consiste, assim, a união estável, em convivência pública entre pessoas livres e desimpedidas, de forma contínua e duradoura e com o propósito de constituição de família. Segundo o magistério de Maria Helena Diniz, os elementos essenciais para a demonstração da união estável são os seguintes: a) diversidade de sexo; b) ausência de matrimônio válido e de impedimento matrimonial entre os companheiros, não aplicando, contudo, o art. 1521, VI, do Código Civil, no caso de a pessoa se achar separada de fato ou judicialmente; c) convivência more uxório pública, contínua e duradoura e; d) constituição de uma família (Código Civil Anotado, Saraiva, 9ª edição, p. 1.183).No presente caso, a autora afirmou na inicial que conviveu em união estável com o requerido no período de Janeiro/2015 a maio/2018, de forma consecutiva e ininterrupta. Alegou ainda que durante a união estável as partes não adquiriram bens, não havendo nada a ser partilhado. O requerido não contestou a ação, não fazendo nenhuma objeção sobre o fato constante na inicial, sendo certo que as partes tiveram uma filha, tratando-se da menor MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS, nascida em 06/11/2015, havendo ainda na inicial a juntada de registros fotográficos das partes, como casal e publicamente, demonstrando a união alegada. Nesse contexto, atento ao comando legal que rege a matéria e à lição doutrinária, e considerando tudo o que se apurou nos autos, estou convencido de que existiu entre a autora e o requerido, uma convivência duradoura pelo período afirmado pela parte autora na inicial: de Janeiro/2015 a maio/2018. Quanto à partilha de bens, a parte autora afirmou na inicial que durante a união estável não foi adquirido bens pelo casal, não havendo nada a ser partilhado. Tal fato não foi objeto de impugnação, mormente em considerar a ausência de contestação, sendo o réu revel. Assim, conclui-se pela inexistência de bens e dívidas a serem partilhados.Passo a analisar as questões envolvendo a filha menor: MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS. A parte autora requereu na inicial a fixação de alimentos no valor de um salário-mínimo vigente. Em alegações finais, a autora manifestou que abre mão da definição de alimentos no momento.Em análise, verificase que não há justificativa pela autora em abrir mão dos alimentos em favor da menor, pois trata-se de direito irrenunciável. Desta feita, passarei a analisar o pedido de alimentos em favor da menor, conforme pleito inicial.Decisão proferida no mov. #9, fixou alimentos provisórios em favor da menor MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS, no percentual de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente na data do pagamento. Vejamos o disposto no art. 227 da Constituição Federal, in verbis:Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.Pelo que se depreende dos autos, o requerido foi devidamente citado e intimado, mas não apresentou contestação, tornando-se revel. Assim, não impugnou os dados alegados na inicial, sendo que nesta foi narrado que o requerido é corretor de imóveis, não havendo estimativa de renda auferida. Por outro lado, trata-se a menor de uma criança, estando Maria Helena com sete anos de idade, portanto em fase de desenvolvimento físico e mental, em que é notória a existência de despesas com moradia, saúde, transporte, material didático, lazer, educação, vestuário, etc. Tais despesas terão valores atribuídos a depender da capacidade contributiva de seus pais, tratando-se de despesas sempre crescentes e de valores variáveis, que tem como limitação a possibilidade de contribuição. Aliás, em geral as despesas do menor por serem notórias, independem de prova, conforme dispõe o art. 374, I do CPC.Neste diapasão, os alimentos são prestações que devem ser fixadas no montante capaz de satisfazer as necessidades daqueles que não podem provê-las sozinhos, entendendo-se tais necessidades na sua concepção jurídica, compreendendo todas despesas necessárias para a manutenção de um ser humano, nos mais distintos setores sociais, para preservar-lhe a dignidade.Nas palavras de Nedione Florentino da Silva na concepção jurídica, alimentos tem uma compreensão bem mais ampla do que os simples gastos com alimentação, abrangendo também as despesas com vestuário, assistência médica, habitação, cultura, educação e lazer. Portanto a própria palavra deixa clara a sua significação de abrangência de diferentes possibilidades. Assim sendo a expressão envolve todo e qualquer bem imprescindível para que seja preservada a dignidade da pessoal humana como a educação, a saúde, o vestuário, a moradia e claro que não poderia se excluir a esse rol de possibilidades as despesas com a cultura e o lazer.O requerido não contestou a ação e, como dito acima, as despesas da autora são notórias, pois trata-se de uma criança com idade escolar. Frisando-se mais uma vez que o requerido não apresentou nenhuma objeção ao pedido inicial, não comparecendo à audiência de conciliação, instrução e julgamento, não contestando a ação, apesar de devidamente citado e intimado para os atos processuais, não comprovando sua renda e não se desincumbindo do ônus probatório disposto no inciso II, do art. 373, do CPC. Sendo assim, a considerar o pedido feito pela parte autora bem como o parecer final do Ministério Público, tenho que o valor de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente na data do pagamento, embora não se coadune com aquele perseguido na inicial, mostra-se suficiente para suprir condignamente as despesas necessárias para a subsistência da menor, considerando a capacidade do réu, que não apresentou objeção nos autos.Com relação à guarda, foi demonstrado nos autos que é a mãe quem exerce a guarda unilateral da criança. Na análise deste objeto da ação deve se pautar, em primeiro lugar, pela proteção integral da criança à luz do seu melhor interesse. Assim, a guarda compartilhada deve ser deferida como regra, contudo, há de observar que a menor está recebendo toda a assistência material, moral, afetiva e educacional, logo, a conduta da genitora mostra-se compatível ao melhor interesse da filha, que necessita de quardiã presente e comprometida com suas condições de pessoa em desenvolvimento. Nesse contexto, durante o estudo social, restou exposto que a menor se encontra com seus direitos resquardados e com desenvolvimento compatível para sua idade, frequentando regularmente o colégio, não restando dúvidas guanto ao cuidado que recebe, fundamento pelo gual, acompanho o parecer do Ministério Público e defiro o pedido inicial, conferindo a guarda unilateral à requerente, mantendose, assim, preservada a atual rotina da infante.Quanto à regulamentação de convivência, considerando a mudança na situação fática, quando em cotejo com a inicial, já que o réu se mudou para outro Estado, residindo atualmente em Soure -PA, conforme consignado no relatório do estudo social (#91), entendo pertinente deferir os termos indicados nas alegações finais da autora (#129), definindo a convivência do réu com a filha menor, respeitando a dinâmica atual de acesso e, ainda, definindo da seguinte forma:1. Nas férias escolares a menor passará com o réu, devido estar morando em outro Estado;2. Dia dos pais definirá com o réu;3. Natal e ano novo será intercalado, sendo que no primeiro ano a menor passará o natal e ano novo com a autora, e no segundo ano com o réu, seguindo a seguência nos anos seguintes:4. A autora poderá facultar ao pai, em benefício da menor, que, em comum acordo, vislumbrem possibilidade da participação dos mesmos em conjunto em festas e comemorações com a filha, para, assim, sobretudo, evitar-se quaisquer constrangimentos à menor, que, em geral, busca a presença de ambos nessas ocasiões.DISPOSITIVO Pelo exposto, e do mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, e art. 4º, do CPC, para unicamente RECONHECER a união estável que existiu entre HELLEN DE CÁSSIA SILVA DOS SANTOS e MARCELO ANDRÉ MONTEIRO DOS SANTOS, no período que se estendeu de Janeiro/2015 a maio/2018, para todos os fins e efeitos de direito, não havendo bens passíveis de partilha, sendo este ponto resolvido. Defino ainda a quarda unilateral em favor da autora da menor MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS e direito de convivência do pai com a filha, na forma definida na fundamentação da presente sentença. Condeno o réu a pagar alimentos mensais, em favor da filha menor MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente. Em consequência resolvo o processo com a apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condeno o autor em custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0000278-08.2021.8.03.0001

Requerente: NEZINHO OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP

Fazenda Pública: ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Procurador(a) da PFN/AP: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: NEZINHO OLIVEIRA DOS SANTOS, requereu a abertura do presente arrolamento para INVENTÁRIO dos bens deixados por MARIA IRACIRA SERRA MARINHO SANTOS que faleceu em 30 de outubro de 2020, sendo o autor o cônjuge supérstite da autora da herança.Comprovantes anexados no mov. #49, dos depósitos judiciais realizando a transferência de crédito R\$7.336,14 (Sete mil, trezentos e trinta e seis reais e catorze centavos) e transferência de crédito R\$4.507,57 (Quatro mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e sete centavos) para conta do juízo. Apresentação das primeiras declarações (#84 e #90), com termo de partilha amigável, habilitação de todas os sucessores indicados, bem como as certidões negativas do de cujus perante as Fazendas Públicas Nacional e Estadual (#84). As Fazendas Estadual, Nacional e Municipal foram intimadas para manifestarem-se sobre os termos do inventário, porém somente a Fazenda Nacional manifestou-se, informando ausência de interesse (#100), as demais Fazendas deixaram o prazo decorrer in albis (#99 a #103).Recolhimento do ITCMD (#77).Informação oriunda do Banco do Brasil (#110), com a informação sobre a inexistência de crédito referente à restituição de imposto de renda. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.O presente inventário na forma de arrolamento sumário, encontra guarida no art. 659 do CPC, e objetiva formalizar a partilha amigável dos bens (imóveis e créditos), deixados pela falecida MARIA IRACIRA SERRA MÁRINHO SANTOS.Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663 § 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.A autora da herança deixou como sucessores o cônjuge supérstite, Sr. NEZINHO OLIVEIRA DOS SANTOS, que foi nomeado inventariante, bem como os filhos: CARLA MARINHO BRITO, FRANCISCO CHARLES MARINHO BRITO, IARA MARINHO BRITO,IRAN CELIO MARINHO BRITO, JULIO CEZAR MARINHO DA SILVA e PATRICIA MARINHO BRITO, todos maiores e patrocinados pela mesma advogada, Dra. Ana Cláudia, que tem poder de receber e dar quitação, conforme procurações e substabelecimento anexados nos mov. #73, #84 e #90.Nas primeiras declarações foi indicado como pertencente ao espólio:A) Veículo marca RENAULT, modelo LOGAN EXP, placa NEZ 9957, cor CINZA, ano 2010, modelo 2011, Renavam 00231072155, chassi 93YLSR7RHBJ569523. Havendo a juntada da CRLV, no mov. #77.B) R\$ 7.336,14 - Crédito. Valores monetários em Depósito Judicial do Banco do Brasil S/A, conforme o ID nº 08107000001934871. Comprovado no mov. #49.C) R\$ 4.507,57 - Crédito. Valores monetários em Depósito Judicial do Banco do Brasil S/A, conforme o ID nº 081070000001934901. Comprovado no mov. #49D) R\$ 3.870,93 - Crédito. Valores monetários relativos a restituição do Imposto de Renda conforme o recibo DIRPF-2021 nº 34.22.85.54.87-34. Este crédito foi declarado inexistente, no mov. #110, portanto será excluído da sucessão. Foi apresentado proposta de partilha amigável (#84) com adendo no mov. #94, com a concordância de todos os herdeiros, informando as partes não haverem outros bens a inventariar, nem tampouco testamento deixado.Da Partilha:O Cônjuge meeiro NEZINHO OLIVEIRA DOS SANTOS receberá 50% (cinquenta por cento) do total dos valores descritos nos itens B e C acima. Também ficará com a propriedade do veículo e pagará a cada um dos filhos o valor de sua cota parte. CARLA MARINHO BRITO, receberá 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do total dos créditos depositados judicialmente (#49). E também o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela quota parte do veículo.FRANCISCO CHARLES MARINHO BRITO, receberá 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do total dos créditos depositados judicialmente (#49). E também o valor de R\$1.000,00 (mil reais) pela quota parte do veículo.IARA MARINHO BRITO, receberá 8.33% (oito vírgula trinta e três por cento) do total dos créditos depositados judicialmente (#49). E também o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela quota parte do veículo.IRAN CÉLIO MARINHO BRITO, receberá 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do total dos créditos depositados judicialmente (#49). E também o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela quota parte do veículo.JULIO CEZAR MARINHO DA SILVA, receberá 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do total dos créditos depositados judicialmente (#49). E também o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela quota parte do veículo.PATRICIA MARINHO BRITO, receberá 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do total dos créditos depositados judicialmente (#49). E também o valor de R\$1.000,00 (mil reais) pela quota parte do veículo. Todos os sucessores estão patrocinados pela mesma advogada, Dra. Ana Cláudia Silva, a qual tem poderes de receber e dar quitação. Desta feita, o alvará de levantamento dos créditos informados no mov. #49 deverá ser expedido em nome da referida advogada, devendo a mesmo repassar os valores aos seus mandantes. Comprovante do recolhimento do ITCMD no mov. #77. Ante o exposto, nos termos do art. 659 e 663, ambos do CPC, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha constante da petição e termo de partilha amigável, juntados à ordem #84 e #90, dos bens deixados pela falecida MARIA IRACIRA SERRA MARINHO SANTOS. Custas pelos herdeiros beneficiados com a partilha dos bens do espólio, na proporção de seus quinhões hereditários, com a ressalva do §3°, do Art. 98, do CPC, por serem beneficiários da gratuidade de justiça (#4). Honorários pelos constituintes.Transitada em julgado a presente sentenca: A) Expeca-se Alvará de Levantamento, da quantia depositada no mov. #49, em nome da advogada das partes, Dra. Ana Cláudia Silva, OAB-AP 1674, a qual tem poderes de receber e dar quitação, devendo a mesmo repassar os valores aos seus mandantes em conformidade com o plano de partilha consensual. As quantias deverão ser atualizadas no momento do levantamento,B) Lavre-se Carta de Adjudicação do veículo, em favor do meeiro, Sr. NEZINHO OLIVEIRA DOS SANTOS. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

2º VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0023646-12.2022.8.03.0001

Requerente: J. M. S.

Advogado(a): THYAGO LEITE CORREA DOS SANTOS - 4486AP

Requerido: L. S. S.

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por JORGE MARQUES SAMPAIO em face de LUCAS SOUZA SAMPAIO, alegando, em suma, que ficou obrigado a pagar ao filho o valor de 01 (um) salário-mínimo a título de pensão alimentícia, nos autos do Processo nº 0008052-22.2003.8.03.0001, que tramitou perante 3ª Vara de Família Órfãos e Sucessões de Macapá. Asseverou que o requerido já atingiu a maioridade civil, que se declara como autônomo, conforme documento acostado à inicial, bem como que já constituiu novo seio familiar. Diante disso requereu a exoneração da obrigação alimentícia. Deferida Justiça Gratuita (evento #04). Citação do requerido (evento #16). Decurso de prazo para o requerido (evento #22). Manifestação ministerial pela não intervenção, face as partes serem maiores e capazes nos termos da Lei Civil - #30.Vieram os autos concluso para julgamento.Eis o que importa relatar.2. FUNDAMENTAÇÃOSem preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a serem sanadas. Verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e o requerido é revel, comportando julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I e II do CPC, pelo que assim passo a fazer neste momento. A obrigação alimentar decorre, na espécie, da relação de filiação e, como é sabido, pauta-se no binômio necessidade/possibilidade, sendo certo que o primeiro, para os menores, apresenta caráter de presunção. De outra banda, superados os dezoito anos de idade, o requisito da necessidade comporta prova, sob pena de exoneração da referida obrigação. No presente caso, o documento do requerido juntado à inicial comprova que este atingiu a maioridade civil. Com efeito, embora citado, o requerido não apresentou resposta, deixando, assim, de demonstrar a manutenção de sua necessidade, donde resulta imperioso o reconhecimento da revelia e a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial, sobretudo porque competia a parte ré comprovar a existência de fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, Il do CPC.Neste sentido é o entendimento pacífico do E. TJSP:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTINUAR RECEBENDO ALIMENTOS. 1. Os alimentos decorrentes do dever de sustento, que são inerentes ao poder familiar, cessam quando os filhos atingem a maioridade civil, e, embora persista a relação parental, que pode justificar a permanência do encargo alimentar, somente é mantido o encargo alimentar do genitor, quando presente a prova cabal da necessidade dos filhos e quando o genitor tem possibilidade de prestar o amparo sem desfalcar o seu próprio sustento. Não é o caso. 2. A alimentada atingiu a maioridade, é pessoa jovem, saudável, e apta para laborar, inexistente prova de que necessite dos alimentos postulados, cabível a exoneração. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059987123, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/07/2014). Neste diapasão, deixa de vigorar a presunção de necessidade dos alimentos devidos ao menor, passando-se a exigir a demonstração de que a parte ré necessita da continuidade das prestações alimentícias. Sendo assim, a procedência do pedido inicial é de rigor, porquanto cessado o poder familiar e o encargo alimentar dele decorrente.3.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para exonerar o requerente da obrigação de prestar alimentos ao requerido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Intimemse. Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito.

 N° do processo: 0045361-13.2022.8.03.0001

Parte Autora: J. R. DE S.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Parte Ré: T. C. DA S. S.

Sentenca: I. RELATÓRIO.Trata-se de ACÃO DE DIVÓRCIO proposta por JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA em desfavor de TEREZA COSMO DA SILVA SOUZA, todos qualificados. Afirmou, em síntese, que contraíram matrimônio em 14 de julho de 1979, sob o regime da Comunhão Parcial de BensDa união advieram 10 (dez) filhos, todos maiores e capazes, a saber: FRANCINALDO DA SILVA SOUZA, RONALDO DA SILVA SOUZA, ANTÔNIO EVANALDO DA SILVA SOUZA, RAIMUNDA ANDRÉ DA SILVA SOUZA, JORGE DA SILVA SOUZA, ALDILENE COSMO DE SOUZA, MARCILENE DA SILVA SOUZA, MARIA DARCILENE DA SILVA SOUZA, DILCILENE DA SILVA SOUZA, MARIA DORILENE DA SILVA SOUZA. Asseverou que o casal encontra-se separado, de fato, desde o ano de 1999. Informou que durante a convivência não adquiriram bens e não foram constituídas dívidas, não havendo, portanto, o que partilhar. A inicial veio acompanhada dos documentos pertinentes à demanda. Citação da requerida - #06. Decurso de prazo para apresentar defesa - #08. Manifestação da parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide - #13. A parte requerida não respondeu aos termos da presente ação no prazo legal, razão pela qual decreto-lhe a revelia.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se unicamente de pedido de divórcio, o caso dispensa a produção de provas, tratando-se, portanto, da hipótese de julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355 do vigente Código de Processo Civil, pelo que passo ao exame do mérito. A Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, deu nova redação ao § 6º do artigo 226, da Constituição Federal, dispondo sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito da prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Após a modificação constitucional supratranscrita restou superada a exigência de prazo para a conversão da separação judicial em divórcio. Ademais, passou esse instituto a ser um direito potestativo dos cônjuges, descabendo qualquer perquirição acerca da culpa pela falência da sociedade conjugal. Logo, desaparecida a vontade de continuarem juntos, impõe-se a decretação do divórcio. Adentrando ao mérito da causa aqui sob análise, constato que a parte autora fez prova de que se encontra ainda casada com a parte requerida, uma vez que juntou aos autos a certidão do casamento entre eles. Dessa forma, não havendo mais impedimentos legais ou quaisquer outras questões de ordem impositiva, eis que mostra-se suficiente apenas a vontade livre e consciente de romper o vínculo conjugal, outra não poderá ser a conclusão aqui obtida senão pela procedência do pedido.III. DISPOSITIVOPosto isto, com fulcro no art. 226, § 6ºº, da Constituição Federal c/c art. 1.571, inc. IV, do Código Civil DECRETO O DIVÓRCIO de JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA e TEREZA COSMO DA SILVA SOUZA, para que surta seus jurídicos efeitos, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código do Processo Civil. Expeça-se Mandado de Averbação à margem do assento constante do registro de casamento para o cartório competente (Cartório de Registro Civil de Carmelópolis, Município de Campos Sales-CE), com a informação que foi resolvida a partilha de bens, pois não haviam bens passíveis de partilha, consignando que a parte é beneficiária da justiça gratuita.Intimem-se, devendo a parte ré ser intimado via DJE, por força do que dispõe o art. 346 do Código do Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

 N° do processo: 0017421-73.2022.8.03.0001

Credor: C. F. T. P.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Devedor: B. DOS S. P.

Representante Legal: R. DE B. T.

Sentença: De acordo com o artigo 924 do CPC2015, extingue-se a execução, entre outras razões, quando a obrigação for satisfeita. Após ter a prisão civil decretada (evento 18), o executado pagou integralmente o débito (evento 45), fato confirmado pelo próprio exequente. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC2015.Em consequência, revogo a prisão civil decretada no evento 18. Dê-se baixa no BNMP em evento de ordem 24 (Registro Judiciário Individual de nº. 224592355-83).Sem custas.Publique-se.Arquive-se.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0008452-35.2023.8.03.0001

Requerente: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL Autor Do Fato: MARILIA DO SOCORRO CARDOSO GOMES

Sentença: A parte ofendida deixou de ofertar queixa-crime dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do dia em que soube da autoria do ilícito, em tese, noticiado nestes autos, como prevê o art. 103 do CP. Assim, incidiu a decadência neste feito. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delituosa atribuída à parte autora do fato acima indicada, nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Dispensada a intimação da parte autora do fato e da parte ofendida, como orientam os enunciados 104 e 105 do FONAJE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0019585-11.2022.8.03.0001

Requerente: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA NO AMAPÁ

Autor Do Fato: ARNALDO FERREIRA DE BRITO

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Sentença: ARNALDO FERREIRA DE BRITO cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95.Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja.Dispensada a intimação

da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0020786-09.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006 Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: SÉRGIO BARBOSA DE AGUIAR e outros

Advogado(a): ADRILA AMANDA PEREIRA DA COSTA - 27371PA e outros

NR APF/Órgão:

• 000711/2020 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: PEDRO VINÍCIUS GARCIA DA SILVA DESPACHO/SENTENÇA: SENTENÇA:

Vistos etc.

(Relatório e fundamentação em audio/video)

Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na denúncia para condenar os réus PEDRO VINÍCIUS GARCIA DA SILVA e SÉRGIO BARBOSA DE AGUIAR como incurso nos termos do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CP e arts. 5º, XLVI e 93, IX, ambos da CF. A dosimetria da pena será realizada de forma individual.

PEDRO VINÍCIUS GARCIA

Art. 33, da Lei de Drogas

Analisadas as diretrizes dos arts. 42, da Lei de Drogas, e do art. 59, do CP, denoto que o réu agiu de forma livre e desimpedida, evidenciando culpabilidade normal; possui maus antecedentes haja vista ter sido condenado por crime de tráfico de drogas na 3ª Vara Criminal, posteriormente aos fatos do presente processado; Não há elementos para se apurar a conduta social e a personalidade; o motivo do delito é a mercancia da droga, o que já é próprio do delito, razão pela qual não será valorado; as circunstâncias e consequências foram normais. A vítima é a própria sociedade. São poucas as condições econômicas do réu, já que é autônomo. Desta forma, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito de tráfico de entorpecentes em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 630 (seiscentos e trinta) dias multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP. Não há atenuantes, agravantes e causa de aumento de pena. Por fim, também não existe a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, do CPP, uma vez que o réu foi recentemente condenado por crime de tráfico de drogas na 3ª Vara Criminal de Macapá. Fica, portanto, a pena dosada em definitivo no patamar anterior.

Em consonância com o disposto no art. 33,§2º, "b", do CP, a pena privativa de liberdade aplicada deverá ser cumprida inicialmente em SEMIABERTO. Uma vez que não há requisitos para a prisão preventiva, o réu poderá recorrer em liberdade. Deixo de aplicar a detração penal (art. 387, §2º, CPP), tendo em vista que o réu não está preso.

SÉRGIO BARBOSA DE AGUIAR

Analisadas as diretrizes dos arts. 42, da Lei de Drogas, e do art. 59, do CP, denoto que o réu agiu de forma livre e desimpedida, evidenciando culpabilidade normal; possui maus antecedentes haja vista ter sido condenado por crime de roubo na 3ª Vara Criminal, posteriormente aos fatos do presente processado; Não há elementos para se apurar a conduta social e a personalidade; o motivo do delito é a mercancia da droga, o que já é próprio do delito, razão pela qual não será valorado; as circunstâncias e consequências foram normais. A vítima é a própria sociedade. São poucas as condições econômicas do réu, já que é autônomo. Desta forma, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-

base para o delito de tráfico de entorpecentes em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 630 (seiscentos e trinta) dias multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP. Existe a atenuante da menoridade relativa de 21 anos (art. 65, I, CP), o que torno a pena no patamar de 05 anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP. Não há agravantes e causa de aumento de pena. Por fim, também não existe a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, do CPP, uma vez que o réu foi recentemente condenado por crime de roubo na 3ª Vara Criminal de Macapá. Fica, portanto, a pena dosada em definitivo no patamar anterior.

Em consonância com o disposto no art. 33,§2º, "b", do CP, a pena privativa de liberdade aplicada deverá ser cumprida inicialmente em SEMIABERTO. Uma vez que não há requisitos para a prisão preventiva, o réu poderá recorrer em liberdade. Deixo de aplicar a detração penal (art. 387, §2º, CPP), tendo em vista que o réu não está preso por este processo.

Procedimentos comuns

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: a) Comunique-se ao Juízo Eleitoral onde estão inscritas os condenadoss para suspensão de seus direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF e 71, §2°, do CE); b) Intimem-se os réus para comprovar o pagamento das custas processuais e da pena de multa no prazo de 15 dias e, decorrido o prazo sem o pagamento, encaminhem-se ao Juízo da Execução Penal, em relação à multa, e para a dívida ativa, em relação às custas; c)Determine-se a incineração da droga apreendida e os apetrechos encontrados nos termos do art. 50-A e 72, da Lei 11343/2006. d) Destine-se o dinheiro apreendido para o FUNAD (art. 63, §1°); e) Façam-se as devidas anotações e comunicações, expeça-se carta GUIA DE EXECUÇÃO e GUIA DE RECOLHIMENTO no BNMP, este último se o réu estiver preso, devendo ser atualizado o recolhimento para Preso Condenado em Execução Definitiva (Art. 4º da RESOLUÇÃO Nº 1285/2019-TJAP) e arquivem-se.

Por fim, atribuo de forma injustificada a ausência da advogada do réu Pedro Vinícius, primeiro, porque não comprou a ausência de energia elétrica onde se encontrava, segundo, porque em audiências híbridas, o fórum está aberto para receber partes e advogados. Sendo assim, para não haver prejuízo à celeridade do processo e considerando que um dos réus é preso, nomeio o advogado dr. ALLYSSON RAFFAEL PEREIRA DA COSTA, OAB/AP nº 4627 para patrocinar a defesa do réu revel Pedro Vinícius Garcia, atribuindo os serviços para realizar esta audiência de instrução bem como apresentar alegações finais orais no valor de 01 (um) salário mínimo a ser pago pelo réu revel assistido.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98406-0298

Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 07 de março de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo №:0042870-67.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA Incidência Penal: 244, Código Penal - 244, Código Penal

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: I. DE M. E S.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m)

advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ISAAC DE MORAIS E SOUSA

Endereço: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO,3567,ALTAMIRA,ALTAMIRA,PA,66000000.

CI: 299234 - AP CPF: 206.878.422-04

Filiação: MARIA NAZARE DE MORAIS E SOUSA E ANTONIO JOSE DE SOUSA

Est.Civil: SOLTEIRO Dt.Nascimento: 22/04/1963 Naturalidade: ALTAMIRA - PA Profissão: MOTORISTA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA

MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98414-2263

Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de janeiro de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0043908-17.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: REGINALDO DOS SANTOS ALMEIDA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: REGINALDO DOS SANTOS ALMEIDA

Endereço: RUA MANOEL LINO LEIAL,535,CENTRO,FERREIRA GOMES,AP,68915000. Telefone: (96)999070496, (96)981461861, (96)999092514, (96)984110259, (96)991662462

CI: 155298 - SSP/AP CPF: 703.504.122-27

Filiação: MAXIMA DOS SANTOS ALMEIDA E RAIMUNDO DE ALMEIDA

Est.Civil: CONVIVENTE Dt.Nascimento: 10/04/1972 Naturalidade: MACAPÁ - AP Profissão: EMPRESÁRIO

Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO

Raça: PARDA Alcunha(s): ZE SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98414-2263

Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de janeiro de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo №:0033740-19.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL Incidência Penal: 268, Código Penal - 268, Código Penal Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANA BRUNA PINHEIRO

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANA BRUNA PINHEIRO

Endereço: RUA SETENTRIONAL,100,ARAXÁ,MACAPÁ,AP,68900000.

Filiação: RAIMUNDA DA SILVA PINHEIRO

Dt.Nascimento: 01/06/1999 Naturalidade: AFUÁ - PA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98414-2263

Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de janeiro de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo №:0021577-17.2016.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA Incidência Penal: 157, § 2º, I - Código Penal - 157, § 2º, I - Código Penal e II

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FELIPE FREITAS BESSA e outros

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES e outros

NR Inquérito/Órgão:

000066/2015 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)

INTIMAR o acusado abaixo identificado para participar da audiência de instrução.

Dia e hora da audiência: 13/03/2023 às 11:30:00

Local: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA-RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº -

ANEXO DO FÓRUM Celular: (96) 98414-2263 Email: crim2.mcp@tjap.jus.br

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: FELIPE FREITAS BESSA

Endereço: RUA ACÉSIO GUEDES,399,PERPÉTUO SOCORRO,MACAPÁ,AP.

CI: 536827 - PTC/AP CPF: 018.844.992-28

Filiação: ANALICE DE FREITAS SOUZA E RAIMUNDO EUDES LEITAO BESSA

Est.Civil: SOLTEIRO Dt.Nascimento: 26/01/1995 Naturalidade: MACAPÁ - AP Profissão: ESTUDANTE

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA

MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98414-2263

Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 20 de janeiro de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0037280-75.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ROMEU CARDOSO RODRIGUES JUNIOR

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ROMEU CARDOSO RODRIGUES JUNIOR

Endereço: AVENIDA CARAMURU,1477,BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68906974.

CI: 587612 - AP CPF: 034.917.772-40

Filiação: ROSANGELA PATRICIA DOS SANTOS E ROMEU CARDOSO RODRIGUES

Dt.Nascimento: 15/11/1992 Profissão: CHEFE DE COZINHA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98414-2263

Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 20 de janeiro de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL Juiz(a) de Direito

MAZAGÃO

VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

Nº do processo: 0001053-66.2011.8.03.0003

Parte Autora: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Procurador(a) da PFN/AP: PROCURADORIÁ DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143

Parte Ré: CAIXA ESCOLAR MANOEL QUEIROZ BENJAMIM

DECISÃO: Intimar o autor, por meio do Diário de Justiça Eletrônico, conforme o art. 107 do Regimento Interno do Tribunal de

Justiça do Estado do Amapá.

OIAPOQUE

1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

 N^{o} do processo: 0002816-35.2021.8.03.0009

Parte Autora: LUCICLEIA SOUZA FERREIRA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do Município ANGELO DE SOUZA FERREIRA - 56738188234

Sentença: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente objetivando sanar suposto erro material constante na sentença proferida à ordem #22. Aponta o embargante que a decisão fustigada apresenta erro material, pois julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na petição inicial e entende que a ação deve ser julgada procedente. É o que importa relatar. Decido Entendo que o embargante pretende rediscutir a matéria já decidida e enfrentada. Os embargos de declaração são uma espécie recursal que tem a finalidade específica de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, preencher omissão de ponto ou questão sobre a qual o magistrado devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material, na forma do artigo 1.022, e seus incisos, do Código de Processo Civil. Tal recurso, na legislação processual civil, pode ser manejado em desfavor de qualquer pronunciamento judicial, desde que atendido o prazo estabelecido para tanto. Na situação em análise, o recurso se mostra tempestivo, razão pela qual CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Em análise ao mérito do recurso, verifico que não merece prosperar. Isso porque, a sentença enfrentou e discutiu, de forma fundamentada, todos os pontos trazidos pelas partes. Não há erro material a sanar, pois a decisão foi expressa ao enfrentar o pedido, cotejando os fatos ocorridos nos autos com o que dispõe os dispositivos do código de processo civil. É compreensível que a parte embargante discorde do pronunciamento judicial, contudo, erro material não houve.Percebe-se, portanto, que a parte embargante, na verdade, pleiteia que seja apreciada a questão sob sua ótica, sendo inadmissível confundir-se irresignação quanto ao entendimento adotado, com omissão, contradição, obscuridade e erro material.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável sua utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adeguar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) Considera-se atendido o requisito do pré-questionamento se o tribunal local enfrentou a matéria questionada, ainda que não tenha se reportado expressamente aos dispositivos tidos por violados e a todos os argumentos suscitados pela parte. 3) O prévio debate sobre o tema é representado pela presença da questão na coisa julgada que se formou. 4) Transitada em julgado a decisão de mérito, considera-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. 5) Embargos de declaração rejeitados (AÇÃO RESCISÓRIA. Processo № 0000376-30.2020.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 9 de Setembro de 2021).Eventual modificação do pronunciamento deve ser requerida nas vias próprias. Alerta o STJ serem incabíveis embargos de declaração com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador.Ante o exposto, rejeito os embargos.Publicação e registro eletrônicos.Intime-se.Verifico que o requerido interpôs Recurso Inominado à ordem #29.Assim, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto à ordem #29, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam os autos ao E. Turma Recursal.

Nº do processo: 0002966-16.2021.8.03.0009

Parte Autora: ALDELAN DOS SANTOS NUNES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do Município ANGELO DE SOUZA FERREIRA - 56738188234

Sentenca: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente objetivando sanar suposto erro material constante na sentença proferida à ordem #41. Aponta o embargante que a decisão fustigada apresenta erro material, pois julgou improcedentes os pedidos constantes na petição inicial e entende que a ação deve ser julgada procedente. É o que importa relatar. Decido.Entendo que o embargante pretende rediscutir a matéria já decidida e enfrentada.Os embargos de declaração são uma espécie recursal que tem a finalidade específica de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, preencher omissão de ponto ou questão sobre a qual o magistrado devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material, na forma do artigo 1.022, e seus incisos, do Código de Processo Civil. Tal recurso, na legislação processual civil, pode ser manejado em desfavor de qualquer pronunciamento judicial, desde que atendido o prazo estabelecido para tanto. Na situação em análise, o recurso se mostra tempestivo, razão pela qual CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Em análise ao mérito do recurso, verifico que não merece prosperar. Isso porque, a sentença enfrentou e discutiu, de forma fundamentada, todos os pontos trazidos pelas partes.Não há erro material a sanar, pois a decisão foi expressa ao enfrentar o pedido, cotejando os fatos ocorridos nos autos com o que dispõe os dispositivos do código de processo civil. É compreensível que a parte embargante discorde do pronunciamento judicial, contudo, erro material não houve. Percebe-se, portanto, que a parte embargante, na verdade, pleiteia que seja apreciada a questão sob sua ótica, sendo inadmissível confundir-se irresignação quanto ao entendimento adotado, com omissão, contradição, obscuridade e erro material.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável sua utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) Considera-se atendido o requisito do pré-questionamento se o tribunal local enfrentou a matéria questionada, ainda que não tenha se reportado expressamente aos dispositivos tidos por violados e a todos os argumentos suscitados pela parte. 3) O prévio debate sobre o tema é representado pela presença da questão na coisa julgada que se formou. 4) Transitada em julgado a decisão de mérito, considera-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. 5) Embargos de declaração rejeitados (AÇÃO RESCISÓRIA. Processo Nº 0000376-30.2020.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 9 de Setembro de 2021). Eventual modificação do pronunciamento deve ser requerida nas vias próprias. Alerta o STJ serem incabíveis embargos de declaração com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador. Ante o exposto, rejeito os embargos. Publicação e registro eletrônicos. Intime-se.

Nº do processo: 0000396-57.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSIANE SANTOS DOS SANTOS

Advogado(a): JOEL GONÇALVES SILVA - 4888AP

Sentença: RELATÓRIOO Ministério Público do Estado do Amapá ofereceu denúncia contra JOSIANE SANTOS DOS SANTOS, qualificada à ordem #37, como incursa nas penas do art. 147, do Código Penal Brasileiro.Consta na peça acusatória que no dia 15/02/2020, por volta de 1 hora, na Avenida São Lázaro, n. 214, bairro Paraíso, neste município, a denunciada ameaçou a vítima ROSÂNGELA SÁ PAES, com palavras, de causar-lhe mal injusto, qual seja, a morte. Ainda segunda a denúncia, a polícia militar foi acionada para atender a uma ocorrência de perturbação de sossego, decorrente da utilização de som em volume elevado, que advinha da casa da denunciada. Assim que a equipe foi embora, a denunciada, imaginando ter sido a vítima, sua vizinha, quem a denunciou, dirigiu-se a ela dizendo: BANDO DE CARALHO, BANDO DE FILHO DA PUTA. E não satisfeita ameaçou a ofendida dizendo: ÀS 8 HORAS DA MANHÃ VOU TE ESPERAR NA PORTA DA MINHA CASA COM UM TERÇADO, POIS VOU FAZER JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS, o que causou receio na vítima. Continua narrando que no dia seguinte, por volta de 8h00, á vítima saiu para trabalhar, mas recebeu uma ligação do seu filho dizendo que a denunciada estava na porta da casa dela, com um tercado nas mãos. A vítima ainda foi ao local, acompanhada da polícia militar, mas a denunciada escondeu-se dentro do imóvel.Em audiência preliminar, a ofendida informou o desejo de representar criminalmente contra a autora do fato. O MP ofertou proposta de sursis, o que foi recusado pela autora do fato (#4).Convencido dos indícios de autoria e materialidade delitivas aferidas em desfavor da acusada, o Ministério Público ofertou denúncia e requereu o recebimento e consequente condenação da ré nos termos da capitulação penal acima mencionada. A peca acusatória veio instruída com Termo Circunstanciado nº 081/2021-CIOSP/OPE, que contém, dentre outros documentos, Boletim de Ocorrência, Termo de Compromisso e Relatório da Autoridade Policial. À ordem #65 foi apresentada a defesa da acusada. Em audiência realizada à ordem #66 foi ouvida a vítima. Foi juntada pela autora do fato mídia de ordem #72. Em nova audiência realizada à ordem # foram ouvidas as testemunhas HELITON DA SILVA e JULIANE SANTOS COSTA, bem como realizado o interrogatório da ré.O RMP apresentou alegações finais de forma oral opinando pela condenação da acusada por entender comprovada a prática do crime. A Defesa também apresentou alegações finais de forma oral requerendo absolvição da acusada por ausência de provas a ensejar um decreto condenatório. As mídias da audiência foram juntadas à ordem #122. É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal onde se imputa à ré JOSIANE SANTOS DOS SANTOS as condutas típicas descritas no art. 147, do Código Penal Brasileiro.Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.Cumpre destacar a presença das condições da ação penal, bem como a inexistência de vícios aptos a ensejar nulidade processual, nada impedindo a apreciação do meritum causae. Analisando detidamente o conjunto probatório produzido, vejo que a denúncia não merece prosperar.Tanto a autoria quanto a materialidade não restaram satisfatoriamente comprovados. Foram colhidos em juízo os depoimentos da vítima e da autora do fato, bem como de uma testemunha de acusação e uma testemunha de defesa. Vale ressaltar que as testemunhas não foram compromissadas, pois se tratavam da filha da suposta autora do fato e do ex companheiro da vítima.O que se verificou foi um confronto de declarações (autora do fato x vítima) sem comprovação. Ambos os depoimentos, em análise com o conjunto probatório, não trazem provas robustas para justificar uma condenação. A suposta autora do fato nega as acusações, o que foi corroborado pelas declarações de sua filha, Juliane (ouvida em juízo como declarante). Juliane informou que estava no dia dos fatos e que sua mãe não proferiu qualquer ameaça contra a vítima. De igual modo a vítima informa que foi ameaçada pela autora do fato, o que também foi corroborado pelas declarações de seu ex companheiro, Heliton (ouvido em juízo como declarante). Heliton confirmou que presenciou as ameaças e que, inclusive, também se sentiu ameaçado, já que era companheiro da vítima a época dos fatos. A mídia juntada pela defesa à ordem #72 nada comprova, uma vez que se trata da irmã da vítima discutindo com a autora do fato, o que não acrescenta em nada para elucidação dos fatos narrados neste processo.Cabe à acusação fazer prova inconteste da autoria e materialidade, a ensejar um decreto condenatório. Para a condenação do réu, não basta a probabilidade sobre a existência de certo fato, sem o concurso de outras provas. Portanto, a absolvição do réu é a solução consentânea no caso em análise, pois sem prova plena que comprove eficazmente a existência do ilícito, e considerando que o Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades, não é possível reconhecer a responsabilidade penal do acusado, ao contrário, a absolvição se impõe, já que a dúvida autoriza a declaração do in dubio pro reo, contido no art. 386, inciso VII, do CPP (TRF-5 - Ap: 00003271620144058103, Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt, Data de Julgamento: 27/10/2020, 4ª Turma). Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) A sentença penal condenatória deve estar fundada em prova robusta, segura e irrefutável que evidenciem a autoria e materialidade, não bastando a alta probabilidade na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. 2) A insuficiência de provas concretas para embasar um decreto condenatório, com prova frágil e duvidosa quanto à autoria do crime imputado ao acusado, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo. 3) recurso de apelação conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença absolutória. (APELAÇÃO. Processo Nº 0003424-07.2019.8.03.0008, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 15 de Outubro de 2020, publicado no DOE Nº 211 em 23 de Novembro de 2020). Assim, diante da insuficiência de prova, a ré não pode ser responsabilizada pela ocorrência do crime apurado nestes autos, considerando não haver nos autos elementos capazes de comprovar o fato típico que lhe é atribuído, impondo-se a sua absolvição.Com efeito, não tenho por conformados os requisitos necessários para configuração do delito em que a acusada é dada como incursa.DISPOSITIVODiante de todo o exposto, pelas provas coletadas e pelo livre convencimento que formei, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Órgão Ministerial em desfavor de JOSIANE SANTOS DOS SANTOS para ABSOLVÊ-LA da imputação que lhe foi imposta, com base no art. 386, VII, do CPP.Sem custas.Publique-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0002110-23.2019.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ERIC OLIVEIRA VILHENA

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP

Sentença: RELATÓRIOO Ministério Público do Estado do Amapá ofereceu denúncia contra ERIC OLIVEIRA VILHENA, qualificado à ordem #01, como incurso nas penas do art. 155, § 4º, I, do Código Penal.Consta na peça acusatória que no dia 12 de junho de 2019, por volta das 10h00min, na residência da vítima, neste município, o denunciado ERIC OLIVEIRA VILHENA, subtraiu, para si vários objetos pertencentes à vítima ELIANE GONÇALVES DO NASCIMENTO, conforme o laudo às fls. 21/24.Continua narrando que no dia dos fatos a vítima e seu namorado, ao chegarem na residência, depararam-se com a porta arrombada, sentindo de imediato a falta de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e objetos diversos, descritos às fls. 25. A vítima indicou à polícia a sua suspeita da pessoa que atende pelo nome Eric oliveira Vilhena, em razão de que o mesmo vinha cometendo furtos em serie nas proximidades. Em investigações, a polícia recuperou da posse de ERIC parte dos objetos e parte do valor em espécie.Convencido dos indícios de autoria e materialidade delitivas aferidas em desfavor do acusado, requereu o Ministério Público o recebimento da denúncia e consequente condenação do réu nos termos da capitulação penal acima mencionada. A peça acusatória veio instruída com Inquérito Policial nº 284/2019-CIOSP/OPE, que contém, dentre outros documentos, Boletim de Ocorrência, depoimento da testemunha, declarações da vítima, interrogatório do acusado, Laudo de Exame Pericial em Local de Arrombamento, Laudo de Exame Pericial de Avaliação Merceológica de Maneira Direta, Termo de Entrega e Relatório da Autoridade Policial. A denúncia foi recebida em 04/09/2019 (#4).Certidão Criminal juntada à ordem #5.Devidamente citado em (#7), o réu

apresentou resposta à acusação em através de advogado particular (#9), sem, contudo, suscitar preliminares.Em audiência realizada em 03/09/2021 (#104), foi ouvida a vítima Eliane Gonçalves do Nascimento.Em audiência realizada em 21/07/2022 (#157), foi realizado o interrogatório do acusado.O Ministério Público apresentou suas alegações finais na forma de memoriais (#163), requerendo a condenação do acusado, nas sanções previstas no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, uma vez comprovada a autoria e materialidade. A Defesa, por sua vez, apresentou as alegações finais também de forma de memoriais (#169), requerendo a absolvição do acusado ou a fixação da pena no mínimo legal. É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal onde se imputa ao réu ERIC OLIVEIRA VILHENA, as condutas típicas descritas no art. 155, §4°, I, do Código Penal Brasileiro.Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.De início, impende destacar que a apuração da responsabilidade criminal consiste na análise de todas as circunstâncias que permearam a situação trazida ao juízo, sendo imprescindível que haja uma correlação lógica entre o fato, o descrito na denúncia e o que consta do caderno processual. Deve o juiz, portanto, fundamentar as suas decisões com base no que se apresenta em todo o processo, relacionando as circunstâncias com o que diz a legislação a respeito do assunto. Nessa linha, para que haja eventual condenação ou absolvição, deve o juiz analisar e mencionar expressamente a existência (ou não) do fato, de provas, de crime e de indícios sufficientes que comprovem a autoria da infração. Assim, registra-se que processo está em ordem, demonstrando a presenca de todos os pressupostos processuais e as condições da ação, de modo que, tendo sido integralizada a instrução, se mostra possível o seu julgamento da demanda. Ademais, não há a presença de vícios aptos a ensejar a nulidade do feito e nem questão preliminar a ser resolvida, estando plenamente apto à análise do mérito da causa. Pois bem. Analisando detidamente o conjunto probatório produzido, vejo que a denúncia merece prosperar. A materialidade e autoria do delito, restaram cabalmente comprovada, considerando as provas produzidas nos autos, especialmente através do depoimento da vítima e confissão do acusado na fase inquisitiva. A materialidade está comprovada através dos Termos de Entrega (fls. 10 e fls.28) e Laudo de Exame Pericial de Avaliação Merceológica de Maneira Direta (fls. 25/27), além do depoimento da vítima e confissão do acusado em sede policial.Com relação à autoria, a vítima afirmou judicialmente que chegou em casa do trabalho por volta de meio dia e viu a porta arrobada. Informou que o cachimbo da porta teve que ser trocado, pois ficou danificado, aparentando ter sido aberta com algo do tipo pé de cabra. Afirma a vítima que quando entrou em casa e no seu quarto, sentiu falta de uma quantia em dinheiro, de um perfume Malbec, do celular do filho e de um vídeo game. Desconfiou que o acusado seria o autor do furto porque ele é conhecido por cometer pequenos furtos na região.O esposo da vítima que é mototaxista e perguntou nas redondezas se alguém sabia de algo, quando soube que o acusado estava gastando dinheiro nas lojas próximas, comprando roupa e outras coisas. Se dirigiu até a delegacia e narrou o ocorrido ao delegado. Quando a polícia abordou o acusado, ele ainda estava com alguns objetos da vítima (o vídeo game quebrado e o perfume) e uma quantia em dinheiro, aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais). Afirma que o restante do dinheiro o acusado já havia gastava, porém, a mãe do acusado pagou à vítima esse valor restante gasto pelo filho. O celular do filho da vítima não foi recuperado porque o acusado já havia vendido. Informa que no CIOSP o acusado confessou à vítima que havia entrado em sua casa e furtado os objetos e a quantia em dinheiro. Apesar do acusado ter exercido seu direito ao silêncio na fase judicial, em seu interrogatório perante a autoridade policial afirmou que, o interrogado confirma ter entrado na residência da vítima ELIANE GONCALVES DO NASCIMENTO, após entrar pela porta dos fundos da residência, não precisando arrombar porque a porta só estava encostada e deu um jeito e passar pela grade; QUE, após entrar na casa arrombou a porta do quarto da vítima com uma chave de fenda, de onde subtraiu vários objetos tais como: um aparelho celular, um perfume, um fone de ouvido, um vídeo game e a quantia de mais ou menos R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); QUE, o interrogado fez esse furto por ordem de um traficante de nome FÁBIO, ao qual devia R\$ 500,00 (quinhentos reais) que pegou em droga; QUE, o local onde o interrogado furtou foi indicado pelo traficante; QUE, ele vende droga em sua casa no local conhecido como Pertinho do Céu; QUE, esse valor em droga o interrogado consumiu com mais ou menos seis amigos no dia 06/06 quando completou 18 anos: QUE, é usuário somente de maconha; QUE, com o dinheiro que furtou da vítima, o interrogado comprou um aparelho celular no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em uma loja que fica em frente a Center Kennedy: QUE, não pegou nota fiscal do referido celular; QUE, também gastou R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) com duas tatuagens que mandou fazer em seu braço esquerdo; QUE, gastou outro valor que não se recorda, com roupa de quadrilha junina e curtindo com alguns amigos na pizzaria; QUE, no dia de hoje quando caminhava em via pública, o interrogado foi parado por policiais civis que lhe trouxeram para este CIOSP onde confessou a autoria do crime, entregando parte do dinheiro, o valor de R\$ 533,00 (quinhentos e trinte e três reais) e os objetos subtraídos da vítima, bem como o celular novo que havia comprado (Interrogatório policial, fls. 12/13 do IP n] 284/2019). Vale ressaltar que a testemunha Everaldo, que foi dispensado judicialmente, prestou depoimento perante a autoridade policial e narrou o seguinte:QUE, ontem por volta do meio-dia o depoente e sua namorada, a vítima ELIANE GONÇALVES DO NASCIMENTO chegaram na residência da mesma para almoçar; QUE, após adentrarem na casa, viriam a porta do quarto da vítima e a porta dos fundos da casa abertas; QUE, foi constatado que ambas as portas mencionadas haviam sido arrombadas devido suas fechaduras terem sido quebradas; QUE, ao entrarem no quarto da vítima perceberam três gavetas do guarda- roupas abertas e de uma dessas gavetas sem o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) onde havia sido guardado; QUE, foram subtraídos também os seguintes objetos: UM VÍDEO GAME, UM PERFUME MALBEC, UM CELULAR SAMSUNG J2 PRIME E UM RELÓGIO DE PULSO COM PULSEIRA DE COURO; QUE, diante dos fatos a vítima veio a este CIOS registrar o boletim de ocorrência, tendo sido acionada a POLITEC para realizar o exame pericial no local do arrombamento; QUE tanto o depoente quanto a vítima suspeitavam de um conhecido de nome ERIC que já tinha efetuado outros furtos ali próximo à casa da vítima; QUE, diante da suspeita de ERIC o depoente passou monitorar ele, sendo que hoje por volta das 09h viu o mesmo comprando uma sandália em uma loja no centro da cidade; QUE, após ERIC sair da loja o depoente passou a segui-lo de longe sem que ele percebesse, tendo o mesmo entrado em outra loja, foi quando o depoente veio a este CIOSP e falou diretamente com a autoridade policial que mandou dois agentes diligenciarem com o depoente: QUE, o depoente foi em sua moto e os agentes em uma viatura; QUE, o depoente já viu ERIC caminhando em via pública perto do ponto de moto taxi em frente ao Banco Bradesco; QUE, o depoente se dirigiu até os policiais indicando quem era o ERIC; QUE, o depoente então veio para o CIOSP e os policiais detiveram ERIC que pouco tempo depois também chegaram no CIOSP, tendo o depoente ido para sua casa enquanto o crime estava sendo investigado; QUE, por volta das 14h o depoente e a vítima foram acionados pelo delegado informando que já haviam sido recuperados alguns objetos subtraídos da casa da vítima (Depoimento da testemunha Everaldo Pereira dos Santos, fls. 5/6). Pois bem. Entendo que o conjunto probatório produzido nos autos, comprovam a autoria e materialidade do crime de furto qualificado. Tendo a vítima e a testemunha apresentado relatos coerentes e considerando que as narrativas se encontram corroboradas pelo interrogatório de acusado colhido na fase investigativa, bem como pelas provas documentais, especialmente os Termos de Entrega, tenho por comprovada tanto a autoria quanto a materialidade do delito de furto qualificado imputado ao acusado. Nos termos do art. 197, do CPP:O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e esta existe compatibilidade ou concordância. Entendo, também, que é o caso de configuração do inciso I, §4º, do art. 155, do CP. Isso porque o acusado arrombou portas para que tivesse acesso às res furtivas. Esse fato pode ser claramente comprovado através do Laudo de Exame Pericial em Local de Arrombamento feito no local dos fatos (fls. 21/24). Consta no referido Laudo que face aos exames realizados e devidamente analisados, conclui o Perito que o imóvel periciado, sofreu arrombamento, causado por ação humana direta e intencional, com a utilização de objeto contundente. Assim, não socorrem o acusado de qualquer causa excludente de ilicitude. As provas produzidas na instrução criminal são aptas a fundamentar a certeza da autoria e materialidade do crime de furto qualificado imputado ao acusado, eis que se baseou em depoimento idôneo das testemunhas, na confissão do acusado, harmônicos entre si e com o conjunto probatório. No âmbito da culpabilidade, o acusado é penalmente imputável e não existe nos autos qualquer prova de não ter capacidade psíquica para compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo perfeitamente possível agir de forma diversa, o que caracteriza o juízo de censurabilidade que recai sobre a sua conduta típica e ilícita.DISPOSITIVOIsso posto, e tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA, para condenar ERIC OLIVEIRA VILHENA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 155, §4º, I, do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CP; art. 59, do CP; arts. 5º, XLVI e 93, IX, ambos da CF.No delito de furto, a CULPABILIDADE resta evidenciada, sendo, porém, o grau de reprovação da conduta inerente ao tipo penal, não podendo ser valorada; com relação aos ANTECEDENTES são favoráveis; poucos elementos se coletaram a respeito de sua PERSONALIDADE e CONDUTA SOCIAL; o MOTIVO do delito se constitui pelo desejo subtrair coisa de outrem, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as CONSEQUÊNCIAS do crime não foram graves, a merecer valoração; o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para prática do evento delituoso. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente e diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP. Presentes as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I (menor de 21 anos) e III, d, do CP (confissão), todavia, deixo de valorá-las em observância à Súmula 231 do STJ. Ausente circunstâncias agravantes. Inexistindo causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP.Em consonância com o disposto pelo art. 33, §2º, c, do CP, o réu deverá cumprir a pena em regime aberto. Verifico ainda que é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (art. 44, §2º do CP). O réu pode se beneficiar com a substituição prevista no art. 44 do Código Penal Brasileiro, pois há que se considerar que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, sendo, portanto, aplicável o benefício nos termos do art. 43, e seguintes do Código Penal Brasileiro, pois demonstrado que a substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS à comunidade ou entidades públicas, pelo período da condenação, cujos locais e forma de cumprimento serão especificados por ocasião da audiência admonitória; e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no montante de 1 (um) salário mínimo e meio vigente nesta data, por entender adequada. Quanto ao valor mínimo da condenação (art. 387, IV, do CPP) deixo de aplicá-la tendo em vista a ausência de pedido da parte ou do MP, atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, corroborada pelo entendimento do egrégio TJAP.Por outro lado, condeno o réu ao pagamento de custas processuais, art. 804, do CPP.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:1) Comunique-se aos Juízos Eleitorais onde está inscrito o condenado para suspensão de seus direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF e 71, §2°, do CE).2) Façam-se as devidas anotações e comunicações, expeça-se carta guia e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.Intimem-se.

Nº do processo: 0000660-11.2020.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOVAL DE ALMEIDA CARDOSO FILHO

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659 Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 28/08/2023 às 11:30

SANTANA

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0002963-53.2019.8.03.0002

Parte Autora: N. S. S. DE S.

Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP

Parte Ré: E. M. DA S.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203

Interessado: J. C. DA S.

Rotinas processuais: Instrução e Julgamento agendada para 23/03/2023 às 10:00h

Nº do processo: 0006072-70.2022.8.03.0002

Parte Autora: SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA Parte Ré: AGÊNCIA DE BENEFÍCIOS DO INSS-MACAPÁ

Procudador(a) Federal:PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296

DECISÃO: Vistos, em saneamento.SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), ação de previdenciária para concessão do benefício de auxílio acidente; o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária acidentária ou a aposentadoria por incapacidade permanente, com fundamento arts. 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91.O feito, no estado em que se encontra, não reclama julgamento antecipado da lide em face da ausência da perícia médica; portanto, está apto a receber decisão saneadora, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil.No mais, o processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. Fixo como pontos controvertidos a comprovação da incapacidade laboral do segurado; relativas à trauma na mão esquerda, com amputação traumática parcial do 2º quirodáctilo da referida mão a nível de articulação interfalangeana proximal, sofrida pelo autor. Defiro as provas requeridas, em especial a perícia médica, a qual reputo imprescindível para o esclarecimento dos fatos, que deverá ser realizada por perito cadastrado na esfera da Justiça Federal, apto a exercer perícias relativas à ações previdenciárias, devendo o laudo pericial responder aos quesitos apresentados nos autos e os formulados pelas partes e assistentes técnicos com antecedência mínima de trinta dias à realização da perícia. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em até sessenta dias, após a perícia. Oficie-se à 3ª Vara Federal da Justiça Federal no Amapá, solicitando o nome de peritos eventualmente cadastrados naquele Juízo, objetivando nomeação para atuação em perícia em ação previdenciária para concessão de auxílio-acidente, objeto dos presentes autos autos. Com as informações voltem conclusos. Int.

 N° do processo: 0011172-40.2021.8.03.0002

Parte Autora: J. A. J., M. DO C. S. DE A. M.

Advogado(a): RODRIGO DE PAULA DUARTE - 2774AP

Parte Ré: M. J. DE S. A.

Sentenca: Vistos, etc..MARIA DO CARMO SOUZA DE ALMEIDA MONTEIRO e JOSIEL ALMEIDA DE JESUS ingressaram com AÇÃO DE CURATELA C/C TUTELA DE URGÊNCIA contra MARIA JOSIANE DE SOUZA ALMEIDA. Em síntese, alegam que são mãe e irmão da requerida. Que a requerida sofre de deficiência física e mental, sendo totalmente incapaz para prática de atos da vida civil, uma vez que é cadeirante e faz de medicamentos de receituário de controle especial.Informam que a ré era cuidada pela genitora, porém, devido a idade avancada passou a ser cuidada por Josiel de Almeida, que é irmão de Maria Josiane, representando-a em todos os atos da vida civil, bem como, no recebimento do benefício, acompanhamentos médicos, entre outros. Ao final, requereu a concessão da tutela de urgência para sua nomeação como curador da requerida e no mérito a ratificação da medida liminar.Instruiu a inicial com os documentos de ordens 01 a 03. Determinada a emenda da inicial para esclarecer o polo ativo, ordem 04. Os autores emendaram a inicial, informando que o autor da ação é Josiel Almeida de Jesus. Que a genitora, Maria do Carmo Souza de Almeida Monteiro, concorda com os termos da ação, e, que está representando a filha requerida, ordem 05.0 RMP opinou pela permanência de Josiel Almeida de Jesus no polo ativo e a nomeação de curador especial à requerida, ordem 09. Excluída, Maria do Carmo Souza de Almeida Monteiro, do polo ativo e indeferido o pedido de tutela de urgência, ordem 14.Na audiência de entrevista da curatelanda, foi determinada a realização de perícia médica pela Politec, ordem 26.0 autor informou que a requerida encontra-se na sua casa, ordem 45.Laudo de exame de corpo de delito juntado, ordem 66.Intimada a autora sobre o laudo pericial, quedou-se inerte, ordem 73.Intimado o Ministério Público, ordem 80, opinou pela designação de entrevista pessoal com a requerida, apesar de reconhecer a gravidade de suas limitações neurológicas. É o relatório. Decido.Trata-se de Ação de Curatela, na qual a autora (irmão) pretende a curatela de sua irmã/requerida, em razão da existência de deficiência física e mental que a impede de exercer atos da vida civil.No caso, os documentos que instruem o feito, comprovam a existência de enfermidade física e mental, consistente em dificuldade de locomoção por prazo indeterminado, sendo que é cadeirante. Isto é, a requerida precisa do apoio de terceiros para se locomover e praticar atos da vida civil como ir ao Banco e ao médico, conforme atestado médico e Laudo pericial de sanidade mental.Destaco que o Exame Pericial, concluiu que a interditanda é portadora de transtorno mental do tipo transtorno Retardo Mental Grave e Profundo, sendo totalmente incapaz de praticar por si só os atos da vida civil. A anomalia é neurológica e irreversível. Portanto, estou convencido que a interditanda é incapaz de administrar seus bens e praticar atos da vida civil, em razão da deficiência física e mental, motivo pelo qual há de lhe ser nomeado curador nos termos da lei para representar seus interesses. Assim, considerando a Lei de Inclusão Social, a interdição total deve ocorrer apenas em casos extremos. Logo, na hipótese dos autos, entendo que é o caso de interdição total, em razão das graves limitações da requerida. Por fim, apesar da cautela do RMP, entendo plenamente justificada e desnecessária a entrevista pessoal da requerida, no caso, principalmente devido a foto de ordem 45 e a conclusão do laudo pericial realizado pela Politec/MCP.Ressalta-se que desde 04/2006, a requerida já recebe benefício do INSS, constando, ainda, lado médico atestando a deficiência desde 01/2005. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a interdição de MARIA JOSIANE DE SOUZA ALMEIDA e Nomeio a parte autora, JOSIEL ALMEIDA DE JESUS, como seu curador, nos termos do art. 759, do CPC.Tendo em vista a incapacidade física e mental, fixo como limites da curatela: a) administração dos bens

patrimoniais, ressalvada a vontade da interditanda; b) acompanhamento de consultas médicas e administração de medicamentos; c) administração de benefício previdenciário e poder de representação junto ao INSS para gerir os interesses da interditanda e perante todas as Instituições bancárias que se fizerem necessário. Expeça-se termo de curatela. Proceda-se com as cautelas do §3º art. 755, do CPC.EXTINGO o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Exclua-se do polo ativo a sra. Maria do Carmo Souza de Almeida Monteiro. Dispenso a hipoteca legal, pois não há informação de que a interditanda possui bens. Sem custas e honorários, uma vez que defiro a gratuidade judiciária. Transitado em julgado e após tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público.

Nº do processo: 0008650-79.2017.8.03.0002

Credor: JORGE AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA

Devedor: DURBUY NATURAL RESOURCES LTDA, JOSÉ CARLOS ZANETTE, MARCONIESSON DE OLIVEIRA,

MARCOS ANTONIO BUZINHANI

Advogado(a): CELSO PEREIRA - 20724PR, RENATO MOURA SIMOES - 15459PA, VALDECI DE FREITAS FERREIRA

- 560AP

Representante Legal: YONG IL CHUNG Terceiro Interessado: MOACIR LUIZ DANIEL

Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP

Sentença: O feito está paralisado a mais de 90(noventa) dias, sem impulso processual pela parte autora.Intimado por meio de escritório virtual, o exequente se manteve silente.Diligência objetivando intimação para impulsionar o feito em 5 dias, sob pena de extinção, o exequente não foi mais localizada no endereço fornecido nos autos tendo mudado de domicílio, sem informar o juízo. Estabelece o parágrafo único do art. 274 do CPC que presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Neste sentido dou por positiva a intimação do exequente (ordem 253), tendo inclusive decorrido o prazo para o seu atendimento, não tendo o autor promovido o regular andamento do processo no prazo de 5 (cinco) dias.Ante a inércia aqui constatada, outra alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Sem custas e honorários.Expeça-se certidão de dívida ativa em nome do executado. Oficie-se à Fazenda publica para os procedimentos de inscrição, em razão da ausência de pagamento das custas processuais, constates na planilha juntada na ordem 216. Após, as cautelas, arquive-se.Publique-se.Intimem-se.

Nº do processo: 0003000-80.2019.8.03.0002

Parte Autora: K. E. B. M.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Parte Ré: E. L. R. J.

Representante Legal: J. B. M.

Sentença: KAILANE EDUARDA BAIANO MORAES, menor representada por sua genitora, ajuizou ação de investigação de paternidade em face de EDINALDO LIMA RIBEIRO JUNIOR, alegando, em síntese, que sua genitora manteve um relacionamento amoroso com o investigado, por um período de 5 (cinco) anos, tendo frutificado desta relação o nascimento da autora. Afirma que embora o investigado seja ciente da paternidade alegada, nunca quis registrá-la. Instruiu a inicial com os documentos de ordens 01 a 03.Citado, o requerido deixou o prazo para apresentar contestação escoar em silêncio, ordem 10.Deferida a realização do exame de DNA pelo convênio do TJAP, as partes colheram o material genético, tendo sido juntado o resultado do exame pericial (DNA), no qual apontou que o requerido não é pai biológico da autora, ordem 182. Devidamente intimadas as partes para ciência do laudo do exame de DNA juntado em ordem 182, bem como, para informem se possuem outras provas a produzir (ordens 192 e 195), estas permaneceram inerte. O Ministério Público, ordem 202, opinou pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos são suficientes para o julgamento do processo no estado em que se encontra. Embora não exista hierarquia entre provas, é incontestável que nas ações de paternidade o exame pericial de DNA é peça fundamental para elidir dúvidas sobre a filiação biológica. Referida prova científica, sobretudo quando não impugnada ou contraditada por outra de igual valor, no meu sentir, não pode ser suplantada por outro meio de prova que possa vir a ser produzida nos autos.O laudo do exame de DNA, concluiu que o requerido não é o pai biológico da autora. Assim, diante do resultado da referida prova técnica que, repito, não foi impugnada pela parte autora, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, aliado ao parecer desfavorável do Ministério Público, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, para: I - DECLARAR que o requerido EDINALDO LIMA RIBEIRO JUNIOR não é o pai biológico da autora KAILANE EDUARDA BAIANO MORAES;II - ISENTAR a autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do seu patrocínio pela DPE-AP, bem como porque ratifico a concessão da gratuidade judiciária;III - EXTINGUIR o processo, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-

 N° do processo: 0010539-92.2022.8.03.0002

Parte Autora: E. S. DA S.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203

Parte Ré: M. S. P.

Sentença: Vistos, etc.Tratam os presentes autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO

ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, onde as partes, devidamente qualificadas, compareceram em audiência e requereram a desistência do processo. De sorte que a parte autora informou não possui mais interesse no prosseguimento do feito, visto que as partes reconciliaram-se, o que foi expressamente aceito pela parte requerida em audiência. Por tal razão, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Dou por publicada a presente sentença em audiência, saindo os presentes dela intimados. As partes abrem mão do prazo recursal. Sentença transitado e julgado por preclusão lógica. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0007795-61.2021.8.03.0002

Credor: FRANQUE DA CRUZ SILVA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da

parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0007926-36.2021.8.03.0002

Parte Autora: ZELVANE MIRANDA DIAS

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que o alvará finalizado nos autos, no valor R\$ 2.724,43 (Dois Mil, Setecentos e Vinte e Quatro Reais e Quarenta e Três Centavos), expedido em nome do escritório de advocacia ROANE GÓES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 25.143.902/0001-08, já está disponível para levantamento recebimento. Contudo, após a expedição do Ofício ao Banco do Brasil, para recolhimento do valor retido à SANPREV, os autos serão arquivados.

Nº do processo: 0000362-35.2023.8.03.0002

Parte Autora: F. F. T.

Advogado(a): LUIZ OTÁVIO BRANCO PICANÇO - 2914AP

Parte Ré: L. A. C.

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1°, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 8.

Nº do processo: 0002027-57.2021.8.03.0002

Parte Autora: GEAN CARLOS DE LIMA BORGES Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0005492-40.2022.8.03.0002 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: A. M. DOS S. F.

Advogado(a): ORLANDO SOUTO VASCONCELOS - 1330AP

Parte Ré: I. A. M.

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: IVONETE ALVES MONTEIRO

Endereço: RUA PRESIDENTE KENNEDY,627,REMÉDIOS II,(FONE: 99197-4891) - ÁREA PONTE - ENTRE AV. BENTO MACIEL PARENTE E PORTILHO DE MELO.,SANTANA,AP,68925000.

Telefone: (96)991974891 Cl: 483742 - SSP/AP CPF: 015.117.402-48

Filiação: MARIA RAIMUNDA XAVIER ALVES E AIRTON PINHEIRO MONTEIRO

Est.Civil: CONVIVENTE Dt.Nascimento: 13/11/1987 Profissão: DO LAR

Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO

MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98410-8538

Email: 3varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 09 de março de 2023

(a) JOSE BONIFACIO LIMA DA MATA Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Nº do processo: 0006441-35.2020.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: YURI MOREIRA PIRES

Advogado(a): FERNANDO JOSE SOUZA SEGATO - 2839AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 05/06/2023 às 09:20

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo №:0010102-51.2022.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA Incidência Penal: 180, Código Penal - 180, Código Penal Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CLEBERSON SILVA DOS SANTOS

NR Inquérito/Órgão:

• 000249/2020 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CLEBERSON SILVA DOS SANTOS

Endereço: RUA TANCREDO NEVES,731,PARAÍSO,Rua Tancredo Neves, nº 731, bairro Paraíso, em Santana/AP.,SANTANA,AP,68925000.

Telefone: (96)981389430 CI: 376687 - POLITEC CPF: 014.938.342-82

Filiação: MARIA LUCIANE DOS SANTOS SILVA E CARLETO DOS SANTOS

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO

MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98411-3341

Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 06 de março de 2023

(a) ALMIRO DO SOCORRO AVELAR DENIUR Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

 N° do processo: 0000364-05.2023.8.03.0002

Requerente: R. P. DA S. Requerido: E. C. DA S.

Sentença: ROSANA PINTO DA SILVA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra EDNEI CARDOSO DA SILVA.Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado.Não houve manifestações supervenientes das partes.É o relatório. Decido.O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC).Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero.Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida.Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel.Após o transito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, bem assim, trazer elementos para reavaliação da suspensão do direito de visitação aos filhos menores imposta ao requerido. Prazo: 30 dias.Fiscalize-se o monitoramento determinado ao requerido, requisitando-se informações acerca de seu cumprimento, ao final do prazo inicial estabelecido e, com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca de manutenção da medida referida.

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000288-82.2022.8.03.0012

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Parte Ré: CIRCLEY RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Alega a parte requerente que a jurisprudência tem considerado como válida a comprovação da mora quando enviada ao endereço constante no contrato de financiamento e que após houver o registro pelo carteiro de que o destinatário é desconhecido, em razão do princípio da boa-fé processual e ainda da lealdade das partes, uma vez que a desídia do devedor em não informar seu local de endereço atualizado não pode prejudicar a outra parte, pedindo assim o deferimento da liminar de busca e apreensão no evento #31.Pois bem.Analisando a jurisprudência pátria, muito embora não haja um entendimento uníssono a respeito da validade da comprovação da mora quando o motivo do não recebimento da notificação pelo devedor for pela razão: desconhecido, verifica-se que o Colendo STJ modificou vários julgados de Tribunais para fazer valer a notificação quando o motivo da não entrega da notificação no AR for desconhecido. Neste sentido, eis o julgado do C. STJ no AREsp nº 1914736 MT 2021/0179464-2, vejamos: ALEXANDRE DE SOUZA contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado: (...)No recurso especial (fls. 256/279 e-STJ), alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto Lei nº 911/1969 e 14 e 15 da Lei nº 9.429/1997. Argumenta, em síntese, que não foram esgotadas as tentativas de localização do recorrente e que houve indevida aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justica, pois, no caso, a notificação não foi entreque constando o motivo 'desconhecido' (fl. 265 e-STJ), o que seria distinto da hipótese em que a carta é devolvida com a descrição mudou-se. Sem as contrarrazões (fl. 291 e-STJ), foi negado seguimento ao recurso especial, dando ensejo à interposição do presente agravo. É o relatório. DECIDO. (...). Todavia, embora a notificação extrajudicial expedida pelo correio via AR tenha sido devolvido pelo motivo desconhecido, tal fato decorre da própria conduta do devedor/apelado que não informou o endereço correto e, portanto, em razão do princípio da boa-fé, entendo por comprovada a mora do réu, devendo este arcar com as consequências legais advindas de sua conduta. (fl. 218 e-STJ)Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de agosto de 2021. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - AREsp: 1914736 MT

2021/0179464-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/09/2021). Sendo assim, acolho as alegações do autor e diante da comprovação do inadimplemento contratual e da mora da parte ré, DEFIRO o pedido liminar de BUSCA e APREENSÃO do PAINEL FOTOVOLTAICO MONO PERC 85414032 240 6922 UN 13,0000 788,47 10.250,11 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 JKM405M-72H-V JINKO JINKO SOLAR.A parte Requerente informou como fiel depositário o Sr. DIOGO BARRETO DE ASSIS, CPF 840.379.112-72, Contato: (96) 9111-5228, devendo a Secretaria proceder da seguinte forma:1) Expedir mandado de busca e apreensão, fazendo constar que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, nos termos do Art. 3º, § 14 da Lei 911/69, ficando autorizada a requisição de força policial para o devido cumprimento, caso necessária;2) Consigne-se no mandado o nome e qualificação do fiel depositário indicado pela parte autora. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de Busca e Apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, em mãos do Sr. DIOGO BARRETO DE ASSIS, CPF 840.379.112-72, Contato: (96) 9111-5228;3) Feito o depósito, citar o réu para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados pelo autor, caso em que o bem lhe será imediatamente restituído; ou apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado; Cite-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000062-43.2023.8.03.0012

Parte Autora: E. J. C. P.

Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP

Interessado: R. P. N.

Rotinas processuais: Faço juntada a estes autos do(s) Ofício Nº 116/2023/DRHPVJ, em resposta (#6)

 N° do processo: 0001136-69.2022.8.03.0012

Parte Autora: SANDRA REGINA SÁ RAMOS Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para se manifestar quanto a contestação do

requerido, no prazo legal.

Nº do processo: 0001174-81.2022.8.03.0012

Parte Autora: RUTENEIA DO SOCORRO DOS REIS Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para se manifestar quanto a contestação do

requerido, no prazo legal.

Nº do processo: 0000951-31.2022.8.03.0012

Parte Autora: D. DA S. S.

Advogado(a): HELDER MAGALHAES MARINHO - 1361AP

Parte Ré: D. W. V. S., L. B. V. S., W. G. L. V. Advogado(a): MARA JUKSSANY SOUSA CAMPBELL - 4835AP

Terceiro Interessado: C. T. DE L. DO J.

DECISÃO: Considerando a manifestação do Ministério Público, DEFIRO o pedido da parte requerida para que o seu direito de visitas ocorra além das dependências do Conselho Tutelar, podendo passear com os filhos fora em local público fora da dependência do Conselho Tutelar. Determino ainda a escuta especializada de David William Vanziler Serrão, nascido em 21/02/2016, acompanhado de seu representante legal, por meio de depoimento especial nos termos dos artigos 10, 11 e 12 da Lei 13.431/2017. Oficiar o Fórum de Laranjal do Jari/AP para disponibilização de dia, hora para a escuta especializada acima mencionada.Intimem-seCiência ao MP.

Nº do processo: 0000715-79.2022.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ELI ANTONIO NOBRE VIEGAS, JOAZ MOREIRA FELIX, LEONALDO BRITO PASTANA, OSMAR

ALBUQUERQUE PINHEIRO, SAMUEL GOMES DUARTE

Advogado(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822, GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP,

JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 25/05/2023 às 08:30

LARANJAL DO JARI

2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000045-19.2023.8.03.0008 - AÇÃO PENAL PÚBLICA Incidência Penal: 146, § 1º, Código Penal - 146, § 1º, Código Penal

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: E. R. DOS S. NR APF/Órgão:

• 007254/2022 - DELEGACIA DA MULHER DE LARANJAL DO JARI

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: AV. TANCREDO NEVES,3452,CASTANHEIRA,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.

Telefone: (96)91784982, (96)991045809

CI: 4599466 - PC/PA CPF: 796.417.762-15

Filiação: MARIA FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS E ENEAS RODRIGUES DA LUZ

Est.Civil: CONVIVENTE Dt.Nascimento: 10/05/1981 Naturalidade: ALMEIRIM - PA

Profissão: OPERADOR DE MOTO-SERRA

Grau Instrução: ALFABETIZADO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV.

TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000

Celular: (96) 98405-4627

Email: civ2.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 27 de fevereiro de 2023

(a) MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001675-81.2021.8.03.0008 - AÇÃO PENAL PÚBLICA Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006 Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOHNATTAN BRIDAROLLI

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

NR APF/Órgão:

• 002820/2021 - DELEGACIA DE POLÍCIA DE LARANJAL DO JARI

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo descriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOHNATTAN BRIDAROLLI

Endereco: AVENIDA MACHADO DE ASSIS,1211A,PROSPERIDADE,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.

Telefone: (96)991116569 CI: 608755 - SSP-AP CPF: 027.975.212-18

Filiação: MARIA DE LOURDES SIQUEIRA DA SILVEIRA E JAIR BRIDAROLLI

Est.Civil: SOLTEIRO Dt.Nascimento: 11/06/2001 Naturalidade: CURITIBA - PR Profissão: AUTÔNOMO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

VALOR DAS CUSTAS: custas no valor de R\$ 430,68

pena multa no valor de R\$ 414,09.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV.

TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000

Celular: (96) 98406-9678

Email: civ3.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 09 de março de 2023

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES Juiz(a) de Direito